



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (UNB)  
FACULDADE DE DIREITO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO**

**KAIO MARCELLUS DE OLIVEIRA PEREIRA**

**A Transmutação do Punitivismo: uma análise da política judiciária e  
penitenciária do Estado do Acre**

**BRASÍLIA  
2024**

**KAIO MARCELLUS DE OLIVEIRA PEREIRA**

**A Transmutação do Punitivismo: uma análise da política judiciária e penitenciária do Estado do Acre**

Tese apresentada à Banca examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, da Linha de Pesquisa “Criminologia, Estudos Étnicos-Raciais e de Gênero”, como exigência parcial para obtenção do título de Doutor em Direito, sob a orientação da Professora Doutora Cristina Maria Zackseski.

BRASÍLIA  
2024

KAIO MARCELLUS DE OLIVEIRA PEREIRA

**A Transmutação do Punitivismo: uma análise da política judiciária e penitenciária do Estado do Acre**

Tese apresentada à Banca examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, da Linha de Pesquisa “Criminologia, Estudos Étnicos-Raciais e de Gênero”, como exigência parcial para obtenção do título de Doutor em Direito, sob a orientação da Professora Doutora Cristina Maria Zackseski.

Brasília/DF, em 16 de setembro de 2024.

Banca Examinadora:

---

Profa. Dra. Cristina Maria Zackseski  
Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB)  
(Presidente e Orientadora)

---

Prof. Dr. José Geraldo de Sousa Júnior  
Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB)  
(Examinador Interno)

---

Prof. Dr. Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth  
Faculdade de Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul  
(UNIJUÍ)  
(Examinador Externo)

---

Integrante: Prof. Dr. Bruno Amaral Machado  
Faculdade de Direito do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB)  
(Examinador Externo)

---

Integrante: Prof. Dr. Evandro Piza Duarte  
Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB)  
(Suplente)

Dedico ao meu libertador e salvador. Este trabalho foi feito única e exclusivamente para honra e glória de Nosso Senhor Jesus Cristo.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus que, pelo Espírito Santo, permitiu que esse trabalho fosse concluído; ao meu bebê Kaio Marcellus de Oliveira Pereira Filho, que me ensinou o verdadeiro significado do amor, mesmo à distância sempre estarei contigo, filho amado; à minha orientadora Cristina Zackseski pelos melhores conselhos; ao professor José Geraldo de Sousa Júnior por incentivar a continuidade dessa pesquisa; ao Glauber Feitoza Maia, presidente do Instituto de Administração Penitenciária do Acre; à Andrea da Silva Brito, Juíza Titular da Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas da Comarca de Rio Branco; ao Carlos Vinicius D'anzicourt Batista, Diretor da Unidade de Monitoramento Eletrônico Penitenciário; à Isabele Pinho, Coordenadora da Assistência Social da Unidade de Monitoramento Eletrônico Penitenciário, à Maria Rosinete dos Reis Silva, ao Fábio Francisco Esteves, sua trajetória de vida me inspira; à Fabíola Synara Cunha Queiroz, pelo apoio e paciência; ao Raphael Luiz Bastos Júnior, sua fé e devoção são exemplos; e a todos os amigos que contribuíram direta ou indiretamente para a conclusão deste trabalho.

*Till the roof comes off, till the lights go out  
Till my legs give out, can't shut my mouth  
Till the smoke clears out, am I high? Perhaps  
I'm a rip this shit till my bones collapse  
[...]  
I will not fall, I will stand tall  
Feels like no one can beat me. (Eminem)*

## RESUMO

A presente tese analisa políticas judiciárias e penitenciárias no estado do Acre do período de janeiro de 2014 a maio de 2024 e sua relação com o quantitativo da população carcerária daquele estado brasileiro. A pesquisa buscou entender como o Poder Judiciário no Acre, por meio da criminalização secundária, gerencia o poder de punir e as estratégias de punição e controle utilizadas, e de que forma as políticas judiciárias têm interferido nas oscilações da população carcerária. Um dos elementos de destaque do estudo foi a constatação do crescimento exponencial na utilização da monitoração eletrônica nos últimos dez anos. Sendo assim, foi acompanhado o seu possível impacto nos índices de encarceramento e o seu alcance para reforçar um quadro de violência institucional. Foi feita pesquisa de fluxo de 1.114 processos no Superior Tribunal de Justiça, e pesquisa documental, com análise qualitativa de 230 documentos e relatórios do Instituto de Administração Penitenciária do Acre e da Unidade de Monitoramento Eletrônico Penitenciário. O resultado revelou tendências de políticas judiciárias e penitenciárias locais que se diferenciam das estratégias de controle e punição do cenário nacional. Mas essas tendências de política podem ser consideradas punitivistas? A falta de um consenso conceitual para definir o que é o punitivismo na literatura criminológica dificulta o trabalho de interpretação e atribuição de significados para as políticas judiciárias e penitenciárias contemporâneas. Por isso, propõe-se um conjunto de categorias para interpretar se uma política é ou não punitivista. Num sistema em que os discursos e práticas foram estruturados pelo racismo e colonialismo, apenas uma hermenêutica descolonizadora pode permitir novas leituras sobre as dimensões políticas e sociais do poder punitivo e novos horizontes para a reformulação de políticas judiciárias.

**Palavras chave:** Punitivismo; superlotação carcerária; monitoramento eletrônico.

## ABSTRACT

This thesis analyzes judicial and penitentiary policies in the state of Acre from January 2014 to May 2024 and their relationship with the number of prison populations in that Brazilian state. The research sought to understand how the Judiciary in Acre, through secondary criminalization, manages the power to punish and the punishment and control strategies used, and how judicial policies have interfered in the fluctuations in the prison population. One of the highlights of the study was the observation of exponential growth in the use of electronic monitoring over the last ten years. Therefore, its possible impact on incarceration rates and its scope to reinforce a framework of institutional violence was monitored. Flow research was carried out on 1,114 cases at the Superior Court of Justice, and documentary research was carried out, with qualitative analysis of 230 documents and reports from the Institute of Penitentiary Administration of Acre and the Penitentiary Electronic Monitoring Unit. The result revealed trends in local judicial and penitentiary policies that differ from control and punishment strategies on the national scene. But can these policy trends be considered punitive? The lack of a conceptual consensus to define what punitivism is in criminological literature makes it difficult to interpret and attribute meanings to contemporary judicial and penitentiary policies. For this reason, a set of categories is proposed to interpret whether a policy is punitive or not. In a system in which discourses and practices were structured by racism and colonialism, only a decolonizing hermeneutics can allow new readings on the political and social dimensions of punitive power and new horizons for the reformulation of judicial policies.

**Keywords:** Punitivism; prison overcrowding; electronic monitoring.



## LISTA DE GRÁFICOS

<b>Gráfico 1 - Quantitativo de monitorados e a espécie de prisão – 2014 a 2024 .....</b>	<b>130</b>
<b>Gráfico 2 - Quantitativo de monitorados e os regimes de pena .....</b>	<b>131</b>
<b>Gráfico 3 - Presos e monitorados – perspectiva e comparativa 2016 – 2023 .....</b>	<b>132</b>
<b>Gráfico 4 - Mapa comparativo de presos e monitorados - 2016 a 2019 .....</b>	<b>142</b>
<b>Gráfico 5 - Mapa comparativo - Presos e monitorados - 2016 a 2023 .....</b>	<b>143</b>
<b>Gráfico 6 - Presos e monitorados - Brasil - 2016 a 2023 .....</b>	<b>144</b>
<b>Gráfico 7 - Presos e monitorados - Acre - 2016 e 2023 .....</b>	<b>145</b>

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Relação de vagas e ocupação - Sistema penitenciário Acre - 2016 .....	72
Tabela 2 - Relação de vagas e ocupação - Sistema penitenciário Acre -2023 .....	73
Tabela 3 - Recursos especiais interpostos contra acórdãos do TJAC - 2014 a 2016 .....	79
Tabela 4 - Recursos Especiais da defesa e da acusação – 2014 a 2016.....	79
Tabela 5 - Taxa de representação processual dos recursos especiais .....	80
Tabela 6 - Recursos Especiais e o reflexo na dosimetria da pena no STJ .....	80
Tabela 7 – RESP e o reflexo no regime de cumprimento de pena no STJ .....	81
Tabela 8 - Taxas de RESP da defesa que tiveram seguimento aceito e negado.....	81
Tabela 9 - Taxas de RESP da acusação que tiveram seguimento aceito e negado .....	82
Tabela 10 - Taxa de deferimento de RESP - defesa e acusação -2014 a 2016 .....	82
Tabela 11 - Estatística da taxa e concessão e denegação de Habeas Corpus .....	82
Tabela 12 - Estatística de HC'S - advogados e defensoria pública - 2014 a 2016.....	83
Tabela 13 - Resultado dos Habeas Corpus em relação à dosimetria da pena.....	83
Tabela 14 - Resultado dos Habeas Corpus e o regime de cumprimento de pena .....	83
Tabela 15 - -Monitorados - Prisão e regime de cumprimento de pena - 2014 .....	115
Tabela 16 - Monitorados - Prisão e regime de cumprimento de pena - 2015.....	116
Tabela 17 - Monitorados - Prisão e regime de cumprimento de pena - 2016.....	116
Tabela 18 - Monitorados - Prisão e regime de cumprimento de pena - 2017.....	117
Tabela 19 - Monitorados - Prisão e regime de cumprimento de pena - 2018.....	118
Tabela 20 - Monitorados - Prisão e regime de cumprimento de pena - 2019.....	119
Tabela 21 - Monitorados - Prisão e regime de cumprimento de pena - 2020.....	120
Tabela 22 - Monitorados - Prisão e regime de cumprimento de pena - 2021.....	121
Tabela 23 - Monitorados - Prisão e regime de cumprimento de pena - 2022.....	123
Tabela 24 - Monitorados - Prisão e regime de cumprimento de pena - 2023.....	123
Tabela 25 - Monitorados - Prisão e regime de cumprimento de pena até maio de 2024	124
Tabela 26 - Classificação etária dos monitorados.....	127
Tabela 27 - Classificação dos monitorados por cor de pele, raça e etnia .....	127
Tabela 28 - Classificação dos monitorados por grau de instrução .....	128
Tabela 29 - Classificação dos monitorados por tempo total de pena .....	129
Tabela 30 - Classificação dos monitorados por incidência de tipo penal .....	129

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>2</b>	<b>PUNITIVIDADE E O CRESCIMENTO DO ESTADO PENAL</b> .....	18
2.1	Vivemos numa sociedade mais punitiva? Afinal, o que é punitividade? .....	20
2.2	Redimensionamento do poder de punir e o sistema penitenciário como resposta do capitalismo industrial .....	26
2.3	A prisão no Brasil .....	29
2.4	Do Estado de bem-estar social ao Estado Penal – De uma sociedade inclusiva para uma sociedade excludente .....	32
2.5	O crescimento do Estado Penal nos Estados Unidos e na Europa .....	33
2.6	O Estado Penal no Brasil .....	36
2.7	A emergência do varejo de drogas e a seletividade penal contra a população negra .....	40
2.7.1	Estados Unidos e a guerra contra o crack .....	40
2.7.2	Brasil e o projeto genocida .....	43
2.7.3	Acre: a rota de acesso do narcotráfico .....	45
2.8	Expansão, padronização e densificação do Sistema de Justiça Criminal .....	46
<b>3</b>	<b>A CULTURA DO CONTROLE E A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA</b> .....	51
3.1	A cultura do controle e os efeitos da pós-modernidade .....	51
3.2	A sociedade do controle e o neoliberalismo .....	51
3.3	A sociedade do controle no Brasil – Por uma Criminologia do Sul .....	56
3.4	Racismo e os debates criminais .....	57
3.5	Por uma razão cosmopolita como pressuposto epistemológico da Criminologia do Sul .....	59
3.6	A sociedade do controle, colonialismo e racismo .....	62
3.6.1	Hiperpenalidade e o discurso neoliberal – O uso da política criminal para limitar as conquistas democráticas .....	65
3.7	A cultura punitiva do Poder Judiciário no Acre .....	69
3.8	A superlotação carcerária no estado do Acre .....	72
3.9	Relatório da pesquisa de fluxo e o encarceramento social .....	78
<b>4</b>	<b>MONITORAMENTO ELETRÔNICO: A TECNOLOGIA DO CONTROLE NO ESTADO DO ACRE</b> .....	87
4.1	Origem nos Estados Unidos .....	87
4.2	Razões políticas para sua implementação no Brasil .....	89
4.3	Crítérios legais para sua utilização .....	90
4.4	Reduz a despesa orçamentária do Estado Penal? .....	94
4.5	Diminui a superlotação carcerária? .....	98
4.6	Contribui para ressocialização? .....	101

<b>4.7</b>	<b>Monitoramento eletrônico não é um benefício! Por uma perspectiva abolicionista penal pós-metafísica .....</b>	<b>103</b>
<b>4.8</b>	<b>Audiência de custódia.....</b>	<b>106</b>
<b>4.9</b>	<b>A pandemia da COVID-19 .....</b>	<b>109</b>
<b>4.10</b>	<b>Relatório de pesquisa: prender ou monitorar?.....</b>	<b>111</b>
<b>4.10.1</b>	<b>Os lucros da indústria do monitoramento no Acre .....</b>	<b>113</b>
<b>4.10.2</b>	<b>Monitoramento – Prisão e Regimes de cumprimento de pena.....</b>	<b>114</b>
<b>4.10.3</b>	<b>Monitoramento, audiência de custódia e pandemia da Covid-19 .....</b>	<b>119</b>
<b>4.10.4</b>	<b>Monitoramento eletrônico como substitutivo da prisão cautelar .....</b>	<b>122</b>
<b>4.10.5</b>	<b>Monitoramento eletrônico e a taxa de encarceramento.....</b>	<b>125</b>
<b>4.10.6</b>	<b>O perfil do monitorado .....</b>	<b>126</b>
<b>4.10.7</b>	<b>Resultado .....</b>	<b>130</b>
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>139</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>145</b>

## 1 INTRODUÇÃO

De acordo com dados do projeto Monitor da Violência, uma parceria entre o Portal G1, Núcleo de Estudos da Violência da USP e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o Acre apresenta a maior taxa de aprisionamento do mundo, 927 presos para cada 100 mil habitantes, bem superior à média nacional, que é 338 presos por 100 mil habitantes (G1, 2020a).

Com déficit de vagas, unidades prisionais em condições precárias de higiene e a massiva violação de direitos constitucionais, o sistema penitenciário do Acre se encontra no que o Supremo Tribunal Federal chamou de “estado de coisas inconstitucional”, quando julgou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347 (Brasil, 2023).

Como professor universitário, eu compartilhava debates calorosos com os alunos da Faculdade de Direito da Uninorte e da Faculdade de Direito da Unimeta, os quais, em sua maioria, defendiam políticas de encarceramento, por diversos argumentos, especialmente, pelo sentimento de que no Acre vivíamos um quadro de impunidade, no discurso populista de que a polícia prende e o juiz solta, mas minha experiência nos tribunais me dizia algo diferente. Isso me motivou à realização da pesquisa de mestrado descrita, a seguir, em seus principais elementos, que serviram como ponto de partida desta tese.

Após analisar 1.114 acórdãos do Tribunal de Justiça do Acre e a relação entre a dosimetria da pena e o regime de cumprimento estipulado, identifiquei que, no período de 2014 a 2016, o Poder Judiciário, através da criminalização secundária, foi responsável pela superlotação do sistema carcerário (Pereira, 2017). No período de apenas 02 anos, a população carcerária aumentou 51,74%, saindo de 3.486 para 5.290 presos (Brasil, 2014b; Acre, 2016). Na dissertação de mestrado, o recorte metodológico para coleta e análise de dados levou em consideração as interdições (19.05.2014 e 17.12.2015) e as desinterdições (22.7.2015 e 11.01.2016) que o Poder Judiciário realizou no maior complexo penitenciário do estado, Francisco D’Oliveira Conde. O resultado da pesquisa revelou algumas tendências punitivas de política judiciária, tais como (i) alto grau de inconformismo do Réu quanto à dosimetria da pena; conformismo do Ministério Público quanto à dosimetria da pena; (ii) tendência do TJAC em manter as decisões condenatórias de 1º grau e reformar as sentenças absolutórias; (iii) subvalorização dos recursos de defesa e supervalorização dos recursos de acusação; (iv) tendência do TJAC em adotar medidas mais severas, privilegiando o encarceramento e (v) a manutenção das decisões de 1º grau que impõem regimes de cumprimento de pena mais rígidos (Pereira, 2017).

Dos 1.431 indivíduos processados no período analisado, 53,17% estavam no regime fechado, apesar de somente 26,76% terem sido condenados com pena acima de 08 anos; 23,89% estavam no regime semiaberto, sendo que 40,81% dos indivíduos foram apenados com sanções de 04 a 08 anos; e 10,69% estavam no regime aberto, quando 22,99% sofreram penas de até 04 anos (Pereira, 2017). Esse resultado pôde nos levar a compreensão de que no estado do Acre, no período de 2014 a 2016, o Poder Judiciário, era responsável pela superlotação carcerária, por adotar decisões judiciais que privilegiavam regimes de cumprimento de pena mais severos, mesmo quando havia possibilidade normativa de regimes mais brandos.

A hipótese inicial de pesquisa era que a superlotação carcerária decorria de uma cultura punitiva do TJAC, que era mantida e reforçada pelo STJ no julgamento de recursos especiais e *habeas corpus*, mantendo um quadro de violação de direitos num “estado de coisas inconstitucional”. Em razão disso, realizei uma pesquisa de fluxo de 1.114 processos no STJ. O resultado revelou tendências de políticas judiciárias interessantes, que podem sugerir novas pesquisas no campo da sociologia da punição.

Diante disso, foi feito levantamento de dados no Instituto de Administração Penitenciária do Acre (IAPEN). A pesquisa documental revelou uma mudança radical na política judiciária, o que fez com que o objeto de pesquisa fosse redirecionado. Ao analisarmos os dados do sistema penitenciário no transcurso de 07 anos, as decisões do Poder Judiciário não se assemelham à cultura punitiva identificada na dissertação de mestrado, pois o crescimento da taxa de aprisionamento não foi expressivo.

Embora alguns dados indiquem que as preferências do Poder Judiciário alteraram o quadro do sistema penitenciário, como por exemplo o aumento de prisões cautelares, essa tendência de política judiciária não explica, de maneira isolada, a manutenção do quadro de superlotação carcerária. Paralelo ao aumento do uso das prisões cautelares, houve um aumento no uso de monitoramento eletrônico. Mas por que, ainda, vivenciamos um quadro de superlotação carcerária?

Por uma dedução lógica, poderíamos dizer que a superlotação carcerária é fruto de uma tendência do TJAC em adotar medidas mais severas, privilegiando o encarceramento. Mas essa resposta se torna inconclusiva quando fazemos a comparação entre a taxa de aprisionamento no período investigado na dissertação (2014 a 2016) e a respectiva taxa no período de 2016 a 2023 (Brasil, 2014b; Acre, 2016; Acre 2023a).

Partindo do pressuposto de que a superlotação carcerária é um problema matemático entre o número de vagas e o número de presos, poderíamos chegar ao raciocínio de que o Poder Executivo do Acre fez a sua parte, e contribuiu para a redução do déficit de vagas no sistema

prisional. No ano de 2016 havia um déficit de 2.813 vagas. Atualmente, em 2023, temos um déficit de 1.560 vagas (Acre, 2023a). Ou seja, houve uma redução de 44% da superlotação carcerária. Mas essa redução do déficit de vagas veio acompanhada do crescimento da população penitenciária (presos e monitorados), que saiu de 4.829, em 2014, para 8.175, em 2023.

Porém, atribuir as causas da superlotação carcerária à uma perspectiva aritmética é desconsiderar a própria história do pensamento criminológico (Anitua, 2008). Há diversos autores que, por diferentes perspectivas criminológicas, atribuem causas sociais, políticas e econômicas a esse fenômeno tão intrigante para a sociologia da punição, que é o encarceramento em massa. Estudando as economias do norte, em especial os Estados Unidos, alguns autores como Løic Wacquant, Jock Young, David Garland, Jackie Wang e Roger Matthews, são importantes para compreender como fatores sociais, políticos e econômicos contribuem para a superlotação carcerária. Analisando o cenário da hiperpenalidade na América Latina e a punitividade regional, autores como Máximo Sozzo, David Fonseca, Raul Zaffaroni, Katherine Beckett e Angelina Godoy, nos ajudam a entender como a penologia neoliberal e seus anseios punitivos afetam as economias emergentes e impactam no aumento da lotação carcerária.

A crise do sistema penitenciário brasileiro é multifatorial, não havendo causa única para explicar o crescimento das taxas de aprisionamento e aumento da população carcerária nas últimas décadas, embora os anseios punitivos no corpo social e a manipulação de atores políticos em defesa de um discurso de repressão contribuam para o cenário nacional. Contudo, como explicar o atual contexto de punitividade e de superlotação carcerária no Acre?

De 2018 a 2023, o aumento de pessoas submetidas ao monitoramento eletrônico no estado do Acre foi de 44%. Coincidentemente, a redução da superlotação carcerária foi de 44% no período de 2016 a 2023. Não podemos correlacionar a redução do déficit de vagas no sistema penitenciário ao aumento do monitoramento eletrônico, pois, além de se tratar de períodos diferentes, houve um aumento no oferecimento de vagas, que passaram de 2.477 para 4.044<sup>1</sup>, ou seja, um crescimento de 63% do número de vagas. Porém, o aumento de pessoas no monitoramento eletrônico não pode ser ignorado.

Diante dessas informações, para definir os caminhos que serão trilhados na presente pesquisa, devemos levar em consideração a seguinte problemática: Como o Poder Judiciário no

---

<sup>1</sup> Esse dado foi fornecido pelo Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre (IAPEN), e difere dos dados apresentados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) em relatório do 2º semestre de 2023 do Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN). No SISDEPEN, o Acre possui 4.065 vagas.

Acre, por meio da criminalização secundária, gerencia o poder de punir? Quais as estratégias de punição e controle, e de que forma as políticas judiciárias têm interferido no aumento da população penitenciária?

A hipótese de pesquisa é que o Poder Judiciário do Acre alterou suas estratégias punitivas para aumentar o controle social formal e gerenciar grupos de risco, em razão do déficit de vagas do sistema penitenciário. O objetivo geral da pesquisa é entender como o Poder Judiciário administrou o poder punitivo nos últimos dez anos. Para tanto, considerando o período de janeiro de 2014 a maio de 2024, os objetivos específicos da pesquisa são:

- 1) Demonstrar como o Poder Judiciário no Acre tem gerenciado o poder punitivo e quais as estratégias de punição e controle;
- 2) Analisar como o Poder Judiciário tem utilizado o monitoramento eletrônico, as audiências de custódia e a prisão cautelar no contexto da superlotação carcerária;
- 3) Entender como o Poder Judiciário tem utilizado o monitoramento eletrônico nos diferentes regimes de cumprimento de pena, e de que forma isso pode alterar os níveis de encarceramento;
- 4) Identificar qual grupo de risco o aumento do monitoramento eletrônico se destina a controlar;
- 5) Compreender se a monitoração eletrônica estimula o desencarceramento ou constitui mais uma estratégia punitiva de controle para aumentar de forma seletiva o alcance do Estado Penal na esfera particular;
- 6) Avaliar se a monitoração eletrônica representa um avanço para a redução do fluxo penitenciário, contribuindo para o caráter ressocializador da pena.

A pesquisa qualitativa permite a escolha de mais de um método para coleta de dados (Yin, 2016, p. 16). Escolhi 02 estratégias de coleta de dados: a pesquisa de fluxo e a pesquisa documental. No tocante a fonte, as unidades escolhidas oferecem perspectivas diferentes e evidências contrárias às hipóteses esperadas no campo de estudo (Yin, 2016, p. 79). Na presente pesquisa, as unidades de coleta são os sítios do STJ e do TJAC, e o banco de dados do IAPEN e da Unidade de Monitoramento Eletrônico Penitenciário (UMEP). Os critérios de pesquisa permitem diferentes conclusões, pois levam em consideração preceitos normativos de aplicação da lei penal.



No que diz respeito ao item 01, para analisar as estratégias de punição e controle, dividi a análise qualitativa em 02 períodos, 2014 a 2016 e 2016 a 2024<sup>2</sup>. Para o 1º período, foi feita uma pesquisa de fluxo de 1.114 processos no STJ.<sup>3</sup>

Para identificar as políticas judiciárias de punição e controle do período de 2016 a 2024, e atender os objetivos dos itens 2, 3, 4, 5 e 6 supracitados, utilizei como estratégia metodológica a pesquisa documental, mediante análise qualitativa de 230 documentos e relatórios apresentados pelo IAPEN e pela UMEP sobre o sistema penitenciário do Acre.

Sobre coleta de dados, Yin (2016) explica que na pesquisa qualitativa o pesquisador pode assumir um papel com mais passividade do que assumiria nas entrevistas de campo. O autor denomina de *estudos observacionais* a pesquisa qualitativa que se utiliza das estatísticas para analisar determinados dados obtidos pelo observador. Nos *estudos observacionais* o pesquisador deve destacar as explicações rivais para validar os resultados estatísticos (2016, p. 128). Por isso, apresentarei relatório da pesquisa de fluxo e relatório da pesquisa documental e destacarei as explicações rivais para dar maior integridade e validade aos resultados coletados.

Uma recomendação importante de Yin (2016) diz respeito ao uso de *generalizações* para definir um resultado de pesquisa. As *generalizações* são pouco utilizadas em pesquisa qualitativa, pois podem distorcer a percepção do observador em relação ao conteúdo levantado em determinadas unidades de coleta de dados. Quando o problema de pesquisa sugerir uma generalização, o Autor recomenda o que denomina de *generalização analítica* (Yin, 2016, p. 89-90).

Para realizar a *generalização analítica*, o pesquisador precisa ancorar suas hipóteses numa literatura específica que possa reforçar os resultados de uma pesquisa que se pretende generalizar (Yin, 2016, p. 90). Por conseguinte, o pesquisador deve utilizar a literatura para reforçar ou contestar a *generalização*. Se os resultados apoiarem a *generalização*, o pesquisador deve mostrar como os avanços teóricos podem ser aplicados a outras situações que não foram objeto de estudo. Como observação final, o Autor sugere que o pesquisador aponte as explicações rivais como forma de reforçar as *generalizações analíticas*.

---

<sup>2</sup> A divisão se justifica, pois no período de 2014 a 2016 o Acre teve um aumento em 51% na população carcerária, enquanto no período de 2016 a 2024 o aumento foi de 5,87%.

<sup>3</sup> Para entender os reflexos das decisões judiciais no sistema penitenciário do Acre, não basta analisar os acórdãos do TJAC. É necessário ainda pesquisar o fluxo dos processos no sítio do STJ, para saber quais implicações os recursos especiais e as medidas de habeas corpus têm no contexto da superpopulação carcerária. A partir da estratégia metodológica de pesquisa de fluxo, foram analisados 1.114 processos judiciais, do período de 2014 a 2016. Esses processos se iniciaram no TJAC e terminaram no STJ. Dos 1.114 processos, 138 destes houve a interposição de Recurso Especial e 59 houve a impetração de habeas corpus. A análise levou em consideração, dentre outros critérios, a dosimetria e o regimento de cumprimento de pena para entendermos os impactos na lotação carcerária.

No tocante à presente pesquisa, serão utilizados como generalização alguns conceitos teóricos que possuem forte aderência na literatura da sociologia da punição, tais como, *punitividade*, *cultura do controle*, *hiperpenalidade*, *governamentalidade*. As hipóteses de pesquisa sugerem que o Poder Judiciário adota uma *cultura do controle* para gerenciamento de grupos sociais, considerando os resultados da pesquisa feita em dissertação de mestrado. Porém, no contexto de alta punitividade, as estratégias de controle podem ter sido deliberadamente escolhidas para aumentar o alcance do poder de punir, substituindo o cárcere pela tornozeleira eletrônica.

Quanto à interpretação dos dados, o pesquisador pode escolher entre os tipos de *descrição* ou de *explicação* dos resultados obtidos (Yin, 2016, p. 186-197). Para a presente pesquisa, preferencialmente adotarei o tipo de *descrição* como forma de interpretação de dados, pois o campo da sociologia da punição carece de pesquisas direcionadas para análises de precedentes como causas *próximas* para explicar o encarceramento em massa. As explicações tradicionais para o fenômeno estudado foram retratadas nos estudos sociológicos que analisaram fatores externos às práticas do *Estado Penal*, tais como, sociais, econômicos e políticos (Garland, 2021).

O tema a ser abordado trará significativa contribuição para o desenvolvimento da linha de pesquisa “Criminologia, Estudos Étnicos-Raciais e de Gênero”, notadamente para sua sublinha “Criminologia, Política Criminal e Segurança Pública” da Universidade de Brasília, que possui como professores pesquisadores Beatriz Vargas Ramos Gonçalves de Rezende, Camila Cardoso de Mello Prando, Cristina Maria Zackseski, Ela Wiecko Volkmer de Castilho e Evandro Charles Piza Duarte.

Para garantir a originalidade do tema, realizei consulta no banco de teses e dissertações da Capes e no repositório institucional de teses e dissertação da Universidade de Brasília, com as seguintes palavras-chave: punitivismo, encarceramento, superlotação carcerária, cultura punitiva, cultura do controle, monitoramento eletrônico.

No primeiro capítulo, vamos apresentar o conceito de punitividade (Matthews, 2005) e suas implicações para o campo da pesquisa criminológica. Também vamos fazer uma leitura historicista de como o gerenciamento do poder de punir alterou as tecnologias de punição e controle mediante fortes influências dos sistemas políticos e econômicos que imperavam em seus respectivos contextos. Do castigo e suplício do Antigo Regime feudal (Foucault, 2014) ao uso da prisão na era moderna para atender às expectativas do capitalismo industrial (Melossi; Pavarini, 2006). Vamos apresentar como a transição do Estado Social para o Estado Penal (Wacquant, 2008) foi responsável pela formação de uma sociedade excludente (Young, 2002)

de “parasitas sociais” (Bauman, 1998) que, sem alternativas de subsistência, migram para o varejo das drogas (Reinarman; Levine, 2018). Esse mercado emergente é responsável pelo crescimento do Estado Penal (Fonseca, 2021) e pela profusão de um projeto genocida (Flauzina, 2008).

Já no segundo capítulo, vamos apresentar como a Sociedade Disciplinar, que utiliza a prisão para disciplinar e curar o sujeito desviante, cederá lugar para a Sociedade do Controle, que utilizará políticas atuariais para controlar os riscos sociais (Deleuze, 1992). Essa cultura do controle (Garland, 2008) terá reflexos no fluxo carcerário das sociedades complexas da pós-modernidade. Mas para entender como a cultura do controle opera no contexto brasileiro, é necessário adotar uma Criminologia do Sul, que se sustente por uma nova racionalidade epistêmica (*razão cosmopolita*) e que leve em consideração o racismo, o colonialismo, o imperialismo e suas relações com o poder punitivo. Na busca de uma *hermenêutica descolonizadora* (Santos, 2020), vamos apresentar o fenômeno da hiperpenalidade na América Latina e como os discursos neoliberais têm buscado reduzir conquistas democráticas para fomentar políticas de recrudescimento penal. Será apresentada a atual situação do sistema penitenciário do Acre, e o resultado da pesquisa de fluxo dos 1.114 processos do TJAC, e de que forma o STJ avaliou os recursos que foram interpostos e os efeitos na população carcerária.

Por fim, no terceiro capítulo, vamos apresentar como o monitoramento eletrônico surgiu e se desenvolveu como estratégia punitiva do direito de punir em nível global, nacional e local, e as razões políticas que levaram sua implementação, especialmente o que os últimos estudos concluíram sob os impactos do monitoramento eletrônico no campo orçamentário, no ambiente carcerário e no aspecto utilitário da ressocialização. Para entender como o Poder Judiciário no Acre tem gerenciado o poder punitivo no período de 2014 a 2024, vamos apresentar o relatório de pesquisa. Assim, poderemos responder: A monitoração eletrônica estimula o desencarceramento e reduz a intervenção do Estado Penal ou constitui mais uma estratégia punitiva de controle, para aumentar de forma seletiva seu alcance na esfera particular? A monitoração eletrônica representa um avanço para a redução do fluxo penitenciário, contribuindo para o caráter ressocializador da pena? Ou apenas cria um mecanismo de vigilância e controle como alternativa para o quadro de superlotação carcerária no Acre?

## 2 PUNITIVIDADE E O CRESCIMENTO DO ESTADO PENAL

Na corrida dos países que mais encarceraram no mundo, o Brasil ganha a medalha de bronze no pódio da punitividade. Com uma população de 839.672 presos, perdemos apenas para China com 1,7 milhão de presos e Estados Unidos com 2,1 milhões de presos, conforme relatório de informações colhidas em junho de 2022 junto ao Ministério da Justiça pelo World Prison Brief (WBF), levantamento mundial sobre dados prisionais realizado pela ICPR (Institute for Crime & Justice Research) e pela Birkbeck University of London. (World Prison Brief, 2022)

Referente a junho de 2023, a Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), órgão vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, divulgou os dados do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN). O Brasil possui 649.592 presos em celas físicas, e 190.080 em prisão domiciliar, sendo 92.894 em monitoramento eletrônico e 97.186 sem monitoramento, totalizando uma população penitenciária de 839.672. (Brasil, 2023).<sup>4</sup>

Os estudos de Zackseski, Machado e Azevedo (2016, p.295) apontam que a superlotação carcerária é acompanhada pelas péssimas condições de habitação das unidades penitenciárias, havendo “Superlotação extrema, condições sanitárias precárias, violência entre gangues e motins continuaram a deteriorar o sistema prisional. Maus-tratos e tortura foram corriqueiros.”

Em nível local, segundo levantamento do projeto Monitor da Violência, uma parceria entre o Portal G1, Núcleo de Estudos da Violência da USP e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o Acre apresenta a maior taxa de aprisionamento do mundo (G1, 2020b).

Com a maior população carcerária do mundo, os Estados Unidos ainda perdem para o Acre no que diz respeito à taxa de aprisionamento. Os americanos possuem uma taxa de aprisionamento de 665 presos por 100 mil habitantes. Já o Brasil tem 338 presos por 100 mil habitantes, entre provisórios e condenados. Por sua vez, o Acre possui uma população prisional de 8.174, que representa uma taxa de 927 presos a cada 100 mil habitantes, ocupando a posição de 1º lugar entre os estados brasileiros e ficando inclusive na frente de diversos países no comparativo internacional (G1, 2020b).

Mesmo diante deste cenário de encarceramento em massa, políticos acrianos têm adotado discurso em favor do endurecimento da legislação criminal e mais políticas severas no

---

<sup>4</sup> As informações do WBF são fornecidas pelo Ministério da Justiça Brasileiro. Embora não haja diferença entre a taxa de presos de junho de 2022 a junho de 2023, considerando as informações do SISDEPEN, apresentamos os dados apenas para situar o Brasil a nível mundial na política do encarceramento.

“combate” a criminalidade. Favorável a PEC que propõe a redução da maioria penal para 16 anos, o Deputado Federal do Acre Roberto Duarte (Republicanos) justifica sua posição “a redução da maioria penal não é uma medida que visa apenas punir o adolescente infrator, mas sim de inibi-lo ao cometimento de delitos, através do endurecimento das penas” (Acrenews, 2023).

Outro Deputado Federal do Acre que tem militado em favor do endurecimento da legislação criminal é o Coronel Ulysses Araújo (União Brasil) (Folha do Acre, 2023). Seguindo essa linha de redução das garantias processuais e maior repressão estatal, o Senador acreano Márcio Bittar (União Brasil) é autor de projeto de lei que busca acabar com as audiências de custódia e dar fim às saídas temporárias coletivas (Brasil, 2023).

No dia 26/07/2023, a unidade penitenciária de segurança máxima Antônio Amaro foi palco de uma rebelião, que resultou na morte de 05 detentos, tendo 03 detentos sido decapitados. Um teatro de horror que a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Acre atribuiu a uma tentativa de fuga dos presos, mas a imprensa local noticiou a causa da rebelião a uma guerra por disputa de território entre as facções criminosas que dominam o estado do Acre, PCC, Comando Vermelho e Bonde dos 13. (Muniz; Rodrigues, 2023).

Após a rebelião, o Poder Legislativo acreano realizou uma audiência pública para discutir ações e propostas de políticas de valorização dos policiais penais. A audiência ocorreu no dia 25/04/2024, ocasião na qual o Presidente da Associação dos Policiais Penais, Eden Azevedo, declarou que “as facções criminosas não tomam conta só dos presídios, mas de todos os municípios do interior. Isso aconteceu devido à desvalorização do sistema penitenciário. O governo não tem reconhecido o trabalho dos policiais penais” (Vinícios, 2024a).

Contra a fala do Presidente da Associação dos Policiais Penais, o Secretário-Adjunto de Governo, Luiz Calixto, afirmou que “as facções não dominam os presídios. Eles podem estar lá dentro, mas não dominam. Também vi uma declaração que o crime organizado domina o Acre. Eu desconheço isso. Eu tiro por mim, eu sei do perigo que eu corro, mas eu desconheço o bairro que eu não consiga entrar dentro de Rio Branco” (Vinícios, 2024b).

Nesse cenário de rebelião, mortes, decapitações e trocas de acusações, as falas do Presidente da Associação dos Policiais Penais e do Secretário-Adjunto de Governo apenas revelam o caos instalado no sistema penitenciário local, e despertam preocupação sobre como o poder punitivo tem sido gerenciado no estado do Acre.

Mas afinal vivemos numa sociedade mais punitiva? Ou as taxas de aprisionamento no Acre representam a eficiente política de controle do crime? Para evitar um indesejado reducionismo epistemológico, é importante tecer considerações sobre como a punitividade se

desenvolveu nas últimas décadas no contexto global, nacional e local, para compreender seus reflexos no sistema carcerário do estado do Acre. Antes, vamos delimitar o conceito de punitividade.

## **2.1 Vivemos numa sociedade mais punitiva? Afinal, o que é punitividade?**

No seu artigo *The myth of punitiveness*, Matthews (2005) apresenta como os pensadores da criminologia têm utilizado o termo punitividade. De acordo com o autor, apesar de haver diversas correntes de pensamento sobre como o controle do crime tem se desenvolvido, há um consenso entre a maior parte dos autores de perspectiva crítica de que testemunhamos uma era crescente de punitividade. Em síntese, há uma divisão entre aqueles que veem esse aumento da punitividade sendo impulsionado “de baixo” por um público em geral ansioso e irritado e aqueles que o veem como um processo essencialmente “de cima para baixo”, no qual ambiciosos e políticos manipuladores jogam com os medos e ansiedades públicas para ser duros com o crime e aumentar o seu apoio eleitoral (Matthews, 2005, p. 176).

Segundo Matthews (2005), um dos autores que desenvolveu as primeiras bases da literatura da punitividade é Bottoms (1995) quando, em artigo do respectivo ano, apresenta o termo punitividade populista, como um dos principais componentes da condenação e da política penal. A punitividade populista ou o populismo punitivo pode ser entendido como uma manifestação da retórica de políticos profissionais que procuram, de forma cínica e oportunista, defender um conjunto de reformas penais com o intuito de ganhar votos (Matthews, 2005).

Matthews (2005), também, cita Garland (2001) que em sua obra a cultura do controle, tem relacionado punitividade e populismo. Para Garland (2001) há uma corrente populista que tem sido voz dominante na formulação de políticas criminais, relegando em segundo plano os especialistas.

Outro autor citado por Matthews (2005) é Pratt (2002), que tem defendido que a punitividade está ganhando terreno e que um novo eixo de poder penal se desenvolveu sob os auspícios de um programa político neoliberal, no qual a indiferença do público em geral dá cada vez mais lugar à intolerância e demandas por manifestações ainda maiores de punição repressiva. Pratt vê o processo mais em termos de um público ansioso colocando exigências crescentes a uma burocracia estatal reticente (Matthews, 2005).

Ainda segundo Matthews (2005), quem apresenta pensamento semelhante ao de Pratt (2002), no que diz respeito ao neoliberalismo como fator preponderante ao crescimento da punitividade é Wacquant (2000), para quem o aumento da punitividade é exemplificado pelo

desenvolvimento do encarceramento em massa nos EUA e no número crescente de afro-americanos presos. A expansão das prisões tem pouco ou nada a ver com as taxas de criminalidade, mas veio substituir o gueto como instituição de contenção e controle à medida que a gestão penal da pobreza chega a substituir o Welfare State. A prisão surge como instituição de contenção forçada como resultado da crise do gueto e como dispositivo de controle de castas. (Matthews, 2005).

De acordo com Matthews (2005), Simon (2001) apresenta versão da punitividade semelhante à Wacquant (2000), no sentido de que as medidas penais têm sido dirigidas de forma desproporcional aos pobres e aos grupos étnicos minoritários, criando uma “porta giratória” através da qual os membros destes grupos passam repetidamente pela prisão ao longo da sua vida, com consequências devastadoras para os indivíduos, famílias e bairros. Mas Simon (1999) introduz a ideia de que a punição se tornou uma espécie de “teatro terapêutico” em que o agressor expressa publicamente sentimentos de dor e vergonha moral. Simon (1999) afirma que “governar através do crime” se tornou uma característica mais marcante da sociedade contemporânea e que o envolvimento na crueldade pode se tornar um novo tipo de direito distribuído pelo governo, à medida que “o criminoso” se torna um alvo cada vez mais legítimo da violência pública:

Simon also identifies what he sees as an even more disturbing development in which some contemporary forms of punishment seem to go beyond simple retribution and claims to protect the public or reduce crime to involve forms of ‘cruelty’ where the objective is to take delight in the pain of others. Punishment, Simon argues, has become a kind of ‘therapeutic theatre’ in which the offender publicly expresses feelings of pain and moral shame. Although not claiming that these manifestations of cruelty represent a dominant feature of contemporary penalty, he sees these sentiments most prominently expressed in capital punishment, extremely long ‘life-trashing’ sentences such as California’s ‘three strikes’ law and a variety of shaming and stigmatizing measures. Simon does, however, claim that ‘governing through crime’ is becoming a more pronounced feature of contemporary society and that the engagement in cruelty may become a new kind of entitlement distributed by government, as ‘the criminal’ becomes an increasingly legitimate target of public hostility (Matthews, 2005, p. 176).

Admitindo se tratar de uma breve revisão da literatura da punição, Matthews (2005) entende que algumas questões devem ser levadas em consideração quando estamos analisando esse fenômeno de “aumento da punitividade”. Primeiro, a definição de punitividade e a sua relação com outros conceitos-chave como crueldade, vingança e intolerância. Em segundo lugar, a questão da etiologia, envolvendo alguma consideração das condições associadas ao surgimento da punitividade. Terceiro, a relação entre a punitividade e outras tendências dominantes na política penal, como o gerencialismo, que parecem envolver correntes diferentes

e até mesmo de oposição. Quarto, o papel do populismo neste processo e a sua relação com a política, as elites e o papel dos especialistas. Em quinto, as noções de opinião pública e de atitudes públicas, que são frequentemente tomadas como pontos de referência fundamentais para avaliar a evolução dos níveis de punitividade pública. Finalmente, há uma questão de investigação empírica e a necessidade de examinar até que ponto este aumento percebido na punitividade se enquadra na evidência disponível.

No que diz respeito ao conceito de punitividade, Matthews (2005) explica que, embora seja amplamente utilizado na literatura, há pouca tentativa de defini-lo ou desconstruí-lo. A consequência é que a punitividade continua a ser um conceito “fraco” e pouco teorizado:

Although the term ‘punitiveness’ is widely used in the literature, there is little attempt to define or deconstruct it. The consequence is that punitiveness remains a ‘thin’ and under-theorized concept. Its largely undifferentiated nature and the general vagueness surrounding it, however, has not been an impediment to its adoption. In fact, the general lack of specificity seems to have contributed to its widespread acceptance since it appears at first sight to have the capacity to ‘explain’ a whole range of penal developments. (Matthews, 2005, p. 176).

Por uma definição funcional, Matthews (2005) cita Cohen (1983), que define a punitividade como coerção, formalismo, moralismo e inflição de dor a sujeitos jurídicos individuais por terceiros, ou seja, “the notion of punitiveness is most commonly associated with retribution and vengeance. It is seen as essentially reactive rather than consequentialist” (Matthews, 2005, p. 178). No entanto, quando a retribuição envolve o uso da pena menos restritiva ou da estrita proporcionalidade e quando o objetivo é limitar a severidade e a duração das sanções, não é essencialmente uma expressão de punitividade - quer atinja ou não os objetivos desejados. Ou seja, o termo punitividade carrega conotação de excesso, envolve uma intensificação da dor. A punição é aplicada de forma prolongada e com alta severidade, sugerindo uma desproporcionalidade nas sanções:

The term ‘punitiveness’ normally carries connotations of excess. That is, the pursuit of punishment over and above that which is necessary or appropriate. It is therefore more than handing out ‘just deserts’. It involves the intensification of pain delivery, either by extending the duration or the severity of punishment above the norm. To put it another way, the notion of punitiveness suggests a disproportionate use of sanctions and consequently a deviation from the principle of proportionality. (Matthews, 2005, p. 179).

Embora a literatura criminológica tenha se dedicado muito pouco para definir o que vem a ser punitividade, há diversos trabalhos para compreender as condições de seu surgimento e desenvolvimento. Segundo Matthews (2005), o aumento da punitividade pode ser atribuído aos



seguintes processos: o declínio do Welfare State; o desaparecimento do ideal de reabilitação como principal justificativa para punição e prisão; o ‘desenraizamento’ das relações sociais; o crescimento da “insegurança ontológica”; a fragmentação das comunidades; individualismo crescente; a emergência de novos estilos de gerencialismo, bem como o advento da “sociedade de risco” (Matthews, 2005, p. 182).

Porém, Matthews (2005) conclui que a incapacidade da criminologia, tanto conceitual como empiricamente, de entender os elementos constituintes da “punitividade” levou vários autores a ver a recente expansão da indústria de controle do crime como uma função do desejo de “ser duro”, ao invés de ver a crescente variedade de agências e instituições com os seus diferentes papéis, discursos e especialidades, como parte de uma rede cada vez mais complexa e em expansão de controle do crime, envolvendo uma gama diversificada de estratégias intervencionistas:

The failure to disentangle both conceptually and empirically the constituent elements of ‘punitiveness’ has led a number of criminologists to see the recent expansion of the crime control industry as a function of the desire to ‘get tough’. Rather than seeing the growing array of agencies and institutions with their different roles, discourses and specialisms, as part of an increasingly complex, opaque and expanding network of crime control, involving a diverse range of interventionist strategies. Consequently, there is a tendency to reduce these developments to an underlying punitiveness or populism, or both. (Matthews, 2005, p. 196).

As observações de Matthews (2005) são relevantes, mas devemos contextualizar com a realidade social, política e econômica dos países da América Latina, em especial do Brasil. Não podemos concluir que a indústria de controle do crime nos Estados Unidos, com suas instituições e ramificações, tenha semelhança com o quadro do crescimento do Estado Penal no Brasil, mas as ponderações do autor são relevantes para evidenciar que não podemos axiomatizar o que venha a ser *punitividade*.

Buscando compreender a relação de punitividade e os sistemas penais da América Latina, Sozzo (2017), na sua obra *la inflación punitiva* analisa as divergências e convergências das políticas penais no contexto de oito nações: México, Guatemala, Colômbia, Equador, Peru, Bolívia, Brasil e Argentina, num período de 25 anos, entre 1990 a 2015.

Segundo Sozzo (2017), é possível pensar a punitividade de uma forma mais simples e útil, como o nível de dor e sofrimento causado pelo sistema penal. Assim “es una contradicción en sus propios términos referirse a ‘sanciones no-punitivas’ o ‘sociedades no punitivas’. Las sanciones siempre implican, desde este punto de vista, una cierta cantidad de dolor o

sufrimiento y por ende, siempre tienen como cualidad ser ‘punitivas’ –en mayor o menor grado”. (Sozzo, 2017, p. 2).

De acordo com Sozzo (2017), a taxa de encarceramento, que é a relação entre a quantidade de pessoas privadas de liberdade pela quantidade de habitantes de uma nação, é o melhor indicador para se analisar a punitividade num sistema de justiça criminal, pois há poucos indicadores disponíveis com grau de confiabilidade.

O trabalho de Sozzo (2017) foi comparar as regulamentações atuais sobre diferentes temas do direito penal na legislação de oito países da América Latina para determinar a sua maior ou menor punitividade. Mas também procura explicar as mudanças legislativas que nos últimos 25 anos foram determinantes para se tornarem mais punitivos ou não.

Sozzo (2017) chega à conclusão que o aumento da punitividade “de fato” não depende exclusivamente do aumento de punitividade “em palavras”. Ou seja, pode haver um aumento da punitividade no funcionamento do sistema penal sem que isso se deva a reformas legais no sentido de aumentar a punitividade. Por exemplo, em certos cenários um clima que promove o endurecimento penal na esfera pública promovida por políticos, jornalistas e movimentos de vítimas no âmbito do jogo da “democracia realmente existente” pode impactar as práticas de polícia, procuradores e juízes criminais, apesar de não haver alterações legais nesse sentido. E, inversamente, poderá haver reformas legais que visam aumentar a punitividade, mas não trazem nenhum impacto no funcionamento do sistema penal:

[...] el incremento de la punitividad “en los hechos” no depende exclusivamente del incremento de la punitividad “en las palabras“. Es decir, puede producirse un incremento significativo de la punitividad en el funcionamiento del sistema penal sin que esto se deba a reformas legales en un sentido de incremento de la punitividad. Por ejemplo, se ha observado que en ciertos escenarios un clima que promueve el endurecimiento penal en la esfera pública promovido por políticos, periodistas y movimientos de víctimas en el marco del juego de la “democracia realmente existente” puede impactar en las prácticas de policías, fiscales y jueces penales a pesar de que no se produzcan cambios legales en esa dirección. Y a la inversa, pueden darse reformas legales que se orientan a incrementar la punitividad y que no se traducen efectivamente de este modo en el funcionamiento del sistema penal. (Sozzo, 2017, p. 8)

Outra conclusão interessante do estudo de Sozzo (2017, p. 408-409) diz respeito às penalidades previstas nas legislações dos países estudados. Comparando as penalidades em geral previstas na legislação criminal dos 8 países da América Latina, em 40 dimensões de análise Equador e Argentina apresentam alto nível de severidade penal. Em relação a pena em concreto, em 29 dimensões de análise de pena mínima e máxima, a Colômbia ocupa o primeiro

lugar no nível de punitividade, seguida de Equador, Argentina, Peru e México. Em contraste, o Brasil apresenta baixo nível de severidade penal.

Apesar de o Brasil apresentar baixo nível de severidade no que diz respeito a previsão das penas, Sozzo (2017) esclarece que a punitividade da lei penal “nos livros” não corresponde à punitividade da lei penal “nos fatos”. Isso quer dizer que, se tomarmos a taxa de encarceramento como indicador da punitividade do direito penal “nos fatos”, vários paradoxos tornam-se evidentes. Para o autor, o Brasil tem o maior nível de encarceramento dentro do grupo dos cenários nacionais analisados. No entanto, “nas palavras” como quanto à pena específica o Brasil apresenta os níveis mais baixos da severidade penal na região, tanto na escala que se refere as penas máximas, como naquele referida para sentenças mínimas:

Como señalamos en la Introducción, la punitividad del derecho penal “en los libros” no se corresponde con la punitividad del derecho penal “en los hechos”. Nuestra exploración viene a ratificar este enunciado de carácter general que se puede tener por probado en los estudios sociales sobre el castigo legal. Si tomamos –como hicimos en la Introducción– la tasa de encarcelamiento como indicador de punitividad del derecho penal “en los hechos” –y con las advertencias allí planteadas– se vuelven evidentes diversas paradojas. La más marcada se refiere a Brasil. En la actualidad este país presenta el nivel de encarcelamiento más alto dentro del grupo de escenarios nacionales analizados en este estudio, con 307 presos cada 100.000 habitantes. Sin embargo, “en las palabras” con respecto a la penalidad en concreto presenta los niveles más bajos de severidad penal de la región, tanto en la escala que se refiere a las penas máximas –en ninguna figura delictiva ocupa el primero o segundo lugar de mayor punitividad– como en la que se refiere a las penas mínimas –sólo en 2 de 29 categorías ocupa el segundo lugar más alto (Sozzo, 2017, p. 409).

Por outro lado, a Guatemala tem atualmente a taxa de encarceramento mais baixa da região, com 122 prisioneiros por 100.000. Este nível relativamente baixo de punitividade do direito penal “nos fatos” deste país na região é combinado com um nível alto de severidade do direito penal “nos livros” (Sozzo, 2017, p. 410).

Segundo Sozzo, esses contrastes abrem o campo de pesquisa da sociologia da punição. Quais são as reformas legais em cada contexto nacional ou regional que impactam realmente as práticas de administração da justiça criminal, produzindo aumentos na taxa de encarceramento? E até que ponto? Merecem análise de pesquisa (i) a decisão judicial sobre as medidas cautelares durante o processo penal (incluindo prisão preventiva) e a (ii) sentença de mérito (incluindo a pena de prisão efetiva) (Sozzo, 2017, p. 418).

Mas afinal como definir se vivemos numa sociedade punitiva? O Estado do Acre apresenta um quadro de alta punitividade? Embora não haja um conceito bem definido na literatura da criminologia, para o presente trabalho vamos considerar punitividade os seguintes fatores, que devem ser lidos de forma contextual: (i) aumento da taxa de aprisionamento, (ii)

aumento da taxa de monitoramento eletrônico e (iii) decisões judiciais que privilegiam regimes de cumprimento de pena mais severos, mesmo quando há possibilidade normativa de regimes mais brandos.

Para entender como a punitividade se desenvolveu nas últimas décadas no contexto global, nacional e em nível local, é necessário discorrer brevemente como a pena de prisão foi formatada como resposta às ilegalidades na economia do direito de punir. Adoto uma perspectiva foucaultiana para apresentar como a passagem do sistema penal medieval para o sistema criminal moderno criou relações de tratamento desigual entre as ilegalidades das camadas menos privilegiadas da sociedade, denominadas “ilegalidades de bens”, e as “ilegalidades de direitos” da burguesia.

## **2.2 Redimensionamento do poder de punir e o sistema penitenciário como resposta do capitalismo industrial**

Compreender o aumento do sistema penitenciário exige conhecer a sua origem e desenvolvimento, especialmente sua relação com os diversos sistemas econômicos que nortearam as relações sociais ao longo dos séculos. A ideia de uma pena de prisão como resposta social a um comportamento indesejável remonta a passagem do sistema penal medieval para o sistema criminal moderno, que pode ser ilustrado, para fins didáticos, pelo período do Século XVIII para o Século XIX.

No período medieval, marcado por forte influência da Igreja Católica na formação do Poder Político, o comportamento socialmente indesejável era aquele rotulado como pecado pelo Poder Religioso. E as sanções eram prescrições eclesásticas como forma de “purificar” o sujeito socialmente desajustado. Não havia uma codificação ou consolidação das leis criminais e sancionatórias, tampouco uma sistematização do poder de punir. (Foucault, 2014).

A liturgia punitiva medieval utilizava o suplício e o castigo como forma de perseguir o corpo do condenado. A economia do poder era caracterizada pelos excessos investidos no corpo para extrair e prolongar o máximo de sofrimento possível. O processo penal era exclusivo da acusação. O acusado não participava da formação de provas. (Foucault, 2014).

A crise do sistema penal medieval é marcada pela defesa de diversos autores de uma teoria penal humanitária, tais como Beccaria (1764), Servan (1767), Dupaty (1786) ou Lacrosette (1784), Duport (1789), Pastoret (1790), Target (1789), Bergasse (1789), que buscava por fim as penas corporais. “O protesto contra os suplícios é encontrado em toda parte na segunda metade do século XVIII: entre os filósofos e teóricos do direito; entre juristas,

magistrados, parlamentares; nos *chapiers de doléances* e entre os legisladores das assembleias.” (Foucault, 2014, p. 94)

Porém, para Foucault (2014), o afrouxamento da penalidade no decorrer do século XVIII, com a eliminação do castigo e do suplício, não ocorreu por razões humanitárias, mas por estratégia de redimensionamento da economia do poder de punir. Nessa perspectiva, o sistema penal moderno se desenvolve pela intenção de ampliar sua atuação, punindo com mais universalidade e menor custo econômico.

A reforma do sistema penal medieval veio não para criar um direito de punir a partir de princípios mais equitativos e sanções humanitárias, mas para remanejar o poder de punir, de acordo com modalidades que o tornem mais eficaz, regular, constante, universal, com menor custo econômico. Dissociando-o do arbítrio do poder monárquico, o poder de punir não poderia ficar concentrado na mão de poucos privilegiados, mas partilhado entre instâncias e circuitos homogêneos, para que possa ser exercido até o mais fino grão do corpo social. (Foucault, 2014, p. 80-81)

De uma sociedade feudal escravagista, baseada num sistema econômico de suserania, vassalagem e escravidão, à uma sociedade capitalista, de relações de trabalho e salário, a queda do sistema criminal medieval se confunde com a ascensão de uma nova forma de trabalho. As escolhas punitivas vão levar em consideração uma “economia de ilegalidades”, marcada pela passagem de uma criminalidade de sangue para uma criminalidade de fraude.

A acumulação de capital, nos meios de produção, no aumento das riquezas e na valorização jurídica e moral das relações de propriedade, vai nortear a nova economia do poder de punir.

O abismo social entre os diversos estratos da sociedade feudal mantinha na economia do poder de punir ilegalidades toleradas. A atuação do direito penal era descontínua e irregular, sem controle do corpo social. Foucault classificava em “ilegalidades dos bens”, que faziam parte da condição de sobrevivência das classes mais desfavorecidas e “ilegalidades dos direitos”, destinadas à burguesia, que eram conquistadas e toleradas com a reforma. Nesse jogo de ilegalidades, o direito penal precisava controlar e codificar as práticas ilícitas. (Foucault, 2014, p. 86).

O sistema criminal moderno codificará de forma mais precisa os comportamentos indesejáveis, reduzindo o arbítrio estamental, e acabará com as penas corpóreas, para instituir penas que possam ser aplicadas de maneira universal. A pena de prisão surge nessa gestão de ilegalidades, não para suprimi-las como todo, mas para geri-las de forma diferente.

Nessa perspectiva foucaultiana, a prisão foi formatada sobre três esquemas de controle: a *cela*, a *oficina* e o *hospital*, que representam os valores sob os quais o sistema penitenciário foi se moldando ao longo dos tempos. O isolamento individual necessário para a autorreflexão e o desenvolvimento da consciência e do arrependimento diz respeito à cela. O trabalho exercido dentro do sistema penitenciário, para que haja respeito às relações de propriedade, representa a oficina. Para a cura e normalização do sujeito desviante, o hospital. Com a reunião desses valores, a detenção se torna a pena de prisão (Foucault, 2014, p. 241).

A passagem do sistema econômico feudal para o modelo capitalista, com a expropriação dos meios de produção dos camponeses e a consequente Revolução Industrial do Século XVIII, marcam a trajetória de uma nova engenharia do poder de punir.

O sistema penitenciário se desenvolve em meio a diversos fenômenos sociais, que irão influenciar diretamente sua atuação no disciplinarismo do corpo social. O urbanismo, pauperismo, mendicância e o aumento desenfreado da criminalidade irão regulamentar as codificações das ilegalidades não toleradas (Melossi; Pavarini, 2006).

O desenvolvimento do capitalismo entre os Séculos XIV e XV está estruturalmente ligado à criação de um direito penal dirigido às classes economicamente inferiores (Rusche; Kirchheimer 1939, p. 15). Segundo De Giorgi (2006, p. 39):

[...] as classes sociais despossuídas constituem, assim, o objetivo principal das instituições penais. A história dos sistemas punitivos é, nessa perspectiva, uma história de duas nações, isto é, das diversas estratégias repressivas de que as classes dominantes lançaram mão através dos séculos para evitar as ameaças à ordem social provenientes dos subordinados.

A criminalização da pobreza (mendicância, vadiagem, vagabundagem) é resultado de um fracassado sistema econômico que precisa destinar a massa de desempregados à trabalhos forçados nas *workhouses* e *Bridewells* da Inglaterra elisabetana. Sobre fortes influências do calvinismo, que passou a adotar a ética do trabalho como principal valor nas casas de correção, as penitenciárias se transformaram em verdadeiras oficinas da mão-de-obra subaproveitada (Melossi; Pavarini, 2006,).

Não se limitou a Europa. Essa relação promíscua entre capitalismo e sistema punitivo (criminalização da pobreza e trabalho obrigatório) também se repetiu nos Estados Unidos do Século XVIII, com o advento das *jails* e as *houses of correction* (Melossi; Pavarini, 2006, p. 185).

### 2.3 A prisão no Brasil

Na América Latina, e especialmente no Brasil, a prisão não ocorreu como fruto simultâneo de um processo de industrialização. Formatada como esquema de controle e disciplina, para atender às exigências do capitalismo industrial, no Brasil a experiência penitenciária foi anacrônica. “(...) los nuevos centros penitenciarios fueron destinados en sus inicios a lugares de confinamiento y detención, más que en centros de reforma y rehabilitación” (Matthews, 2011, p. 297).

É inegável que o desenvolvimento do sistema penitenciário brasileiro sofreu influências dos sistemas judiciais europeus e americanos. Por exemplo, no período do Império, as casas de correção no Brasil seguiam modelos americanos de prisão da Filadélfia e de Auburn, com isolamento celular e trabalho obrigatório. Apenas no início da República Velha, o Brasil passou a adotar o modelo progressivo de execução da pena. Inspirado no modelo australiano, se o preso tivesse bom comportamento e trabalhasse sem reclamar, poderia ter acesso a liberdade condicional:

O modelo de prisão foi influenciado pela fusão dos sistemas americanos de Filadélfia e de Auburn. O sistema de Filadélfia constituía-se no isolamento celular completo dia e noite, para que o delinquente pudesse refletir sobre o seu crime, gerando, assim, o arrependimento. O sistema de Auburn destinava-se ao trabalho coletivo e silencioso durante o dia. A partir de 1910, o novo regulamento da Casa de Correção adotou somente o sistema auburniano, porém atenuado. Posteriormente foi adotado o sistema progressivo, que inicialmente foi implementado na Austrália, baseado no binômio conduta-trabalho, composto de três fases: Primeira fase: Isolamento diurno e noturno e trabalho obrigatório; Segunda fase: Trabalho em silêncio durante o dia e isolamento noturno; Terceira fase: Concessão da liberdade condicional. (Almeida, 2014, p. 8)

Alguns autores da criminologia vão defender que no Brasil o sistema penitenciário foi formatado para atender à ordem social burguesa (Batista, 1990, p. 35). Exemplo disso é a criminalização da pobreza. Em terras tupiniquins, a pobreza foi criminalizada até no período do estado de exceção (1964 a 1985), quando os militares decidiram impedir o movimento grevista do proletariado, e encarcerar a miséria social com os crimes de mendicância e vadiagem, europeizando a legislação criminal e americanizando as forças de segurança.

Mas a América Latina do século XIX não era industrializada. O Brasil era caracterizado por uma economia eminentemente rural, e as prisões não eram lugares de ressocialização e reabilitação (Matthews, 2011). Nesse sentido, a discussão do desenvolvimento do sistema penitenciário deve ser contextualizada na história social de cada país, considerando suas peculiaridades e tempos de transição dos fenômenos que marcaram sua trajetória:

Latinoamérica no pasó por la era del capitalismo industrial, lo que supuso que no se aplicara el sistema fordista de producción y el posterior desarrollo del capitalismo social. El denominado Estado social introdujo en la mayoría de los países europeos y en Estados Unidos, lo que ha sido definido como la “sanción bienestarista” que supuso la aplicación de un mayor número de sanciones fundamentadas en la “inserción en la comunidad”. Así, gran parte del siglo XX estuvo caracterizado por la combinación de castigos de “inserción” y “exclusión”, concretados por sanciones comunitarias y la prisión, respectivamente. La relativa ausencia en la historia penitenciaria latinoamericana de sanciones comunitarias conllevó a un crecimiento de las prisiones como un medio de inocuización, a pesar de que en muchos países desarrollados esta medida de control social era ya fuertemente cuestionada. La peculiar historia del sistema penitenciario latinoamericano constituye uno de los mejores ejemplos para recordar que cualquier discusión relativa a la reforma penitenciaria debe encuadrarse dentro del contexto social e histórico de cada país latinoamericano, más que mimetizar sistemas y estudios procedentes de países desarrollados.” (Matthews, 2011, p. 298).

No contexto das economias do norte, o sistema moderno de punição foi criado para gerir as ilegalidades de forma diferente e atender às expectativas da burguesia capitalista. Contudo, no Brasil, as penitenciárias não se transformaram em oficinas de qualificação de mão de obra. A função atípica do cárcere de Pavarini (2006, p. 211) não trouxe para o Brasil o aproveitamento da mão de obra para atender os anseios da classe industrial, pois como Matthews (2011) relatou a economia era predominantemente rural.

O trabalho forçado e a criminalização da mão de obra subaproveitada, características do sistema penitenciário nas economias do norte, nos ajuda a entender como as influências do pensamento hegemônico americano desenhou o atual sistema penitenciário brasileiro, inserindo o valor do trabalho como modelo de virtude.

É o que Sidney Chalhoub chamará de inserção dos “pervertidos” no mundo dos “morigerados”. Desde o Brasil Império, o universo ideológico das classes dominantes era dividido em dois mundos: o mundo do trabalho e o mundo da ociosidade e do crime. Ou seja, o mundo do crime era o mundo da ociosidade que se distanciava do mundo virtuoso do trabalho. (Chalhoub, 1983, p. 64)

Exemplo disso é a redação dos artigos 33, 34, 35 e 36 do Código Penal Brasileiro, que regulamenta os regimes de cumprimento de pena e as obrigações de conciliar a execução da pena com o trabalho. O regime fechado será executado em estabelecimento de segurança (presídio). Já o regime semiaberto será executado em colônia agrícola ou industrial, e o regime aberto em casa de albergado.

O trabalho como valor do pensamento hegemônico é previsto em todos os regimes de cumprimento de pena no Brasil. No regime fechado<sup>5</sup>, o condenado fica sujeito a trabalho no

---

<sup>5</sup> Art. 34 - O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.



período diurno e a isolamento durante o repouso noturno. E o trabalho deve ser conforme aptidões ou ocupações anteriores do condenado. No semiaberto<sup>6</sup>, o condenado fica sujeito a trabalho no período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. A legislação ainda estimula o trabalho externo e a frequência a cursos profissionalizantes ou de instrução. De igual modo, no regime aberto<sup>7</sup> o condenado deve trabalhar fora do estabelecimento ou exercer outra atividade autorizada, sendo de sua responsabilidade e autodisciplina conciliar o trabalho com a execução da pena:

Embora o Código Penal Brasileiro tenha elevado o “trabalho” como valor para fins de execução penal, no estado do Acre não há estabelecimentos para cumprimento de pena nos regimes aberto e semiaberto. Ou seja, não há casa de albergado, colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar para oferecer trabalho aos condenados no estado do Acre (Acre, 2023b). Atualmente, no Acre, de 8.188 pessoas submetidas ao sistema penitenciário, apenas 979 pessoas estão trabalhando de forma interna no regime fechado. Não há presos no Acre no regime semiaberto ou aberto trabalhando, conforme dados do Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN) da Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen, 2023b).

A influência do capitalismo na formação do sistema penitenciário é relevante (Rusche; Kirchheimer, 2006), mas essa leitura não pode suprimir as lutas políticas das populações que estavam submetidas ao sistema econômico na época.

De acordo com Carvalho e Duarte (2017, p. 40):

[...] a formação do controle social no Brasil não se reduz ao aspecto “puramente” econômico (como se essa dimensão existisse sem uma instância simbólica e como disputa política pelo uso dos mecanismos jurídicos e sociais para reprodução de posições de vantagem) ou às tarefas a serem cumpridas para a implantação da monocultura de exportação, formação que dominou a vida econômica do período colonial. Sua descrição deve incluir a perspectiva político-estratégica das formas de controle social em face do comportamento das populações que estavam sendo submetidas ao processo econômico.

---

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.

§ 2º - O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.

§ 3º - O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas.

<sup>6</sup> Art. 35- Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, caput, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semi-aberto.

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

§ 2º - O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.

<sup>7</sup> Art. 36 - O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.

§ 1º - O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.

§ 2º - O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada.

Conforme será retratado no segundo capítulo, o colonialismo terá influência direta na estruturação e operação do controle social formal na América Latina.

E apenas uma Criminologia do Sul pode através de uma *imaginação epistemológica* raciocinar, articular, categorizar e interpretar os problemas locais sem desperdiçar as experiências e vozes que foram silenciadas por um longo processo de opressão e produção de não-existência de subjetividades. Não se trata de um *passado* de violência, mas de um contínuo *presente* de violência, pois “a colonialidade alcança a morada do sujeito (o corpo), ou melhor, é uma forma de subjetivação a partir de uma violentação contínua dos corpos (outros) e da construção desses corpos como espaço de inadequação (colonialidade do corpo).” (Carvalho; Duarte, 2017, p. 46).

#### **2.4 Do Estado de bem-estar social ao Estado Penal – De uma sociedade inclusiva para uma sociedade excludente**

As motivações históricas e razões políticas para institucionalização da prisão como tecnologia do poder de punir do Estado Moderno e o advento do sistema penitenciário, na leitura de Pavarini (2006), demonstraram como o sistema econômico interferiu no desenvolvimento da punitividade. A passagem do feudalismo para o capitalismo industrial do século XIX alterou a maneira como as ilegalidades eram administradas pelo poder estamental.

A substituição do castigo e do suplício pela pena privativa de liberdade foi fruto de uma técnica de expansão e administração do poder político pelas influências do sistema capitalista, que exigiu maior controle das ilegalidades com menor custo-benefício.

Mas as próprias transformações internas do capitalismo industrial, e sua atualizada versão denominada *neoliberalismo*, trouxeram consequências no modo como o poder punitivo gerenciava as ilegalidades na transição da modernidade para a pós-modernidade. O avanço do *neoliberalismo* acarretará desordens urbanas e o empobrecimento social, criando o que Beckett e Godoy (2021) denominam de hiperpenalidade na América do Norte e na América Latina.

Antes de apresentarmos os frutos da herança do capitalismo industrial, o chamado *neoliberalismo*, façamos um percurso histórico sobre quais os fatores sociais e econômicos influenciaram o crescimento do Estado Penal e a redução do Estado Social, no contexto norte americano e brasileiro, para compreender, ainda que de maneira superficial e incompleta, como e o porquê o Brasil está na lista dos países que mais encarceram no mundo (WORLD PRISON BRIEF, 2022), e o porquê o estado do acre possui uma alta taxa de aprisionamento (G1, 2020a).

Primeiro, precisamos reconhecer que o desenvolvimento da punitividade decorre de múltiplos fatores que não podem ser lidos e compreendidos isoladamente. Segundo, cada país e região sofreram interferências políticas e sociais que mudaram o curso de sua história no que diz respeito ao aumento da sua população prisional.

Porém, há eventos históricos que influenciaram as políticas criminais norte-americanas e por consequência, a forma como o Brasil gerenciou seus problemas com a criminalidade. A penalidade neoliberal garante legitimidade e competência do governo no campo penal, mas cria a presunção de que o governo não deve desempenhar papel em nenhum outro lugar (Wang, 2018, p. 11). O aumento da população carcerária americana, como será relatado, impactou no aumento das populações prisionais de países economicamente dependentes e importadores de sua racionalidade punitiva (Del Olmo, 2004), acarretando uma *transnacionalização* do controle social punitivo (Zackseski, 2021, p. 70).

Para entender como a punitividade se desenvolveu em nível global, regional e local não podemos apontar de forma linear eventos históricos como se fossem consequências únicas e diretas de políticas encarceradoras para justificar a repressão policial e a forte atuação dos órgãos de controle social nas últimas décadas. A ideia da presente pesquisa é apresentar diferentes autores e perspectivas criminológicas que buscaram compreender como alguns fatores políticos e sociais contribuíram para o desenvolvimento da punitividade e, conseqüentemente, do aumento da população prisional.

## **2.5 O crescimento do Estado Penal nos Estados Unidos e na Europa**

O estudo de Wacquant (2003), em sua obra “Punir os pobres, a nova gestão da miséria nos Estados Unidos”, sugere que após o período do pós-guerra houve nos Estados Unidos “a substituição progressiva de um (semi-) Estado-providência por um Estado penal e policial, para o qual a criminalização da marginalidade e a contenção punitiva das categorias deserddadas fazem as vezes de política social na extremidade inferior da estrutura de classe e étnica”. (Wacquant, 2003, p. 86).

O Estado-providência (Welfare State) pode ser caracterizado por políticas públicas sociais de caráter assistencialista, direcionadas para as classes que estavam fora do sistema de produção. O ideal era garantir que os desempregados ingressariam no mercado de trabalho por incentivo estatal. Essas políticas de previdência eram direitos dos cidadãos americanos contra os custos excludentes da corrida pelo lucro (Bauman, 1998, p. 51).

Após a década de 1960, o Estado Caritativo passou a ser substituído por um Estado Policial Punitivo. Essa passagem pode ser caracterizada por dois fatores principais: a redução das políticas assistenciais de seguro-desemprego e seguro social e a responsabilização pessoal pelo desemprego e inaptidão ao trabalho. A miséria social deixou de ser responsabilidade do Estado, e os programas de ação afirmativa eram vistos como custos desnecessários e que impediam o progresso econômico. A redução do Estado Social fomentou o crescimento do Estado Penal (Wacquant, 2003).

De acordo com Bauman (1998), os beneficiários dos programas assistenciais passaram a ser vistos como parasitas, negligentes e incapazes. E os contribuintes não poderiam mais arcar com estes custos sociais da insolvência econômica.

Com a eleição de Ronald Reagan, em 1980, houve a redução dos principais programas assistenciais americanos, como o *Aid to Families with Dependent Children (AFDC)* e o *General Assistance* (Wacquant, 2003). As décadas de 1980 e 1990 foram marcadas por diversas medidas de redução de custos como demissões em massa e flexibilização das condições de trabalho. Esse fenômeno de redução de direitos trabalhistas vai ser retratado por Jock Young como passagem do modo de produção fordista para o pós-fordismo.

Young (2002) vai definir o fordismo como meio de produção de massa padronizada, empregos masculinos seguros no mercado de trabalho primário, setor manufatureiro relevante e políticas governamentais corporativas. Já o pós-fordismo é marcado pelo crescimento do mercado de trabalho secundário, com a terceirização da mão de obra e a ausência de vínculo empregatício. Essa transição do período fordista para o pós-fordismo se relaciona estreitamente com a passagem do Estado Caritativo para o Estado Penal Punitivo.

É o que Young (2002, p. 23) vai denominar de transição da modernidade para a modernidade recente “um movimento que se dá de uma sociedade inclusiva para uma sociedade excludente. Isto é, de uma sociedade que a tônica estava na assimilação e na incorporação para uma que separa e exclui”

A mudança nas relações de trabalho e nas políticas governamentais, com a flexibilização de direitos e corte de benefícios sociais deram causa a um fluxo crescente de jovens desempregados, famílias desestruturadas e marginalizadas e a latente violência nos bairros distantes dos centros urbanos (Wacquant, 2003). E como controlar as violências urbanas que vieram pelos custos sociais da corrida desenfreada pelo lucro? A substituição de políticas assistencialistas para políticas de segurança pública.

Ou seja, “la atrofia deliberada del Estado social corresponde la hipertrofia distópica [dystopique] del Estado penal: la miseria y la extinción de uno tienen como contrapartida directa y necesaria la grandeza y la prosperidad insolente del outro”. (Wacquant, 2004, p. 88)

O Estado Penal Punitivo toma o lugar do Estado de bem-estar social. A passagem da modernidade para a modernidade recente ou pós-modernidade terá como companhia as consequências das políticas criminais de “lei e ordem” da década de 1970, que transformarão o sistema de justiça criminal e contribuirão significativamente para o aumento da população carcerária (Anitua, 2008).

A precarização social, com a redução das políticas assistenciais, e o advento do Estado Penal, com crescimento das políticas repressivas às novas pobrezaas do pós-fordismo, também fez parte do contexto geopolítico europeu:

Mas se os Estados Unidos exibem a realidade sem disfarces de uma gestão repressiva das novas pobrezaas que se materializa na progressiva convergência entre precarização social e autoritarismo penal, hoje um cenário semelhante parece desenhar-se também na Europa. Nas últimas duas décadas, as taxas de encarceramento cresceram de forma aguda em todos os países europeus, abatendo-se de modo desproporcional sobre a população desempregada, sobre os tóxicos-dependentes e, nos últimos anos, sobre os imigrantes. Também na Europa, ademais, este processo de hipertrofia do sistema penal se produziu paralelamente à reestruturação do welfare numa singular simbiose entre construção do Estado Penal e destruição de garantias sociais. (De Giorgi, 2006, p. 53-54)

Essa penalidade neoliberal não estimulou o encarceramento em massa em razão de delinquentes perigosos, mas condenados por delitos referentes às drogas, furto, roubo, ou simples atentados à ordem pública. Da classe trabalhadora às penitenciárias:

Pues, y contrariamente al discurso político y mediático dominante, las cárceles norteamericanas no están llenas de criminales peligrosos y endurecidos, sino de vulgares condenados de derecho común por casos de estupefacientes, robos, hurtos o simples perturbaciones del orden público, salidos en esencia de los sectores precarizados de la clase obrera y en especial de las familias del subproletariado de color de las ciudades frontalmente golpeadas por la transformación conjunta del trabajo asalariado y la protección social. (Wacquant, 2004, p. 90)

O eficientismo penal como modelo de política criminal do neoliberalismo deixará estigmas sociais para além do século XX. O uso da prisão se distanciará cada vez mais dos ideais do Século XVIII e a pós-modernidade terá que neutralizar e gerenciar os riscos dos custos sociais de uma sociedade excludente (Young, 2002).

## 2.6 O Estado Penal no Brasil

No contexto latino-americano não foi diferente. Segundo Santos (2015), a década de 1970 no Brasil foi marcada pela importação da política criminal neorrealista de direita. Semelhante a política de lei e ordem, o neorrealismo de direita é uma forma de política criminal que mantém ideias concatenadas às políticas de tolerância zero, a ideologia da defesa social e a ideologia da segurança nacional, e todas as políticas que se destinavam a encarcerar mendigos, moradores de rua, grafiteiros e pichadores, prostitutas e usuário de drogas.

Com a Teoria das Janelas Quebradas, Wilson e Kelling (2008) são os responsáveis por constituir os fundamentos do neorrealismo de direita. Segundo essa teoria, após um experimento no bairro do Bronx em Nova Iorque e no bairro de Palo alto, na Califórnia, os pesquisadores perceberam que um carro abandonado na região periférica tinha sido alvo de vandalismo, diferente se tivesse sido abandonado numa região nobre. Porém, se quebrar as janelas do carro abandonado na região nobre, o carro sofrerá vandalismo semelhante ao que acontece na região periférica.

A Teoria das Janelas Quebradas conclui que se forem permitidos pequenos delitos há uma tendência a crescer o número de comportamentos indesejáveis. Segundo Zackseski (2021, p. 37) “trata-se da mesma ideia básica presente no senso comum sobre o consumo de drogas: crimes pequenos ou drogas leves, de sujeitos individuais predispostos, levam ao cometimento de crimes graves e ao uso de drogas pesadas”.

Com base nisso, várias políticas criminais de tolerância zero foram implementadas no Brasil. Isso porque a Tolerância Zero “não se restringe a uma estratégia de segurança de uma cidade norte-americana, visto que tem influenciado diversos governos de outros países e cidades [...]”. (Zackseski, 2021, p. 41).

Dos movimentos de lei e ordem “a propaganda midiática das políticas de Tolerância Zero do prefeito Rudolf Giuliani, em Nova York, encontrou alento, inclusive, na realidade marginal dos países latino-americanos, entre eles o Brasil, promovendo intensa colonização legislativa, doutrinária, jurisprudencial e política.” (Villa; Machado, 2023, p. 352)

O neorrealismo de direita vai interferir na forma como a racionalidade neoliberal gerenciará as políticas criminais que mais se adequam ao seu modo de produção e ao sistema de trabalho da pós-modernidade. No Brasil, o início do processo de neoliberalização da economia não ocorreu de forma simultânea a economia norte-americana. Esse fenômeno veio após a Constituição de 1988, seguindo de um aumento do punitivismo (Dal Santo, 2018).

O período de redemocratização não alterou o modo de produção, nem reduziu as desigualdades socioeconômicas. O advento do neoliberalismo não ensejou a democratização do poder econômico no Brasil. De acordo com Dal Santo (2018), existem algumas contradições e incompatibilidades que devem ser esclarecidas. De início, a realidade social, política e econômica dos Estados Unidos antes do advento do neoliberalismo é diferente da realidade do Brasil no período da ditadura militar.

Nesse sentido, a ideia de que a queda do Welfare State e a ascensão do Estado Penal ocorreu por um desmonte de políticas assistencialistas não pode ser aplicada de forma descontextualizada à realidade brasileira. Essa perspectiva de Wacquant (2003) de transição de um Estado-previdência para o Estado-penal demanda a existência de um conjunto de políticas assistencialistas (Estado de bem-estar social) antecedente ao advento do neoliberalismo. Isso não aconteceu no Brasil, pois não houve essa destinação orçamentária de políticas sociais para políticas penais, mesmo porque não havia políticas sociais semelhantes ao modelo norte-americano.

Ademais, segundo Dal Santo (2018), nos governos de esquerda que se instalaram no Brasil ao longo do século XXI, no período de Lula à presidente Dilma, quando houve maior investimento em políticas sociais e melhora nos índices socioeconômicos, a taxa de encarceramento aumentou.

Analisando o período dos governos de Lula e Dilma (2003 a 2016), houve significativo avanços nas políticas distributivas, com redução da desigualdade social, aferida pela elevação dos índices de desenvolvimento humano com o crescimento do emprego formal, inclusive na indústria, e a elevação da massa salarial real. Contudo, isso não alterou o quadro de crescimento da população prisional no país. Pelo contrário, foram nos governos do Partido dos Trabalhadores que o neoliberalismo atuou fortemente no encarceramento social, com taxa de 8% ao ano, o Brasil se tornou o 3º país que mais aprisiona no mundo:

Em que pese a implementação de políticas distributivas, a elevação dos índices de desenvolvimento humano em todo o país e a redução das desigualdades sociais, bem como a reorientação, ao menos no plano do discurso oficial do governo federal, das políticas de segurança para o foco da prevenção ao delito, chama a atenção o fato de que a população carcerária brasileira cresce de forma ininterrupta durante todo o período analisado. Levando em conta o período anterior, desde o ano de 1990, temos que a taxa de presos por 100 mil habitantes, que em 1990 era de 61,22, chega a 274 no ano de 2012. Em números absolutos, e considerando o período de 2000 a 2012, percebe-se que, depois de um período de estabilidade no início dos anos 2000, em que a população carcerária girava em torno dos 230 mil presos, e com a exceção do ano de 2005, o crescimento foi significativo e constante, de em torno de 8% ao ano, chegando a um total de 574 mil presos em junho de 2013. (Azevedo; Cifali, 2015).

Porém, atribuir o crescimento da população prisional aos governos federal de Lula e Dilma (2003 a 2016) é recortar a história de forma isolada e descontextualizada. Isso porque foram nos governos de esquerda que houve um maior enfrentamento à cultura punitiva e redução da violência (Azevedo; Cifali, 2015).

A criação do Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/03), a aprovação da legislação de combate ao crime organizado (lei 12.850/13) e corrupção (Lei 12.846/13), a ampliação das medidas cautelares diversas da prisão e o fomento da prisão domiciliar (Lei 12.403/11), foram medidas importantes para defender um direito penal mínimo e orientar as agências de controle social a atuarem em políticas de prevenção ao delito e inclusão social:

Se de um lado os governos dirigidos pelo Partido dos Trabalhadores deixaram uma marca importante na tentativa de enfrentamento da cultura punitiva e de redução da violência, como o Estatuto do Desarmamento, aprovado em 2003 e até hoje alvo de duros ataques dos defensores da liberalização do comércio de armas no país, geralmente ligados à indústria armamentista e ao discurso punitivista; se os governos do PT contribuíram para a aprovação de legislações mais duras no combate à corrupção, e incentivaram a adoção, pelos estados e municípios, de políticas de prevenção ao delito; se no governo Dilma foi aprovada uma importante reforma legal para ampliar as alternativas cautelares no processo penal, tentando reduzir a utilização da prisão preventiva, assim como uma legislação de controle e criminalização das práticas de tortura praticadas por agentes do estado, tudo isso permite vincular as políticas dos governos eleitos a partir de 2003 a uma perspectiva “realista de esquerda”, vinculada à defesa de um direito penal mínimo e apostando, sobretudo, no reforço das capacidades das agências de controle punitivo para atuar dentro das previsões legais e em políticas públicas de prevenção ao delito e de inclusão social. (Azevedo; Cifali, 2015).

A atuação dos governos estaduais no controle da criminalidade, em especial o governo de São Paulo, pode explicar o movimento crescente de aumento da população prisional durante o período 2003 a 2016. Enquanto o governo federal atuava de forma discursiva em favor dos direitos humanos, o tom do discurso do governo de São Paulo, sob o comando do PSDB, se assemelha as políticas de Lei e Ordem dos Estados Unidos, notadamente pelas políticas criminais dirigidas ao mercado da droga:

Para compreender o paradoxo de que no plano federal o governo atuou no sentido da contenção do poder punitivo, mas as taxas de encarceramento nunca alcançaram níveis tão elevados, é preciso também considerar, entre outros fatores, o peso do estado de São Paulo para a obtenção deste resultado. Durante todos os 12 anos em que o governo federal foi assumido por uma orientação política inspirada na tradição da esquerda latino-americana, o governo de São Paulo esteve sob o controle do PSDB, que adotou, tanto discursivamente quanto em suas práticas de gestão, políticas vinculadas aos movimentos de Lei e Ordem, na defesa de encarceramento duro especialmente para delitos ligados ao mercado da droga. Isso explica a discrepância dos dados de encarceramento de São Paulo, se comparados a outros estados, e se percebe assim o peso da orientação do poder executivo estadual, responsável pela coordenação da atuação das polícias civil e militar. (Azevedo; Cifali, 2015).



Importante pontuar que “a gestão do sistema prisional é realizada majoritariamente na esfera Estadual, tal como a política de segurança pública é orientada de forma desigual pelos governos locais” (Gavazza, 2015, p. 78).

O recorte deste período não pode ser feito pela predominância de governos de esquerda ou direita, mas sim das políticas que foram fomentadas ao longo de sua gestão. Isso porque segundo Belli (2004, p. 12) “constata-se uma progressiva aproximação dos discursos da direita e da esquerda, que passam a privilegiar o controle social como estratégia privilegiada de combate à criminalidade”.

A orientação das políticas criminais do governo federal e dos governos estaduais é importante para compreender como a punitividade foi se desenvolvendo, mas é preciso levar também em consideração a atuação de duas agências de controle: Ministério Público e Poder Judiciário (Azevedo, Cifali, 2015). Isso porque “o número de presos não pode ser explicado pelo número de delitos cometidos em determinada sociedade” (Christie, 1998, p. 24).

Os estudos de Christie (1998), comparando nações industrializadas e sua política de encarceramento em diferentes épocas e lugares, vão demonstrar que as sociedades modernas têm a sua disposição uma oferta ilimitada de atos que podem ser definidos como crime, e a maneira como cada uma gerencia o direito de punir, ou seja as escolhas políticas da indústria do crime, interfere no aumento da população carcerária. Por isso, não podemos desconsiderar o controle social exercido pelo Ministério Público e Poder Judiciário.

A pesquisa de Azevedo (2005) indica uma forte atuação de promotores e procuradores da República adeptos às políticas de tolerância zero e aos discursos eficientistas de combate ao crime. O garantismo penal, que defende as prerrogativas do cidadão na condição de acusado, tem sido ignorado dentro da instituição.

No tocante ao Poder Judiciário, em especial no estado do Acre, cada vez mais os magistrados adotam uma postura punitivista, com decisões judiciais que privilegiam regimes de cumprimento de pena mais severos, mesmo quando há possibilidade normativa de regimes mais brandos (Pereira, 2017).

Segundo Azevedo e Cifali (2015, p. 124-125) “as pesquisas sobre o comportamento profissional, a mentalidade dos juízes, a origem social dos magistrados, colocaram em evidência a falácia do mito da neutralidade, abrindo um campo de indagações sobre as reais motivações das decisões judiciais”.

As pesquisas sobre atuação do Poder Judiciário indicam uma predisposição seletiva de duas maneiras: “seletividade na aplicação da lei, com maior probabilidade de punição para os

setores sociais desfavorecidos econômica e culturalmente (...) e seletividade na interpretação da lei, com a utilização pelo juiz de seu poder discricionário segundo suas opções políticas e ideológicas” (Azevedo; Cifali, 2015, p. 125).

Essa predisposição punitiva do Poder Judiciário deve ser lida em contexto com a reação da mídia e das instituições quando decisões judiciais impopulares são tomadas. Em estudo comparado do monitoramento eletrônico no Brasil e na Argentina, especificamente se o uso das pulseiras eletrônicas reduziria a impunidade, Zackseski (2021) cita casos que no Brasil vários juízes já foram punidos devido a decisões político-criminais impopulares de substituir a prisão cautelar por monitoramento eletrônico.

Entender como a punitividade se desenvolveu no Brasil, em especial no estado do Acre, é desafiador e requer um trabalho hercúleo. Talvez seja impossível catalogar todos os eventos que deram causa à superlotação carcerária. A escalada punitiva (giro punitivo) ocorreu por diversos fatores políticos, econômicos e sociais que se conectam ao longo da história.

O estudo das teorias criminológicas de autores estrangeiros é importante para compreender de que forma a punitividade se desenvolveu em nível global. Mas o contexto regional, em especial, a formação histórica, política e social do Brasil, é extremamente relevante para evitar comparações e interpretações equivocadas dos fenômenos que mudaram o curso dos sistemas penitenciários, e o modo como a pena de prisão deixou de atender critérios de ressocialização do sujeito para gerenciar riscos sociais na era da pós-modernidade.

## **2.7 A emergência do varejo de drogas e a seletividade penal contra a população negra**

A guerra contra as drogas, tanto no contexto norte americano como no Brasil, foi responsável pelo encarceramento social de jovens, negros, pobres e imigrantes que, por um cenário econômico com altas taxas de desemprego e ausência de políticas assistenciais, encontraram no varejo de entorpecentes uma alternativa de subsistência. Vamos apresentar como as políticas criminais contra as drogas se desenvolveram na economia americana e como o Brasil passou a importar essas respostas punitivas e, principalmente, quais os reflexos tiveram no sistema penitenciário.

### **2.7.1 Estados Unidos e a guerra contra o crack**

As mudanças no cenário social e econômico da década de 1980 nos Estados Unidos, representada pelo que Young denomina de passagem do modo de produção fordista para o pós-

fordismo, com demissões em massa e flexibilização das condições de trabalho, foram responsáveis por criar um fluxo de jovens desempregados, que buscaram no *crack* uma alternativa de ganhar dinheiro e sustentar suas famílias. De acordo com Reinerman e Levine (2018, p. 161):

Havia uma enorme força de trabalho de jovens desempregados prontos para assumir o emprego no novo negócio de preparação e venda de crack nos bairros. Trabalhar no negócio de crack oferecia a essas pessoas melhores empregos, condições de trabalho e remuneração do que qualquer trabalho “oficial / legal” que pudessem conseguir (e melhor do que a maioria dos empregos ilegais como principiantes, como arrombamentos ou roubo de rádios de carros).

Comercializado por jovens afro-americanos e latinos desempregados no final de 1984, na periferia de Nova York, Los Angeles e Miami, o crack era usado pesadamente apenas por uma pequena porcentagem de usuários de cocaína. Em verdade, o crack nunca se tornou uma droga popular ou amplamente utilizada nos Estados Unidos. (Reinerman; Levine, 2018).

Contudo, o crack era retratado pelos veículos de comunicação e pelos políticos como a substância mais contagiosamente viciante e destrutiva que se podia imaginar. Instituições americanas, igrejas, escolas, mídia, organizações políticas, grupos voluntários, publicitários, fundações, criaram uma campanha nacional de educação contra as drogas. Além de campanhas de conscientização, essas instituições passaram a promover as políticas da Guerra às Drogas, demonizando o uso de drogas ilícitas.

Sem qualquer preocupação com a verdade dos fatos, os pronunciamentos da mídia e dos políticos sobre as drogas espalharam exageros, desinformação e teorias simplistas de causa e efeito. Isso porque “o uso de drogas, na maioria dos casos, não leva ao vício. No entanto, pouquíssimas pesquisas foram divulgadas sobre usuários de drogas que não perderam o controle do próprio comportamento”. (Hart, 2014, p. 87).

A seletividade do sistema de justiça criminal contra jovens negros e latinos explica um pouco porque a crise do crack só floresceu depois que a prática do fumo de cocaína se espalhou para afro-americanos e latino-americanos da classe baixa nos centros de cidade. Exemplo da repressão policial racista, que se desenvolveu pelo pretexto de guerra às drogas, é que “as cruzadas antidrogas espalharam o mito de que a cocaína induzia homens afro-americanos a estuprar mulheres brancas” (Reinerman; Levine, 2018, p. 172).

Segundo Wang (2018), a morte social da pessoa negra ocorre especialmente por meio dos discursos codificados da “criminalidade” e das formas de violência do estado, por instrumentos impessoais de natureza carcerária (polícia, prisões, sistema jurídico, promotores,

policiais penais), mas o racismo que dá sustentação ao encarceramento sistemático de americanos negros, sob o pretexto da Guerra às Drogas, é mais difícil de detectar e se mantém invisível porque está espacialmente confinado:

While there are countless examples of overt racism, black social (and physical) death is primarily achieved via coded discourses of “criminality” and mediated forms of state violence carried out by an impersonal carceral apparatus (a matrix of police, prisons, the legal system, prosecutors, parole boards, prison guards, probation officers, and so forth). In other words, incidents where a biased individual attacks or discriminates against a person of color can be identified as racism to “conscientious persons,” but the racism underlying the systematic imprisonment of black Americans under the pretense of the War on Drugs is more difficult to locate and generally remains invisible because it is spatially confined. (Wang, 2018, p. 266).

A prisão de jovens negros e pobres por crimes relacionados às drogas podem introduzi-los numa verdadeira escola do crime, pois, na sua grande maioria, são usuários que não se utilizam da prática criminosa como sustento de vida. A segregação desses adolescentes os distancia de seus laços familiares, tornando cada vez mais difícil terem uma carreira profissional a longo prazo:

O fato de serem trancafiados não os detêm, pelo contrário, força-os a conviver com criminoso e possivelmente, ensina-lhes mais sobre outras maneiras de cometer diferentes tipos de crimes, preparando-os para voltar a carceragem. A segregação de adolescentes desajustados em ambientes onde os pais não estão presentes e há poucos colegas voltados para o desempenho atlético ou acadêmico tende a agravar seu comportamento criminal. (Hart, 2014, p. 135).

Segundo Alexander (2017, p. 55) “a criminalização e a demonização do homem negro jogaram a comunidade negra contra si mesma, desfazendo relações familiares e comunitárias, dizimando redes de apoio mútuo e intensificando a vergonha e o ódio contra si vividos pela atual casta de párias”.

A guerra contra as drogas, em especial a repressão seletiva aos usuários e traficantes de crack, destinou milhares de jovens negros e latinos às penitenciárias americanas nas décadas de 1980 a 1990. As políticas de “combate” as drogas resultaram num aumento de despesas públicas para construção de novas penitenciárias para atender as demandas punitivas das elites liberais e conservadoras.

Segundo Wacquant (1998):

no orçamento do Ministério da Justiça passou de 9 bilhões de dólares em 1982 a 32 bilhões em 1992. Ele sozinho consome atualmente um terço dos recursos públicos alocados na luta contra o crime, ou seja, 94 bilhões de dólares naquele ano, dos quais 41 bilhões para a polícia e 21 bilhões para os tribunais.

Construir unidades penitenciárias e financiar a indústria do encarceramento era um ótimo negócio, como afirma Wacquant (1998):

[...] com 26 prisões federais e 96 penitenciárias estaduais que começaram a ser construídas em 1996, o financiamento da construção de estabelecimentos de detenção tornou-se um dos setores mais suculentos do mercado de debêntures. As grandes corretoras de Wall Street, tais como Goldman Sachs, Smith Barney Shearson e Merrill Lynch, que não se enganam nisso, investem nele entre dois e três bilhões de dólares a cada ano.

Nesse sentido, Zackseski (1991, p. 48) contribui com a discussão ao ponderar que

[...] o período de crescimento do sistema prisional norte-americano (anos 80 e 90), que lhe rendeu o título de maior do mundo, coincide com o período em que as empresas privadas começaram a investir nos presídios e a lucrar com a exploração da mão-de-obra dos presos.

O século XX é conhecido por duas grandes guerras (1ª e 2ª guerra mundial), a guerra fria e a corrida aeroespacial e armamentista e “a partir dos anos 1970 observamos a declaração de guerra às drogas como novo paradigma punitivo para hipertrofiar o Estado penal de exceção, com a gradativa militarização do cotidiano nos territórios periféricos e a política de encarceramento em massa. (Gavazza, 2015, p. 45).

Embora a expansão do poder punitivo tenha sido direcionada a guerra contra as drogas, experiências em países que descriminalizaram drogas ilegais, como foi o caso de Portugal desde 2001, revelaram redução nos gastos com o sistema de justiça criminal, aumento nos gastos com prevenção e tratamento, redução de mortes provocadas por drogas e redução do consumo por parte dos jovens. (Hart, 2014).

A política de descriminalização das drogas em Portugal não colocou fim ao uso das drogas, que continuam sendo consumidas, mas a maneira que os usuários são tratados evita os perversos efeitos da estigmatização, marginalização e encarceramento social (Hart, 2014).

## **2.7.2 Brasil e o projeto genocida**

Mas essa estratégia punitiva americana de guerra às drogas foi abraçada no Brasil a partir do golpe militar de 1964, quando o debate sobre o uso de drogas deixou de ter um caráter sanitário e passou a assumir uma faceta bélica (Batista, 1997, p. 137).

Seguindo o modelo americano de “combate” às drogas, o Brasil vivenciou no final do século XX um período de hipertrofia do Estado Penal, com uma guerra declarada que atingiu, especialmente, a juventude da classe social mais pobre:

A guerra às drogas tem sido um dos processos mais evidentes do caráter de classe do Estado Penal: somente a ponta frágil do ‘narcotráfico’ é levada ao banco dos réus e é exterminada no confronto com a polícia. A política de guerra às drogas ganha centralidade para compreender a política neoliberal do grande encarceramento ao realizar uma guerrilha de perseguição pena aos vendedores de rua, direcionada especialmente à juventude dos guetos quem têm no comércio a varejo a fonte de emprego mais diretamente acessível. Dos 550 mil encarcerados do Brasil em 2012, 125 mil foram detidos acusados do crime de tráfico de drogas. O crime de tráfico de drogas é responsável pelo encarceramento de 25% dos detentos, perdendo apenas para os crimes contra a propriedade privada (Gavazza, 2015, p. 72).

Ao analisar a abordagem policial seletiva, Batista (2003, p. 103) relata que a expressão “atitude suspeita” não diz respeito a um ato suspeito em si, mas sim a de pertencer a um determinado grupo social, em especial a jovens negros, pardos ou pobres.

Desde o período colonial, passando pela República Velha até os dias de hoje, a população negra tem sido vítima de um projeto de extermínio do sistema penal brasileiro:

Atentando para a configuração dos sistemas penais brasileiros (colonial-mercantilista, imperial-escravista, republicano-positivista e neoliberal) ao longo do processo histórico, constatamos que o racismo é a principal âncora da seletividade inscrita nesses empreendimentos, além de formatar decisivamente a metodologia de sua abordagem, sendo tomado mesmo como um mecanismo de eliminação do segmento negro (Flauzina, 2008, p. 1).

A política criminal contra as drogas tem legitimado a seletividade do sistema penal contra a população negra, reproduzindo a mesma configuração de poder do projeto genocida que se iniciou no período colonial-mercantilista e ainda se perpetua na sociedade neoliberal, mas agora de forma velada por discursos de “garantia à ordem pública”.

Além disso, “as recentes pesquisas realizadas no sistema prisional brasileiro apontam o crescimento exponencial da população carcerária feminina, fenômeno diretamente associado à política de guerra às drogas”. (Zackseski; Machado; Azevedo, 2016, p. 325).

Para se ter uma ideia, “o tráfico de entorpecentes corresponde ao tipo penal que levou ao cárcere 68% das mulheres presas, conforme dados do ano de 2014”. (Zackseski; Machado; Azevedo, 2016, p. 325).

Mas o sistema penal escolhe preferencialmente mulheres negras e jovens. Isso porque “a colonização ibérica e o negócio escravista empreenderam o caráter racista que se espraia até

a atualidade através das formas mais distintas de genocídio do(a) negro(a) brasileiro(a).” (Novais, 2020, p. 177)

Porém, “os mecanismos foram atualizados para uma retórica em defesa da sociedade, mas as permanências de controle e criminalização seguem obedecendo à lógica da eleição racial como bode expiatório”. (Novais, 2020, p. 177).

### **2.7.3 Acre: a rota de acesso do narcotráfico**

No que diz respeito à realidade local, o controle dos crimes referentes à comercialização de entorpecentes no contexto neoliberal foi responsável pelo encarceramento massivo da população acriana. Nesse sentido, Brito e Freitas (2023, p. 364) ponderam que o

Acre não diverge do perfil nacional, de tal sorte que, de acordo com dados do Instituto de Administração Penitenciária do Acre – IAPEN, até outubro/2021, 23% da população carcerária do Estado correspondiam a pessoas envolvidas no crime de tráfico de drogas.

Por sua posição geográfica, o Estado do Acre faz fronteira com dois países que são considerados os maiores produtores de cocaína do mundo (Bolívia e Peru). Dos 22 municípios do estado, 17 estão diretamente na faixa de fronteira, sendo considerado “rota de acesso do narcotráfico internacional ao mercado consumidor brasileiro, compradores que atuam como exportadores de narcóticos produzidos no país vizinho”. (Medina; Alves, 2022, p. 11).

De acordo com o levantamento feito por Medina e Alves (2022), a escalada da violência e da criminalidade na capital Rio Branco no Acre está ligada a predisposição ao perigo e vulnerabilidade de grupos criminosos que atuam na rede do narcotráfico internacional.

A fronteira do Acre é rota de escoamento e porta de ilícitos transnacionais, o que dificulta uma elaboração de um planejamento estratégico de políticas de segurança pública, evidenciando “os efeitos paliativos das cooperações multilaterais das agências reguladoras de intervenção federal, forças de segurança estaduais e guardas municipais ligados à dinâmica das fronteiras”. (Medina; Alves, 2022, p. 27).

Analisando os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua (PNAD 2023), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Instituto Jones dos Santos Neves (IJSN) informou que o estado do Acre apresenta a segunda maior taxa de pobreza do Brasil (51,5%), perdendo apenas para o Maranhão, que é considerado o estado mais pobre (51,6%). A pobreza é avaliada pela renda per capita média que a população recebe. Aproximadamente 439.783 moradores do Acre vivem na linha da pobreza, o que representa

53% da população do estado. Essas pessoas vivem com uma renda de R\$ 665,02 mensais (Instituto Jones dos Santos Neves, 2023).

Sem perspectiva de renda, jovens pobres são facilmente aliciados pelas facções criminosas para trabalhar no varejo das drogas. O impacto do narcotráfico é tão grande que no estado do Acre, de sua população carcerária de 8.175 detentos, incluindo aqueles que estão sob monitoramento eletrônico, 2.305 pessoas entraram no sistema pela prática de crimes referente ao tráfico de drogas (Lei nº 6.368/76 e Lei nº 11.343/06). Ou seja, 28,19% das pessoas estão no sistema carcerário devido à guerra às drogas. (Acre, 2023a).

Dos Estados Unidos ao estado do Acre, esse “combate” às drogas não tem tido o resultado esperado pela estratégia americana neoliberal. Segundo Batista (2009, p. 110):

O processo de globalização repercute também no circuito ilegal das mercadorias: a condição de ilegalidade de algumas drogas tem implicações econômicas, políticas, sociais e morais. Os Estados Unidos têm sido o eixo central da atual política de drogas no continente e suas marcas de fracasso: multiplicação das áreas de cultivo, organização de traficantes, corrupção de autoridades, crescimento da adição e incremento da criminalidade. Por outro lado, a América Latina tem sido fonte produtora de maconha, cocaína e até de heroína para forte consumo nos Estados Unidos e na Europa.

Ou seja, o processo de globalização garantiu que os países da América Latina importassem a estratégia punitiva norte americana de “combate” às drogas. E apesar dos esforços da maior economia mundial de controlar o comércio de entorpecentes, com fortes investimentos orçamentários na construção de presídios e no aumento de sua força policial, e sua interferência no contexto geopolítico, essa guerra até hoje é marcada por fracassos sociais.

## **2.8 Expansão, padronização e densificação do Sistema de Justiça Criminal**

A guerra às drogas elevou a população carcerária no Brasil no final do Século XX. Esse período coincide com a abertura democrática, marcada pela promulgação da Constituição de 1988, onde direitos e garantias fundamentais foram normatizados para atender diversos grupos sociais que no período de exceção (1964 a 1985) estavam fora da esfera de debate da agenda política.

Mas o progresso das instituições democráticas se encontra afetado pela crise existente no sistema penal. Isso porque desde o final da década de 1970 os índices de crimes violentos aumentam significativamente, e “a criminalidade, assim, passou a receber destaque na agenda política do país e a centralizar a atenção dos meios de comunicação e dos agentes estatais. Da



mesma forma, o sistema penal adquiriu enorme importância na estruturação da vida social.” (Fonseca, 2021, p. 499).

Fonseca (2021) argumenta que a crise do sistema penal brasileiro é multifatorial, não havendo causa única para explicar o crescimento das taxas de criminalidade e aumento da população carcerária nas últimas décadas. Embora os anseios punitivos no corpo social e a manipulação de atores políticos em defesa de um discurso de repressão contribuam para esse cenário. Porém, para entender a situação contemporânea, é preciso levar em consideração fenômenos atuais e o “passado de escravagismo e sua herança de segregação, o extenso poderio das oligarquias locais, os métodos de controle social informal em zonas rurais, e a presença de regimes autoritários no governo do país por amplos períodos no decurso do século XX”. (Fonseca 2021, p. 500).

Nesse sentido, o autor busca entender a crise do sistema penal através de três mecanismos interligados, quais sejam, emergência do varejo de drogas, processos de consolidação democrática e a expansão dos mecanismos formais de controle social. Sua pesquisa se dirige a este último mecanismo, a expansão do sistema penal:

Inicialmente, a emergência do varejo de drogas, a grande mina de ouro urbana, parece ter contribuído muito para a presente crise, principalmente por sua lógica territorializada haver ensejado altos patamares de violência interpessoal (MISSE, 2003; SILVA, 2008; LEEDS, 1998). Em seguida, os processos de consolidação democrática e ampliação da cidadania, com a respectiva ascensão econômica e ingresso no mercado consumidor de amplos setores da população, não são irrelevantes para o presente cenário. Muito pelo contrário, para além dos efeitos de melhoria das condições de vida, esse relativo progresso desmantelou estruturas de controle social informal em uma escala muito significativa e produziu uma diferente organização das formas de vida no interior do corpo social. O impacto desse processo no sistema de justiça criminal ainda não foi devidamente apurado e necessita ser desvendado para que a relação entre inclusão social e sistema penal possa ser plenamente compreendida. Essas duas primeiras ordens de fatores, embora integrem uma agenda de pesquisa mais ampla, não serão, todavia, objeto de escrutínio detalhado aqui. O presente trabalho, assim, se dirige a um terceiro elemento, que se consubstancia na atuação estatal e expansão dos mecanismos formais de controle social. (Fonseca, 2021, p. 502).

O processo de expansão do sistema de justiça criminal acelera com a reabertura democrática. Ao ser confrontado com as crescentes taxas de criminalidade o governo federal empreende um esforço tecnocrático para modernizar as estruturas sociais e expandir a atuação da administração pública no país, para aumentar a eficiência dos mecanismos de controle social com alocação de mais recursos e a integração dos sistemas de informação (Fonseca, 2021).

A falta de estatísticas confiáveis e as “cifras negras” são fatores que desafiam os resultados da pesquisa para explicar o aumento do sistema criminal, mas as taxas de homicídios,

a despeito da possibilidade de subnotificação, revelam o aumento da criminalidade no final da década de 1970. Do período de 2005 a 2012, o aumento das notificações de roubos de veículos, casos de estupro e tráfico de entorpecentes criaram o cenário perfeito para priorizar o sistema de justiça criminal na agenda política do país.

Todavia, atribuir a expansão do sistema criminal ao crescimento da criminalidade é esquecer que o século XX foi responsável por fortes mudanças na organização do tecido social. O rearranjo das forças produtivas e da operação dos mercados no pós-guerra, com o advento das sociedades de consumo em massa, os avanços da produção em larga escala, as mudanças das estruturas familiares com a emancipação das mulheres e a redefinição dos processos de urbanização e novas moradias, e o desenvolvimento de meios de comunicação em massa, fizeram com que padrões de comportamento, ideias e formas de expressão circulassem de modo até então inimaginável, afetando os mecanismos de controle social informal pela individualização e anonimato das relações sociais (Fonseca, 2021).

As altas taxas de criminalidade combinado às transformações que ocorreram na organização social das relações de trabalho e família pressionaram o governo a aumentar o controle sobre os comportamentos indesejados. Mas o aumento do controle dos crimes e do encarceramento em massa pode ser atribuído ao processo de transformação do aparato penal nesse período com a *expansão*, *padronização* e *densificação* de sua organização e atividades.

Essa *expansão* repercute na capacidade de atuação das forças de segurança no controle social formal, tanto no aumento do número dos servidores públicos quanto no maior aporte de recursos para a segurança pública, contribuindo para a modernização e consolidação do aparato estatal, tornando mais robustas as instituições que compõem o sistema penal. A atuação de uma rede mais vasta de controle social num contexto de crescente criminalidade implicará num aumento da população carcerária.

O crescimento do Estado Penal não se resumiu à sua *expansão* no contingente de policiais, mas envolveu também um processo de *padronização* na atuação dos órgãos policiais por iniciativas do governo federal, que buscou uniformizar a racionalidade burocrática através de diversos programas e planos. A implantação de Planos Nacionais de Segurança Pública em 2000 e 2003, bem como o Pronasci em 2007, sugere a tentativa do governo federal de conferir maior racionalidade na organização dos recursos destinados ao controle da criminalidade.

Por sua vez, a *densificação* se refere ao processo de *expansão*, mas direcionado a criação de novas camadas de intervenção estatal na vida social. A atuação dos órgãos de controle social se voltará a regular setores específicos, dando maior atenção a determinados fenômenos sociais. O desmembramento de órgãos públicos e a subdivisão de unidades territoriais aumentará a

intervenção do aparato estatal no controle do crime. Exemplo disso é o crescimento do número de comarcas, delegacias, unidades de polícia militar e estabelecimentos prisionais.

Essa *expansão por densificação dos órgãos de controle social* citado por David Fonseca também pode ser explicada pelo fenômeno de *expansão do direito penal* defendida por Sanchez (2013). Fazendo uma releitura do pensamento de Beck (2011), na obra a sociedade do risco, Sanchez afirma que a sociedade atual se caracteriza como sociedade de “insegurança sentida” ou sociedade do medo e essas percepções inexatas, criadas pelos meios de comunicação, têm alimentado discursos em favor de uma maior intervenção do direito penal. (Sanchez, 2013, p. 47).

Essa *expansão do direito penal* é atribuída ao descrédito de outras instâncias de proteção, como se o direito penal fosse o único remédio para essa insegurança generalizada, embora isso seja inútil:

Por um lado, por a visão do Direito Penal como único instrumento eficaz de pedagogia político-social, como mecanismo de socialização, de civilização, supõe uma verdadeira expansão ad absurdum da outra ultima ratio. Mas, principalmente, porque tal expansão é em boa parte inútil, à medida que transfere ao Direito Penal um fardo que ele não pode carregar. (Sanchez, 2013, p. 79).

Quando o Sistema Penal é acionado como única medida eficaz (Sanchez, 2013), exige-se uma especialização de seus atores, uma especialização de varas judiciárias, do Ministério Público, das polícias etc. (Fonseca, 2021).

Sobre a especialização das varas judiciárias, podemos citar a criação dos Juizados Especiais com o advento da Lei nº 9.099/95. Segundo Zackseski (2021, p. 43), “trata-se de uma perspectiva de ampliação de justiça penal e não de sua redução, o que contraria frontalmente os pressupostos teóricos e práticos do Direito Penal Mínimo.”

Esse processo de *expansão, padronização e densificação* do Estado Penal permitiu maior controle social formal na vida social. Combinado a fatores como aumento da criminalidade no período de reabertura democrática, a emergência do varejo de drogas, e um discurso crescente do neorealismo de direita, fomentado por políticos populistas, contribuíram para o aumento da população carcerária no final do século XX.

Ou seja, não é o aumento da criminalidade que acarretou a expansão do controle penal, mas um amplo quadro de transformações sociais e políticas advindas da globalização, num cenário de crescente desemprego, aumento da pobreza, exclusão social, individualismo e intolerância para com o outro. (Andrade, 2012).

A leitura de David Fonseca sobre a crescimento do Estado Penal no Brasil não esgota os fatores políticos e sociais que de alguma forma contribuem para o aumento do controle social formal. A título de exemplo, os (i) incentivos da política neoliberal para a privatização das penitenciárias, amplamente defendida pelo governo do ex-presidente Bolsonaro (Veja, 2021), (ii) movimentos políticos por recrudescimento da legislação criminal, como a aprovação do projeto de lei pelo ex-Ministro da Justiça Sérgio Moro, (G1, 2020a), com o aumento de tempo máximo de prisão de 30 para 40 anos, possibilidade de prisão de condenados no tribunal do júri, aumento de tempo para cumprimento de pena e sua progressão de regime com critérios de porcentagem, vedação de saídas temporárias para presos de crimes hediondos, mudanças na regra de delação premiada, a importação norte americana do mecanismo do *plea bargaining* etc.

Embora algumas das políticas neoliberais como a privatização de presídios e o uso do *plea bargaining* já tenham sido objeto de críticas pelo abolicionismo penal (Christie, 1998), essas políticas não serão objeto de análise na presente pesquisa, visto que no estado do Acre ainda não há unidades penitenciárias privatizadas, e a aprovação recente de projeto de lei de recrudescimento penal, por si só, não é capaz de indicar aumento na punitividade em nível local, que por honestidade acadêmica demandaria um estudo direcionado a respeito do tema (Sozzo, 2017).

### **3 A CULTURA DO CONTROLE E A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA**

Nesse capítulo será apresentado o que David Garland denomina de cultura do controle e seus efeitos no fluxo carcerário das sociedades complexas da pós-modernidade, e como essas categorizações devem ser lidas no contexto latino-americano. Para tanto, será proposta uma nova razão epistêmica para a Criminologia do Sul, a fim de interpretar os problemas locais sem desperdiçar as experiências e vozes que foram silenciadas por um longo processo de opressão e produção de não-existência de subjetividades.

Também vamos apresentar o fenômeno da hiperpenalidade na América Latina e como os discursos neoliberais têm buscado reduzir conquistas democráticas para fomentar políticas de recrudescimento penal. Será apresentada ainda a atual situação do sistema penitenciário do Acre, e o resultado da pesquisa de fluxo dos 1.114 processos do TJAC, e de que forma o STJ avaliou os recursos que foram interpostos e os efeitos na população carcerária.

#### **3.1 A cultura do controle e os efeitos da pós-modernidade**

Fazendo uma leitura de diferentes perspectivas criminológicas, foram apontados alguns fatores sociais, políticos e econômicos que, em maior e menor medida, tiveram a capacidade de interferir no aumento da população carcerária em nível global, nacional e local.

Desde o desenvolvimento da pena de prisão e o redimensionamento do poder de punir, para transformar o delinquente em operário, com a passagem do Estado Caritativo para o Estado Penal, com a flexibilização nas relações de trabalho e o aumento da pobreza com políticas de cunho liberal conservador, passando pela emergência do varejo de drogas com a disseminação do *crack* na década de 1980 e as campanhas da grande mídia de “combate” às drogas que perseguiu de forma seletiva e cruel jovens afro-americanos e latinos, até o processo de expansão, padronização e densificação do aparato estatal, são fatos políticos e sociais importantes para explicar o crescimento do Estado Penal e da população carcerária em nível global e regional. De forma complementar, a teoria da cultura do controle de David Garland busca explicar os efeitos da pós-modernidade e suas implicações na população carcerária.

#### **3.2 A sociedade do controle e o neoliberalismo**

De acordo com Garland (2008), a pós-modernidade alterou as políticas criminais do século XXI, e trouxe algumas tendências do controle do crime como: a utilização do

encarceramento como medida de neutralização e gerenciamento de riscos; o ressurgimento de sanções retributivas numa reinvenção da prisão; a politização e o populismo da política criminal como dividendo eleitoral; e o discurso protecionista dirigido às vítimas para contenção dos perigos sociais e para a formulação de políticas preventivistas.

Analisando os sistemas de justiça criminal dos Estados Unidos e da Grã-Bretanha, Garland (2008) descreve que nos últimos trinta anos pôde identificar as seguintes tendências de políticas criminais: o declínio do ideal de reabilitação; o ressurgimento de sanções retributivas; mudanças no tom emocional da política criminal; o retorno da vítima; antes de mais nada o público deve ser protegido; politização e o novo populismo; a reinvenção da prisão; a transformação do pensamento criminológico; a expansão da infraestrutura da prevenção do crime e da segurança da comunidade; a sociedade civil e a comercialização do crime.

Segundo Garland (2008, p. 51-52), o *declínio do ideal de reabilitação* diz respeito às sentenças condenatórias, que não buscam mais a reabilitação tampouco à ressocialização do preso, mas apenas a retribuição, a neutralização e o gerenciamento de riscos, fazendo com que ressurgam sanções retributivas para atender os anseios punitivos das vítimas.

Essa cultura do controle se desenvolverá sobre as fortes influências do neoliberalismo. Segundo Bergalli (2008), o Estado neoliberal não deve reeducar, ressocializar ou corrigir o apenado. Pelo contrário, deve configurar o seu sistema penal baseado numa nova verdade. Deve punir cada violação a nova ordem e criar alarme social para se tornar consenso em torno das instituições, evitando assim qualquer dissidência.

[...] el Estado neoliberal no debe reeducar, resocializar, corregir o prevenir como lo tenía asumido el Estado social. Antes bien, ha de configurar su sistema penal basándolo sobre una nuevaverdad, sobre unos nuevos fines. Estos son los estrictamente orientados ala punición; es decir que únicamente debe punir, pero no sólo punir ejemplarmente cada violación del nuevo orden, sino que incluso ha dellegar hasta el punto de crear alarma social para convertirse en fuente deconsenso en torno a instituciones, previniendo así cualquier eventual disentiimiento político. (Bergalli 2008, p. 205)

Os discursos de ódio de políticos oportunistas, aliados ao ressentimento das vítimas, alteram o *tom emocional da política criminal*, alimentando a ideia de que o criminoso não tem solução, aumentando o medo e o sentimento de insegurança generalizada (Garland, 2008, p. 54). Isso faz com que as políticas criminais busquem a proteção e respeito às memórias da vítima, fato que denomina de *retorno da vítima*, ressaltando seus medos e sentimento de vingança e raiva, sendo que qualquer direito conferido ao agressor é considerado um desrespeito à proteção da vítima (Garland, 2008, p. 55).

Nessa lógica, *antes de mais nada o público deve ser protegido*. Isso quer dizer que a contenção dos perigos e identificação e gerenciamento de riscos serão características das políticas criminais da pós-modernidade. O uso excessivo de prisões cautelares substituiu o livramento condicional e as medidas cautelares diversas da prisão. Isso se deve à *politização* e o *novo populismo* que se tem utilizado os políticos para obter vantagem eleitoral agradando a opinião pública. (Garland, 2008, p. 56).

A *reinvenção da prisão* é a ideia de que a “prisão funciona” não como um mecanismo de reforma ou reabilitação, mas como instrumento de neutralização e de retribuição que satisfaz às exigências políticas populares por segurança pública e punições duras. (Garland, 2008, p. 59).

No que diz respeito à *transformação do pensamento criminológico*, no período pós-guerra as teorias criminológicas interpretavam o crime como um problema de socialização deficiente. Teorias como as subculturas criminais e rotulacionismo interferiam numa política criminal de assistência. Porém, hoje as teorias reforçam as ideias de controle, disciplina, retribuição e intimidação (Garland, 2008, p. 61).

A *expansão da infraestrutura da prevenção do crime e da segurança da comunidade* diz respeito ao uso de policiamento comunitário e programas de vigilância nos bairros. E a *comercialização do crime* se refere ao aumento da vigilância privada para segurança doméstica e comercial. Essa cultura do controle foi se desenvolvendo pelo poder disciplinar e as técnicas de assujeitamento do corpo social.

O poder disciplinar de Foucault não abrangeu a complexidade da sociedade pós-moderna. Segundo Deleuze (1992), as sociedades disciplinares de Foucault foram substituídas pelas sociedades do controle e o período pós-guerra delimitará esse novo formato de organização social.

As instituições disciplinares (escola, hospital, prisão) estão em crise e as mudanças da pós-modernidade trazem um novo modelo de organização, que usará excessivamente a liberdade vigiada mediante monitoramento eletrônico e buscará penas substitutivas para pequenos delitos:

O estudo sociotécnico dos mecanismos de controle, apreendidos em sua aurora, deveria ser categorial e descrever o que já está em vias de ser implantado no lugar dos meios de confinamento disciplinares, cuja crise todo mundo anuncia. Pode ser que meios antigos, tomados de empréstimo às antigas sociedades de soberania, retornem à cena, mas devidamente adaptados. O que conta é que estamos no início de alguma coisa. No regime das prisões: a busca de penas “substitutivas”, ao menos para a pequena delinquência, e a utilização de coleiras eletrônicas que obrigam o condenado a ficar em casa em certas horas. (Deleuze, 1992, p. 229).

As sociedades de controle utilizarão uma linguagem numérica para desconsiderar a individualidade do sujeito por amostras do comportamento social, pois “não se está mais diante do par massa-indivíduo. Os indivíduos tornaram-se ‘dividuais’, divisíveis, e a as massas tornaram-se amostras, dados, mercados ou bancos”. (Deleuze, 1992, p. 226).

Segundo Agamben (2011, p. 70-71), o cidadão contemporâneo, perdido numa massa anônima, se encontra equiparado a um potencial criminoso, e é definido apenas a partir dos seus dados biométricos, como nos campos de Auschwitz:

[...] así como el deportado a Auschwitz ya no tenía nombre ni nacionalidad y era sólo ese número que se le tatuaba en el brazo, del mismo modo el ciudadano contemporáneo, perdido en la masa anónima, equiparado a un criminal en potencia, se define sólo a partir de sus datos biométricos y, en última instancia, a través de una especie de antiguo destino aún más opaco e incomprensible: su ADN.

Essa sociedade do controle, que conduz políticas criminais por lógica atuarial, foi se desenvolvendo com a passagem do fordismo para o pós-fordismo. Segundo De Giorgi (2006), o pós-fordismo alimentará uma *racionalidade gerencial*, substituindo as individualidades dos sujeitos por *representações probabilísticas*, baseadas no conceito de periculosidade e orientadas para a contenção dos riscos. Substituindo as tecnologias disciplinares, a *racionalidade gerencial* buscará a efetividade do controle na relação custo-benefício, oferecendo agregados estatísticos às agências de repressão para a seleção da população carcerária:

As determinações peculiares do sujeito, que as tecnologias disciplinares pretendiam misturar, dobrar e transformar, são substituídas por agregados estatísticos que oferecem às agências da repressão a nova linha-guia para a seleção da população carcerária. A atuarialização do controle se materializa assim num conjunto de práticas que desestruturam os indivíduos e os substituem por construções artificiais que, por sua vez, alimentam práticas de contenção preventiva. A lógica atuarial evidencia, certamente, a penetração de uma racionalidade gerencial no sistema de controle, uma racionalidade que torna seus os princípios de economização dos recursos, de monetarização dos riscos, de efetividade da relação custo-benefício. Mas o ingresso nestes mecanismos constitui uma racionalidade econômica pós-fordista. (De Giorgi, 2006, p. 99).

As tecnologias da informação assumiram a estratégia do Poder Disciplinar, e a produção da subjetividade será feita pelas redes sociais, o que se assemelha à justiça atuarial, pois gerencia “grupos populacionais classificados e identificados previamente como perigosos e de risco, assim como a manutenção do funcionamento do sistema e de seus privilégios com um custo mínimo”. (Anitua, 2008, p. 815).



Analisando as políticas atuárias e a seletividade do sistema de justiça criminal, Dieter (2013, p. 13) esclarece que “no lugar das teorias explicativas para o comportamento criminoso, a lógica atuarial passa a definir alvos e extensão das medidas de incapacitação, em busca de uma quantidade razoável de criminalidade”.

Na pós-modernidade, a economia do direito de punir não utilizará o confinamento para gerir as ilegalidades. As sociedades do controle farão o gerenciamento e a neutralização dos riscos sociais, a partir de uma lógica de controle nos processos de subjetivação das identidades criminais. (Deleuze, 1992). Nas palavras de José Ángel Brandariz García (2014), “la Política criminal de gestión de riesgos ha contribuido de manera relevante al relanzamiento de la neutralización como fin punitivo”.

A sociedade neoliberal exercerá o controle punitivo sobre sujeitos coletivos, considerado grupos produtores de risco. Ou seja, “el control punitivo del Estado neoliberal ya no se descarga más, como antaño, sobre sujetos individuales, sino sobre sujetos colectivos, quienes son tratados institucionalmente como grupos productores de riesgo”. (Bergalli, 2005, p. 205).

Bergalli (2005) cita como exemplo dessa política neoliberal atuarial o controle imigratório dos países da Europa banhados pelo mar mediterrâneo. E essa transformação da sociedade disciplinar para a sociedade do controle se desenvolve na transição do fordismo para o pós-fordismo, excluindo subjetividades individuais para criar sujeitos coletivos do risco, fomentando um controle punitivo alimentado pelo medo:

[...] así como la inmigración, en especial su regulación como control de una nueva población sobre el territorio, se perfila como un elemento central del tránsito del fordismo al post-fordismo, o sea de aquella sociedad disciplinaria a la sociedad del control punitivo por el miedo. (Bergalli, 2005, p. 206).

De acordo com Dieter (2013), a Política Criminal Atuarial parecia perfeita, mas sua realização foi um verdadeiro fracasso, pois favoreceu a superlotação carcerária e aumentou o custo com a prisionalização. O autor chega à conclusão de que “o objetivo real e mais amplo da Política Criminal Atuarial foi e é o de sacralizar a desigualdade dos processos de criminalização, naturalizando a seletividade da repressão contra aqueles que vivem à margem do Mercado” (Dieter, 2013, p. 16).

Esse conjunto de políticas públicas da pós-modernidade, que utiliza a pena de prisão como mecanismo de gerenciamento e neutralização de riscos, fomentado pelo populismo de medidas repressivas e o uso excessivo nas campanhas eleitorais de promessas de

recrudescimento da legislação penal caracterizam a cultura do controle e contribuem significativamente para o aumento da população carcerária.

### 3.3 A sociedade do controle no Brasil – Por uma Criminologia do Sul

O trabalho de Garland (2008), na obra *a cultura do controle*, é importante para refletir como alguns fatores sociais, políticos e econômicos afetaram as economias do norte e sua população carcerária, em especial os Estados Unidos e a Grã-Bretanha. Contudo, as transformações narradas por Garland não podem ser lidas de forma descontextualizada com o que aconteceu no Brasil nas últimas décadas. Embora saibamos que a *transnacionalização* do controle social punitivo contribuiu para a importação de alguns modelos de política criminal, como a política neoliberal da Tolerância Zero. (Zackseski, 2021).

Nesse sentido, Machado (2023) critica algumas explicações generalizantes e universalistas sobre o campo do controle do crime, tais como, ascensão do neoliberalismo e queda do modelo de Estado de bem-estar social. Segundo a autora, “essas concepções precisam ser aprofundadas e contextualizadas, quando se trata da observação do cenário nacional, pois aqueles esquemas teóricos implicam perda de percepção de fenômenos locais”. (Machado, 2023, p. 18).

Considerando que no Brasil o sistema de justiça criminal sempre foi brutal e as desigualdades sociais sempre estiveram presentes “é possível falar em mudanças no campo do controle do crime ou vivemos permanências que remetem ao processo colonizador e que ambiguidades da sociabilidade brasileira são resultado/persistência das heranças culturais?” (Machado, 2023, p. 18).

A *brasileirização criminológica* é urgente, e exige dos criminólogos que se afastem dessa epistemologia do Norte, e considerem os efeitos do imperialismo e colonialismo (racismo) nas práticas penais e na execução da lei por suas instâncias oficiais de controle. Isso porque as instituições, discursos e práticas penais, em contextos periféricos, sofreram influência das mais variadas formas de imperialismo e colonialismo daqueles que governavam o poder político:

On the one hand, penal policies, institutions, discourses and practices in peripheral contexts have been shaped, to a greater or lesser extent, by the influences of their counterparts developed in central contexts, within the framework of the various historical forms of imperialism and colonialism, up to the present day. (Dal Santo; Sozzo, 2023, p. 6).

As influências do colonialismo e do imperialismo não se limitam às instituições, discursos e práticas penais, mas se estendem aos estudos sobre punição e sociedade, criando relações de desigualdade, subordinação e dependência que ainda hoje estão presentes.

This has in turn also reproduced relations of inequality, subordination and dependence that are still present in punishment and society studies today. However, from a dense encounter with the penal processes, institutions, discourses and dynamics of peripheral contexts, it is possible to reveal the inadequacy of this central intellectual production to account for various dimensions of peripheral penalty (Dal Santo; Sozzo, 2023, p. 6).

Machado (2023) defende que entender as peculiaridades locais, causas próximas na linguagem de Garland (2021), exige abraçar uma Criminologia do Sul, que não considere somente a hierarquização produzida pela expansão comercial, mas insira a colonização na discussão. A ideia é identificar a cultura da morte (Zaffaroni, 2012) e do racismo, que governam o sistema de justiça criminal no Brasil.

Colonialismo e racismo são fenômenos umbilicalmente ligados que, por valores e métodos epistêmicos, ocultaram subjetividades racializadas e oprimidas. Mas como podemos *brasileirar* o discurso criminológico e *sulanizar* nossas ideias? Como abraçar uma Criminologia do Sul (Machado, 2023) sem se perder em categorias e generalizações de uma epistemologia do norte? É possível utilizar as categorias de Garland (2008) para identificar tendências de políticas criminais no Brasil, sem incorrer numa reprodução violenta do *epistemicídio* (Santos, 2020) gerado pelas sociabilidades metropolitanas?

Primeiro quero apresentar de que modo o racismo, herança do colonialismo, se relaciona com o debate criminal para propor uma nova racionalidade, que considere a *razão cosmopolita* (Santos, 2002) pressuposto epistemológico da Criminologia do Sul. Ao final, vamos responder como abraçar uma Criminologia do Sul, e sugerir como podemos ler as categorias identificadas por cultura do controle (Garland, 2008) no contexto brasileiro.

### 3.4 Racismo e os debates criminais

Buscando entender de que modo o controle social estaria vinculado à raça, e de que forma produziria uma discriminação dos “negros”, Duarte, Queiroz e Costa (2016) iniciam suas análises explicando que há três momentos no debate sobre questão criminal e relações raciais.

O primeiro momento é a recepção da Escola Positiva no Brasil, segundo a qual havia uma “criminalidade diferencial dos afrodescendentes e indígenas que era explicada/justificada

com o argumento da inferioridade racial, ou seja, os afrodescendentes e indígenas seriam mais criminosos porque mais inferiores que outros grupos raciais”. (Duarte; Queiroz; Costa, 2016, p. 3).

Já o segundo momento é visto a partir da década de 1960, com a passagem do paradigma etiológico para o paradigma da reação social. O controle social é criticado pela violência e desigualdade reproduzida dentro do seu sistema contra as pessoas negras. O racismo institucional vira objeto de estudo. A seletividade penal é denunciada. Os afrodescendentes não são vistos mais como criminosos, mas como vulneráveis diante da ação seletiva dos agentes do sistema criminal. (Duarte; Queiroz; Costa, 2016).

O terceiro momento do debate sobre questão criminal e relações raciais é a existência contraditória de discursos criminológicos de abolicionismo, minimalismo e demais correntes que buscam reduzir ou suprimir o poder punitivo e a bifurcação do sistema de justiça criminal, com o crescente encarceramento e aumento da seletividade contra grupos vulneráveis:

O terceiro momento sobre o debate é marcado pela convivência contraditória da defesa de propostas de desencarceramento, descriminalização e despenalização, fundamentadas em diversos movimentos de política criminal (abolicionismo, minimalismo, garantismo etc.) e a bifurcação do sistema de justiça criminal, com o crescimento da população submetida sob a forma de medidas de coerção que resultam ou não em encarceramento, e, ao final, pelo aumento da seletividade do sistema penal contra os mesmos grupos vulneráveis. Nesse contexto, como tem demonstrado os estudos estadunidenses e os poucos estudos sobre o tema no Brasil, o encarceramento foi acompanhado de perspectivas tecnicistas da administração da justiça, do discurso sobre “Lei e Ordem” e da difusão da ideia de controle do risco dentro de um modelo de justiça atuarial. Malgrado a pouca presença de discursos abertamente racistas, as agências de controle penal continuam discriminatórias. (Duarte; Queiroz; Costa, 2016, p. 5).

Essa seletividade do sistema de justiça penal contra grupos vulneráveis (afrodescendentes) decorre de uma construção de hipótese colonial. Ou seja, a compreensão do racismo e sua relação com os sistemas penais exige entender como o colonialismo, por dominação política e econômica, influenciou a construção de uma criminologia a serviço do imperialismo, que guarda até hoje repercussão com realidades pós-coloniais. (Duarte; Queiroz; Costa, 2016).

A tarefa de abraçar uma Criminologia do Sul (Machado, 2023) é reconhecer o racismo e o colonialismo como elementos estruturais das práticas e discursos das agências de controle social (Duarte; Queiroz; Costa, 2016), e aceitar que as formas de sociabilidades metropolitanas ocultaram as formas de sociabilidades coloniais (Santos, 2020), fomentando um modelo de racionalidade penal ocidental.

As sociabilidades metropolitanas se referem ao mundo metropolitano, que “é o mundo da equivalência e da reciprocidade entre “nós”, aqueles que são, tal como nós, integralmente humanos” (Santos, 2020, p. 43).

Já as sociabilidades coloniais “é o mundo do ‘eles’, aqueles que relativamente aos quais é inimaginável a existência de qualquer equivalência ou reciprocidade, uma vez que não são totalmente humanos” (Santos, 2020, p. 43).

Mas como entender as realidades locais, sem utilizar as lentes das sociabilidades metropolitanas? Primeiro, não podemos *nortear* esse percurso com ideias de uma racionalidade penal hegemônica, resultado de uma epistemologia imperialista que ainda insiste em interferir no nosso modo de interpretar os problemas locais. Devemos explorar o *campo contra-hegemônico* para revelar o *fascismo social*<sup>8</sup> que ainda oprime a população mais vulnerável do sistema de justiça criminal, e propor uma racionalidade epistêmica para a Criminologia do Sul.

### 3.5 Por uma razão cosmopolita como pressuposto epistemológico da Criminologia do Sul

O *campo contra hegemônico* é o espaço daqueles que tomaram consciência de seus direitos e buscaram reivindicá-los para fazer parte do contrato social, “porque o que eles veem todos os dias é a exclusão social; é a precarização do trabalho; é a violência que lhes entra pela porta nos seus bairros”. Santos, 2007, p. 30).

A mudança do Paradigma Etiológico da Escola Positivista para o Paradigma da Reação Social foi importante para revelar as relações entre racismo e seletividade do sistema de justiça criminal. Os negros não são perigosos, mas são rotulados como perigosos pelo *fascismo social* do Estado Penal. Essa mudança no pensamento criminológico abre espaço no *campo* contra-hegemônico para uma nova globalização, uma globalização alternativa, que permita refletirmos sobre uma nova racionalidade epistêmica.

Isso porque há um desperdício da experiência social, visto que as iniciativas e os movimentos alternativos são ocultados pela tradição científica hegemônica que, num trabalho de *epistemicídio*<sup>9</sup>, oculta e descredibiliza a experiência do Sul:

<sup>8</sup> O fascismo social “não é criado diretamente pelo Estado. É criado por um sistema social muito injusto e muito iníquo que deixa os cidadãos mais vulneráveis, pretensamente autônomos, à mercê de violências, extremismos, e arbitrariedades por parte dos agentes econômicos e sociais muito poderosos” (Santos, 2007, p. 30).

<sup>9</sup> Segundo Santos “as epistemologias do Sul pretendem mostrar que aquilo que são critérios dominantes do conhecimento válido na modernidade ocidental, ao não reconhecerem como válidos outros tipos de conhecimento para além daqueles que são produzidos pela ciência moderna, deram origem a um epistemicídio massivo, ou seja, à destruição de uma imensa variedade de saberes que prevalecem sobretudo no outro lado da linha abissal – nas sociedades e sociabilidades coloniais.” (2020, p. 27).

Para combater o desperdício da experiência social, não basta propor um outro tipo de ciência social. Mais do que isso, é necessário propor um modelo diferente de racionalidade. Sem uma crítica do modelo de racionalidade ocidental dominante pelo menos durante duzentos anos, todas as propostas apresentadas pela nova análise social, por mais alternativas que se julguem, tenderão a reproduzir o mesmo efeito de ocultação e descrédito. (Santos, 2002, p. 238).

Entender o racismo, o colonialismo, o imperialismo e suas relações com o poder punitivo exige um novo modelo de raciocinar, articular e categorizar os fenômenos sociais identificados numa pesquisa criminológica, sem desperdiçar as experiências sociais e as vozes que foram silenciadas por um longo processo de opressão e produção de não-existência de subjetividades.

Para esse novo modelo de racionalidade epistêmica, utilizamos o conceito de *razão cosmopolita* e *razão indolente* de Santos (2002). A *razão indolente* se resume a compreensão limitada de mundo do pensamento ocidental, que cria e legitima o poder social. Já a *razão cosmopolita* é um modelo alternativo à racionalidade penal do Norte e à tradição filosófica hegemônica, e se assemelha à ideia de Criminologia do Sul proposta por Machado (2023).

Para que a *razão cosmopolita* (racionalidade contra hegemônica) supere a *razão indolente* (racionalidade hegemônica) é necessário o desenvolvimento da *sociologia das ausências* e da *sociologia das emergências*.

A *sociologia das ausências* pode ser definida como um processo científico de identificação da produção de não-existências numa temporalidade específica. A finalidade é demonstrar o que não existe, porque essa alternativa não credível foi produzida como não-existência por um processo de contração do presente. Assim, é possível criar alternativas políticas às experiências hegemônicas (Santos, 2002).

A produção de não-existências se manifesta de cinco formas: monocultura do saber e do rigor do saber, monocultura do tempo linear, lógica da classificação social, lógica da escala dominante, lógica produtivista. “São, assim, cinco as principais formas sociais de não-existência produzidas ou legitimadas pela razão metonímica: o ignorante, o residual, o inferior, o local e o improdutivo” (Santos, 2002, p. 249).

A monocultura do saber e do rigor do saber “consiste na transformação da ciência moderna e da alta cultura em critérios únicos de verdade e de qualidade estética, respectivamente” (Santos, 2002, p. 249). Na reivindicação epistêmica para adotarmos uma Criminologia do Sul, a não-existência do ignorante pode ser exemplificada quando a pesquisa científica se utiliza da epistemologia do Norte e seus saberes para explicar realidades locais,

sem levar em consideração a construção e estruturação do controle social pelo racismo e colonialismo.

A ideia não é rejeitar a filosofia, sociologia ou criminologia das sociabilidades metropolitanas, mas permitir uma *ecologia dos saberes*, orientada “pelos princípios da horizontalidade (diferentes saberes reconhecem as diferenças entre si do modo não hierárquico) e da reciprocidade (diferentes saberes incompletos reforçam-se através do estabelecimento de relações de complementariedade entre si (Santos, 2020, p. 124).

A *monocultura do tempo linear* anunciará que a história tem uma única direção, ou seja, um sentido evolucionista. O não-existente é o primitivo, o obsoleto ou subdesenvolvido. Na perspectiva de uma Criminologia do Sul, a importação de racionalidades punitivas pelo Brasil, como sistema carcerário, vigilância, controle e monitoramento eletrônico, é uma monocultura de temporalidade em relação ao sistema norte-americano.

A *lógica de classificação social* é a naturalização das diferenças sociais ao categorizar e hierarquizar a população. É a classificação pelo histórico criminal (primário/reincidente), classificação pela culpabilidade (inocente/culpado), classificação eficientista (sociedade/criminoso), classificação pelo risco (perigoso, cidadão de bem) etc. O não existente é o inferior. Para uma Criminologia do Sul, essa lógica fomenta um sistema penal seletivo e desigual no qual sua maior clientela é jovens negros e pobres. Os estereótipos do crime rotulam uma raça e uma condição socioeconômica.

A *lógica da escala dominante* é a prevalência de uma escala em relação a outra, sendo dominante a escala universal. Tudo que ocorre em escala local é desprezado, pois são experiências sociais que dependem de contextos específicos. Por uma Criminologia do Sul, a não-existência do local impede o desenvolvimento de políticas criminais inovadoras. Por exemplo, a política de legalização da maconha no Uruguai (Kestler, 2021) não deve ser desprezada, por não fazer parte de políticas universalistas indolentes.

A *lógica produtivista* é a racionalidade capitalista de que o crescimento econômico é sempre positivo para a sociedade. Não se questiona o critério de produtividade, pois a eficiência e a maximização dos lucros são sempre bem-vindas. Por uma Criminologia do Sul, não podemos defender a adoção de estratégias punitivas numa lógica de custo-eficiência, para reduzir o impacto orçamentário do gerenciamento do poder de punir. A defesa deve ser voltada para negação da crueldade, numa *perspectiva abolicionista penal pós-metafísica*, como será apresentada no terceiro capítulo.

Por sua vez, a “*sociologia das emergências* é a investigação das alternativas que cabem no horizonte das possibilidades concretas” (Santos, 2002, p. 255). Em outras palavras, a

*sociologia das emergências* permitirá a expansão das experiências sociais possíveis como novas realidades credíveis para futuros (expectativas) concretos e reais.

A racionalidade epistêmica do Norte, fruto de uma filosofia ocidental tradicional, foi formatada a partir de uma *razão indolente*, na qual as iniciativas e experiências sociais de países periféricos foram rejeitadas, num processo de produção de não-existências e ocultação de subjetividades pelo imperialismo, colonialismo e racismo.

Por isso, a *sociologia das emergências* se torna importante para ponderar as expectativas/alternativas às novas experiências sociais reconstruídas pela *sociologia das ausências*. Essa reflexão é importante, pois o presente trabalho de pesquisa revelará novas experiências sociais (cultura do controle no Acre), permitindo a radicalização de possíveis expectativas concretas (a adoção de uma perspectiva abolicionista penal pós-metafísica) pela epistemologia da *razão cosmopolita*.

### **3.6 A sociedade do controle, colonialismo e racismo**

Retornando as perguntas que inauguraram nossa reflexão: como abraçar uma Criminologia do Sul (Machado, 2023) sem se perder em categorias e generalizações de uma epistemologia do norte? É possível utilizar as categorias de Garland (2008) para identificar tendências de políticas criminais no Brasil, sem incorrer numa reprodução violenta do *epistemicídio* (Santos, 2020) gerado pelas sociabilidades metropolitanas?

Para abraçar uma Criminologia do Sul, é imprescindível a adoção de uma nova racionalidade epistêmica, um modo de pensar na produção do conhecimento científico que considere as experiências sociais das vozes silenciadas pelo longo processo de produção de não-existência. Apenas uma *hermenêutica descolonizadora* (Santos, 2020) pode permitir novas leituras sobre o sistema de justiça criminal, novos arranjos sobre as dimensões políticas e sociais do poder punitivo e novos horizontes para a participação dos atores no controle social formal (Juiz, Desembargador, Deputado Federal, Governador etc.) e no controle social informal (sociedade, família, Igreja, preso, monitorado, egresso etc.).

A *sociologia das ausências*, como ferramenta da Criminologia do Sul e principal utensílio doméstico da *razão cosmopolita*, utilizará a *imaginação epistemológica* para sugerir “novas ideias, perspectivas e escalas surpreendentes e relações entre conceitos e realidades convencionalmente não relacionáveis” (Santos, 2020, p. 189).

Na perspectiva da Criminologia do Sul, as categorizações (generalizações) de tendências de política criminal sugeridas por David Garland, denominadas de “cultura do



controle”, só fazem sentido para realidade latino-americana se interpretadas num contexto de colonialidade e racismo dos discursos, práticas penais e estudos sobre punição e sociedade (Dal Santo; Sozzo, 2023).

Para a Criminologia Positivista, o racismo, filho do colonialismo, explicava de forma ontológica o fenômeno da criminalidade. A *sociologia das ausências* permite investigar esse processo de produção de não-existência das subjetividades racializadas, mas “não basta buscar, agora, uma história dos excluídos. É preciso inscrever a história do excluídos da historiografia oficial nas lutas sociais ao longo da história e das estratégias de apagamento da memória coletiva. Incluí-los como negatividade e como positividade dessa história do poder” (Duarte; Queiroz; Costa, 2016, p. 22).

O colonialismo, aqui utilizado no seu sentido mais amplo, como pai do imperialismo e avô do neoliberalismo, ainda impera na adoção de estratégias punitivas em desfavor das economias emergentes. A hegemonia epistêmica imperialista do Norte influenciará a esfera política brasileira na aprovação de leis draconianas e na implantação de tecnologias de vigilância e controle.

Conforme será apresentado no terceiro capítulo, o grilhão eletrônico criado para monitorar pessoas à distância veio do imperialismo norte-americano, e o Brasil, como periferia colonial subserviente, importou o discurso *governamentalista* de custo-benefício. A implantação do monitoramento eletrônico se assemelha a cultura do controle, pois para o poder punitivo, decorrente do *colonialismo moderno*<sup>10</sup>, a prisão não tem mais capacidade de ressocializar e reabilitar o condenado, exigindo-se uma resposta mais eficiente e menos onerosa para o Estado Penal controlar e neutralizar riscos sociais.

É o *declínio do ideal de reabilitação* (Garland, 2008), pois os “delinquentes submetidos aos regimes de semiliberdade [...] são confrontados como riscos que necessitam ser geridos; indignos e perigosos que devem ser cuidadosamente controlados para a proteção do público”. (Amaral, 2010, p. 77).

Mas a quem se direciona o *declínio do ideal de reabilitação* e suas políticas de controle e neutralização de riscos? Quem são os excluídos e marginalizados que não podem ser recuperados e ressocializados? Jovens negros e pobres, os destinatários da seleção racial e colonial do sistema de justiça criminal.

---

<sup>10</sup> Para Santos “o colonialismo moderno é um modo de dominação que funciona em íntima articulação com dois outros modos de dominação moderna: o capitalismo e o patriarcado. Isso significa que, tal como o capitalismo e o patriarcado, historicamente, o colonialismo tem assumido diferentes forma” (2020, p. 175).

Outra característica da cultura do controle é o *tom emocional da política criminal* (Garland, 2008), que alimenta a ideia de que o criminoso não tem solução, para aumentar o medo e o sentimento de insegurança generalizada. Numa sociedade de risco, o medo é um ativo de valor para a criminologia midiática:

A sociedade do risco estabelecida no Brasil torna favorável o cenário para a difusão da vigilância eletrônica como alternativa ao cárcere, uma vez que o sentimento do medo é reforçado pelo conteúdo de violência veiculado nas mídias televisivas, nas plataformas de streaming e nas redes sociais, promovendo o discurso de efetividade da máxima punibilidade. Esse enfoque midiático do crime gera uma desproporção entre o risco real existente na sociedade globalizada e o medo instalado nas pessoas, fazendo com que a população anseie por políticas criminais mais severas, rápidas e eficazes, pressionando o poder legislativo para a normatização de combate à criminalidade (Teixeira; Wermuth, 2023, p. 82).

Essa criminologia midiática, sob fortes influências do *novo populismo* (Garland, 2008), cria o ambiente perfeito para políticos oportunistas fomentarem a criação de leis mais severas para controle da criminalidade, a fim de agradar a opinião pública e seus eleitores. Medidas punitivas mais severas são necessárias, pois *antes de mais nada o público deve ser protegido* (Garland, 2008). Exemplo disso é a bancada evangélica e seus deputados de linha ultraconservadora, que, sob o discurso da defesa da família, justificam projetos de lei de recrudescimento penal (Zackseski, 2013).

Mas a quem se destina esse *tom emocional da política criminal*? *antes de mais nada o público deve ser protegido* de quem? Quem são os escolhidos e selecionados para serem controlados e neutralizados nesse *novo populismo*? O discurso do Deputado Federal Daniel Silveira (PSL-RJ), um dos principais defensores do bolsonarismo, no plenário da Câmara dos Deputados, nos ajuda a entender. Às vésperas do Dia da Consciência Negra (20/11/2019), contestando os dados do IPEA sobre vítimas de letalidade policial, o Deputado, que também é policial militar, declarou ter: “prazer e o desprazer de atuar em todas as favelas do Rio de Janeiro e que se mais negros morrem é porque tem mais negros com armas, mais negros no crime e mais negros confrontando a polícia”. (Uol, 2019).

A *expansão da infraestrutura da prevenção do crime e a comercialização do crime* (Garland, 2008) são vistas ainda em discursos eficientistas de políticos brasileiros, que mais se assemelham a antigas “soluções” novaiorquinas da década de 1980. Numa posição de subserviência ao imperialismo norte americano, o Deputado Federal Eduardo Bolsonaro (PSL/SP) relacionou a redução de homicídios no Brasil a política bolsonarista de liberação das armas:

No Brasil, também temos 1 forte controle de armas desde 2003. Depois disso, vimos os índices de homicídios subirem, mas depois do 1º ano de Jair Bolsonaro, agora com as novas regulamentações é mais fácil para os brasileiros comprarem uma arma, mesmo que para tê-la em casa. E o que a gente vê? O número de homicídios caiu 20% (na verdade, foi 19%). (Poder360, 2020).

Esse discurso do Deputado Federal Eduardo Bolsonaro é o discurso do *autoritarismo cool na América Latina*:

Como a comunicação em alcançou o maior grau de globalização, o discurso do atual autoritarismo norte-americano é o mais difundido do mundo. Seu simplismo popularesco (*völkisch*) é imitado em todo o planeta por comunicadores ávidos de rating, embora tenha maior êxito na América Latina, dada a sua precariedade institucional. A difusão mundial desse discurso é favorecida pela brevidade e pelo impacto emocional do estilo vindicativo, que se encaixa perfeitamente na lógica discursiva da televisão, dado o alto custo de operação e a escassa disposição dos espectadores a todo e qualquer esforço pensante (Zaffaroni, 2014, p. 72).

Os políticos da América Latina que recorrem aos discursos eficientistas e defendem medidas de repressão penal, são considerados, por Zaffaroni (2014, p. 72), como “anômicos patéticos, que clamam por normas e, desconcertados, acabam entrincheirando-se atrás do discurso autoritário simplista e populista do modelo norte-americano, que aparece com o prestígio de uma sociedade invejada e admirada”.

O *autoritarismo cool na América Latina* é construído pelas heranças coloniais e raciais do nosso sistema de justiça criminal (Dal Santo; Sozzo, 2023). Essa racionalidade epistêmica do Norte (*razão indolente*) só pode ser superada pela adoção de uma Criminologia do Sul, que se sustente por uma nova racionalidade epistêmica (*razão cosmopolita*), que leve em consideração o racismo, o colonialismo, o imperialismo e suas relações com o poder punitivo, para, através de uma *imaginação epistemológica*, raciocinar, articular, categorizar e interpretar os problemas locais sem desperdiçar as experiências e vozes que foram silenciadas por um longo processo de opressão e produção de não-existência de subjetividades.

### **3.6.1 Hiperpenalidade e o discurso neoliberal – O uso da política criminal para limitar as conquistas democráticas**

Buscando explicar o fenômeno da hiperpenalidade na América Latina e sua influência com a superlotação carcerária, Beckett e Godoy (2021, p. 227) iniciam sua análise desmistificando o discurso de que o aumento da criminalidade justificaria o aumento da repressão policial e das taxas de aprisionamento:

No México e na Colômbia, por exemplo, as taxas de homicídios caíram nos últimos anos, enquanto a taxa de encarceramento aumentou significativamente. A hiperpenalidade também não corresponde às taxas de homicídios absolutos. No Chile e na Costa Rica, por exemplo, onde as taxas de homicídio estão entre as mais baixas do hemisfério, os reclames de lei e ordem são abundantes e as taxas de encarceramento aumentaram. Em suma, o agravamento ou a severidade do problema da criminalidade não pode, por si só, explicar a tendência de aumento da penalidade, embora possa ser um indicador em alguns países.

Outra possibilidade aventada “é que os Estados Unidos tenham exportado suas políticas para outros países e que tal transferência explique algumas convergências na retórica e nas práticas penais” (Beckett; Godoy, 2021, p. 227).

Embora as abordagens policiais e as políticas criminais em relação ao tráfico de drogas tenham contribuído para o aumento da taxa de aprisionamento nos países importadores da estratégia estadunidense, as “mudanças de política em curso na América Latina e a popularidade do discurso contra o crime entre os políticos e a população sugerem que as dinâmicas internas também estão alimentando a tendência à hiperpenalidade” (Beckett; Godoy, 2021, p. 227).

No seu artigo *Poder, política e penalidade – Punitividade como reação nas democracias americanas*, Beckett e Godoy (2021) defendem a ideia de que a hiperpenalidade, tanto na América do Norte, como na América Latina, se desenvolveu como fruto dos custos sociais do neoliberalismo, com o aumento das desordens urbanas e do empobrecimento social. Mas o endurecimento das práticas estamentais foi alimentado pelas elites conservadoras, que, em meados do século XX, buscaram gerenciar as conquistas democráticas das classes menos favorecidas com discursos punitivistas e opositoristas a abertura democrática:

Em suma, a extensão dos direitos democráticos que ocorreu em meados do século XX em vários países da América provocou uma reação significativa entre os conservadores, que estavam aparentemente preocupados com os efeitos desestabilizadores de novas promessas de inclusão. Neste contexto, os opositores do aprofundamento da democracia cada vez mais invocaram a linguagem de crime e punição (Beckett; Godoy 2021, p. 247).

Segundo as autoras,

nas Américas, os esforços para ampliar e aprofundar a democracia foram levados adiante por meio de uma oposição política que enfatiza a ameaça ao crime, relaciona os recém-emancipados a esta ameaça à segurança, e procura limitar ou reverter a expansão dos direitos de cidadania (Beckett, Godoy, 2021, p. 247).

Classificando como criminosos as classes emergentes e suas conquistas como interesses especiais, as elites conservadoras buscaram legitimar a repressão ao criar o discurso da ameaça iminente de crime e da criminalidade.

Nesse sentido, Beckett e Godoy (2021, p. 227) ponderam que as

políticas e retórica hiperpunitivas não são necessariamente funcionais, no sentido de controlar as perturbações sociais relacionadas à adoção de políticas sociais neoliberais, mas têm desempenhado um papel político e ideológico fundamental nos esforços para limitar a expansão da democracia e, principalmente, a partir da ascensão do neoliberalismo.

As autoras assinalam, também, que no Brasil, Guatemala e Estados Unidos os esforços conservadores na busca pela legitimação de uma versão apática da democracia se demonstraram bem-sucedidos, observando-se tanto o crescimento do discurso punitivista como a institucionalização de práticas hiperpenais (Beckett; Godoy, 2021).

Beckett e Godoy (2021, p. 251) concluem que “a democracia agora é mais ameaçada pela imposição de políticas sociais neoliberais e pelas duras políticas de combate ao crime do que pela revogação dos direitos políticos formais”.

A sanção penal e os processos que a originam são essenciais para compreender a natureza e os aspectos da cidadania e da democracia. A prisão tem sido um importante local de construção do estado democrático, pois, além de ter criado instituições de controle do crime, estabeleceu novas estruturas para entender e classificar a cidadania em sociedades democráticas, pois distinguia quais pessoas estão sujeitas à sanção do Estado, quais não estão e por quê. Como mecanismo de integração política, identifica quais pessoas são valorizadas e acolhidas como cidadãos de pleno direito e quais não são. Ao fazer isso, a punição classifica e estratifica a igualdade.

An understanding of penal sanctioning and the processes that bring them about are essential for understanding the nature and character of democracy and citizenship. Ever since the Enlightenment, the prison has been a major site of democratic state building as it created new institutions of crime control and new sites of state power from policing to sentencing.<sup>19</sup> The prison also helped establish new frameworks for understanding and classifying citizenship in democratic societies as it distinguished which people are subject to state sanction, which are not, and why. (Barker, 2009, p. 12).

Mas, no contexto brasileiro, a quem se destina essa exclusão de direitos pela redução democrática? Considerando que nosso sistema de justiça criminal foi formatado e estruturado por sociabilidades metropolitanas, “o racismo, nessa perspectiva, deixa de ser um problema da falta de cidadania de alguns grupos humanos para ser um elemento explicativo central da distribuição da cidadania em sociedades como a brasileira” (Carvalho; Duarte, 2017, p. 11).

E na sociedade do controle (Deleuze, 1992), onde a identidade é resumida a um dado biométrico (Agamben, 2015), os discursos elitistas de políticos conservadores, ocultando as subjetividades violentadas pelo racismo e colonialismo, recebem destaques da grande imprensa, fomentando o imaginário do risco e tornando cada mais o negro num potencial criminoso. Discursos reverberados por *anômicos patéticos* (Zaffaroni, 2014), reivindicando medidas repressivas e punitivistas, ganharam destaque na mídia.

No Brasil, a eleição do presidente Jair Messias Bolsonaro, em 2018, foi marcada por discursos de tom conservador e liberal, e com nenhuma preocupação com a crescente lotação carcerária. Na sua pré-campanha, o presidente Bolsonaro chegou a afirmar:

Eu acho que a chance de alguém que pratica um furto ficar detido é zero junto com a audiência de custódia. Tem de acabar com isso. E não vem com essa historinha 'ah, os presídios são cheios e não recuperam ninguém'. É problema de quem cometeu o crime [...] (Uol, 2018).

No plano de governo do candidato à época, Jair Bolsonaro a presidente, é possível ver propostas que mais buscam reduzir conquistas democráticas do que ampliar o acesso as garantias e direitos fundamentais dos cidadãos face a atuação do estado. Bolsonaro propôs acabar com a progressão de pena, saídas temporárias e reduzir a maioria penal de 18 para 16 anos. (Folha de São Paulo, 2018).

Para Beckett e Godoy (2021, p. 251) “direitos políticos e sociais continuam a existir, mas têm pouco efeito substantivo; as sociedades permanecem formalmente democráticas e igualitárias, mas a desigualdade real tornou-se ainda mais enraizada”.

E a utilidade das políticas punitivas, ao contrário do que imaginam os conservadores, consiste, apenas, em legitimar as estruturas discursivas e ideológicas que buscam legitimar, pois ao invés de gerenciar os efeitos da desigualdade provocada, pode agravar a democracia apática que buscam sustentar (Beckett; Godoy, 2021).

A análise de Beckett e Godoy (2021) sobre a hiperpenalidade na América Latina, sustentada pelos discursos conservadores das elites liberais, ajudam a entender como, desde a eleição do presidente Bolsonaro (2018) até a eleição do presidente Lula (2022), ainda escutamos ecos dos discursos políticos em favor do recrudescimento penal.

Embora não tenha sido reeleito nas eleições de 2022, o ex-presidente Bolsonaro criou um movimento político de natureza ultraconservadora, denominado Bolsonarismo, que foi responsável pela eleição da maior bancada de deputados federais no Brasil. O Partido Liberal elegeu 99 deputados federais (G1, 2022a). No Senado Federal não foi diferente. O Partido de

Jair Bolsonaro elegeu 8 senadores, constituindo a maior bancada entre as agremiações partidárias. (G1, 2022b)

No estado do Acre, o Governador Gladson Cameli, apoiador do ex-presidente Bolsonaro, foi reeleito em 2022, e teve a maior bancada de apoio na história do legislativo acreano. Dos 24 deputados estaduais eleitos, apenas 03 são de oposição ao bolsonarismo (Contilnet, 2023).

No que diz respeito à Câmara dos Deputados, no acre das 08 vagas, apenas 01 candidata foi reeleita. Dos 08 deputados federais do Acre, todos se identificam como bolsonaristas (Câmara dos Deputados, 2022). Já no Senado Federal, das 03 vagas de Senador, 02 são bolsonaristas, apenas 01 é contra o bolsonarismo.

Exemplo de como o discurso bélico do bolsonarismo tem interferido nas políticas criminais é a aprovação, com apoio da bancada do Acre (Braga, 2024), de requerimento com urgência no Senado Federal para extinguir as saídas temporárias de presos. (Brasil, 2024).

Longe de atribuir o problema do encarceramento em massa a um discurso político, pois, como apresentamos os estudos de Sozzo (2017) apontaram que em determinados países o recrudescimento da legislação penal não interferiu no aumento da população carcerária, os estudos de Beckett e Godoy (2021), sobre como a hiperpenalidade tem se desenvolvido na América Latina por forças conservadoras, nos ajuda a entender a dinâmica do poder democrático no gerenciamento do direito de punir, tanto em nível global como em nível local.

Também não quero atribuir a hiperpenalidade a um movimento exclusivo de partidos de direita, pois os discursos de esquerda e de direita, por vezes, se assemelham em determinadas agendas políticas de segurança pública (Belli, 2004). Porém, os discursos conservadores das elites liberais têm fomentado políticas de recrudescimento penal, exemplo disso são os despojos da política bolsonarista.

### **3.7 A cultura punitiva do Poder Judiciário no Acre**

Na dissertação de mestrado apresentada na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, em 18/08/2017 (Pereira, 2017), a pesquisa teve como finalidade investigar se o TJAC, no exercício da criminalização secundária, contribui para o aumento da superlotação carcerária no Estado do Acre, apresentando assim uma cultura punitiva. Para tanto, foram analisados 1.114 acórdãos do TJAC em recursos de apelação. Na ocasião, verificou-se que as políticas judiciárias do TJAC se identificam com a cultura do controle da sociedade pós-moderna (Garland, 2008) e se assemelham a uma cultura normativista técnico-burocrática (Santos, 2007).

A cultura do controle trouxe diversas mudanças às políticas criminais nas últimas décadas, tais como a utilização da pena de prisão como medida de gerenciamento e neutralização de riscos, desconsiderando sua função de reabilitação, a retórica da raiva e do ressentimento público pelas consequências do crime, o tom emocional da política criminal no sentido de projetar no delinquente uma imagem estereotipada de perigo social, o uso excessivo de prisões cautelares e a exasperação das penas definitivas, em detrimento do livramento condicional e das liberdades provisórias (Garland, 2008).

Já a cultura normativista técnico-burocrática do Poder Judiciário pode ser compreendida a partir de uma concepção do direito como ciência autônoma, o que distancia o pensamento jurídico dogmático das demais ciências sociais; cultura generalista que capacita apenas o magistrado como pacificador de conflitos sociais; desresponsabilização sistêmica decorrente da autonomia do direito, pois não há responsabilidade institucional pelo insucesso das práticas judiciárias; a incapacidade de julgar agentes de poder; preferência por decisões burocraticamente formatadas; perspectiva de conhecer o direito e as leis, mas não compreender as transformações sociais, econômicas e políticas da sociedade; e uma conduta de isolamento institucional (Santos, 2007).

No levantamento feito no período de 01.09.2014 a 01.09.2016, foi possível identificar as seguintes características e tendências de política judiciária do TJAC: (i) alto grau de inconformismo do Réu quanto à dosimetria da pena; conformismo do Ministério Público quanto à dosimetria da pena; (ii) tendência do TJAC em manter as decisões condenatórias de 1º grau e reformar as sentenças absolutórias; (iii) subvalorização dos recursos de defesa e supervalorização dos recursos de acusação; (iv) tendência do TJAC em adotar medidas mais severas, privilegiando o encarceramento e (v) a manutenção das decisões de 1º grau que impõem regimes de cumprimento de pena mais rígidos (Pereira, 2017).

No que se refere à cultura do controle, identificamos que o Poder Judiciário do Acre apresenta o que Garland chama de declínio do ideal de reabilitação, pois utiliza a pena de prisão para atender interesses de retribuição, neutralização e gerenciamento de riscos, na medida em que eleva o cálculo da pena para manutenção de um determinado contingente carcerário. Essa característica pode ser lida pelas seguintes tendências: (ii) o TJAC prefere manter as decisões condenatórias de 1º grau e reformar as sentenças absolutórias, (iv) o TJAC prefere adotar medidas mais severas, privilegiando o encarceramento e (v) inclinação dos magistrados de 1º grau em impor regimes de cumprimento de pena mais rígidos (Pereira, 2017).

O uso da pena de prisão como mecanismo de retribuição, neutralização e gerenciamento de risco pode ser visto se levarmos em consideração que dos 1.431 indivíduos processados no



período de 2014 a 2016, 53,17% estão no regime fechado, apesar de somente 26,76% terem sido condenados com pena acima de 08 anos; 23,89% estão em regime semiaberto, sendo que 40,81% dos indivíduos foram apenados com sanções de 04 a 08 anos; e 10,69% estão no regime aberto, quando 22,99% sofreram penas de até 04 anos (Pereira, 2017).

Outro dado que demonstra o uso da pena de prisão como forma de retribuição e gerenciamento de risco é que o TJAC deu provimento à apenas 3,98% dos recursos de apelação movidos pelo Réu, enquanto concedeu provimento à 60,26% dos recursos do Ministério Público. Levando em consideração recursos providos e parcialmente providos para calcular a taxa de êxito, temos que o Réu conseguiu reformar 27% das decisões impugnadas, já o Ministério Público teve o êxito em reformar 79,47% das sentenças de 1º grau. Ou seja, há uma tendência em manter as decisões condenatórias de 1º grau e reformar as sentenças absolutórias (Pereira, 2017).

A pesquisa também identificou que as políticas judiciárias do TJAC apresentam as seguintes características da cultura do controle: retórica da raiva e do ressentimento público pelas consequências do crime e o tom emocional da política criminal. A retórica da raiva e do ressentimento público, aliada ao tom emocional da política criminal, pode ser vista na predisposição do TJAC de acolher recursos do Ministério Público e rejeitar recursos da defesa. A pesquisa jurisprudencial demonstrou que dos 1.280 recorrentes a defesa teve êxito para absolver 1,71%, reduzir a pena de 17%, estipular regime de cumprimento de pena mais favorável de 4,92%, e substituir as penas privativas por restritivas de direitos de 1,64%, totalizando 24,53% dos recorrentes que tiveram sua sentença reformada. Por outro lado, dos 209 recorridos, o órgão acusatório teve êxito para condenar 41%, aumentar a pena de 26% e regredir o regime de cumprimento de pena de 9%. Ao final, o Ministério Público alterou a sentença de 73% dos recorridos (Pereira, 2017).

Mas de que forma a cultura punitiva do Poder Judiciário interferiu no aumento da população carcerária no estado do Acre? Vivemos numa sociedade punitiva? O Estado do Acre apresenta um quadro de alta punitividade?

A literatura criminológica não traz um conceito bem definido do que vem a ser *punitividade* (Matthews, 2005). Para a presente pesquisa, vamos definir *punitividade* como: (i) aumento da taxa de aprisionamento, (ii) aumento da taxa de monitoramento eletrônico, (iii) decisões judiciais que privilegiam regimes de cumprimento de pena mais severos, mesmo quando há possibilidade normativa de regimes mais brandos.

Para entender se vivemos numa sociedade punitiva, vamos discorrer sobre como se apresenta o atual sistema penitenciário no estado do Acre.

### 3.8 A superlotação carcerária no estado do Acre

Pereira (2017) procedeu o levantamento das informações do sistema penitenciário do Estado do Acre, utilizando os dados do INFOPEN de 2014 e do IAPEN. De acordo com o INFOPEN de 2014, o Acre contava com 12 unidades prisionais, sendo 7 em Rio Branco, 1 em Cruzeiro do Sul, 1 em Tarauacá, 1 Sena Madureira, 1 Senador Guiomard e 1 em Feijó e população de 3.486 presos. Do ano 2014 a 2016, o sistema penitenciário do estado do Acre aumentou de 12 unidades para 14, e a população carcerária saiu de 3.486 para 5.290 presos. Na época, apresentava 2.477 vagas e um déficit de 2.813 vagas (Acre, 2023a).

Segundo o IAPEN, no Acre havia 62% (3.308) de presos sentenciados e 37% (1.982) de presos provisórios. Todo Estado apresentava quadro de superlotação carcerária, com exceção do município de Senador Guiomard, que contava com 588 vagas e 470 presos.

No tocante aos condenados no semiaberto, todos cumpriam pena por monitoramento eletrônico, em razão da falta de colônia agrícola ou industrial. Da mesma forma, os condenados no regime aberto cumpriam pena em regime domiciliar pela inexistência de casa de albergado no Estado do Acre. A VEPMA era responsável por monitorar o cumprimento de pena dos apenados no regime aberto. Vejamos os dados da tabela 1, com informações do IAPEN de 2016:

Tabela 1 - Relação de vagas e ocupação - Sistema penitenciário Acre - 2016

<i>Ord.</i>	<i>Nome do Estabelecimento</i>	<i>Sigla</i>	<i>N.º Vagas</i>	<i>N.º Presos AGO 2016</i>	<i>déficit (-)/ superávit(+) de vagas</i>
1	Unidade de Recolhimento Provisório	URP/RB	190	1.230	-1.040
2	Unidade de Regime Fechado n°01	URF-01/RB	341	1.199	-858
3	Unidade de Regime Semiaberto n°01	URS-01/RB	71	265	-194
4	Unidade de Regime Fechado Feminino	URFF/RB	128	224	-96
5	Unidade de Regime Fechado n°02	URF-02/RB	180	120	60
6	Unidade de Regime Semiaberto n°02	URS-02/RB	280	301	-21
7	Unidade de Regime Fechado n°03	URF-03/RB	80	77	3
8	Unidade Penitenciária Evaristo de Moraes (MASC)	UPEM/SM	145	326	-181
	Unidade Penitenciária Evaristo de Moraes (FEM)		16	25	-9
9	Unidade Penitenciária N.º 5 (MASC)	UP5/FJ	56	86	-30
10	Unidade Penitenciária N.º 5 (MASC) Semiaberto	UP5/FJ	0	15	-15
11	Unidade Penitenciária do Quinari	UPQ/SG	588	470	118
12	Unidade Penitenciária Moacir Prado	UPMP/TK	122	353	-231
13	Unidade Penitenciária Moacir Prado (semiaberto)	UPMP/TK	20	21	-1
14	Unidade Penitenciária Manoel Néri da Silva (MASC)	UPMNS/CZS	224	530	-306
	Unidade Penitenciária Manoel Néri da Silva (FEM)		36	48	-12
<b>TOTAL</b>			<b>2.477</b>	<b>5.290</b>	<b>-2.813</b>

Acre (2016).

Ou seja, no ano de 2016, o sistema penitenciário do estado do Acre disponibilizava 2.477 vagas para uma ocupação de 5.290 presos, possuindo um déficit de 2.813 vagas. Para entender as mudanças que ocorreram do período de 2016 a 2023, encaminhamos e-mail ao Presidente do IAPEN/AC, Sr. Glauber Feitoza Maia, que por meio do Gerente de Controle e Execução Penal, Sr. Davyd de Arruda Oliveira, respondeu prontamente nosso questionário, conforme tabela 2:

Tabela 2 - Relação de vagas e ocupação - Sistema penitenciário Acre -2023

Estabelecimento	Sigla	Município	Nº vagas	Nº presos	Déficit (-) e Superávit (+) de vagas
U. de Recolhimento Provisório/RB	URP/RB	Rio Branco	759	1.770	<b>-1.011</b>
U. de Recolhimento Fechado/RB	URF-01/RB	Rio Branco	735	1.252	<b>-517</b>
U. de Regime Semiaberto nº01/RB	URS-01/RB	Rio Branco	56	0	<b>+56</b>
U. de Recolhimento Fechado Feminino/RB	URFF/RB	Rio Branco	96	199	<b>-103</b>
U. de Regime Fechado nº02/RB	URF-2/RB	Rio Branco	300	102	<b>+198</b>
BOPE	UP-7	Rio Branco	18	13	<b>5</b>
BPA		Rio Branco	5	1	<b>+1<sup>11</sup></b>
Unidade Penitenciária Evaristo de Moras	UPEM/SM	Sena Madureira	444	472	<b>-28</b>
Unidade Penitenciária do Quinari	UPQ/SG	Senador Guiomard	796	391	<b>+388</b>
Unidade Penitenciária Moacir Prado	UPMP/TK	Tarauacá	280	621	<b>-341</b>
Unidade Feminina de Tarauacá	UF/TK	Tarauacá	30	25	<b>+5</b>
Unidade Penitenciária Manoel Neri da Silva (MASC)	UPMNS/CZS	Cruzeiro do Sul	512	739	<b>-227</b>
Unidade Penitenciária Manoel Neri da Silva (FEM)		Cruzeiro do Sul	36	16	<b>+14</b>
<b>Total</b>			<b>4.044</b>	<b>5.601</b>	<b>-1560</b>

Acre (2023a).

De início, pelo confronto de informações, pode-se chegar à conclusão de que no período de 2016 a 2023, houve aumento do número de vagas no sistema penitenciário, que passou de 2.477 para 4.044, ou seja, um crescimento de 63% do número de vagas no curso de 7 anos. Por outro lado, o número de presos passou de 5.290 para 5.601, que representa 5,87% de aumento na taxa de aprisionamento. Se levarmos em consideração os apenados no monitoramento eletrônico, temos atualmente 8.175 pessoas gerenciadas pelo sistema penitenciário (Acre, 2023a).

<sup>11</sup> Segundo os dados fornecidos pela Gerência de Controle e Execução Penal (GCEP) do IAPEN, no Batalhão de Polícia Ambiental, há 5 vagas para prisão provisória, sendo que atualmente consta 01 preso. Porém, no sistema, não consta 04 vagas disponíveis, mas apenas 01 vaga. Considerando essa impropriedade, vamos considerar apenas 01 vaga disponível para contagem da relação de superávit/déficit de vagas no sistema prisional.

Dos 5.601 presos, há 3.795<sup>12</sup> pessoas em regime fechado, 1.702 pessoas em prisão provisória, 80 em regime semiaberto, 21 cumprindo medida de segurança e 03 em prisão civil (Acre, 2023a). Segundo levantamento de 2014, no Acre havia apenas 18% de presos em prisão provisória (Brasil, 2014b, p. 29). No ano de 2023, temos 30,38% de presos provisórios, ou seja, o Poder Judiciário aumentou de forma significativa o uso das prisões cautelares.

Quanto ao déficit de vagas, em 2016, havia um déficit de 2.813 vagas. No ano de 2023, esse déficit de vagas no sistema penitenciário no estado do Acre caiu para 1.560<sup>13</sup>, uma redução de 44% da superlotação carcerária (Acre, 2023a).

Considerando as diversas mudanças que ocorreram no decurso de 7 anos, encaminhamos um formulário de perguntas ao Presidente do IAPEN/AC, Sr. Glauber Feitoza Maia, que, por meio da Gerência de Controle e Execução Penal, prestou as seguintes informações.

No que se refere às unidades penitenciárias da capital Rio Branco/AC, segundo o IAPEN, a Unidade de Regime Semiaberto n°02 (URS-02/RB) foi desativada e os presos foram inseridos nas unidades de Regime Fechado 01 e de Recolhimento Provisório. Essa mudança ocorreu em 2019 por decisão judicial:

- Por qual motivo, os dados da Unidade de Regime Semiaberto n°02 (URS-02/RB) não estão na amostra? Foi desativada?

Resposta IAPEN: Sim, foi desativada, devido essa desativação os dados referentes aos presos dessa Unidade, passaram a ser inseridos nas unidades de Regime Fechado 01 e de Recolhimento Provisório.

Se sim, informar quando ocorreu e os motivos.

Resposta IAPEN: No ano de 2019, por cumprimento de ordem judicial, pelo qual não oferecia estruturação adequada (Acre, 2023b).

Além da desativação da URS-02/RB, o IAPEN informou que desativou a Unidade de Regime Fechado n°03 (URF-03/RB), e que foi construído um novo presídio que passou a se chamar Divisão de estabelecimentos Penais Feminino:

- Por qual motivo, os dados da Unidade de Regime Fechado n°03 (URF-03/RB) não estão na amostra? Foi desativada?

Se sim, informar quando ocorreu e os motivos.

Resposta IAPEN: Sim, foi desativada no ano de 2020, em decorrência da construção de um novo presídio, mudando apenas a nomenclatura, passando a ser chamado de Divisão de estabelecimentos Penais Feminino (Acre, 2023b).

<sup>12</sup> Os dados do IAPEN diferem dos dados apresentados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). No SISDEPEN, o Acre possui 3.548 pessoas em regime fechado e 1.609 pessoas presas de forma provisória.

<sup>13</sup> No SISDEPEN, o Acre possui déficit de 1.383 vagas no sistema penitenciário.

Perguntado o motivo de a Unidade de Regime Semiaberto nº 01/RB (URS-01/RB) constar 56 vagas e nenhum preso, o IAPEN informou que houve a desativação da referida unidade e que todos os apenados foram inseridos na Unidade de Regime Fechado 01/RB e Unidade de Recolhimento Provisório:

- Na tabela, a Unidade de Regime Semiaberto nº 01/RB (URS-01/RB) consta 56 vagas e nenhum preso. Por quais motivos não há presos, considerando o déficit de vagas do sistema penitenciário e considerando não haver colônia agrícola ou industrial?

Resposta IAPEN: Desativação do referida Unidade, e a não retirada da Tabela exposta.

-Qual a destinação foi dada a Unidade de Regime Semiaberto nº 01/RB (URS-01/RB)?

Resposta IAPEN: Todos os apenados foram inseridos na Unidade de Regime Fechado 01/RB e Unidade de Recolhimento Provisório (Acre, 2023b).

Sobre as diferenças de dados das unidades penitenciárias do interior do estado do Acre, o IAPEN informou que a unidade penitenciária de Feijó foi desativada:

- Por qual motivo as unidades penitenciárias do município de Feijó não estão na amostra? Foram desativadas?

Se sim, informar quando ocorreu e os motivos.

Resposta IAPEN: Sim, foi desativada, a Unidade Penitenciária de nº 05 teve sua desativação integral no ano de 2018, tendo em vista as condições inadequadas de funcionamento e infringência a dispositivos legais e constitucionais (Acre, 2023b)..

Quanto à unidade penitenciária feminina de Sena Madureira, que funcionava em 2016, o IAPEN informou que foi desativada em 2017:

- Sobre a Unidade Penitenciária Evaristo de Moraes em Sena Madureira, até 2016 havia unidade feminina. A unidade feminina foi desativada?

Se sim, informar quando ocorreu e os motivos.

Resposta IAPEN: Sim, foi desativada em 2017, funcionava em uma casa alugada como um presídio feminino, que foi interdita pelo Dr. ° Fabio Alexandre Costa de Farias e Ministério Público (Acre, 2023b).

Sobre a distribuição dos presos por unidade penitenciária, considerando a situação de cada município, o IAPEN informou que:

- Considerando que o Acre possui 22 municípios e não há penitenciária em todos os municípios, como é feita a distribuição dos presos de cada município por unidade penitenciária? Favor especificar qual a destinação dos presos de todos os municípios onde não há unidade penitenciária.

Resposta IAPEN: O Acre é dividido por Regiões;

Baixo Acre e Alto Acre, com isso os apenados são encaminhados para as Unidades Prisionais de acordo com a localidade onde fora efetuado a sua prisão (Acre, 2023b).

No tocante as unidades penitenciárias do Batalhão de Operações Especiais da Polícia Militar (BOPE) e do Batalhão de Polícia Ambiental (BPA), o IAPEN informou que passaram a ser inseridas na contagem do Sistema Prisional a partir do ano de 2017, com os apenados de caráter Policial e familiares em 1º grau de Policiais:

- Sobre o BOPE e o BPA, a partir de quando passaram a fazer parte do sistema penitenciário do Acre? Qual a destinação das unidades? Qual o perfil dos apenados, presos provisórios ou Presos definitivos?

Resposta IAPEN: BOPE e BPA passaram a serem inseridas na contagem do Sistema Prisional a partir do ano de 2017, com os apenados de caráter Policial e familiares em 1º grau de Policiais (Acre, 2023b).

Por fim, em relação aos dados dos apenados que estão submetidos ao monitoramento eletrônico, o IAPEN informou que contém dados apenas a partir de 2018, e que o estado do Acre contava com 1.432 monitorados.

- Acerca dos dados do monitoramento eletrônico, foi informado que há 2.574 pessoas submetidas ao monitoramento em 2023. Quantas pessoas estavam no monitoramento no ano de 2016?

Resposta IAPEN: Não disponibilizamos da requerida informação, tendo apenas em nosso registro a partir do ano de 2018, chegando em dezembro com um total de apenados monitorados de 1432 (Acre, 2023b).

Se considerarmos que atualmente, em 2023, o estado do Acre conta com 2.574 apenados no monitoramento eletrônico, e que no ano de 2018 apresentava 1.432 monitorados, podemos concluir que houve um aumento de 44% no período de 5 anos de pessoas submetidas ao monitoramento eletrônico.

Coincidentemente, a redução do déficit de vagas no sistema penitenciário de 2016 (déficit de 2.813 vagas) a 2023 (déficit de 1.560 vagas), causou uma redução de 44% da superlotação carcerária no estado do Acre. Ainda não podemos correlacionar a redução do déficit de vagas no sistema penitenciário ao aumento de apenados no monitoramento eletrônico, pois as informações prestadas pelo IAPEN apontaram um aumento no oferecimento de vagas, que passaram de 2.477 para 4.044<sup>14</sup>, ou seja, um crescimento de 63% do número de vagas. Porém, o aumento de pessoas no monitoramento eletrônico não pode ser ignorado na presente pesquisa.

---

<sup>14</sup> Esse dado foi fornecido pelo Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre (IAPEN), e difere dos dados apresentados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) em relatório do 2º semestre de 2023 do Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN). No SISDEPEN, o Acre possui 4.065 vagas.

Com essas informações, podemos responder as seguintes indagações (i) de que forma a cultura punitiva do Poder Judiciário interferiu no aumento da população carcerária no estado do Acre? (ii) Vivemos numa sociedade punitiva? (iii) O estado do Acre apresenta um quadro de alta punitividade?

A pesquisa de mestrado demonstrou que o Poder Judiciário no Acre privilegia regimes de cumprimento de pena mais severos, mesmo quando há possibilidade normativa de regimes mais brandos, pois 53,17% estão no regime fechado, apesar de somente 26,76% terem sido condenados com pena acima de 08 anos; 23,89% estão em regime semiaberto, sendo que 40,81% dos indivíduos foram apenados com sanções de 04 a 08 anos; e 10,69% estão no regime aberto, quando 22,99% sofreram penas de até 04 anos (Pereira, 2017).

Embora os dados da dissertação de mestrado sejam relevantes, a pesquisa de fluxo processual no Superior Tribunal de Justiça, que será apresentada no próximo subtópico, é importante para entender as consequências das políticas judiciárias no sistema carcerário do estado do Acre.

Mas (ii) vivemos numa sociedade punitiva? (iii) O estado do Acre apresenta um quadro de alta punitividade? Apesar de possuir a maior taxa de aprisionamento do mundo (G1, 2020), no período de 2016 a 2023, o número de presos no Acre não parou de crescer. De 5.290 para 5.601, no período de 07 anos, tivemos um aumento de 5,87% na taxa de aprisionamento (Iapen, 2023a), sem considerar os apenados no monitoramento eletrônico.

Ademais, em 2014 o Acre contava com 18% de pessoas em prisão provisória (Infopen, 2014b, p. 29). Atualmente, temos 30,38% de presos provisórios. Quando avaliamos a situação dos apenados submetidos ao monitoramento eletrônico, no ano de 2018, o Acre apresentava 1.432 monitorados. Atualmente, o estado conta com 2.574 apenados, um aumento de 44% no período de 5 anos.

Ou seja, no período de 2016 a 2023, o Acre experimentou aumento da taxa de aprisionamento, aumento da taxa de monitoramento eletrônico, e decisões judiciais que privilegiam regimes de cumprimento de pena mais severos, mesmo quando há possibilidade normativa de regimes mais brandos, apresentando assim um quadro de alta punitividade.

Partindo da premissa de que o crime não existe, mas é criado após um longo processo de atribuição de significado (Christie, 1998), as sanções penais são o resultado de escolhas políticas deliberadas, que estão vinculadas a mudanças nas condições históricas e nos processos culturais e políticos, e não em respostas automáticas ao comportamento indesejado (Barker, 2009).

Entender como o Poder Judiciário no Acre gerencia o poder de punir, seja na atribuição de regimes de cumprimento de pena, seja na classificação e escolha política daqueles que utilizarão tornozeleira eletrônica, é essencial para se pensar em políticas desencarceradoras, considerando a atual situação penitenciária do estado do Acre. Para isso, vamos apresentar o resultado da pesquisa de fluxo.

### **3.9 Relatório da pesquisa de fluxo e o encarceramento social**

Os resultados da pesquisa do período de 2014 a 2016 indicaram a necessidade de se fazer uma pesquisa de fluxo dos processos que foram julgados pelo TJAC, de modo a identificar a incidência de interposição de Recurso Especial e impetração de *habeas corpus* perante o STJ e suas implicações no sistema penitenciário do estado do Acre.

Considerando que a mudança, a continuidade e a diferença do regime penal são moldadas pelo lugar, e a variação do regime penal é formatada por configurações institucionais locais e estaduais, bem como por tendências nacionais e globais (Barker, 2009, p. 10), as decisões do STJ podem afetar diretamente os 1.114 acórdãos do TJAC, objeto de pesquisa.

Delimitamos as seguintes perguntas de pesquisa: (i) Quanto à dosimetria da pena, no julgamento dos recursos especiais, o STJ reduziu ou aumentou a pena? No julgamento dos *habeas corpus*, o STJ reduziu ou aumentou a pena? (ii) Quanto ao regime de cumprimento de pena, nos recursos especiais, o STJ aumentou, manteve ou reduziu o regime para atender os ditames do art. 33 do Código Penal? No julgamento dos *habeas corpus*, o STJ aumentou, manteve ou reduziu o regime para atender os ditames do art. 33 do Código Penal? (iii) No fluxo dos processos analisados, o STJ prefere manter ou reformar acórdãos do TJAC? (iv) Qual o impacto da autoria dos recursos especiais, subvalorização dos recursos da defesa e supervalorização dos recursos da acusação? (v) Há tendência do STJ em manter decisões condenatórias e reformar decisões absolutórias? (vi) Há tendência do STJ em adotar medidas mais severas, privilegiando o encarceramento? (vii) O STJ, por meio da criminalização secundária, contribui para o aumento do contingente carcerário no Estado do Acre?

O levantamento jurisprudencial foi feito por meio do site do TJAC, na internet (<http://www.tjac.jus.br>) através do sistema E-SAJ e STJ, na internet (<http://www.stj.jus.br>) através da aba de Consulta Processual. Para a análise quantitativa e qualitativa, foi feita a leitura integral das decisões proferidas pelos relatores, acompanhada de questionário com as informações previamente selecionadas.



A pesquisa considerou para análise o número de Recursos Especiais interpostos pelo Ministério Público e pelos réus; a data do trânsito em julgado do processo; se o Recurso Especial foi protocolado por advogado ou pela Defensoria Pública; o número do Recurso Especial ou do Agravo em REsp; o julgamento dos Recursos Especiais sob a perspectiva dos recorrentes em 05 categorias: providos, improvidos, parcialmente providos, negado seguimento no TJAC e negado seguimento no STJ; o resultado que os Recursos Especiais acarretaram aos acusados em 09 categorias: substituição da pena, progressão de regime, diminuição da pena, manutenção da pena, regressão de regime, aumento de pena, condenação, absolvição e outros; o regime de cumprimento de pena em 05 categorias: fechado, semiaberto, aberto, não houve pena privativa de liberdade e não consta.

Ao final, constatou-se que dos 1.114 processos analisados 138 destes houve a interposição de Recurso Especial, correspondendo à 12,38% do total de processos, conforme tabela 3:

Tabela 3 - Recursos especiais interpostos contra acórdãos do TJAC - 2014 a 2016

ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE	ESTATÍSTICA
<b>Quantidade total de processos analisados</b>	1.114	100%
<b>Taxa de acórdãos do TJAC que foram objeto de Recurso Especial</b>	138	12,38%

Fonte: autoria própria (2023).

No tocante a autoria dos recursos especiais, de 138 analisados, a defesa interpôs 128, ou seja, 92,75%, sendo que a acusação interpôs 10, representando 7,25% do total de recursos perante o STJ, no período de 01.09.2014 a 01.09.2016.

Tabela 4 - Recursos Especiais da defesa e da acusação – 2014 a 2016

ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE	ESTATÍSTICA
<b>Taxa de acórdãos do TJAC que foram objeto de Recurso Especial</b>	138	100%
<b>Taxa de acórdãos do TJAC que foram objeto de recurso especial pela defesa</b>	128	92,75%
<b>Taxa de acórdãos do TJAC que foram objeto de recurso especial pela acusação</b>	10	7,25%

Fonte: autoria própria (2023).

Em relação à representação processual, dos 138 recursos, 68 (49,27%) foram interpostos por advogados particulares, 60 (43,47%) foram movidos pela defensoria pública e 10 (7,24%) foram manejados pelo Ministério Público.

Tabela 5 - Taxa de representação processual dos recursos especiais

ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE	ESTATÍSTICA
<b>Taxa de recursos especiais interpostos por advogados</b>	68	49,27%
<b>Taxa de recursos especiais interpostos pela Defensoria Pública</b>	60	43,47
<b>Taxa de recursos especiais interpostos pelo Ministério Público</b>	10	7,24%

Fonte: Elaboração própria (2023).

Quanto ao reflexo na dosimetria da pena, dos 138 recursos especiais interpostos, 12 reduziram a pena (8,69%), 02 mantiveram a pena (1,44%) e nenhum causou aumento de pena.

Tabela 6 - Recursos Especiais e o reflexo na dosimetria da pena no STJ

ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE	ESTATÍSTICA
<b>Taxa de recursos especiais que reduziram a pena</b>	12	8,69%
<b>Taxa de recursos especiais que aumentaram a pena</b>	0	0%
<b>Taxa de recursos especiais que mantiveram a pena</b>	02	1,44%

Fonte: Elaboração própria (2023).

Apesar do STJ ter reduzido a pena em 12 recursos especiais, a redução da dosimetria interferiu na alteração de regime de cumprimento de pena de apenas 01 processo, como se pode deduzir das informações do quadro 1:

Quadro 1 - Regime de cumprimento de pena após interposição de RESP

PROCESSO	REGIME INICIAL	REGIME FINAL
<b>0009466-31.2011.8.01.0001</b>	Fechado	Fechado
<b>0001201-84.2009.8.01.0009</b>	Semiaberto	Semiaberto
<b>0010086-38.2014.8.01.0001</b>	Fechado	Fechado
<b>0003383-91.2014.8.01.0001</b>	Fechado	Fechado
<b>0009344-96.2003.8.01.0001</b>	Sem acesso <sup>15</sup>	Sem acesso <sup>48</sup>
<b>0001844-71.2011.8.01.0009</b>	Fechado	Fechado
<b>0800006-68.2003.8.01.0000</b>	Semiaberto	Semiaberto
<b>0000856-53.2011.8.01.0008</b>	Fechado	Fechado
<b>0000643-54.2014.8.01.0004</b>	Fechado	Fechado
<b>0021000-35.2012.8.01.0001</b>	Fechado	Fechado
<b>0006898-71.2013.8.01.0001</b>	Fechado	Aberto
<b>0011174-77.2015.8.01.0001</b>	Fechado	Fechado

Fonte: Elaboração própria (2023).

<sup>15</sup> Processo se encontra arquivado, não sendo possível acesso aos autos.

Em relação ao regime de cumprimento de pena, dos 138 recursos especiais interpostos, 8 mantiveram o regime de cumprimento de pena (5,79%), 01 atenuou o regime e nenhum agravou o regime de cumprimento de pena.

Tabela 7 – RESP e o reflexo no regime de cumprimento de pena no STJ

ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE	ESTATÍSTICA
<b>Taxa de recursos especiais que atenuaram o regime de cumprimento de pena</b>	1	0,72%
<b>Taxa de recursos especiais que agravaram o regime de cumprimento de pena</b>	0	0%
<b>Taxa de recursos especiais que mantiveram o regime de cumprimento de pena</b>	08	5,79%

Fonte: Elaboração própria (2023).

Antes de ser julgado, tanto o TJAC quanto o STJ fazem o juízo de admissibilidade do recurso especial. O recurso só será julgado se for concedido seguimento ao processamento. Caso o tribunal, negue seguimento, o julgamento do recurso especial fica prejudicado. Por isso, foi feito um levantamento do resultado dos recursos especiais interpostos quanto ao juízo de admissibilidade. Dos 128 recursos especiais interpostos pela defesa, 35 (27,34%) tiveram seu seguimento aceito, enquanto 46 (35,94%) foram negado seguimento pelo TJAC e 47 (34,38%) foram negado seguimento pelo STJ.

Tabela 8 - Taxas de RESP da defesa que tiveram seguimento aceito e negado

ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE			ESTATÍSTICA	
<b>Taxa de acórdãos do TJAC que foram objeto de Recurso Especial</b>	128			100%	
<b>Taxa de seguimento e negativa de seguimento de recurso especial da defesa</b>	Seguimento	Negado seguimento		Seguimento	Negado seguimento
		TJAC	STJ		TJAC STJ
	35	46	47	27,34%	35,94% 34,38%

Fonte: Elaboração própria (2023).

Em relação ao processamento dos recursos especiais da acusação, dos 10 recursos especiais interpostos, 03 (30%) tiveram seu seguimento aceito, enquanto 07 (70%) foram negado seguimento.

Tabela 9 - Taxas de RESP da acusação que tiveram seguimento aceito e negado

ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE		ESTATÍSTICA	
<b>Taxa de acórdãos do TJAC que foram objeto de Recurso Especial</b>	10		100%	
<b>Taxa de seguimento e negativa de seguimento de recurso especial da acusação</b>	Seguimento	Negado seguimento	Seguimento	Negado seguimento
	03	07	2,17%	5,07%

Fonte: Elaboração própria (2023).

Quanto à taxa de provimento e improvimento, dos recursos especiais da defesa admitidos (35), foram providos 07 (20%), improvidos 20 (57,14%) e parcialmente providos 08 (22,85%). Já a acusação, dos recursos especiais admitidos (03), 01 foi provido (33,33%), 02 foram improvidos (66,66%) e nenhum parcialmente provido, no período de 01.09.2014 a 01.09.2016.

Tabela 10 - Taxa de deferimento de RESP - defesa e acusação -2014 a 2016

ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE			ESTATÍSTICA		
<b>Taxa de provimento e improvimento dos recursos especiais da defesa</b>	Provido	Improvido	Parc. Provido	Provido	Improvido	Parc. Provido
	07	20	08	20%	57,14%	22,85%
<b>Taxa de provimento e improvimento dos recursos especiais da acusação</b>	Provido	Improvido	Parc. Provido	Provido	Improvido	Parc. Provido
	1	02	0	33,33%	66,66%	0%

Fonte: Elaboração própria (2023).

No tocante ao julgamento dos *habeas corpus*, dos 1.114 acórdãos, houve a impetração de 59 *habeas corpus*. Dos 59 *habeas corpus*, o STJ concedeu ordem a 16 (27,12%), e denegou 43 (72,88%).

Tabela 11 - Estatística da taxa e concessão e denegação de Habeas Corpus

ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE		ESTATÍSTICA	
<b>Taxa de impetração de <i>habeas corpus</i></b>	59		5,29%	
<b>Taxa de concessão e denegação da ordem de <i>habeas corpus</i> da defesa</b>	Concessão	Denegação	Concessão	Denegação
	16	43	27,12%	72,88%

Fonte: Elaboração própria (2023).

Quanto à autoria, dos 59 *habeas corpus*, 24 foram manejados por advogado particular, 33 pela Defensoria Pública e 1 concedido de ofício.

Tabela 12 - Estatística de HC'S - advogados e defensoria pública - 2014 a 2016

ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE	ESTATÍSTICA
<b>Taxa de habeas corpus impetrados</b>	59	100%
<b>Taxa de <i>habeas corpus</i> impetrados por advogados</b>	24	40,68%
<b>Taxa de <i>habeas corpus</i> impetrados pela Defensoria Pública</b>	33	55,93%
<b>Taxa de <i>habeas corpus</i> concedidos de ofício</b>	1	1,69%

Fonte: Elaboração própria (2023).

Em relação à dosimetria da pena, dos 59 *habeas corpus*, o STJ reduziu a pena de 09 (15,25%) e manteve a pena de 50.

Tabela 13 - Resultado dos Habeas Corpus em relação à dosimetria da pena

ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE	ESTATÍSTICA
<b>Taxa de <i>Habeas corpus</i></b>	59	100%
<b>Taxa de <i>habeas corpus</i> que reduziram a pena</b>	09	15,25%
<b>Taxa de <i>habeas corpus</i> que mantiveram a pena</b>	50	84,74%
<b>Taxa de <i>habeas corpus</i> que substituiu a pena</b>	01	1,69%

Fonte: Elaboração própria (2023).

No tocante ao regime de cumprimento de pena, em que pese o STJ ter reduzido a pena em 09 *habeas corpus*, não houve alteração do regime de cumprimento de pena de nenhum impetrante.

Tabela 13 - Resultado dos Habeas Corpus e o regime de cumprimento de pena

ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE	ESTATÍSTICA
<b>Taxa de <i>Habeas corpus</i> impetrado</b>	59	100%
<b>Taxa de <i>habeas corpus</i> que progrediu o regime</b>	0	0%

Fonte: Elaboração própria (2023).

Diante dos resultados do levantamento estatístico dos recursos, podemos identificar as seguintes estratégias de punição e controle:

- (i) Tendência do STJ em manter as penas fixadas pelo TJAC, pois dos 138 recursos especiais interpostos, apenas 12 reduziram a pena (8,69%) e dos 59 *habeas corpus*, houve a redução de pena em apenas 09 (15,25%);
- (ii) Tendência do STJ em manter o regime de cumprimento de pena adotado pelo TJAC, pois dos 138 recursos especiais interpostos, houve a redução de pena em 12 recursos especiais, mas a alteração de regime de cumprimento de pena

ocorreu em apenas 01 processo, e dos 59 habeas corpus, o STJ reduziu a pena de 09 e não houve alteração de regime;

- (iii) Tendência do STJ em reformar os acórdãos do TJAC em favor da defesa do que da acusação, pois dos recursos especiais da defesa admitidos (35), foram providos 07 (20%), improvidos 20 (57,14%) e parcialmente providos 08 (22,85%). Já dos recursos especiais da acusação admitidos (03), 01 foi provido (33,33%), 02 foram improvidos (66,66%) e nenhum parcialmente provido;
- (iv) Tendência do STJ em valorizar os recursos da defesa e subvalorizar os recursos da acusação, pois a taxa de êxito da defesa, considerando providos e parcialmente providos, é de 42,85%, enquanto a taxa de êxito da acusação é de 33,33%;
- (v) Não há tendência do STJ de reformar decisões absolutórias, também não há tendência do STJ em manter decisões condenatórias, pois dos 128 recursos especiais interpostos pela defesa, 35 (27,34%) tiveram seu seguimento aceito, enquanto 46 (35,94%) foram negado seguimento pelo TJAC e 47 (34,38%) foram negado seguimento pelo STJ. Em relação ao processamento dos recursos especiais da acusação, dos 10 recursos especiais interpostos, 03 (30%) tiveram seu seguimento aceito, enquanto 07 (70%) foram negado seguimento;
- (vi) Tendência do STJ em manter medidas mais severas, privilegiando o encarceramento, pois dos 138 recursos especiais interpostos, 8 mantiveram o regime de cumprimento de pena (5,79%), 01 atenuou o regime e nenhum agravou o regime de cumprimento de pena. Dos 59 habeas corpus, o STJ reduziu a pena de 09 (15,25%), mas não houve alteração do regime de cumprimento de pena de nenhum impetrante;
- (vii) O STJ contribui para os altos níveis de encarceramento no estado do acre, pois dos 138 recursos especiais interpostos, 12 reduziram a pena (8,69%), 02 mantiveram a pena (1,44%) e nenhum causou aumento de pena. Apesar do STJ ter reduzido a pena em 12 recursos especiais, a redução da dosimetria interferiu na alteração de regime de cumprimento de pena de apenas 01 processo.

A título de exemplo de como o STJ tem preferido agravar a pena e manter regime de cumprimento mais severo é o processo nº 0014682-75.2008.8.01.0001. No julgamento do Recurso Especial nº 1.394.232/AC – (Brasil, 2023a) onde S. C. J. S. foi acusado de tráfico de drogas em transporte público e tráfico interestadual, tendo sido condenado a 6 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, cumulada a pena-multa, no mínimo legal, na

ordem de 1.200 dias-multa. Em apelação, o Recorrente buscou sua absolvição ou diminuição da pena-base para o mínimo legal, a aplicação da causa de diminuição de pena no § 4º do artigo 33 do CP, e, por fim, a redução da pena-multa para o mínimo legal. A Câmara Criminal do TJAC deu parcial provimento ao apelo do Réu, absolvendo-o do crime de associação para o tráfico e retirando o crime de tráfico, de ofício, as causas de aumento de pena. Em Recurso Especial, o Ministério Público requereu a condenação do Réu nas causas de aumento de pena. O Ministro Relator Ericson Maranhão decidiu pela reforma do acórdão, reconhecendo e aplicando a causa de aumento de 1/6 para 2/3.

O resultado do levantamento estatístico de processos demonstrou como a cultura punitiva do TJAC, ainda perante o STJ, mantém altos níveis de encarceramento no estado do Acre, seja por decisões de negativa de seguimento de recursos especiais, seja por decisões que denegou provimento aos apelos especiais. A pesquisa de fluxo permitiu avaliar a manutenção de um quadro de violação de direitos, constatado na pesquisa de dissertação de mestrado. Nesse sentido, a cultura punitiva do TJAC é mantida pelas decisões do STJ, quando do julgamento de recursos especiais e de *habeas corpus*.

Partindo da premissa de que as sanções penais são escolhas políticas deliberadas, e não simples respostas automáticas ao crime, as sociedades fazem escolhas sobre como e por que punem, e estão vinculadas a mudanças nas condições históricas e nos processos culturais e políticos. A mudança, a continuidade e a diferença do regime penal são moldadas pelo lugar. A variação do regime penal é moldada por configurações institucionais locais e estaduais, bem como por tendências nacionais e globais (Barker, 2009).

O crime e a punição tendem a ser experimentados e tornados significativos em um nível mais local, mesmo quando essas instituições estão sujeitas e são agentes de amplas mudanças sociais e culturais, por isso analisaremos de que forma o poder punitivo é gerenciado no Acre.

Em que pese possuir a maior taxa de aprisionamento do mundo (G1, 2020a), no período de 2016 a 2023, o número de presos no Acre não parou de crescer. Mas quando avaliamos a situação dos apenados submetidos ao monitoramento eletrônico, de 2018 a 2023, o Acre experimentou um aumento de 44%, um crescimento considerável que despertou atenção para o direcionamento da presente pesquisa.

Diante dessas informações, devemos levar em consideração a seguinte problemática: Como o Poder Judiciário no Acre, por meio da criminalização secundária, tem gerenciado o poder de punir? Quais as estratégias de punição e controle tem sido adotada nos últimos 10 anos, e de que forma as políticas judiciárias têm interferido no aumento da população penitenciária?

A hipótese a ser investigada é que o Poder Judiciário do Acre alterou suas estratégias punitivas para aumentar o controle social formal e gerenciar grupos de risco, em razão do déficit de vagas do sistema penitenciário. O crescimento do monitoramento eletrônico aponta novos caminhos e tendências de políticas judiciárias.

Por isso, vamos apresentar como o monitoramento eletrônico surgiu e se desenvolveu como estratégia do direito de punir em nível global, nacional e local, e as razões políticas que levaram sua implementação, especialmente o que os últimos estudos concluíram sob os impactos do monitoramento eletrônico no campo orçamentário, no ambiente carcerário e no aspecto utilitário da ressocialização. Para entender como o Poder Judiciário no Acre tem gerenciado o poder punitivo no período de 2014 a 2024, vamos apresentar o relatório de pesquisa documental do banco de dados do IAPEN e da UMEP sobre o sistema penitenciário do Acre.



## 4 MONITORAMENTO ELETRÔNICO: A TECNOLOGIA DO CONTROLE NO ESTADO DO ACRE

Neste capítulo, vamos apresentar o percurso histórico e as razões políticas para a implementação da tornozeleira eletrônica. Considerando que as motivações políticas se assemelham entre os países que iniciaram essa técnica de controle e o Brasil, não vamos delimitar o debate de maneira circunstancial, embora saibamos que cada sociedade responde de maneira única as intervenções de controle social, por heranças culturais, sociais, políticas e econômicas que lhes são próprias. Essa estratégia de abordagem é possível, pois o resultado das pesquisas em diferentes países, sobre o uso da monitoração eletrônica, apresenta desafios análogos. A ideia é expor um panorama geral para, ao final, fazer considerações no relatório de pesquisa documental feita no estado do Acre.

### 4.1 Origem nos Estados Unidos

A ideia de vigiar e controlar corpos indomáveis, mediante o uso de um aparelho tecnológico, surge de uma pesquisa no ano de 1964 do Comitê Científico de Experimentação Psicológica da Universidade de Harvard, realizada pelos irmãos Ralph e Robert Schwitzgebel, que tinha como propósito criar um sistema que pudesse localizar sinais físicos e neurológicos à distância de pessoas consideradas socialmente inadaptadas. A partir disso, criaram um “conjunto de tecnologias de transmissão de dados resultante da interconexão entre os recursos disponibilizados pelas telecomunicações, a informática e a engenharia eletrônica, mediante o que foi posteriormente denominado de comunicação telemática” (Campello, 2019, p. 17).

Nesta perspectiva, o monitoramento eletrônico consiste na

utilização de dispositivos de detecção à distância da localização e movimentação de indivíduos condenados ou processados pela justiça penal. Trata-se da utilização de sistemas eletrônicos de georreferenciamento, que permitem o controle em meio aberto do posicionamento de pessoas submetidas à tutela do sistema de justiça. (Campello 2019, p. 17).

Inspirado no *behaviorismo* de Skinner, o desenvolvimento de equipamentos tecnológicos para controle da criminalidade surge numa época, entre os anos de 1960 a 1970, em que a pena de prisão tinha entrado em descrédito do ponto de vista de ressocialização, e o advento de perspectivas criminológicas, que buscaram explicar a relação de espaço, ambiente e crime, estimulavam práticas de controle apegadas às teses comportamentalistas da psicologia. Denominada *criminologia ambiental* ou *criminologia situacional*, essa corrente de pensamento

buscava estratégias de prevenção de crimes, considerando que o espaço urbano poderia interferir nas escolhas individuais de potenciais vítimas e infratores, o que se denominou de *geografia comportamental* (Campello, 2019).

O primeiro uso do monitoramento eletrônico foi no início da década de 1980 nos Estados Unidos, em Novo México, quando o juiz Jack Love de Albuquerque utilizou com aval da justiça criminal. Depois dos americanos, o Canadá iniciou a implementação do monitoramento eletrônico (1987) e a Inglaterra (1988). Em seguida, alguns países da Europa passaram a adotar, como é o caso da Suécia (1994), Holanda (1995), Espanha (1996), França (1997), Bélgica (1998), Alemanha (2000), Itália (2001), Portugal (2002). Na América Latina, o primeiro país a implementar foi a Argentina (1997), tendo o Brasil iniciado a monitoração apenas em 2010 (Campello, 2019).

Mas a difusão do uso da monitoração eletrônica nos Estados Unidos pode ser explicada por fatores sociais e políticos da chamada *guinada punitiva* que alterou as estratégias de controle do crime nas últimas décadas do século XX, quais sejam, o aumento de contingentes populacionais pelo sistema penitenciário a partir da década de 1970 com as políticas de tolerância zero, numa política racialmente seletiva; a participação de capital privado no sistema de justiça criminal americano; e o advento de uma racionalidade punitiva de modernização das estratégias de controle orientadas por critérios de custo-eficiência.

Essa racionalidade punitiva se assemelha ao que Foucault (2007) denominou de *governamentalidade neoliberal*, que buscava técnicas de controle que utilizassem práticas punitivas e preventivas de menor custo econômico, dirigidas à análise de riscos em sua máxima eficiência. Segundo De Giorgi (2006, p. 85):

A governamentalidade representa, portanto, a penetração da economia política na razão do Estado, isto é, naquele conjunto de saberes relativos à gestão correta de um território e das suas populações. O fato de a economia política se imprimir na racionalidade de governo, permeando suas estratégias, práticas e instituições, significa que, a partir desse momento, governar um Estado e exercitar produtivamente os poderes que derivam do novo conceito de soberania significará maximizar as potencialidades produtivas e incentivar o bem-estar da população, ativando nesse meio tempo mecanismos de verificação dos resultados, tais como a estatística social, os recenseamentos, a contabilidade nacional.

A ideia de *governamentalidade* se conecta com o conceito de *biopolítica* de Foucault. A biopolítica se traduz em mecanismo de controle na vida biológica de seres humanos a partir de uma perspectiva de grupo. O alvo do controle não é o indivíduo, mas um grupo social. Esse controle é exercido por interesses políticos, que decide quem deve morrer e quem deve viver (Foucault, 1988).

Segundo Wermuth e Copetti (2020, p. 3), “efetivamente, no sistema penitenciário brasileiro o racismo de Estado age através da seletividade promovida pela biopolítica [...] de acordo com seu gênero, raça e classe social”.

As políticas penais serão dirigidas por essa nova racionalidade econômica capitalista, que utilizarão estratégias para controle e supervisão, ou seja, tecnologias disciplinares, para garantir a maximização econômica dos resultados pretendidos (De Giorgi, 2006).

#### **4.2 Razões políticas para sua implementação no Brasil**

Os americanos foram pioneiros no uso do monitoramento eletrônico como estratégia de controle do sistema de justiça criminal, seja pelo aumento expressivo de sua população carcerária nas últimas décadas do século XX, seja pela convergência de diversos fatores sociais, políticos e econômicos que desenvolveram essa *governamentalidade neoliberal*, que buscou associar o controle de criminalidade com critérios de custo-eficiência. No Brasil, a monitoração eletrônica só chegou em 2010.

Defendendo a aprovação do projeto de lei nº 175/07, que antecedeu a Lei Federal nº 12.258/10, que autoriza o monitoramento eletrônico no Brasil, o Senador Magno Malta, na sessão de 29/03/2007, se pronuncia: “conclamamos os ilustres pares à aprovação deste projeto, que, se aprovado, permitirá a redução de custos financeiros para com os estabelecimentos penitenciários, a diminuição da lotação das prisões e a maior celeridade na ressocialização do apenado” (Brasil, 2007).

Integrante da bancada evangélica, o Senador Magno Malta era conhecido por defender interesses da direita, como a criminalização das drogas e a proibição do aborto. Mas esse movimento em defesa da aprovação do monitoramento eletrônico não se limitou aos conservadores. Políticos de esquerda, como o Deputado Federal à época, Flávio Dino do Partido Comunista do Brasil, Ciro Pedrosa do Partido Verde, Romeu Tuma, do Partido Trabalhista Brasileiro e Serys Shessarenko do Partido dos Trabalhadores, se alinharam aos discursos favoráveis a essa nova tecnologia de punir.

Quando o projeto de lei nº 175/07 foi enviado à Câmara dos Deputados para apreciação e aprovação, o Deputado Flávio Dino elencou 03 motivos fundamentais: A possibilidade de o Estado acompanhar e fiscalizar aqueles que foram submetidos à aplicação da lei penal, o estímulo a medidas alternativas à prisão, em razão da superlotação carcerária, e os impactos fiscais da medida, pois cada vaga no sistema penitenciário custaria 3 vezes mais do que o dispositivo eletrônico (Dino, 2008).

E no dia 15 de junho de 2010, foi aprovada a Lei nº 12.258/2010, que alterou o Código Penal e a Lei de Execução Penal (7.210/84) para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado, ou seja, a monitoração eletrônica (Brasil, 2010).

Além dessas razões políticas, o monitoramento eletrônico foi regulamentado com vistas a reduzir os altos índices de presos provisórios que na época da aprovação da Lei Federal nº 12.403/11 correspondia a 40% da população prisional do país. Também a monitoração foi pensada como ferramenta para controle dos crimes previstos na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), para proteção das vítimas contra violência doméstica (Campello, 2019).

A aprovação do monitoramento eletrônico ocorreu num contexto de rebeliões frequentes nas penitenciárias do Brasil, seja pelas condições precárias que se encontravam as unidades prisionais, seja pelo excesso do contingente carcerário. E o discurso por novas práticas penais que reformulassem o sistema penal para a efetiva ressocialização dos condenados com menor custo foi importante para sua aprovação (Campello, 2019).

Dos debates legislativos e do contexto político-criminal que atravessava o país, podemos extrair 03 principais razões políticas para o uso da tornozeleira eletrônica como tecnologia do direito de punir: (i) redução dos custos financeiros com estabelecimentos prisionais, (ii) redução da superlotação carcerária e (iii) celeridade na ressocialização do condenado.

Por isso, vamos abordar em subtópicos específicos cada razão política para entender o que os últimos estudos têm mostrado sob os impactos do monitoramento eletrônico no campo orçamentário, no ambiente carcerário e no aspecto utilitário da ressocialização. Antes vamos pontuar os critérios legais para utilização da pulseira eletrônica. E, ao final, apresentaremos o relatório da pesquisa documental feita no estado do Acre.

### **4.3 Critérios legais para sua utilização**

Publicada em 16/06/2010, a Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010 alterou o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado. Inicialmente, as hipóteses legais para o monitoramento

eletrônico se restringiam a saída temporária no regime semiaberto e cumprimento de prisão domiciliar.<sup>16</sup>

Na regulamentação do monitoramento eletrônico na saída temporária do regime semiaberto, a Lei nº 12.258/2010 previa que o condenado deveria se recolher no período noturno na residência visitada, e estaria proibido de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres.<sup>17</sup>

O Projeto de Lei nº 175 de 2007 foi vetado parcialmente pelo Presidente da República à época, Luís Inácio Lula da Silva. O veto presidencial impediu o uso do monitoramento eletrônico no cumprimento de pena nos regimes aberto ou semiaberto, e na progressão dos referidos regimes. Também impediu o uso da monitoração nas penas restritivas de direitos e na suspensão condicional da pena.

De acordo com as razões do veto,

a adoção do monitoramento eletrônico no regime aberto, nas penas restritivas de direito, no livramento condicional e na suspensão condicional da pena contraria a sistemática de cumprimento de pena prevista no ordenamento jurídico brasileiro e, com isso, a necessária individualização, proporcionalidade e suficiência da execução penal. (Brasil, 2010).

Fato que chama atenção do veto presidencial é que, diferente do que foi defendido pelos parlamentares de direita e de esquerda, o Presidente da República justificou que “o projeto aumenta os custos com a execução penal sem auxiliar no reajuste da população dos presídios, uma vez que não retira do cárcere quem lá não deveria estar e não impede o ingresso de quem não deva ser preso”. (Brasil, 2010).

---

<sup>16</sup> “Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:

I- Vetado

II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto;

III- Vetado

IV - determinar a prisão domiciliar;

V- Vetado”. (Brasil, 2010)

<sup>17</sup> “Art. 124. A autorização será concedida por prazo não superior a 7 (sete) dias, podendo ser renovada por mais 4 (quatro) vezes durante o ano

§ 1º Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado:

I - fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício;

II - recolhimento à residência visitada, no período noturno;

III - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres.

§ 2º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes.

§ 3º Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra.”

A Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010, também previa que o condenado seria instruído acerca dos cuidados com o equipamento eletrônico e, caso ficasse comprovada a violação dos deveres impostos, poderia sofrer com as sanções de: regressão de regime, revogação da saída temporária e a revogação da prisão domiciliar, ou simples advertência. Também era prevista a revogação da monitoração eletrônica quando se tornasse desnecessária ou inadequada, ou quando o acusado ou condenado violasse deveres ou cometesse falta grave.<sup>18</sup>

Posteriormente, adveio a Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, que inseriu no art. 319 do Código de Processo Penal a monitoração eletrônica como medida cautelar diversa da prisão (Brasil, 2011).

Contudo, as condições legais para o uso do monitoramento eletrônico não foram seguidas com rigor pelo Poder Judiciário, que passou a permitir o uso das tornozeleiras eletrônicas em outras situações. Isso porque, no dia 11/05/2016, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do recurso extraordinário nº 641.320/RS, fixou entendimento de que a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, permitindo o uso do monitoramento eletrônico aos sentenciados no regime semiaberto.

O julgamento do RE nº 641.320/RS pelo STF acarretou a edição da Súmula Vinculante nº 56, determinando que na falta de vagas no regime semiaberto, o juiz da execução penal deve promover:

(i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas

---

<sup>18</sup> Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:

I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;

II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

I - a regressão do regime;

II - a revogação da autorização de saída temporária;

VI - a revogação da prisão domiciliar;

VII - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo.

Art. 146-D. A monitoração eletrônica poderá ser revogada:

I - quando se tornar desnecessária ou inadequada;

II - se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave.

as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado (Brasil, 2016).

E no de 2021, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a resolução nº 412, estabelecendo diretrizes e procedimentos para o monitoramento eletrônico. Dentre as recomendações, a medida deve permitir a inserção social do monitorado contribuindo para o estudo, trabalho, ainda que informal e o comparecimento a atividades religiosas.<sup>19</sup>

Até o encerramento das atividades desta pesquisa, foi aprovada a Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024, também conhecida como Lei Sargento PM Dias, que altera a Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), e aumenta as hipóteses legais para o uso do monitoramento eletrônico, além de exigir a realização de exame criminológico para progressão de regime e restringir o benefício da saída temporária. Essa recente alteração na lei de execução penal, estabelece os critérios legais para uso do monitoramento eletrônico.<sup>20</sup>

Ou seja, a Lei nº 12.258/2010 permitia o uso do monitoramento em apenas 02 hipóteses. Atualmente, a nova Lei nº 14.843/2024 autoriza a tornozeleira eletrônica em 07 situações: saída temporária no regime semiaberto, prisão domiciliar, cumprimento de pena no regime aberto, cumprimento de pena no regime semiaberto, concessão de progressão de regime, restritiva de direitos de limitação de frequência de lugares e livramento condicional. Além disso, o Código de Processo Penal autoriza a monitoração eletrônica como medida cautelar diversa da prisão.

A Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024, acrescentou ainda 02 hipóteses de sanção em caso de descumprimento das obrigações para uso do monitoramento eletrônico: a revogação do livramento condicional e a conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade (Brasil, 2024).

---

<sup>19</sup> Art. 8º A medida de monitoramento eletrônico buscará assegurar a realização de atividades que contribuam para a inserção social da pessoa monitorada, especialmente:

- I – estudo e trabalho, incluindo a busca ativa, o trabalho informal e o que exige deslocamentos;
- II – atenção à saúde e aquisição regular de itens necessários à subsistência;
- III – atividades relacionadas ao cuidado com filhos e familiares; e
- IV – comparecimento a atividades religiosas.

<sup>20</sup> Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:

- I - (VETADO);
- II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto;
- III - (VETADO);
- IV - determinar a prisão domiciliar;
- V - (VETADO);
- VI - aplicar pena privativa de liberdade a ser cumprida nos regimes aberto ou semiaberto, ou conceder progressão para tais regimes; (Incluído pela Lei nº 14.843, de 2024)
- VII - aplicar pena restritiva de direitos que estabeleça limitação de frequência a lugares específicos; (Incluído pela Lei nº 14.843, de 2024)
- VIII - conceder o livramento condicional. (Incluído pela Lei nº 14.843, de 2024) (Brasil, 2024)

Essas recentes alterações legislativas apenas reafirmam as estratégias punitivas já utilizadas pelo Poder Judiciário, em razão da Súmula Vinculante nº 56, quais sejam, o uso do monitoramento eletrônico para o cumprimento de pena nos regimes semiaberto e aberto, ante a falta de estabelecimento prisional adequado (colônia agrícola ou industrial e casa de albergado). A ampliação das hipóteses legais do monitoramento eletrônico não traz novidades do ponto de vista prático no controle social formal, mas legitima o aumento do alcance do Estado Penal na esfera particular, alçando a tornozeleira eletrônica como principal alternativa para o déficit de vagas do sistema penitenciário.

Analisando o Programa de Assistência a Pessoas sob Vigilância Eletrônica da Argentina, o estudo de Zackseski (2021) mostra que as “razões humanitárias” para implementação da tornozeleira eletrônica não eram tão humanitárias, pois não havia um sistema de gradação da pena em regime aberto, com prisão domiciliar e imposições de condições. O monitoramento eletrônico foi utilizado de forma discricionária no regime aberto. A imposição de condições para a liberdade provisória deu lugar ao monitoramento, que passou a ser a regra da liberdade condicional:

O que não está de acordo com esta orientação humanitária é o fato de que grupos de evidente baixo risco de “periculosidade” tenha como condição para uma prisão domiciliar o uso de controle eletrônico. Ou seja, a monitoração pressupõe que a pessoa não cumprirá as restrições impostas para sua saída da prisão se não estiver com seus movimentos controlados. Seria, então, mais justificável uma gradação, onde a monitoração fosse aplicada para os casos de descumprimentos prévios ou fugas anteriores, mas não propriamente a marca do início de uma medida desencarceradora (Zackseski, 2021, p. 1.348).

A recente aprovação da lei Sargento PM Dias (lei nº 14.843/2024), que aumentou o alcance da tornozeleira eletrônica em 07 situações, pode criar políticas judiciárias semelhantes às aquelas identificadas na Argentina por Zackseski (2021), nas quais o monitoramento eletrônico vire a regra, e a liberdade desassistida exceção.

#### **4.4 Reduz a despesa orçamentária do Estado Penal?**

O discurso de que a medida de monitoração eletrônica reduziria o impacto orçamentário que o Estado Penal tem com as unidades penitenciárias foi abraçado tanto por políticos conservadores de direita como progressistas de esquerda, no momento da implementação do monitoramento eletrônico, no Brasil, no ano de 2010.



Ao que parece, até hoje aqueles que defendem a monitoração eletrônica se apropriam do tom da governamentalidade neoliberal (Foucault, 2007), para estimular medidas que, aparentemente, se apresentam como menos onerosas para o Poder Público. Essa foi uma das justificativas do projeto de lei nº 583/2011 do Deputado Federal Pedro Paulo (MDB/RJ), que culminou na aprovação da Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024, a qual aumentou as hipóteses legais do uso da tornozeleira eletrônica:

[...] instrumentos que viabilizam o rastreamento eletrônico de condenados representam um avanço tecnológico já empregado em diversos países, dentre os quais os Estados Unidos, Alemanha, França, Inglaterra, Suécia, Austrália, Japão, África do Sul, Portugal, etc. Analisando a questão do custeio, é de fácil constatação que o monitoramento eletrônico representa uma forma menos onerosa de controle para o Poder Público que o encarceramento, a manutenção e a construção de estabelecimentos prisionais, sobretudo em uma sociedade na qual estudos indicam que a manutenção mensal de um preso ultrapassa em mais de duas vezes o valor do salário mínimo vigente (Brasil, 2011).

Para Corrêa Júnior (2012, p. 201) a experiência estrangeira evidencia, por sua vez, que “o sistema de monitoramento eletrônico demanda custo menor que o encarceramento, além de representar redução de custo em relação aos estabelecimentos de cumprimento de pena em regime aberto”.

De acordo, ainda, com o autor,

o custo de cada pessoa monitorada na Suécia em 2002 foi estimado em aproximadamente 75 dólares por dia, valor muito inferior ao custo diário de 160 dólares da prisão em regime aberto. Na Inglaterra em 2001, o custo médio do monitoramento eletrônico foi estimado em 1.300 libras para 45 dias de prisão domiciliar monitorada e em 2.150 libras mensais para uma cela não lotada, o que produziria uma economia anual de aproximadamente 37 milhões de libras.<sup>646</sup> Em 2008, o custo de um interno por semana foi estimado entre 360 e 660 libras, enquanto um condenado sob vigilância eletrônica custaria 30 ou 40 libras por semana, não chegando neste caso a 2.000 libras por ano para cada condenado. (Corrêa Júnior, 2012, p. 201).

Mas entender se a medida de monitoração eletrônica reduz os custos do Estado no acompanhamento e execução das penas, ou seja, se a tornozeleira eletrônica é mais vantajosa economicamente para o poder punitivo do que o cárcere, exige que algumas questões sejam ponderadas para que não haja conclusões equivocadas. A primeira ponderação diz respeito ao aumento do alcance do Estado Penal na esfera particular quando da implementação do monitoramento eletrônico (Wermuth; Mori, 2021) e, por consequência, o uso do direito penal na tutela dos mais variados conflitos. A segunda ponderação se refere às metodologias

empregadas nos cálculos para se avaliar o custo-benefício do uso do monitoramento eletrônico em relação ao valor gasto por detento (Zackseski, 2021).

A expansão, padronização e densificação do Estado Penal (Fonseca, 2021), que contribuíram para a hipertrofia do direito punitivo, vieram acompanhadas de mudanças legislativas que tinham, a priori, a intenção de reduzir o encarceramento social. Parece um paradoxo, mas as medidas legislativas que trouxeram alternativas ao fenômeno da prisionalização, tais como a Lei nº 9.099/95, que criou os Juizados Especiais Criminais, e a Lei nº 9.714/98, que aumentou às penas restritivas de direitos, não reduziram o encarceramento, pelo contrário, estimularam e alimentaram o crescimento de uma rede de controle social que se assemelha ao que Garland (2008) denomina de cultura do controle (Amaral, 2010).

De uma sociedade disciplinar (Foucault, 2014) para uma sociedade do controle (Deleuze, 1992), o advento do monitoramento eletrônico no Brasil não reduziu a expansão do contingente carcerário como será tratado no próximo subtópico. A tornozeleira eletrônica passou a ser usada em diversos casos mesmo sem previsão legal, o que resultou na edição de uma Súmula Vinculante nº 56 para legitimar uma práxis antiga, o uso em regimes semiaberto quando não houvesse estabelecimento adequado (Brasil, 2016). Ora, “esse fato também coloca em xeque as alegações sobre diminuição de custos, tendo em vista que não há uma diminuição do âmbito do poder punitivo, e sim o contrário”. (Wermuth; Mori, 2021, p. 190).

Os debates sobre o uso de medidas dogmáticas desencarceradoras, tais como princípio da insignificância, princípio da fragmentariedade, intervenção mínima (Nucci, 2015) podem perder espaço para a gestão de um poder punitivo de “baixo custo”, pois agora toda e qualquer conduta delituosa de mínima ofensividade será objeto de monitoramento eletrônico. E os defensores da pulseira eletrônica vão dizer que esse controle não ofende a dignidade humana do condenado. Afinal, é melhor monitorar do que encarcerar.

O fato é que esse discurso político de vantagem econômica do uso do monitoramento eletrônico em substituição à prisão carece de considerações sob a maneira como é estimado o custo do Estado. Fazendo uma análise comparada da política criminal do Brasil e da Argentina, Zackseski (2021, p. 1345) esclarece que:

normalmente os trabalhos que mencionam a redução de custos são superficiais neste ponto, comparando cifras de países diferentes, sem considerar as diferenças na forma de fazer os cálculos. Para além do problema do cálculo do custo de um detento no sistema prisional, que varia enormemente de acordo com o regime e com outros tantos fatores, há uma dificuldade considerável para estimar-se o custo da monitoração.

A autora esclarece, ainda, que os cálculos sobre o custo do monitoramento eletrônico diferenciam entre os países que empregam essa tecnologia do direito de punir. Há países que consideram apenas o custo do aparelho e da instalação, e há países que levam em conta o custo da folha salarial, ou seja, dos empregados e servidores envolvidos:

Alguns países computam nesses custos somente o aparelho (e isso depende da tecnologia empregada) e a instalação (Estônia, Luxemburgo, Escócia, Suécia), outros computam equipamento, instalação e a própria monitoração (França, Irlanda), muitas vezes discriminada como salário dos empregados ou custo com pessoal (Bélgica, Noruega, e outros ainda levam em conta o trabalho social realizado com os monitorados (Alemanha, Áustria), custos de deslocamentos (Noruega) a economia do uso da prisão (Portugal) (Falconery, 2013, pp. 92, 93 e 94). Além disso também se pode computar nesses cálculos, a depender do regime jurídico de cada país, os pagamentos efetuados pelos “beneficiários”, como é o caso do que já está ocorrendo nos Estados Unidos. Só aí temos 7 itens diferentes a colocar nesta conta. Podemos então comparar Escócia com Portugal a partir do que cada um anuncia que gasta com monitoração? (Zackseski, 2021, p. 1345)

Em estudo direcionado ao estado da Bahia, Vidal (2014, p. 76) alerta que deve ser previsto no orçamento para a implementação do monitoramento eletrônico “os custos da contratação também de uma equipe semelhante ao *probation office* do sistema americano para fiscalizar o cumprimento das medidas impostas”.

Outra consideração feita por Zackseski (2021, p. 1346), é que custos da detenção e monitoração não são excludentes e sim sobrepostos, pois são 02 fontes de despesa que caminham juntas (a detenção e a monitoração), e “no Brasil se utiliza a tecnologia mais cara, que é o GPS (*Global Positioning System*) ativo (data de 1997), enquanto a maior parte dos países europeus usa Radiofrequência, que é mais barata”. O aparelho utilizado para o monitoramento é alugado ou comprado? Isso é relevante do ponto de vista orçamentário (Bales *et al.*, 2010).

Ademais, para calcular o custo do monitoramento eletrônico é necessário levar em consideração também a taxa de descumprimento das medidas e a conversão em penas privativas de liberdade. Estudos de James Bonta, Suzzane Wallace-Capretta e Jennifer Rooney (1999) no sistema de monitoramento eletrônico do Canadá fazem a ressalva de que a taxa de descumprimento das restrições varia de 3% a 30%, e isso não pode ser ignorado no custo que o Estado tem para manter o programa de monitoração.

Fato que chama atenção ao debate de custo da monitoração eletrônica é o projeto de lei nº 6/2024 do Senador Cleitinho (Republicanos-MG), que tem como objetivo transferir os custos da cessão onerosa do equipamento eletrônico, bem como com as despesas necessárias à sua manutenção aos condenados ou acusados. De acordo com a justificativa do projeto de lei, o

monitoramento eletrônico é um benefício dado ao condenado, e por isso o custo deve ser repassado a ele:

O monitoramento eletrônico representa, portanto, um benefício ao condenado a quem seja reconhecido o direito de deixar, mesmo que temporariamente, o estabelecimento prisional. Assim, é mais do que justo que o próprio condenado arque com os custos desse direito – e não a sociedade brasileira, já vitimada pela prática do delito. Segundo informações do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – Sisdepen, em 30 de junho de 2023 havia 92.984 pessoas em prisão domiciliar fazendo uso de equipamentos de monitoramento eletrônico<sup>1</sup>. Além destas, também utilizam esses equipamentos os presos em regime semiaberto que recebem o benefício da saída temporária. Os custos pela utilização do equipamento variam de Estado para Estado. No Distrito Federal, o custo seria de R\$ 211,102; no Mato Grosso do Sul, de R\$ 255,003; no Paraná, de R\$ 241,004. Admitindo-se, apenas para fins ilustrativos, um custo mensal de R\$ 200,00 por preso, o valor gasto por mês com as 92.984 pessoas que faziam uso de equipamento de monitoramento eletrônico seria de R\$ 18.596.800,00 (dezoito milhões, quinhentos e noventa e seis mil e oitocentos reais) (Brasil, 2024).

Embora esse projeto de lei ainda não tenha sido apreciado, é importante observar que não houve uma discriminação detalhada dos custos para utilização do monitoramento por condenado, apenas a citação e referência a matérias jornalísticas que não detalham a composição da despesa para se chegar a média de valores mensais.

O presente trabalho não tem o interesse de desconsiderar os estudos que concluíram que o monitoramento eletrônico causa menor impacto orçamentário do que as medidas de encarceramento. A ideia é provocar uma reflexão sobre o discurso governamentalista de que a monitoração eletrônica reduz o custo financeiro do Estado no gerenciamento do poder de punir.

Num contexto de alta punitividade, a expansão do Estado Penal (Garland, 2021) nas sociedades do controle (Deleuze, 1992) tem resultado na sua hipertrofia e, por consequência, no aumento das respostas punitivas à conflitividade social.

Numa sociedade do controle (Deleuze, 1992), que se utiliza de políticas securitárias (Agamben, 2015) para excluir subjetividades (Young, 2002), falar em redução de custo não é apenas substituir a prisão pela tornozeleira eletrônica, e sim repensar em medidas alternativas à tutela do Estado Penal (Baratta, 1999).

#### **4.5 Diminui a superlotação carcerária?**

A monitoração eletrônica veio com a aprovação do projeto de lei nº 175/07, que antecedeu a Lei Federal nº 12.258/10. Nos debates legislativos, tanto no Senado Federal (Brasil, 2007) como na Câmara dos Deputados (Brasil, 2008), a tornozeleira eletrônica foi defendida

como principal estratégia para redução da superlotação carcerária. Neste sentido, “a medida surgiu como uma possibilidade de substituir o cárcere pelo controle telemático” (Sturza; Schubert; Wermuth, 2023, p. 63).

Porém, desde a implantação, em 2010, até os dias de hoje, o monitoramento eletrônico, no Brasil, não tem surtido o efeito esperado. Segundo Zackseski (2021), os números, em relação aos anos seguintes à implantação do monitoramento, não evidenciam diminuição no quantitativo de pessoas presas, seja em números absolutos, seja em números relativos.

De acordo com Campello, (2019, p. 19):

[...] o acompanhamento dos dados oficiais relativos à evolução dos índices de encarceramento e ao avanço dos programas de monitoramento eletrônico aponta para o crescimento da quantidade de pessoas trancadas no interior das unidades prisionais do país, concomitante à difusão do uso de tornozeleiras eletrônicas, aplicadas majoritariamente em pessoas condenadas ao regime semiaberto. O desenvolvimento e expansão da política de monitoração tem ocorrido no Brasil de maneira simultânea ao crescimento da população carcerária.

Ou seja, “o monitoramento eletrônico não se consolidou como uma efetiva medida de evitar a prisionalização, no Brasil, conforme aponta o Diagnóstico sobre a política de monitoração eletrônica (Brasil, 2018).

Na perspectiva de Campello (2019, p. 19), essa falta de consolidação do monitoramento eletrônico ocorre porque

o controle telemático de apenados tem sido aplicado de maneira complementar ao cárcere, repercutindo na dilatação e densificação dos controles penais, sem, contudo, favorecer o anunciado processo de desencarceramento. Apesar disso, a medida permanece em expansão e crescem os investimentos voltados à sua estruturação.

Observa-se a utilização seguidas de duas citações diretas, referindo-se, respectivamente à Argentina e ao Brasil. Considerando a inapropriada a utilização das referidas citações, reelaborei o parágrafo e se for acatado, apagar o fragmento assinalado com tarja amarela e optar pelo fragmento assinalado na cor vermelha, marcando-o na cor da fonte preta.

Realizando um estudo comparado entre o uso do monitoramento eletrônico no Brasil e na Argentina, Zackseski (2021) conclui que a tornozeleira eletrônica não reduziu a população prisional nos dois países.

No que se refere à Argentina, a autora pondera:

Com a ampliação das possibilidades de uso, a quantidade de dispositivos cresceu na Argentina. No período que vai de 2002 a 2007, passou de 195 casos no primeiro ano citado para 423 no segundo relatório da Comissão Interamericana de Direitos

Humanos (CIDH 2017, p. 24). A relevância desta afirmação se deve ao fato de que a CIDH tem sugerido que a monitoração seja usada como forma de prevenir o uso exagerado de prisões preventivas na América Latina. No entanto, de acordo com levantamento realizado pela própria Comissão para produzir o Relatório Medidas para reduzir a prisão preventiva (2017), a Argentina, assim como outros países da nossa região, apresentou um aumento no número de presos provisórios, visto que “em 2013 havia um total de 5.673 pessoas, e em 2015, um total de 6.329” (CIDH 2017, p. 24). (Zackseski, 2021, p. 1.342 ).

No Brasil, por sua vez, o excesso de prisões provisórias e definitivas preocupa o ambiente carcerário. (Zackseski, 2021, p. 1.342):

É possível perceber, portanto, que a situação prisional brasileira é muito mais grave que a Argentina. Porém, os problemas estão concentrados em aspectos distintos. Enquanto no Brasil há um grande excesso no número geral de presos, tanto em termos absolutos quanto relativos, na Argentina o problema que mais se destaca é a grande quantidade de presos provisórios.

Embora a autora faça ponderações sobre as diferenças entre o aprisionamento da realidade brasileira e da Argentina, o fato é que o efeito esperado, qual seja, a redução do encarceramento, não ocorreu nesses contextos latino-americanos.

No cenário internacional, apenas dois países apresentaram redução de sua população carcerária com o uso do monitoramento eletrônico, Holanda e Dinamarca. Tanto nos Estados Unidos, o pioneiro dessa tecnologia punitiva, como em países da Europa Ocidental, a monitoração eletrônica veio acompanhada de aumento nas taxas de prisionalização:

Nos Estados Unidos, efeitos semelhantes são observados já no início da década de 1990 por Palumbo, Clifford e Snyder Joy (1992), e mais recentemente por Lilly e Nellis (2013). Na Europa Ocidental, a potencialização dos sistemas penais promovida pelo rastreamento de presos é sinalizada por Kaluszynski e Froment (2008), Paterson (2013) e Aebi, Delgrande e Marguet (2014). Salvo os casos da Holanda e Dinamarca, não há indícios de países que tenham reduzido suas populações prisionais com o auxílio da aplicação do monitoramento eletrônico. Nos mais diversos contextos em que foi implementado, o dispositivo tem atuado como método de extensão e reforço do poder punitivo, sobrepondo-se ao cárcere como técnica penal suplementar. Nesse sentido, o controle eletrônico vincula-se a processos político-penais que atravessam fronteiras. (Campello, 2019, p. 105).

Nas sociedades do controle (Deleuze, 1992), a monitoração eletrônica não deve substituir a prisão, mas sim ser utilizada como técnica penal suplementar, para extensão e reforço do poder punitivo, contribuindo para a dilatação e densificação do controle social formal, para neutralizar os riscos oriundos da pós-modernidade (Garland, 2008).

#### 4.6 Contribui para ressocialização?

Outro argumento que ganhou força para a defesa da monitoração eletrônica é a celeridade no processo de ressocialização do apenado, pois, diferente da prisão, a medida não interrompe os laços sociais e familiares (Malta, 2007), nem impõe o cumprimento de pena em habitações insalubres e degradantes como se encontram as unidades penitenciárias (Brasil, 2023), constituindo ferramenta de humanização e reinserção social.

Ocorre que “as tornozeleiras eletrônicas, por si só, não tem a capacidade de impedir a prática de crimes, nem por aqueles que estão em vias de cometê-los, nem pelos que já cometeram” (Zackseski, 2021, p. 1.339).

Em verdade, “o que pode ocorrer, e é considerado um efeito negativo da imposição das tornozeleiras, é o fato de tornarem-se suspeitos automáticos dos crimes ocorridos em determinada área os monitorados nela localizados” (Zackseski, 2021, p. 1.341).

Pensar em cumprimento de pena por monitoramento eletrônico para garantir a ressocialização não é apenas permitir que o condenado esteja em casa em contato com sua família. Sem oportunidades de estudo, trabalho, atendimento à saúde física e psíquica e assistência social, o monitoramento pode desempenhar somente funções de neutralização e intimidação (Zackseski, 2021).

Além de um cumprimento de pena assistido por uma equipe multidisciplinar, a reintegração do monitorado deve levar em consideração os efeitos nocivos da estigmatização e categorização social causados pela tornozeleira eletrônica.

Um estudo coordenado por Bales *et al.* (2010), da Faculdade de Criminologia e Justiça Criminal da Universidade da Flórida, nos Estados Unidos, traz diversas considerações relevantes sobre os desafios que o uso da tornozeleira eletrônica implica para a ressocialização dos presos.

Relatos de dificuldades dos monitorados de manter boa convivência com a família e sociedade pelo estigma social, até eventos de terror e ansiedade do monitorado de ocorrer alguma falha no sistema e a polícia prendê-lo. Também algumas entrevistas revelaram ansiedade dentro da família, em especial dos filhos que ficam com medo de ver seus pais presos novamente. O preconceito social e constrangimento de usar uma tornozeleira eletrônica criam nos monitorados um comportamento de isolamento social, o que, muitas vezes, impedem de voltar ao mercado de trabalho por medo do julgamento alheio (Bales *et al.*, 2010).

Vidal (2014, p. 86) destaca que, diferente da experiência norte americana, em países como Holanda e Suécia

[...] as experiências com o monitoramento eletrônico obtiveram sucesso na ressocialização de delinquentes, mas isso ocorreu devido à criação de um eficiente sistema de apoio aos monitorados, com sua inserção em programas de trabalho e estudo, e não a apenas a mera vigilância eletrônica.

No estado de São Paulo, o uso da tornozeleira eletrônica, além de trazer o estigma social próprio de quem é rotulado por ter cometido um crime, também, serve para diferenciar os membros de uma determinada facção criminosa. Os membros do PCC têm o aparelho instalado na perna direita, enquanto aqueles que pertencem a facção rival tem a tornozeleira instalada na perna esquerda. (Campello, 2019, p. 65).

E a seletividade do sistema de justiça criminal, que se direciona preferencialmente à população de jovens negros, coisifica o sujeito como se a tornozeleira fosse um ferro quente, marcando sua pele para exercer um verdadeiro controle racial dos corpos (Pires, 2015).

Seja um rótulo por preconceito ou discriminação social, seja um processo de categorização por organização criminosa, o uso do monitoramento eletrônico implica na estigmatização do sujeito e, por vezes, na anulação de sua própria subjetividade. Trata-se de um paradoxo identitário, pois o Estado Penal espera que os monitorados consigam emprego, se capacitem e tenham uma ótima convivência social para sua plena reintegração “porém as regras de deslocamento e permanência inerentes ao uso do dispositivo ocasionalmente impedem o exercício de atividades cotidianas que não estejam previstas ou previamente autorizadas, o que vai de encontro ao conceito de autogestão e autodeterminação” (Teixeira; Wermuth; Gomes, 2023, p. 88).

Considerando os estudos apontados, não se pode deduzir que a tornozeleira eletrônica facilita a reintegração do apenado, como propalado pelos parlamentares defensores da medida, pois o estigma e a categorização social são uma realidade presente tanto no cenário internacional como no Brasil. Mas também não se pode afirmar que o uso da pulseira eletrônica, por si só, impede a ressocialização do condenado.

Por óbvio, a tornozeleira eletrônica constitui pena menos degradante do que o encarceramento, mas jamais pode ser vista e classificada como um “benefício”, como dito pelo Senador Cleitinho (Brasil, 2024) como justificativa do projeto de lei nº 6/2024. Embora se admita que a tornozeleira não é um problema de respostas prontas e acabadas, se trata de uma temática com tendência a ganhar destaque nas agendas político-sociais.



#### 4.7 Monitoramento eletrônico não é um benefício! Por uma perspectiva abolicionista penal pós-metafísica

No campo da atual discursividade dos saberes penais, o Eficientismo Penal ocupa o espaço privilegiado na disputa hegemônica em detrimento do Minimalismo Penal. Já o Abolicionismo Penal “ficou reduzido a discurso contra hegemônico, excentricidade radical de importância relicária” (Villa; Machado, 2023, p. 352). A ideia é pensar num discurso para o abolicionismo penal do futuro, já que os discursos abolicionistas do passado e do presente não vêm obtendo suficiente sucesso na disputa hegemônica.

Mas afinal como as ferramentas de filosofia pós-metafísica podem contribuir para reposicionar o abolicionismo penal na disputa por hegemonia no campo de discursividade dos saberes penais? Que papel poderia desempenhar um abolicionismo penal pós-metafísico?

Villa e Machado (2023, p. 335) defendem que o discurso de negação da crueldade é o mais apropriado, pois reúne grande quantidade de discursos dispersos no campo de discursividade e dificilmente será antagonizado:

Sustenta-se aqui que o discurso mais apropriado para assumir a função de ponto nodal e aglutinar em torno de si e do abolicionismo penal grande quantidade de discursos dispersos no campo de discursividade é o discurso de negação da crueldade. Além de ser um ponto recorrente entre os discursos abolicionistas dos mais diversos matizes, o repúdio à crueldade dificilmente será antagonizado de modo aberto. Poucos discursos se articularão a favor da crueldade. Se o abolicionista é aquele que é contra a crueldade, será fácil fazer com que muitas identidades particulares se vejam representadas em seu discurso. Em tese, são contra a crueldade os cristãos, os liberais, os socialistas, os defensores dos direitos humanos, os movimentos sociais, os ambientalistas e assim por diante. Ao abolicionista penal pós-metafísico caberá, por exemplo, alcançar o cristão, seja ele um abolicionista penal metafísico, seja ele alguém que não é um abolicionista, mas pode vir a ser. O cristão, então, uma vez sentindo-se representado pelo discurso abolicionista de repúdio à crueldade, promoverá esse discurso entre o grupo com quem compartilha crenças e valores. O abolicionismo penal se expande.

Nesse trabalho de privilegiar o abolicionismo no campo da discursividade, Villa e Machado (2023) propõem algumas tarefas. A primeira é ampliar o significado histórico do abolicionismo, para além do abolicionismo penal.

O abolicionismo penal é espécie do gênero abolicionismo. E integra projeto muito maior que a simples abolição da pena ou do sistema penal, mas também a luta pela abolição da crueldade, em todas as suas formas de manifestação. Causar de forma voluntária sofrimento desnecessário é um ato de crueldade (Villa; Machado, 2023).

Podemos exemplificar algumas conquistas do movimento abolicionista, na negação da crueldade: a abolição da escravidão; a abolição da pena de morte, da prisão perpétua, de

trabalhos forçados e de castigos corporais em vários países; a abolição da tortura como método de investigação; a abolição dos leprosários e dos campos de concentração etc. Todas essas lutas são lutas contra a crueldade. Essas abolições tão difíceis já foram conquistadas historicamente, em nome da negação da crueldade (Villa; Machado, 2023).

Outra estratégia do abolicionista penal pós-metafísico é esgarçar o significado do abolicionismo penal, tornando-o significante vazio, utilizando a negação da crueldade como ponto nodal. Significante vazio é o enunciado sem um significado próprio, sem um significado único. A ideia dos autores é desmascarar diferentes formas de crueldade, para deslegitimá-las, tendo como ponto nodal a negação da crueldade. Nessa perspectiva, no campo discursivo, só há duas alternativas: ser abolicionista ou ser cruel (Villa; Machado, 2023).

Deve-se ainda fagocitar discursos que giram em torno de outros eixos. Considerando que a disputa por espaço hegemônico é uma luta por espaço discursivo, hegemônico será o discurso que consegue representar a maior quantidade de identidades. Assim, identidade como a criminologia crítica de Baratta não deve ser apropriada pelo minimalismo penal. O abolicionista deve então aglutinar, fagocitar, reescrever, reapresentar discursos deslegitimadores que neguem a crueldade, e não divida a perspectiva criminológica entre Eficientismo, Minimalismo ou Abolicionismo (Villa; Machado, 2023).

Nesse processo de fagocitar discursos, o abolicionista pode aglutinar discursos dispersos em torno do ponto nodal, utilizando premissas compartilhadas. O abolicionismo pode persuadir um auditório demonstrando que há diversas premissas de equivalência com identidades particulares que podem dialogar quando se trata de matéria penal. O Cristianismo nega a crueldade pelo amor de Cristo; o Liberalismo nega a crueldade por valores da Revolução Francesa, que defendem os direitos do homem; o Socialismo nega a crueldade, numa defesa contra a opressão e marginalização da classe trabalhadora; Movimentos Sociais nega a crueldade, numa defesa do feminismo e do movimento LGBTQIA+ etc (Villa; Machado, 2023).

Outra estratégia de comunicação é Redescrever o abolicionismo mediante diferentes protocolos de convencimento. É mais fácil denunciar a crueldade através do cinema, teatro, música, literatura e poesia. O abolicionista também pode Associar os discursos antagônicos a elementos discursivos negativos, ou seja, prisões podem ser descritas como releituras dos campos de concentração, as rebeliões e mortes no sistema prisional como genocídios, etc (Villa; Machado, 2023).

Por fim, o abolicionista pode investir em micropolíticas de abolição e em mudanças institucionais. Os autores sugerem como principais estratégias de ação do abolicionismo penal:

1) despenalização; 2) descriminalização; 3) desencarceramento; 4) deslegitimação; 5) desestatização; 6) desnaturalização; 7) desetiquetamento.

Nesse sentido, a tornozeleira eletrônica deve ser definida como pena, ou seja, como medida cruel que tem a natureza e a finalidade de punir o condenado, causando-lhe dor e sofrimento. Não se pode negar sua crueldade, nem a classificar como um “benefício”, como dito pelo Senador Cleitinho (2024) como justificativa do projeto de lei nº 6/2024.

Nessa disputa discursiva por espaço hegemônico, negar a crueldade não é classificar o monitoramento eletrônico como uma alternativa ao encarceramento, visto que não afasta a crueldade da natureza da medida. Impor o uso de uma tornozeleira eletrônica não é uma política penal humanizada, como defendem alguns políticos de esquerda, como Ciro Pedrosa do Partido Verde, Romeu Tuma do Partido Trabalhista Brasileiro e Serys Shessarenko do Partido dos Trabalhadores, que se rotulam defensores dos direitos humanos e de posição eminentemente garantista.

Não se trata de um benefício concedido àqueles que preencherem os critérios legais. A tornozeleira eletrônica é uma pena cruel, e não irá facilitar a reintegração do apenado, como propalado pelos parlamentares defensores da medida, como Senador Magno Malta e o Ex-Senador Demóstenes Torres, pois o estigma e a categorização social são uma realidade presente tanto no cenário internacional como no Brasil.

Num contexto de alta punitividade, a tornozeleira eletrônica pode ser utilizada como instrumento temporário para abolir a pena de prisão e por fim a superlotação carcerária, mas esse raciocínio não pode justificar a expansão, padronização e densificação do direito de punir, para aumentar o uso do monitoramento como se o direito penal fosse a única resposta à conflitividade social. Aliado a outras estratégias de resolução de conflitos, “o abolicionismo penal deve ser visto como heterotopia, não como utopia” (Villa; Machado, 2023, p. 356).

Contra a expansão do Estado Penal (Garland, 2021) nas sociedades do controle (Deleuze, 1992), que se utiliza de políticas securitárias para excluir subjetividades (Agamben, 2015), a adoção de uma perspectiva *abolicionista penal pós-metafísica* não representa apenas a substituição da prisão por tornozeleira eletrônica, mas na definição e categorização do monitoramento como pena cruel, que estigmatiza e rotula a população jovem e negra do Acre, exigindo de todos um trabalho de *imaginação epistemológica*, que possa sugerir e repensar medidas alternativas à tutela do Estado Penal.

#### 4.8 Audiência de custódia

Entender o quadro de superlotação carcerária no estado do Acre e como o Poder Judiciário, por meio da criminalização secundária, gerencia o poder de punir exige um esforço metodológico. Desde a escolha de estratégias de pesquisa até o levantamento de informações, não podemos deixar de considerar fatores sociais, políticos e econômicos que, de forma direta ou indireta, podem interferir no fluxo carcerário. Da mesma forma, as mudanças legislativas e o advento de novos institutos jurídicos não podem ser desconsiderados.

Uma nova lei que possa recrudescer as penas ou a progressão de regime deve ser objeto de análise, assim como uma nova lei que facilite a implementação de medidas diversas da prisão nos casos de flagrante, embora saibamos que o movimento de alteração legislativa, por si só, não é suficiente para aumentar ou reduzir o grau de punitividade (Sozzo, 2017).

Nesse sentido, analisar as audiências de custódia e seus reflexos no sistema carcerário é indispensável para se pensar em políticas judiciárias desencarceradoras. Por isso, tomo emprestado os resultados de pesquisa realizada em dissertação de mestrado e apresentada, perante a Faculdade de Direito da Universidade de Brasília de Silva (2017).

A audiência de custódia, como direito subjetivo do preso, veio como mecanismo de evitar prisões ilegais e frear o intenso fluxo carcerário. Esse direito se encontra internalizado “no ordenamento jurídico brasileiro desde 1992, por meio do Decreto nº 678/92 - Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica e do Decreto nº 592/92 - Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos” (Silva, 2017, p. 14).

Embora o direito do preso de ser apresentado ao juiz no prazo de 24 horas após o flagrante fosse previsto nos tratados internacionais desde 1992, os quais o Brasil é signatário, apenas com a edição da Resolução nº 213 de 15/12/2015 do CNJ é que essa medida passou a ser observada pelo sistema de justiça criminal (Brasil, 2015). Sua regulamentação legal veio com a Lei nº 13.964, de 2019.<sup>21</sup>

---

<sup>21</sup> Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Consoante redação da lei nº 13.964, de 2019, após audiência de custódia, o juiz pode (I) relaxar a prisão em flagrante, (II) converter o flagrante em prisão preventiva ou conceder medida cautelar diversa, e (III) conceder liberdade provisória com ou sem fiança.

Silva (2017) analisou os reflexos da audiência de custódia no sistema penitenciário do Acre no período de julho de 2015 a junho de 2016. Sua pesquisa foi publicada em 15/10/2017, posterior a regulamentação pelo CNJ da audiência de custódia no Brasil, mas anterior a Lei nº 13.964, de 2019, que disciplinou a audiência de custódia.

Antes do advento da lei nº 13.964/2019, a resolução nº 213/2015 do CNJ já previa que

quanto à prisão em flagrante, poderá ser convertida em preventiva, se inadequadas ou insuficientes outras medidas cautelares diversas da prisão e presentes os requisitos daquela, nos termos dos arts. 310 e 312 do Código de Processo Penal. Do contrário, será concedida liberdade provisória, com ou sem fiança, cumulada ou não com outras medidas cautelares (Silva, 2017, p. 63).

Ao analisar levantamento feito pelo CNJ das audiências de custódia realizadas até o dia 24.05.2016, a autora chega à conclusão de que “[...] não se trata de uma medida que conduz, necessariamente, à soltura do preso, embora constitua uma ampliação das possibilidades de concessão de medidas alternativas à prisão” (Silva, 2017, p. 73). Isso porque, considerando o cenário nacional, de 258.458 audiências de custódia, a soltura foi de 44,68% contra 55,32% que resultaram em prisão preventiva:

Eis o resultado do mapeamento nacional feito até junho de 2017: Do total de 258.485 audiências de custódia realizadas, foram concedidas 115.497 liberdades provisórias; 142.988 resultaram em prisão preventiva; houve 12.665 alegações de violência no ato da prisão e 27.669 encaminhamentos social/assistencial. Portanto, o percentual de soltura foi de 44,68% contra os 55,32% que resultaram em prisão preventiva (BRASIL, 2017). (Silva, 2017, p. 73).

---

§ 1º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revogação.

§ 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares.

§ 3º A autoridade que deu causa, sem motivação idônea, à não realização da audiência de custódia no prazo estabelecido no caput deste artigo responderá administrativa, civil e penalmente pela omissão.

§ 4º Transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no caput deste artigo, a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva. (Brasil, 2019).

A soltura de 44,68% dos flagranteados é um número que chama atenção, mas esse dado não é suficiente para concluir que as audiências de custódia contribuem para o desencarceramento.

O objeto de pesquisa de Silva (2017, p. 77) foi a análise de audiências de custódia de 1.111 processos, nos quais foram flagranteadas 1.250 pessoas, de dezembro de 2015 a junho de 2016. Desses processos, apenas 505 prisões seguiram o rito da audiência de custódia, sendo que 745 prisões seguiram o rito antigo.

De acordo com a autora “Das audiências realizadas com os 505 flagranteados, houve: 4,15% de relaxamentos; 7,92% de liberdades provisórias com fiança; 48,51% liberdades provisórias sem fiança e 39,41% de prisões preventivas” (Silva, 2017, p. 79).

Confrontando os dados dos 745 flagranteados não submetidos à audiência, Maria Rosinete dos Reis Silva percebeu “1,07% de relaxamentos; 33,83% liberdades provisórias com fiança; 25,77 (sic) de liberdades provisórias sem fiança e 39,33% conversões em preventivas.” (Silva, 2017, p. 79).

Segundo a autora “a comparação desses dados confirma que a presença do flagranteado em audiência leva a uma apuração mais cuidadosa e consistente sobre a legalidade/legitimidade da prisão, alterando de forma significativa o conteúdo das decisões” (Silva, 2017, p. 80).

Silva (2017, p. 80) conclui que “quando o preso teve a oportunidade de expor, pessoalmente, à autoridade judiciária, seu modo de sobrevivência, renda pessoal e familiar, se estava ou não trabalhando, houve um aumento considerável de dispensas do pagamento de fiança para que pudesse responder o processo em liberdade”.

Dessa pesquisa, temos que do grupo de 745 pessoas que não foram submetidas a audiência de custódia 39,33% foram presas preventivamente, enquanto do grupo de 505 pessoas que passaram pela audiência 39,41% foram presas preventivamente. Ou seja, naquele período avaliado, a audiência de custódia não contribuiu para a redução do fluxo de prisão preventiva no estado do Acre, pois a diferença entre a taxa de aprisionamento cautelar dos dois grupos foi baixíssima.

Contudo, não se pode concluir que a audiência de custódia manteve os índices de aprisionamento cautelar no país, quando se confronta as informações do período de 2016 a 2023.

Segundo relatório do Departamento Penitenciário Nacional, em 2016, havia 726.712 presos no Brasil, sendo 292.450 presos provisórios, o que correspondia a 40,2% da população prisional. Atualmente, considerando os dados de 2023, o Brasil apresenta população prisional

de 644.316, sendo 175.279 presos provisórios, ou seja, possui 27,20% de presos sem condenação. (Brasil, 2023b).

Ora, analisando o cenário nacional, considerando que a audiência de custódia foi implementada em 2016, pois veio com a Resolução nº 213 de 15/12/2015 do CNJ, pode-se afirmar que após sua implementação houve significativa redução de presos provisórios no Brasil, pois saímos de um quadro de 40,2% em 2016 para 27,20% em 2023.

No estado do Acre, em 2016 havia 1.989 presos provisórios, correspondente a 37,1% de presos sem condenação (Pimenta, 2018). Atualmente, temos 30,38% de presos provisórios, ou seja, houve uma redução das prisões cautelares após a implementação das audiências de custódia (Acre, 2023a). Por *integridade*, não podemos deduzir que essa redução foi causada por decisões judiciais proferidas em audiência de custódia, mas podemos chegar à conclusão que após a obrigatoriedade de o Poder Judiciário realizar audiência de custódia a população prisional provisória diminuiu.

A audiência de custódia constitui importante mecanismo jurídico de controle de legalidade das prisões efetuadas sob o argumento de flagrância delitiva, e pode interferir diretamente na população de presos provisórios. Porém, considerando que a autoridade judiciária pode conceder medida cautelar diversa, em especial condicionar a liberdade do flagranteado ao uso de monitoramento eletrônico, devemos investigar a relação entre o uso da tornozeleira eletrônica e a concessão de liberdade nas audiências de custódia.

Para entender se o Poder Judiciário tem utilizado o monitoramento como estratégia punitiva para conceder liberdade em audiência de custódia, foi feito um levantamento no banco de dados da UMEP. A análise qualitativa permitirá entender a dinâmica do gerenciamento do poder de punir no estado do Acre, conforme relatório de pesquisa que será apresentado adiante.

#### **4.9 A pandemia da COVID-19**

Em março de 2020, a Organização Mundial de Saúde reconheceu que estávamos enfrentando uma pandemia de um novo vírus chamado COVID-19. Semelhante ao vírus da gripe, o coronavírus afeta o sistema respiratório e se propaga por gotículas de saliva e por secreções nasais, causando dor no corpo, febre, suspensão do paladar e olfato e dificuldade respiratória (WHO, 2021). O Brasil chegou à marca de 200 mil mortes, sem levar em consideração a subnotificação de casos, ocasionada principalmente pela baixa testagem (Oliveira; Iquiapaza, 2020).

Diversas medidas foram adotadas pelos poderes executivos estaduais e municipais na tentativa de conter o avanço da disseminação do novo coronavírus, tais como, isolamento social, toque de recolher, quarentena de grupo de risco, restrições ao comércio, decretos com proibição de funcionamento de atividades não essenciais, construção de hospitais de campanha, campanhas publicitárias de conscientização, liberações de recursos, auxílio emergencial etc.

No que tange ao Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Recomendação n. 62/2020, sugeriu a reavaliação das prisões provisórias, notadamente quando se tratar de mulheres gestantes, indígenas, idosos e pessoas que se enquadrem no grupo de risco (aquelas que apresentem comorbidades como diabetes, hipertensão, obesidade, asma, etc.); a reavaliação de prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 dias para crimes praticados sem violência ou grave ameaça; a suspensão do dever de apresentação ao juízo para aqueles que estão em liberdade provisória (Brasil, 2020). De igual modo, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA) também defendeu meios alternativos à prisão, quando possíveis, à pandemia da COVID-19 (Organização dos Estados Americanos, 2020).

Essa recomendação do CNJ teve como objetivo reduzir os riscos epidemiológicos do contágio do coronavírus nos estabelecimentos prisionais, em razão da superlotação e das péssimas condições de habitação e salubridade em que se encontra a população carcerária. De acordo com informações do 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública houve uma redução de presos provisórios após a recomendação do CNJ no período da pandemia:

A principal mudança no ano de 2022 é a queda de presos em celas estaduais. Uma redução importante tinha ocorrido entre 2019 e 2022, com a Recomendação nº 62 do CNJ12, em decorrência da crise sanitária de Covid-19, a qual “recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo”. (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023, p. 312).

E a redução de presos provisório veio acompanhada do aumento do uso de monitoramento eletrônico, pois “os reflexos da medida podem ser verificados mesmo após o fim da crise sanitária: passamos de 16.821 (2,2% do total da população prisional) presos com monitoramento eletrônico em 2019 para 91.362 (11% do total dos presos) em 2022” (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023, p. 312).



Para entender o impacto da Recomendação n. 62/2020 do CNJ no sistema carcerário no Acre e sua relação com o uso de monitoramento eletrônico, foi feito um levantamento no banco de dados da Unidade de Monitoramento Eletrônico Penitenciário, que será apresentado a seguir.

#### **4.10 Relatório de pesquisa: prender ou monitorar?**

No dia 11 de julho de 2023, foi encaminhado e-mail para o Presidente do IAPEN/AC, Sr. Glauber Feitoza Maia, com questionário para levantamento de informações sobre o sistema penitenciário do estado do Acre. O questionário abrangia perguntas sobre (i) quantitativo da população do sistema penitenciário, quantitativo de pessoas no regime fechado, semiaberto, aberto, prisão provisória e monitoramento eletrônico; (ii) perfil dos apenados por gênero, faixa etária, raça, escolaridade, estado civil, nacionalidade; (iii) quantitativo de unidades penitenciárias e relação de vagas e taxa de ocupação; (iv) quantitativo de colônia agrícola ou industrial e casa de albergado. E no dia 13/07/2023, o presidente do IAPEN apresentou as informações.

Posteriormente, no dia 27 de julho de 2023, foi encaminhado outro questionário, confrontando as informações prestadas no ano de 2016 pelo IAPEN, para entender as mudanças que ocorreram no sistema penitenciário. Este questionário foi elaborado levando em consideração a população carcerária e de amostras das unidades penitenciárias de 2016, e envolvia perguntas como: *-por qual motivo os dados da Unidade de Regime Fechado nº03 (URF- 03/RB) não estão na amostra? - Por qual motivo, os dados da Unidade de Regime Semiaberto nº02 (URS- 02/RB) não estão na amostra? - Qual a destinação foi dada a Unidade de Regime Semiaberto nº 01/RB (URS-01/RB)? - Por qual motivo as unidades penitenciárias do município de Feijó não estão na amostra? Acerca dos dados do monitoramento eletrônico, foi informado que há 2.574 pessoas submetidas ao monitoramento em 2023. Quantas pessoas estavam no monitoramento no ano de 2016?*

E no dia 16 de agosto de 2023 o IAPEN prestou os esclarecimentos. Por essa pesquisa documental inicial, foi identificado que no ano de 2018 o Acre apresentava 1.432 monitorados, e que em 2023 havia 2.574 apenados no monitoramento eletrônico, ou seja, um aumento de 44% no período de 5 anos. Esse fato chamou atenção e, após o levantamento estatístico dos recursos no STJ, o objeto de pesquisa foi redirecionado.

Isso porque, quando confrontamos a taxa de aprisionamento do período de 2014 a 2016 com o período de 2016 a 2023, notamos uma mudança radical na política judiciária de encarceramento. De 2014 a 2016, o Acre saiu de uma população carcerária de 3.486 para 5.290

presos, com 2.477 vagas e um déficit de 2.813 vagas. Ou seja, em apenas 02 anos, a população carcerária aumentou 51,74% (Brasil, 2014a; Acre, 2016). Por outro lado, de 2016 a 2023, o número de presos passou de 5.290 para 5.601, o que representa 5,87% de aumento da população carcerária no período de 7 anos (Acre, 2023a).

Diante dessas informações, devemos levar em consideração a seguinte problemática: Como o Poder Judiciário no Acre gerencia o poder de punir na atribuição de regimes de cumprimento de pena e na classificação e escolha política daqueles que utilizarão tornozeleira eletrônica, e de que forma as políticas judiciárias têm interferido no aumento da população penitenciária?

A hipótese de pesquisa é que o Poder Judiciário do Acre alterou suas estratégias punitivas para aumentar o controle social formal e gerenciar grupos de risco, em razão do déficit de vagas do sistema penitenciário. Para tanto, a pesquisa buscou responder os seguintes questionamentos, considerando o período de janeiro de 2014 a maio de 2024:

- 7) Como o Poder Judiciário no Acre tem gerenciado o poder punitivo? Quais as estratégias de punição e controle?
- 8) Como o Poder Judiciário tem utilizado o monitoramento eletrônico, as audiências de custódia e a prisão cautelar no contexto da superlotação carcerária?
- 9) Como o Poder Judiciário tem utilizado o monitoramento eletrônico nos diferentes regimes de cumprimento de pena? E de que forma isso pode alterar os níveis de encarceramento?
- 10) O aumento do monitoramento eletrônico se destina a controlar qual grupo de risco? Quem são os escolhidos para o uso da tornozeleira eletrônica?
- 11) A monitoração eletrônica estimula o desencarceramento e reduz a intervenção do Estado Penal na vida social? Ou constitui mais uma estratégia punitiva de controle, para aumentar de forma seletiva o alcance do Estado Penal na esfera particular, reforçando um quadro de violência institucional?
- 12) A monitoração eletrônica representa um avanço para a redução do fluxo penitenciário, contribuindo para o caráter ressocializador da pena? Ou apenas cria um mecanismo de vigilância e controle como alternativa para o quadro de superlotação carcerária no Acre?

Para entender essas questões, foi utilizada como estratégia metodológica pesquisa documental junto ao IAPEN e a Unidade de Monitoramento Eletrônico Penitenciário (UMEP).

Em relação à UMEP, no dia 23/05/2023, foi encaminhado e-mail ao Diretor, Sr. Carlos Vinicius D'anzicourt Batista, para levantamento de informações sobre monitoramento eletrônico. O questionário se referia ao período de 2014 a 2024, com perguntas sobre quantitativo de monitorados, regimes de cumprimento de pena, dosimetria da pena, classificação dos crimes monitorados, perfil dos monitorados etc.

E no dia 30/05/2024, a UMEP encaminhou 146 relatórios com informações de 2014 a 2024. Após análise de todos os documentos, solicitei informações complementares. E no dia 05/06/2024, o Diretor, Sr. Carlos Vinicius D'anzicourt Batista, encaminhou 84 documentos com informações do período de 2012 a 2024.

Esse relatório de pesquisa é uma análise qualitativa de 230 documentos apresentados pela UMEP, em confronto com as informações obtidas da pesquisa documental inicial junto ao IAPEN. Por questão didática, vamos dividir nossa análise em pontos de reflexão, que serão apresentados em subtópicos.

#### **4.10.1 Os lucros da indústria do monitoramento no Acre**

Em 03/02/2014, o IAPEN contratou a empresa SPACECOMM MONITORAMENTO S/A. O contrato nº 07/2014 previa a prestação de serviços de monitoramento eletrônico, por tornozeleiras através da tecnologia rádio frequência pelo modelo TZPR01, Tornozeleira Portátil de Rastreamento de 1ª geração, e GPS. A quantidade de uso estimada era de 1.500, ao custo mensal unitário de R\$220,38. O valor total do contrato era de R\$ 4.099.968,00 (Acre, 2024).

No ano de 2017, foi feito contrato nº 076/2017 entre o IAPEN e a empresa SPACECOMM MONITORAMENTO S/A no valor de R\$ 1.932.000,00, com uso estimado em 700 tornozeleiras, com o custo mensal unitário de R\$ 230,00. Depois da vigência do contrato nº 076/2017, no dia 02/02/2018, o IAPEN celebrou contrato nº 171/2016 com a mesma empresa no valor de R\$ 2.254.920,00, e previa o uso de 817 tornozeleiras, com custo mensal unitário de R\$ 230,00.

Posteriormente, em 21/06/2019, o IAPEN aderiu a ata de registro de preço, celebrando novo contrato nº 30/2019 com a SPACECOMM MONITORAMENTO S/A, desta vez no valor de R\$ 4.029.600,00, para serviços de monitoramento eletrônico e o aluguel de 2.000 tornozeleiras.

Em 21/06/2023, o IAPEN celebrou contrato nº 072/2023 com a empresa SPACECOMM MONITORAMENTO S/A para a prestação de “serviço de monitoramento eletrônico de pessoas, sob a vigilância do estado, através do fornecimento de todos os insumos necessários

para implantação de uma central de monitoração de pessoas por meio de tornozeleiras eletrônicas e equipamentos para prevenção de violência doméstica e a execução dos serviços acessórios necessários à atividade” (Acre, 2024).

Com prazo de vigência de 12 meses, o contrato nº 072/2023 prevê a disponibilidade de 4.000 tornozeleiras, através de rede de dados de telefonia celular, satélite e rádio frequência, e 600 tornozeleiras para uso especial através de GPS – Sistema de Posicionamento Global, de coleta das coordenadas geográficas e conexão via rede de dados da operadora celular para envio e recebimento de dados ao servidor de aplicação, referente a pessoas amparadas pela medida cautelar da Lei 11.340/06. O custo mensal por tornozeleira é R\$ 256,82, e o valor total do contrato é R\$ 14.176.464,00 (Acre, 2024).

A análise dos contratos do período de 2014 a 2024 permitiu evidenciar um crescimento vertiginoso do faturamento da empresa, que saiu de R\$ 4.099.968,00 para R\$ 14.176.464,00 por ano.

#### **4.10.2 Monitoramento – Prisão e Regimes de cumprimento de pena**

Como dito, no dia 30/05/2024, a UMEP encaminhou 146 relatórios com informações sobre o quantitativo de monitorados, os regimes de cumprimento de pena e as espécies de prisão (definitiva ou provisória) do período de 2014 a 2024. Esses relatórios são provenientes do banco de dados da empresa Spacecom, que é a 3ª maior empresa de monitoramento do mundo, e a maior da América Latina, conforme informações do seu site.

Considerando que essas informações não estão compiladas, para facilitar a compreensão do que ocorreu nos últimos dez anos, faremos análise qualitativa e quantitativa dos dados, confrontando com os dados do INFOPEN, IAPEN e as informações colhidas na dissertação de mestrado. Apresentarei a evolução do número de monitorados por mês e ano, e sua relação com as espécies de prisão (definitiva e provisória) e os respectivos regimes de cumprimento de pena. Por se tratar de uma variável mês a mês, utilizaremos o mês de dezembro como unidade de referência para comparações entre períodos anuais.

Tabela 14 - -Monitorados - Prisão e regime de pena – 2014

<b>2014</b>	<b>total</b>	<b>Provisórios</b>	<b>Definitivos</b>	<b>Semiaberto</b>	<b>prisão domiciliar</b>
<b>jan</b>	177	0	177	177	0
<b>fev</b>	169	0	169	169	0
<b>mar</b>	259	0	259	259	0
<b>abr</b>	358	0	358	358	0
<b>mai</b>	407	0	407	407	0
<b>jun</b>	513	0	513	513	0
<b>jul</b>	546	0	546	546	0
<b>ago</b>	498	0	498	498	0
<b>Set</b>	478	0	478	478	0
<b>Out</b>	468	0	468	468	0
<b>Nov</b>	430	0	430	430	0
<b>Dez</b>	546	0	546	546	0

Fonte: Elaboração própria (2024).

Interessante lembrar que no dia 19.05.2014 o Poder Judiciário interditou o maior complexo penitenciário do estado, Francisco D'Oliveira Conde, por superlotação carcerária. O processo de interdição foi objeto de análise em dissertação de mestrado (Pereira, 2017). Na época, no estado do Acre havia 62% (3.308) de presos sentenciados e 37% (1.982) de presos provisórios.

Contudo, conforme tabela 15, no ano de 2014, o Poder Judiciário não utilizou o monitoramento eletrônico como medida cautelar diversa da prisão provisória. Embora a Lei nº 12.403/2011 tivesse inserido o monitoramento no art. 319 do CPP como medida diversa da prisão provisória, a tornozeleira era destinada apenas a saída temporária no regime semiaberto e cumprimento de prisão domiciliar. Também não havia monitorados em prisão domiciliar, o que explica o elevado número de presos provisórios (37%) no ano de 2014.

A tabela 16 apresenta os dados dos monitorados do ano de 2015. Apesar de ter decorrido 4 anos da promulgação da Lei nº 12.403/2011, naquele período o Poder Judiciário não utilizou o monitoramento eletrônico como medida cautelar diversa da prisão provisória. Esse excesso de prisão cautelar acarretou novamente numa interdição (17.12.2015) no complexo penitenciário Francisco D'Oliveira Conde (Pereira, 2017).

Tabela 15 - Monitorados - Prisão e regime de pena – 2015

<b>2015</b>	<b>total</b>	<b>Provisórios</b>	<b>Definitivos</b>	<b>Semiaberto</b>	<b>prisão domiciliar</b>
<b>jan</b>	429	0	429	429	0
<b>fev</b>	421	0	421	421	0
<b>mar</b>	424	0	424	424	0
<b>abr</b>	445	0	445	445	0
<b>mai</b>	426	0	426	426	0
<b>jun</b>	397	0	397	397	0
<b>jul</b>	401	0	401	401	0
<b>ago</b>	462	0	462	462	0
<b>Set</b>	530	0	530	530	0
<b>Out</b>	563	0	563	563	0
<b>Nov</b>	613	0	613	613	0
<b>Dez</b>	624	0	624	624	0

Fonte: Elaboração própria (2024).

A tabela 17 apresenta os dados dos monitorados do ano de 2016. No início daquele ano, tivemos a desinterdição do complexo penitenciário Francisco D'Oliveira Conde (Pereira, 2017). A desinterdição ocorreu por liminar concedida pelo TJAC a pedido da procuradoria do estado do Acre. No ano de 2016, o sistema penitenciário do estado do Acre disponibilizava 2.477 vagas para uma ocupação de 5.290 presos, possuindo um déficit de 2.813 vagas.

Porém, semelhante ao que aconteceu nos anos de 2014 e 2015, o Poder Judiciário não utilizou o monitoramento eletrônico como medida cautelar diversa da prisão. Também não havia monitorados em prisão domiciliar.

Tabela 16 - Monitorados - Prisão e regime de pena – 2016

<b>2016</b>	<b>total</b>	<b>Provisórios</b>	<b>Definitivos</b>	<b>Semiaberto</b>	<b>prisão domiciliar</b>
<b>jan</b>	662	0	662	662	0
<b>fev</b>	629	0	629	629	0
<b>mar</b>	622	0	622	622	0
<b>abr</b>	627	0	627	627	0
<b>mai</b>	629	0	629	629	0
<b>jun</b>	589	0	589	589	0
<b>jul</b>	527	0	527	527	0
<b>ago</b>	499	0	499	499	0
<b>Set</b>	538	0	538	538	0
<b>Out</b>	557	0	557	557	0
<b>Nov</b>	549	0	549	549	0
<b>Dez</b>	546	0	546	546	0

Fonte: Elaboração própria (2024).

Analisando os dados do monitoramento eletrônico de 2014 a 2016, e confrontando com os dados do IAPEN, temos que o Acre saiu de uma população carcerária de 3.486 para 5.290 presos, com 2.477 vagas e um déficit de 2.813 vagas. Ou seja, em apenas 02 anos, a população

carcerária aumentou 51,74% (Brasil, 2014b). Mas esse crescimento da população carcerária veio acompanhado de medidas de interdição dos estabelecimentos prisionais (19.05.2014 e 17.12.2015) e, de forma diametralmente oposta, de decisões judiciais que privilegiavam o encarceramento, mesmo havendo a possibilidade de substituir a prisão provisória por monitoramento eletrônico. Esses dados explicam a cultura punitiva do Poder Judiciário, no período analisado em dissertação de mestrado.

A tabela 18 apresenta os dados dos monitorados do ano de 2017. Semelhante ao que ocorreu no período de 2014 a 2016, o Poder Judiciário não utilizou o monitoramento eletrônico como medida cautelar diversa da prisão provisória. Porém, ao que me parece, o advento da Súmula Vinculante nº 56<sup>22</sup> do STF alterou a dinâmica do gerenciamento do poder de punir no estado do Acre.

Logo após a Súmula Vinculante nº 56, o Poder Judiciário começou a substituir o regime carcerário pelo monitoramento eletrônico. Em 2016 o Acre fechou o ano com 546 monitorados. Em 2017, o Acre monitorou 798 presos do regime semiaberto, um aumento de 46,15%, em apenas um ano.

Tabela 17 - Monitorados - Prisão e regime de pena – 2017

<b>2017</b>	<b>total</b>	<b>Provisórios</b>	<b>Definitivos</b>	<b>Semiaberto</b>	<b>prisão domiciliar</b>
<b>jan</b>	696	0	696	696	0
<b>fev</b>	806	0	806	806	0
<b>mar</b>	828	0	828	828	0
<b>abr</b>	820	0	820	820	0
<b>mai</b>	768	0	768	768	0
<b>jun</b>	803	0	803	803	0
<b>jul</b>	806	0	806	806	0
<b>ago</b>	802	0	802	802	0
<b>Set</b>	766	0	766	766	0
<b>Out</b>	764	0	764	764	0
<b>Nov</b>	755	0	755	755	0
<b>Dez</b>	798	0	798	798	0

Fonte: Elaboração própria (2024).

<sup>22</sup> A título de recordação, no dia 11/05/2016, o STF, no julgamento do RE nº 641.320/RS, editou a Súmula Vinculante nº 56, determinando que na falta de vagas no regime semiaberto o juiz da execução penal deve promover “(i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado.” (Brasil, 2016).

A tabela 19 apresenta os dados dos monitorados do ano de 2018. De 2017 a 2018, o Acre teve um aumento de 80,32% no número de monitorados.

Tabela 18 - Monitorados - Prisão e regime de pena – 2018

<b>2018</b>	<b>total</b>	<b>Provisórios</b>	<b>Definitivos</b>	<b>Semiaberto</b>	<b>prisão domiciliar</b>
<b>Jan</b>	757	0	757	757	0
<b>Fev</b>	1049	0	1049	1049	0
<b>mar</b>	1116	0	1116	1116	0
<b>abr</b>	1147	0	1147	1147	0
<b>mai</b>	1152	107	1045	1045	0
<b>jun</b>	1153	114	1039	1038	1
<b>jul</b>	1190	112	1078	1077	1
<b>ago</b>	1200	113	1087	1081	6
<b>Set</b>	1261	119	1142	1140	2
<b>Out</b>	1298	153	1145	1139	6
<b>Nov</b>	1382	170	1212	1196	16
<b>Dez</b>	1439	189	1250	1232	18

Fonte: Elaboração própria (2024).

A tabela 19 mostra ainda que somente a partir de 2018 o Poder Judiciário do Acre começou a utilizar o monitoramento eletrônico como medida alternativa a prisão provisória. Em 2018, o Acre fechou o ano com 189 monitorados em substituição de prisões provisórias. Outro dado relevante é que, apesar de a Lei nº 12.258/2010, publicada em 16/06/2010, ter permitido o uso da tornozeira eletrônica na prisão domiciliar, apenas em 2018 o Poder Judiciário começa a utilizar o monitoramento eletrônico regime domiciliar. Ou seja, depois de longos 08 anos da aprovação da lei que flexibilizou o encarceramento, o Acre inicia o uso da tornozeira em prisões domiciliares.

A tabela 20 apresenta os dados dos monitorados do ano de 2019. Analisando os dados de 2016 a 2019, percebemos que o Poder Judiciário no Acre inicia o uso do monitoramento eletrônico no regime semiaberto por falta de estabelecimento penal adequado após a edição da Súmula Vinculante nº 56 do STF. Desde 2014, o Acre não possui estabelecimento penal destinado ao semiaberto, ou seja, não havia colônia agrícola nem industrial (Brasil, 2014a). Em 2016, o Acre contava com 546 monitorados no semiaberto. Em 2018, o sistema de monitoramento tinha 1.232 apenados no semiaberto, e em 2019, havia 1.518. De 2016 a 2019, tivemos um crescimento de 178% em 03 anos.



Tabela 19 - monitorados - prisão e regime de pena – 2019

<b>2019</b>	<b>total</b>	<b>Provisórios</b>	<b>Definitivos</b>	<b>Semiaberto</b>	<b>prisão domiciliar</b>
<b>jan</b>	1458	191	1267	1245	22
<b>fev</b>	1471	180	1291	1263	34
<b>mar</b>	1464	196	1268	1239	29
<b>abr</b>	1516	203	1313	1280	33
<b>mai</b>	1596	197	1399	1362	34
<b>jun</b>	1692	196	1496	1461	35
<b>jul</b>	1695	193	1502	1502	0
<b>ago</b>	1753	199	1554	1554	0
<b>Set</b>	1756	205	1551	1551	0
<b>Out</b>	1769	206	1563	1563	0
<b>Nov</b>	1770	214	1556	1556	0
<b>Dez</b>	1719	201	1518	1518	0

Fonte: Elaboração própria (2024).

Vamos continuar apresentando a evolução do número de monitorados por mês e ano, e sua relação com as espécies de prisão (definitiva e provisória) e os respectivos regimes de cumprimento de pena, mas, por questões de didática, é necessário separar o período no qual tivemos a regulamentação da audiência de custódia (lei nº 13.964/2019) e o reconhecimento da pandemia da Covid-19 em março de 2020. Esses fatores legais e extralegis podem interferir, direta ou indiretamente, nas políticas judiciárias de monitoramento eletrônico. Por isso, vamos analisá-los em separado.

#### **4.10.3 Monitoramento, audiência de custódia e pandemia da Covid-19**

Como mencionado, antes do advento da lei nº 13.964/2019, a resolução nº 213/2015 do CNJ já previa que “quanto à prisão em flagrante, poderá ser convertida em preventiva, se inadequadas ou insuficientes outras medidas cautelares diversas da prisão e presentes os requisitos daquela, nos termos dos artigos 310 e 312 do Código de Processo Penal. Do contrário, será concedida liberdade provisória, com ou sem fiança, cumulada ou não com outras medidas cautelares (Silva, 2017, p. 63).

A análise qualitativa dos dados dos monitorados do período de 2015 a 2017 revela que o Poder Judiciário não utilizou o monitoramento eletrônico como medida cautelar diversa da prisão provisória. Ou seja, as audiências de custódia, num primeiro momento, quando da edição da resolução nº 213/2015 do CNJ, não reduziram o encarceramento no Acre.

A pesquisa de Silva (2017) já havia concluído que a audiência de custódia, do período de dezembro de 2015 a junho de 2016, não tinha reduzido o encarceramento no estado do Acre.

A Lei nº 13.964/2019, que instituiu a audiência de custódia, foi aprovada em 24 de dezembro de 2019. E logo após a sua aprovação, em março de 2020, a OMS reconheceu que estávamos enfrentando uma pandemia de um novo vírus chamado COVID-19.

Diante desse quadro de pandemia, o CNJ, por meio da Recomendação n. 62/2020, sugeriu a reavaliação das prisões provisórias, em especial nos casos de mulheres gestantes, indígenas, idosos e pessoas que se enquadravam no grupo de risco (aquelas que apresentem comorbidades como diabetes, hipertensão, obesidade, asma, etc.); a reavaliação de prisões preventivas que tinham excedido o prazo de 90 dias para crimes praticados sem violência ou grave ameaça; a suspensão do dever de apresentação ao juízo para aqueles que estavam em liberdade provisória (Brasil, 2020).

Além disso, a recomendação nº 62/2020 do CNJ permitia que os tribunais decidissem pela suspensão das audiências de custódia no período da pandemia. Logo no primeiro momento o TJAC, por meio da Portaria Conjunta nº 19/2020 (Acre, 2020), suspendeu a realização de toda as audiências no estado do Acre e só retomou em 19/08/2021 de forma virtual (Acre, 2021).

A tabela 21 apresenta os dados dos monitorados do ano de 2020. Analisando os dados de 2019 e 2020, percebe-se um aumento nos monitorados que saem de 1.719 para 2.038, um aumento de 18% ao ano. Mas esse dado não indica que o Poder Judiciário aumentou o monitoramento eletrônico em razão da recomendação do CNJ no período pandêmico. Isso porque do período de 2018 a 2019 o crescimento de monitorados foi de 19%, mesmo sem pandemia. Fato que chama atenção é a ausência de monitorados em prisão domiciliar em 2020.

Tabela 20 - Monitorados - Prisão e regime de pena – 2020

<b>2020</b>	<b>total</b>	<b>Provisórios</b>	<b>Definitivos</b>	<b>Semiaberto</b>	<b>prisão domiciliar</b>
<b>jan</b>	1678	208	1470	1470	0
<b>fev</b>	1699	220	1479	1479	0
<b>mar</b>	1780	305	1475	1475	0
<b>abr</b>	1750	274	1476	1476	0
<b>mai</b>	1703	245	1458	1458	0
<b>jun</b>	1727	275	1452	1452	0
<b>jul</b>	1893	310	1583	1583	0
<b>ago</b>	1928	317	1611	1611	0
<b>Set</b>	2023	330	1693	1693	0
<b>Out</b>	2099	359	1740	1740	0
<b>Nov</b>	2099	353	1746	1746	0
<b>Dez</b>	2038	280	1758	1758	0

Fonte: Elaboração própria (2024).

A tabela 22 apresenta os dados dos monitorados do ano de 2021. Antes de analisarmos os dados, é importante esclarecer que a recomendação do CNJ nº 62/2020 teve sua vigência prorrogada até o dia 31 de dezembro de 2021. Essa recomendação buscou substituir as prisões cautelares por monitoramento para evitar a disseminação do vírus no ambiente carcerário. Porém, de 2020 a 2021, não houve um aumento significativo de monitorados. O crescimento foi de apenas 9,32% ao ano.

Fato que chama atenção é que nos 2 anos mais críticos de pandemia da covid-19 (2020 e 2021), com ampla disseminação do vírus e mortes em escala, houve apenas 02 pessoas em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico no Acre. Segundo dados do Ministério da Saúde, no ano de 2020, o Brasil registrou 194.949 óbitos por covid-19. No ano de 2021, foi registrado 427 mil óbitos. E, com o início da vacinação, em 2022, o Brasil registrou 74 mil mortes (Brasil, 2024).

Tabela 21 - Monitorados - Prisão e regime de pena - 2021

<b>2021</b>	<b>total</b>	<b>Provisórios</b>	<b>Definitivos</b>	<b>Semiaberto</b>	<b>prisão domiciliar</b>
<b>jan</b>	2021	238	1783	1783	0
<b>fev</b>	2036	246	1790	1790	0
<b>mar</b>	2084	261	1823	1823	0
<b>abr</b>	2077	249	1828	1828	0
<b>mai</b>	2081	233	1848	1848	0
<b>jun</b>	2127	246	1881	1881	0
<b>jul</b>	2257	300	1957	1956	1
<b>ago</b>	2182	323	1859	1859	0
<b>Set</b>	2238	316	1922	1920	1
<b>Out</b>	2271	328	1943	1943	0
<b>Nov</b>	2209	304	1905	1905	0
<b>Dez</b>	2228	304	1924	1924	0

Fonte: Elaboração própria (2024).

O fim da pandemia da Covid-19 foi decretado no dia 05/05/2023 pela OMS (OPAS, 2023). Embora a OMS só tenha reconhecido o fim da situação de calamidade pública em 2023, os dados do Ministério da Saúde mostram que após o início da vacinação em 2021 houve uma queda no número de óbitos. No final do ano de 2021, o Poder Judiciário flexibilizou as regras sanitárias de prevenção a covid-19, e a recomendação do CNJ nº 62/2020 não foi prorrogada, restabelecendo-se as audiências de custódia no Acre de forma virtual (Acre, 2021).

No que diz respeito às audiências de custódia, sua regulamentação legal veio de forma concomitante com a recomendação do CNJ nº 62/2020. E, em que pese o órgão superior ter recomendado a reavaliação das prisões provisórias, o Poder Judiciário no Acre não substituiu as prisões cautelares pelo monitoramento eletrônico. É o que aponta os dados de 2020 a 2021.

Em dezembro de 2020, havia 280 monitorados por prisões cautelares. No mesmo período em 2021, havia 304. Um crescimento de apenas 8,57%.

Contudo, há estudos que correlacionam a audiência de custódia a redução de presos provisórios. Considerando que a audiência de custódia foi implementada em 2016, pois veio com a Resolução nº 213 de 15/12/2015 do CNJ, pode-se afirmar que após sua implementação houve significativa redução de presos provisórios no Brasil, pois saímos de um quadro de 40,2% em 2016 para 27,20% em 2023. (Brasil, 2023b).

Ocorre que esse estudo da Secretaria Nacional de Políticas Penais não leva em consideração que a regulamentação legal da audiência de custódia veio de forma concomitante com a recomendação do CNJ nº 62/2020, que sugeriu sua suspensão em todo o território nacional. Dessa forma, os dados de 2020 a 2022 estão comprometidos, pois a audiência de custódia estava suspensa em diversos estados.

No que diz respeito ao estado do Acre, em 2016 havia 1.989 presos provisórios, correspondente a 37,1% de presos sem condenação (Brasil, 2017). Atualmente, temos 30,38% de presos provisórios, ou seja, houve uma redução das prisões cautelares após a regulamentação das audiências de custódia (Acre, 2023a).

#### **4.10.4 Monitoramento eletrônico como substitutivo da prisão cautelar**

Considerando que o Poder Judiciário do Acre retornou com as audiências de custódia no período da pandemia em 19/08/2021 de forma virtual (Acre, 2021), a análise dos dados de 2022 não levará em consideração o cenário pandêmico, mesmo porque após a vigência da recomendação do CNJ nº 62/2020 não havia mais a urgência de substituir prisões cautelares por tornozeleiras eletrônicas.

Vamos avaliar os dados de 2022 a 2024 e a relação entre tornozeleiras eletrônicas e prisões cautelares. A tabela 23 apresenta os dados dos monitorados no ano de 2022. Comparado ao ano de 2021, tivemos um aumento no número de monitorados em prisão domiciliar. Em 2021, eram 02 monitorados. Em 2022, esse número sobe para 44, um aumento de 2.100%. Outro dado que chama atenção é o número de monitorados decorrentes de prisão provisória. Em dezembro de 2021, havia 304 monitorados. Em dezembro de 2022, temos 417 pessoas com tornozeleira eletrônica oriundas de uma prisão provisória, um aumento de 37% em apenas um ano.

Tabela 22 - Monitorados - Prisão e regime de pena – 2022

<b>2022</b>	<b>total</b>	<b>Provisórios</b>	<b>Definitivos</b>	<b>Semiaberto</b>	<b>prisão domiciliar</b>
<b>jan</b>	2177	294	1883	1883	0
<b>fev</b>	2177	305	1872	1872	0
<b>mar</b>	2241	349	1892	1892	0
<b>abr</b>	2238	350	1888	1888	0
<b>mai</b>	2274	366	1908	1896	12
<b>jun</b>	2337	358	1979	1951	28
<b>jul</b>	2310	341	1996	1966	30
<b>ago</b>	2341	333	2008	1968	40
<b>Set</b>	2388	356	2032	1992	40
<b>Out</b>	2444	386	2058	2015	43
<b>Nov</b>	2517	414	2103	2060	43
<b>Dez</b>	2493	417	2076	2032	44

Fonte: Elaboração própria (2024).

A tabela 24 apresenta os dados dos monitorados no ano de 2023. Comparado ao período de 2022, tivemos um aumento nos monitorados submetidos à prisão domiciliar. Enquanto em 2022, havia 44 monitorados em prisão domiciliar, esse número sobe para 54 em 2023. Também percebemos um aumento no número de monitorados que entraram no sistema penitenciário por prisão provisória. Em 2022, havia 417, esse número sobe para 505 em 2023, um aumento de 21% em um ano.

Tabela 23 - Monitorados - Prisão e regime de pena – 2023

<b>2023</b>	<b>total</b>	<b>Provisórios</b>	<b>Definitivos</b>	<b>Semiaberto</b>	<b>prisão domiciliar</b>
<b>jan</b>	2489	404	2085	2039	46
<b>fev</b>	2405	276	2129	2084	45
<b>mar</b>	2381	278	2103	2061	42
<b>abr</b>	2432	269	2163	2114	49
<b>mai</b>	2414	269	2145	2096	49
<b>jun</b>	2441	288	2153	2108	45
<b>jul</b>	2559	419	2140	2090	50
<b>ago</b>	2556	487	2069	2018	51
<b>Set</b>	2595	516	2079	2031	48
<b>Out</b>	2615	527	2088	2037	51
<b>Nov</b>	2555	511	2044	1986	58
<b>Dez</b>	2573	505	2068	2014	54

Fonte: Elaboração própria (2024).

A tabela 25 apresenta os dados dos monitorados de janeiro até maio de 2024. Essa tendência de aumento de monitorados em prisão domiciliar também é verificado quando

analisamos os dados de janeiro a maio de 2024. Em maio de 2024, temos 60 monitorados em prisão domiciliar, superior ao 54 de 2023. Da mesma forma, há uma tendência a aumentar o número de monitorados decorrente de prisão cautelar. Em 2023, havia 505, em 2024 temos 563.

Tabela 24 - Monitorados - Prisão e regime de pena até maio de 2024

2024	total	Provisórios	Definitivos	semiaberto	prisão domiciliar
jan	2523	492	2031	1976	55
fev	2468	502	1966	1911	55
mar	2424	499	1925	1873	52
abr	2441	532	1909	1850	59
mai	2472	563	1909	1849	60

Fonte: Elaboração própria (2024).

Enfim, os dados de janeiro de 2022 a maio de 2024 demonstram tendência no aumento de monitorados em prisão domiciliar e no aumento de monitorados decorrentes de prisão provisória. A lei nº 12.403/2011 que permitiu a substituição da prisão provisória pelo monitoramento eletrônico, acrescentando o IX no art. 319 do Código de Processo Penal, só surtiu efeito no Acre a partir de 2018, consoante gráfico 1.

Gráfico 1 - Quantitativo de monitorados e a espécie de prisão - 2014 a 2024



Fonte: Elaboração própria (2024)

Em 2018, havia 189 monitorados decorrentes de prisão provisória. Atualmente, em 2024, temos 563 pessoas submetidas ao monitoramento eletrônico por prisão provisória. Ou

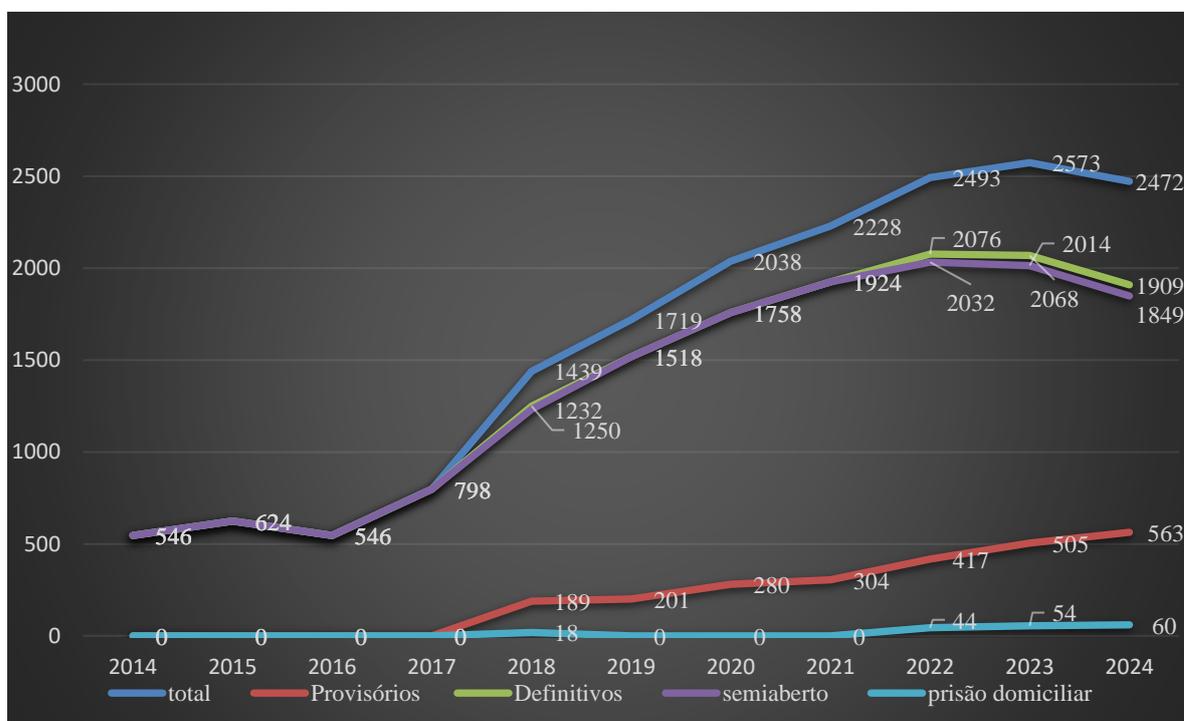
seja, de 2018 a 2024, tivemos um crescimento de 197% no período de 06 anos, uma média de 32% ao ano. A prisão provisória passou a ser substituída pelo monitoramento. Outro dado que corrobora com essa afirmação é a queda de presos provisórios do período de 2016 a 2023.

Em 2014, no Acre os presos provisórios correspondiam apenas a 18% da população carcerária. No ano de 2016 esse número subiu para 37,1% (Brasil, 2017). Atualmente, temos 30,38% de presos provisórios (Acre, 2023a). A leitura conjunta desses dados indica uma tendência do Poder Judiciário do Acre de substituir a prisão provisória pelo monitoramento eletrônico.

#### 4.10.5 Monitoramento eletrônico e a taxa de encarceramento

Por fim, vamos analisar o crescimento do monitoramento eletrônico e sua relação com a pena de prisão. Em dezembro de 2014, o Acre tinha 546 pessoas monitoradas. Naquele ano todos os monitorados decorriam de prisão definitiva. Ou seja, não havia monitorados decorrentes de prisão provisória. O gráfico 2 apresenta o crescimento do número de monitorados no período de 2014 a maio de 2024.

Gráfico 2 Quantitativo de monitorados e os regimes de pena

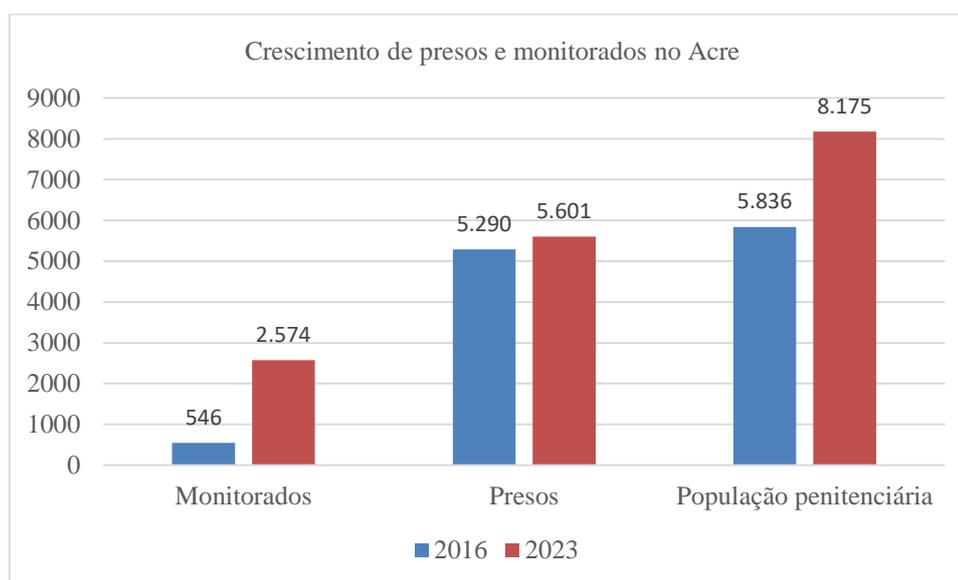


Fonte: Elaboração própria (2024).

Consoante as informações do gráfico 2, de 2014 a 2024, o Acre saiu de 546 para 2472 monitorados. Em 10 anos, houve um crescimento de 352% no número de pessoas submetidas ao monitoramento eletrônico. Esse crescimento exponencial de pessoas monitoradas no Acre se torna evidente quando comparamos a taxa de aprisionamento do período investigado no mestrado com o período atual.

De 2014 a 2016, o Acre saiu de uma população carcerária de 3.486 para 5.290 presos, um aumento de 51,74% (Brasil, 2014a). Por outro lado, de 2016 a 2023, o número de presos passou de 5.290 para 5.601, o que representa 5,87% de aumento da população carcerária no período de 7 anos (Acre, 2023a). Vejamos gráfico 3:

Gráfico 3 - Presos e monitorados - perspectiva comparativa 2016 -2023



Fonte: Elaboração própria (2024).

Apesar de o Acre ter reduzido sua taxa de aprisionamento de 2016 a 2023, esse dado não representa redução da população penitenciária. Por população penitenciária, entende-se a população carcerária e a população de monitorados. Em 2016, havia 5.290 presos e 546 monitorados, uma população penitenciária de 5.836. Atualmente, pelos dados de 2023, o Acre possui 5.601 presos e 2.574 monitorados, uma população penitenciária de 8.175.

#### 4.10.6 O perfil do monitorado

No dia 11 de julho de 2023, foi encaminhado e-mail ao IAPEN/AC para levantamento de informações sobre o sistema penitenciário do estado do Acre, especialmente sobre o



monitoramento eletrônico. E, no dia 13/07/2023, o presidente do IAPEN apresentou as informações sobre o perfil dos monitorados.

A tabela 26 apresenta a classificação etária. No tocante a idade das pessoas submetidas ao monitoramento eletrônico, de 2.574 monitorados, 704 pessoas, entre homens e mulheres, se encontram na faixa etária entre 25 a 29 anos. 396 pessoas estão na faixa etária entre 30 a 34 anos. 537 estão na faixa etária entre 35 a 45 anos. Chama atenção o número de pessoas sem registro de faixa etária. A cifra oculta é de 223.

Tabela 25 - Classificação etária dos monitorados

<b>Categoria</b>	<b>Item</b>	<b>Homens</b>	<b>Mulheres</b>
<b>Quantidade de pessoas por faixa etária</b>	18 a 24 anos	392	122
	25 a 29 anos	595	109
	30 a 34 anos	369	27
	35 a 45 anos	472	65
	46 a 60 anos	131	10
	61 a 70 anos	32	7
	mais de 70 anos	19	1
	não informado	223	0

Fonte: Elaboração própria (2024).

Considerando a Lei nº 12.852/2013, no seu art. 1º, §1º, Estatuto da Juventude<sup>23</sup>, que classifica jovem quem tem entre 15 a 29 anos de idade, podemos concluir que no Acre 52% (1.218) das pessoas que estão submetidas ao monitoramento eletrônico são jovens (IAPEN, 2023).

A tabela 27 apresenta a classificação das pessoas monitoradas por cor de pele, raça e etnia, consoante dados do IAPEN.

Tabela 26 - Classificação dos monitorados por cor de pele, raça e etnia

<b>Categoria</b>	<b>Item</b>	<b>Homens</b>	<b>Mulheres</b>
<b>Quantidade de pessoas por cor de pele, raça, etnia</b>	Branca	210	48
	Preta	141	40
	Parda	1628	251
	Amarela	3	1
	Indígena	9	1
	Não informado	242	0

Fonte: Elaboração própria (2024).

<sup>23</sup> Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade.

De acordo com a lei nº 12.288/2010, Estatuto da Igualdade Racial, no seu art. 1º, inciso IV, população negra é o conjunto daquelas pessoas que se autodeclararam pretas e pardas.<sup>24</sup>No acre 2.060 pessoas monitoradas são negras, 258 brancas, 4 amarelas, 10 indígenas e 242 sem declaração. Em outras palavras, 80% dos monitorados são negros.

A tabela 28 apresenta a classificação das pessoas monitoradas por grau de instrução. Fato que chama atenção é que 1.167 pessoas não completaram o ensino fundamental. 111 são analfabetos. 471 pessoas não informaram seu grau de instrução. De 2.574 monitorados, 2.071 pessoas não têm ensino superior, ou seja, 80% não tem formação acadêmica para o mercado de trabalho.

Tabela 27 - Classificação dos monitorados por grau de instrução

<b>Categoria</b>	<b>Item</b>	<b>Homens</b>	<b>Mulheres</b>
<b>Quantidade de pessoas por grau de instrução</b>	Analfabeto	103	8
	Alfabetizado sem cursos regulares	59	4
	Ensino Fundamental incompleto	1007	160
	Ensino Fundamental completo	128	43
	Ensino Médio incompleto	207	50
	Ensino Médio completo	219	54
	Ensino Superior Incompleto	24	5
	Ensino Superior Completo	25	5
	Ensino acima de Superior Completo	1	1
	Fonte:	Não informado	460

Elaboração própria (2024).

A tabela 29 apresenta a classificação das pessoas monitoradas por tempo total de penas. Importante esclarecer que os dados apresentados pelo IAPEN sobre o tempo de pena não incluem aqueles monitorados que entraram no sistema em razão de prisão provisória, visto que ainda não há condenação transitada em julgado. O IAPEN informou a situação de 2.077 monitorados. Desses 1.337 não há informação no sistema sobre o tempo de pena. O IAPEN possui a informação de apenas 553 pessoas.

<sup>24</sup> Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

(...)

IV - população negra: o conjunto de pessoas que se autodeclararam pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga;

Tabela 28 - Classificação dos monitorados por tempo total de pena

Categoria	Monitorados no Acre		
	Item	Homens	Mulheres
Quantidade de pessoas por tempo total de pena	Até 6 meses	1	0
	Mais de 6 meses até 1 ano (inclusive)	2	1
	Mais de 1 ano até 2 anos (inclusive)	9	0
	Mais de 2 anos até 4 anos (inclusive)	25	2
	Mais de 4 anos até 8 anos (inclusive)	117	9
	Mais de 8 anos até 15 anos (inclusive)	170	6
	Mais de 15 anos até 20 anos (inclusive)	86	4
	Mais de 20 anos até 30 anos (inclusive)	87	1
	Mais de 30 anos até 50 anos (inclusive)	28	0
	Mais de 50 anos até 100 anos (inclusive)	5	0
	Mais de 100 anos	0	0
número sem informação	1.337	187	

Fonte: Elaboração própria (2024).

Apesar de não ter a informação de 1.337 monitorados sobre o tempo de pena atribuído, um dado interessante chama atenção. De 553 pessoas com informações de tempo de pena, 382 monitorados possuem pena acima de 8 anos. Ou seja, estavam no regime fechado. Esse fato indica que pode haver uma tendência do Poder Judiciário de reduzir a dosimetria da pena para acelerar a progressão de regime em razão da falta de vagas no sistema penitenciário, pois de acordo com o art. 146-B, VI, da Lei nº 7.210/84, o uso do monitoramento eletrônico no Brasil está restrito aos regimes semiaberto e aberto. Porém, essa dedução só pode ser comprovada mediante estudo dirigido, o que abre novos campos de pesquisa para a sociologia no estado do Acre. A tabela 30 apresenta a classificação das pessoas monitoradas de acordo com o crime.

Tabela 29 - Classificação dos monitorados por incidência de tipo penal

Categoria	Item	Homens	Mulheres
Quantidade de incidências por tipo penal	Crimes contra a pessoa	370	28
	Crimes contra o patrimônio	712	55
	Crimes contra a dignidade sexual	112	7
	Crimes contra a paz pública	0	0
	Crimes contra a fé pública	23	1
	Crimes contra a Administração Pública	8	0
	Drogas (Lei nº 6.368/76 e Lei nº 11.343/06)	565	168
	Estatuto do Desarm.. (Lei nº 10.826/03)	17	9
	Crimes de Trânsito (Lei nº 9.503/97)	7	0
	Legislação específica - outros	15	6
	número de pessoas sem informação	404	67

Fonte: Elaboração própria (2024).

De acordo com a tabela 30, 471 pessoas não foram classificadas pela incidência do tipo penal. De 2.103 monitorados com a classificação, 767 entraram no sistema por crimes contra o patrimônio (furto ou roubo), 733 se referem aos crimes da lei de drogas, 398 estão monitorados por crimes contra a pessoa, 119 por crimes contra a dignidade sexual, 24 por crimes contra a fé

pública, 26 pessoas por crimes do Estatuto do Desarmamento, 7 pessoas pela lei de trânsito. Ou seja, do universo de classificados, 36% estão monitorados por crimes contra o patrimônio, 34% se referem aos crimes da lei de drogas, 18% crimes contra a pessoa e 5,6% são crimes contra a dignidade sexual.

#### **4.10.7 Resultado**

Como dito na introdução, a hipótese inicial de pesquisa era que a superlotação carcerária decorria de uma cultura punitiva do TJAC, que era mantida e reforçada pelo STJ no julgamento de recursos especiais e *habeas corpus*, mantendo um quadro de violação de direitos num “estado de coisas inconstitucional”. Em razão disso, realizei levantamento estatístico de 1.114 processos no STJ, conforme relatório apresentado no segundo capítulo. O resultado revelou tendências de políticas judiciárias semelhantes ao trabalho do mestrado, embora com algumas particularidades da Corte Superior.

Com objetivo de entender o reflexo das decisões do período de 2014 a 2016 e sua relação com o encarceramento atual, foi feito levantamento de dados no IAPEN. A pesquisa documental inicial revelou uma mudança radical na política judiciária, o que fez com que o objeto de pesquisa fosse redirecionado.

Isso porque, quando confrontamos a taxa de aprisionamento de 2014 a 2016 com o período de 2016 a 2023, notamos uma alteração significativa na política de encarceramento. Quando avaliamos a situação dos apenados submetidos ao monitoramento eletrônico, de 2018 a 2023, o Acre experimentou um aumento de 44%.

O Poder Judiciário do Acre alterou suas estratégias punitivas para aumentar o controle social formal e gerenciar grupos de risco, em razão do déficit de vagas do sistema penitenciário. Mas considerando o período de janeiro de 2014 a maio de 2024:

- 1) Como o Poder Judiciário no Acre tem gerenciado o poder punitivo? Quais as estratégias de punição e controle?
- 2) Como o Poder Judiciário tem utilizado o monitoramento eletrônico, as audiências de custódia e a prisão cautelar no contexto da superlotação carcerária?
- 3) Como o Poder Judiciário tem utilizado o monitoramento eletrônico nos diferentes regimes de cumprimento de pena? E de que forma isso pode alterar os níveis de encarceramento?
- 4) O aumento do monitoramento eletrônico se destina a controlar qual grupo de risco? Quem são os escolhidos para o uso da tornozeleira eletrônica?

5) A monitoração eletrônica estimula o desencarceramento e reduz a intervenção do Estado Penal na vida social? Ou constitui mais uma estratégia punitiva de controle, para aumentar de forma seletiva o alcance do Estado Penal na esfera particular, reforçando um quadro de violência institucional?

6) A monitoração eletrônica representa um avanço para a redução do fluxo carcerário, contribuindo para o caráter ressocializador da pena? Ou apenas cria um mecanismo de vigilância e controle como alternativa para o quadro de superlotação carcerária no Acre?

No que diz respeito ao item 01, para identificar as estratégias de punição e controle, dividi a análise qualitativa em 02 períodos, 2014 a 2016 e 2016 a 2024. Para o 1º período, foi feita uma pesquisa de fluxo de 1.114 processos no STJ. A ideia era identificar se o atual quadro de superlotação carcerária era reflexo do surto de encarceramento ocorrido no período de 2014 a 2016, no qual a população carcerária aumentou 51,74%. O resultado demonstrou que a cultura punitiva do TJAC foi mantida pelo STJ quando do julgamento de recursos especiais e de *habeas corpus*, que buscavam adequar o regime de cumprimento de pena a dosimetria imposta. A pesquisa de fluxo permitiu avaliar a manutenção de um quadro de violação de direitos, constatado na dissertação de mestrado.

Para o período de 2014 a 2016, conforme relatório da pesquisa de fluxo, identificamos as seguintes estratégias de punição e controle: Tendência do STJ em manter as penas fixadas pelo TJAC; Tendência do STJ em manter o regime de cumprimento de pena adotado pelo TJAC; Preferência do STJ em reformar os acórdãos do TJAC em favor da defesa do que da acusação; Tendência do STJ em valorizar os recursos da defesa e subvalorizar os recursos da acusação; Tendência do STJ em manter medidas mais severas, privilegiando o encarceramento.

Porém, percebemos uma mudança radical nas políticas judiciárias no período de 2016 a 2024, por fatores legais (mudança na legislação), políticos (controle jurisdicional do STF) e sociais (pandemia da Covid-19).

A pesquisa documental com análise qualitativa dos dados do sistema penitenciário permitiu identificar as seguintes estratégias de punição e controle do Poder Judiciário do Acre, que respondem os itens 1, 2 e 3. Para fins didáticos, separei em 03 períodos 2016-2018, 2020-2021 e 2016-2024<sup>25</sup>.

---

<sup>25</sup> A divisão de períodos ajuda a explicar algumas políticas que foram desenhadas num determinado contexto, mas seu recorte é didático, e não absoluto. Alguns fatores sociais, políticos e econômicos se repetem ao longo da pesquisa.

Para o período de 2016-2018, verificamos a Inutilização do monitoramento eletrônico como medida cautelar diversa da prisão provisória. A lei nº 12.403/2011 permitia a substituição da prisão provisória pelo monitoramento eletrônico. Porém, só a partir de 2018 o Poder Judiciário concede a liberdade monitorada para presos provisórios; e a inocuidade da audiência de custódia. Quando da edição da resolução nº 213/2015 do CNJ, as audiências de custódia não reduziram o encarceramento no Acre, pois a análise qualitativa dos dados dos monitorados do período de 2016 a 2017 revela que o Poder Judiciário não utilizou o monitoramento eletrônico como medida cautelar diversa da prisão provisória.

Quanto ao período 2020-2021, foi identificada uma cultura encarceradora no período pandêmico. Em que pese a recomendação do CNJ nº 62/2020, o Poder Judiciário no Acre não substituiu as prisões cautelares pelo monitoramento eletrônico. É o que aponta os dados de 2020 a 2021. Em dezembro de 2020, havia 280 monitorados por prisões cautelares. No mesmo período em 2021, havia 304. Um crescimento de apenas 8,57%. Nos 2 anos mais críticos de pandemia da covid-19 (2020 e 2021), com ampla disseminação do vírus e mortes em escala, houve apenas 02 pessoas em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico no Acre.

Por fim, para o período de 2016-2024, identificamos as seguintes políticas de punição e controle:

(v) Tendência de aumentar as prisões domiciliares com o uso de monitoramento eletrônico. Em 2016, não havia monitorados em prisão domiciliar, em 2024 consta 60 monitorados. O advento da lei nº 14.843 de 2024 pode estimular essa política;

(vi) Tendência de usar o monitoramento eletrônico como pena do regime semiaberto. A Súmula Vinculante nº 56 do STF condicionou o Poder Judiciário do Acre a reduzir o encarceramento e aumentar o uso do monitoramento eletrônico no regime semiaberto. De 2016 a 2024, tivemos um crescimento de 238% de monitorados no regime semiaberto em 07 anos;

(vii) Tendência de substituir prisões cautelares por monitoramento eletrônico. Em 2018, havia 189 monitorados decorrentes de prisão provisória. Atualmente, em 2024, temos 563 pessoas. Ou seja, tivemos um crescimento de 197% no período de 06 anos, uma média de 32% ao ano;

(viii) Tendência de aumentar a população penitenciária. A estabilidade da taxa de aprisionamento no período de 07 anos, que representou aumento de 5,87% da população carcerária e o aumento significativo da tornozeleira eletrônica indicam esse fenômeno. Em 2016 havia 546 monitorados decorrentes do regime semiaberto,

em 2024 esse número subiu para 1849. O monitoramento não é uma preferência, mas uma escolha pela falta de vagas no sistema carcerário.

No tocante ao item 04, o aumento do monitoramento eletrônico se destina a controlar qual grupo de risco? Quem são os escolhidos para o uso da tornozeleira eletrônica? De acordo com a pesquisa documental, 1.218 (52%) pessoas que estão submetidas ao monitoramento eletrônico são jovens e 2.060 (80%) são negros. 2.071 (80,45%) pessoas não têm ensino superior, não tem formação acadêmica para o mercado de trabalho. Em relação aos crimes, 767 (36%) estão monitorados por crimes contra o patrimônio e 733 (34%) se referem aos crimes da lei de drogas.

Em síntese, o monitoramento eletrônico se caracteriza como estratégia punitiva para controle e gerenciamento da população jovem, negra e pobre, que, em sua maioria, não tem formação acadêmica para o mercado de trabalho e ingressou no sistema penitenciário pela prática de crimes de forte conotação econômica.

No tocante ao item 5, a monitoração eletrônica estimula o desencarceramento, mas não reduz a intervenção do Estado Penal na vida social. No período de 7 anos (2016 a 2023) a população carcerária aumentou apenas 5,87%, um crescimento ínfimo considerando a taxa inflacionária de 2014 a 2016. O crescimento do monitoramento reduziu o aprisionamento no Acre. Porém, a população penitenciária (presos e monitorados) saiu de 4.829 em 2014 para 8.175 em 2023. Nesse sentido, a monitoração constitui mais uma estratégia punitiva de controle, para aumentar de forma seletiva o alcance do Estado Penal na esfera particular de jovens negros e pobres, reforçando um quadro de violência institucional.

Por fim, quanto ao item 6, a monitoração eletrônica não pode ser vista como um avanço para a redução do fluxo carcerário, nem como medida contributiva para ressocialização da pena, visto que não tem reduzido a resposta criminal aos problemas sociais no estado do Acre, tampouco freado o aumento contínuo da população penitenciária.

Se compararmos os dados de encarceramento e monitoramento eletrônico do Acre com outros estados, podemos concluir que as estratégias de punição e controle local se diferenciam do cenário nacional, é o que denomino de *transmutação do punitivismo*.

Em parceria com o DEPEN, o CNJ divulgou relatório denominado “Monitoração eletrônica criminal, evidências e leituras sobre a política no Brasil” (Brasil, 2021, p.12). Para análise qualitativa, a pesquisa levou em consideração o uso da tornozeleira eletrônica em dez capitais – Belém, Belo Horizonte, Cuiabá, Curitiba, Fortaleza, Goiânia, Palmas, Porto Alegre, Recife e São Paulo. Além de estudo quantitativo de dados obtidos em outras quatro unidades federativas: Ceará, Pernambuco, Pará e Paraná.

De acordo com o relatório do CNJ:

a “escolha dos estados da federação para integrar a pesquisa considerou a necessidade de contemplar estados em que havia e em que não havia equipe multidisciplinar atuando nos serviços de monitoração eletrônica; e estados que adotassem a monitoração eletrônica na fase de execução penal e na fase de instrução penal, bem como estados que a adotam em apenas uma destas fases” (Brasil, 2021, p. 12).

No que diz respeito ao perfil socioeconômico das pessoas monitoradas nas cidades de Palmas, Recife, Belém, Cuiabá, Goiânia, Belo Horizonte e Fortaleza, o resultado não diferencia muito do que foi encontrado no Acre. A seletividade do sistema de justiça criminal é evidente. De acordo com o relatório do CNJ “A maioria das pessoas monitoradas (66%) é do sexo masculino, quase a totalidade (85%) é de pretos e pardos. 43% são adultos jovens, com idades variando entre 19 e 29 anos. 48% frequentaram a escola até o ensino fundamental (incompleto e completo)” (Brasil, 2021, p. 32).

Quanto ao estigma e as possibilidades de reinserção no mercado de trabalho, as entrevistas com os monitorados revelou que “o uso da tornozeleira traz desconforto para 84% das pessoas monitoradas. Na descrição dos desconfortos predominaram os problemas de interação social, particularmente preconceito, estigma, vergonha e dificuldades de acesso ao mercado de trabalho e os incômodos físicos por portar a tornozeleira (tais como prurido, alergias, ferimentos na área de contato com a pele, queimação, dormência, calos e formigamento)” (Brasil, 2021, p. 48).

Interessante notar que “foram também relatados sintomas sugestivos de sofrimento mental como insônia, tristeza e ansiedade” (Brasil, 2021, p. 48), respostas semelhantes encontradas no estudo de Bales (2010), da Faculdade de Criminologia e Justiça Criminal da Universidade da Flórida, nos Estados Unidos.

Outro dado que chama atenção é que 47% das pessoas monitoradas foram abordadas pela polícia após o início da monitoração (Brasil, 2021, p. 48). É o efeito negativo das tornozeleiras, que podem tornar os monitorados suspeitos automáticos de crimes ocorridos em áreas de monitoração (Zackseski, 2021).

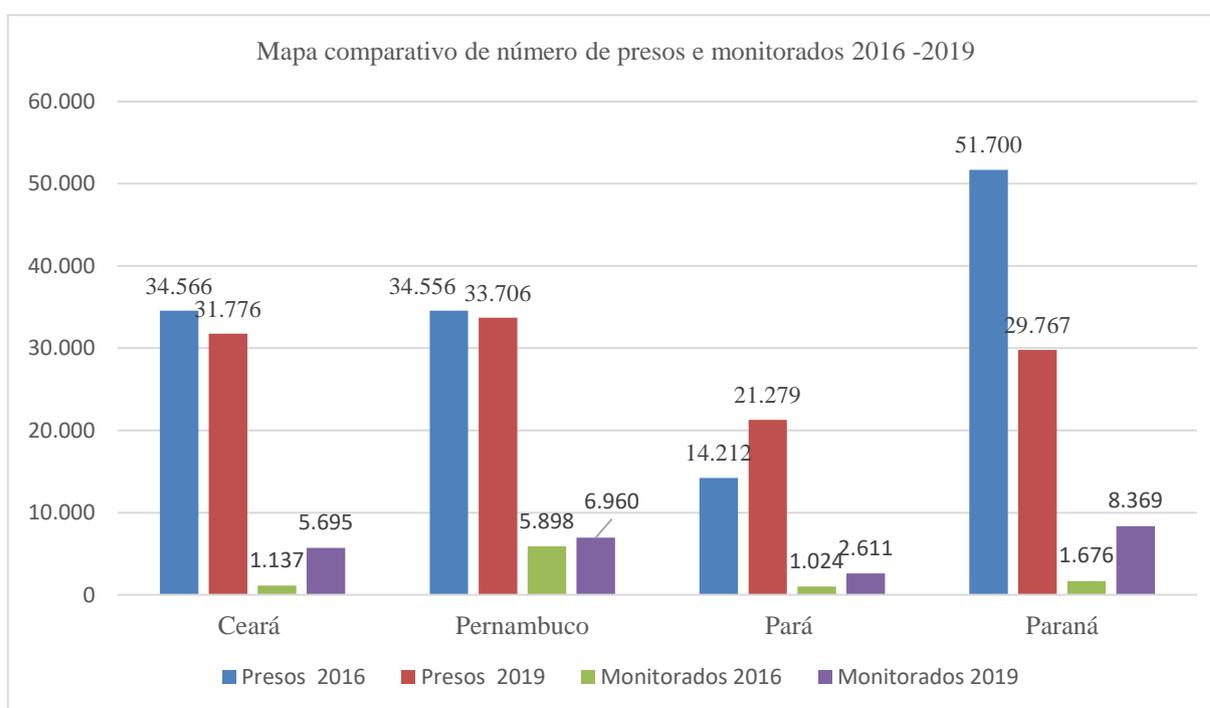
No tocante ao crime praticado, “39% das pessoas monitoradas informaram que foi o crime de tráfico de drogas, 29% informaram que foi o crime de roubo, 9% medida cautelar, 6% prisão domiciliar, 3% aplicação da Lei Maria da Penha, 3% progressão de pena e 10% por outros motivos.” (Brasil, 2021, p. 50). Nesse ponto, os dados das cidades de Palmas, Recife, Belém, Cuiabá, Goiânia, Belo Horizonte e Fortaleza se assemelham aos dados do Acre, que



tem 36% de monitorados por crimes contra o patrimônio e 34% se referem aos crimes da lei de drogas.

Em relação ao uso do monitoramento eletrônico como tecnologia para redução da população carcerária, diante da “falta de dados públicos, confiáveis e coletados de forma padronizada em todo o país sobre a população monitorada” (Brasil, 2021), o estudo do CNJ levou em consideração “quatro estados que compuseram a amostra investigada nesta pesquisa e onde foi possível acesso aos dados por meio de negociações entre os pesquisadores com os coordenadores das Centrais de Monitoração” (Brasil 2021, p.115). O Gráfico 4 reúne as informações do relatório do CNJ.

Gráfico 4 - Mapa comparativo de presos e monitorados - 2016 a 2019



Fonte: Elaboração própria (2024).

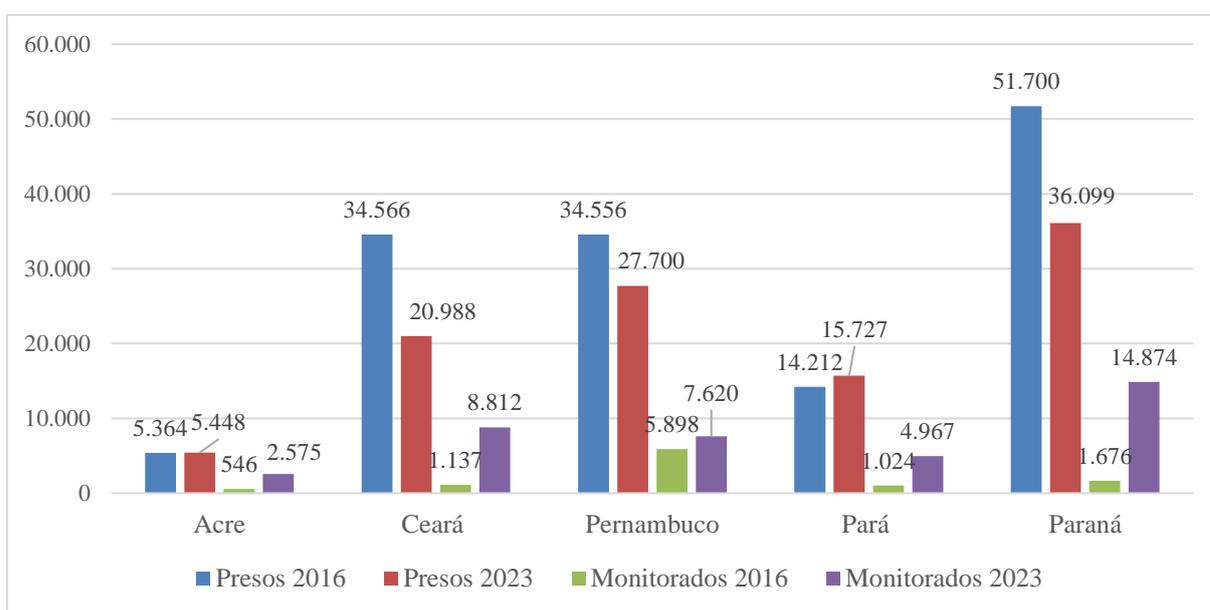
Do período de 2016 a 2019, com exceção do Pará, todos os estados apresentaram redução na sua população carcerária. Considerando que a redução da taxa de aprisionamento não foi relevante, o CNJ concluiu que “os anos que se seguiram à implantação da monitoração não significaram recuo no aprisionamento, frustrando a expectativas de que o controle via satélite, localização georreferenciada e intercomunicação policial e penitenciária, favoreceriam o desencarceramento” (Brasil, 2021, p. 115).

Ainda, segundo o CNJ:

os dados disponíveis não avalizam a suposição de ocorrência de substituição da prisão pelo controle eletrônico, sugerindo na verdade, relação de complementaridade entre a monitoração e o aprisionamento, com expansão das políticas punitivas, por meio das quais o Estado redimensiona o seu controle dos indivíduos sob a custódia penal, hipótese sinalizada por outros estudos no Brasil. (Brasil, 2021, p. 128).

Contudo, quando analisamos os dados atuais da população carcerária e dos monitorados de Ceará, Pernambuco e Paraná (Brasil, 2023a), podemos identificar tendências de políticas judiciárias diferentes do que foi relatado pelo CNJ em 2021. Vejamos Gráfico 5:

Gráfico 5 - Mapa comparativo - Presos e monitorados - 2016 e 2023



Fonte: Elaboração própria (2024).

Nos estados de Ceará, Pernambuco e Paraná, houve uma redução significativa da população de presos no período de 08 anos. No Ceará, a redução de presos chegou a 39,28%, em contrapartida o monitoramento cresceu 675%. Em Pernambuco, os presos diminuíram 19,84%, e a monitoração aumentou 29,19%. No Paraná, a população carcerária caiu 30,17%, já o uso da tornozeleira subiu 787%. No estado do Pará, houve aumento da população carcerária em 10,66%, e a monitoração subiu em 385%. No Acre, a população carcerária aumentou em 1,56%, e o monitoramento eletrônico subiu 371%.

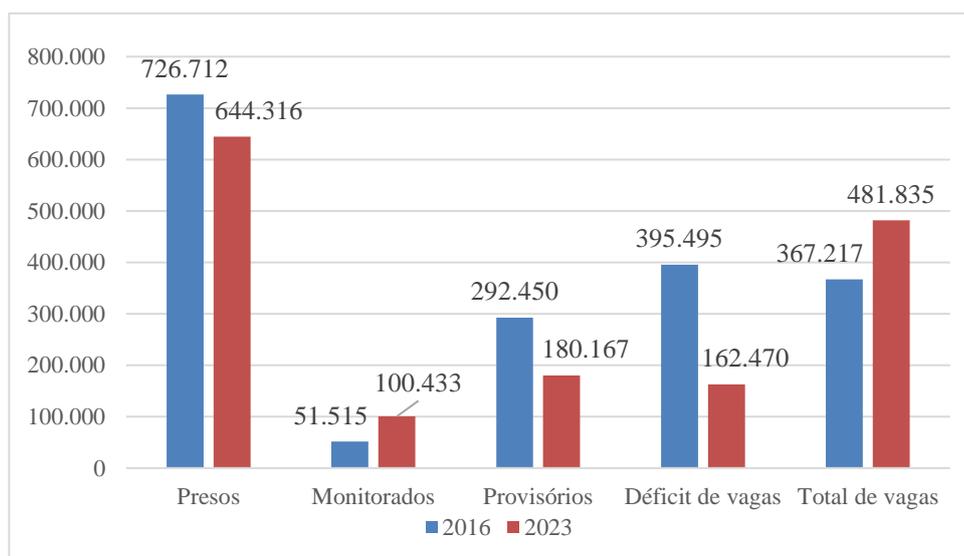
No Gráfico 6, podemos perceber que, com exceção do Pará e do Acre, todos os estados tiveram redução relevante de sua população carcerária, que veio acompanhada de um expressivo crescimento do uso do monitoramento eletrônico. Nesses dois estados da região norte, Acre e Pará, as estratégias punitivas e de controle não seguem a tendência de redução de população carcerária. Diferente da conclusão do CNJ (Brasil, 2021), os dados do SISDEPEN

de 2023 mostram que no Brasil o aumento do monitoramento eletrônico reduziu de forma significativa a população carcerária. Também houve a redução do déficit de vagas do sistema prisional e o número de presos provisórios.

Em 2016, no Brasil, havia 726.712 presos, sendo 292.450 presos provisórios. A capacidade de ocupação era de 367.217 vagas, com déficit de 394.495 vagas. Quanto aos monitorados havia 51.515 pessoas. (Brasil, 2017).

No ano de 2023, o número de pessoas encarceradas caiu para 644.316, sendo 175.279 presos provisórios. Atualmente, há 100.433 pessoas usando o monitoramento eletrônico (SENAPPEN, 2023). Ou seja, em 08 anos, a população prisional do Brasil caiu 11,33%, enquanto o número de monitorados subiu 94,95%. O déficit de vagas caiu 58%, sendo atualmente 162.470. Vejamos Gráfico 6.

Gráfico 6 - Presos e monitorados - Brasil - 2016 e 2023



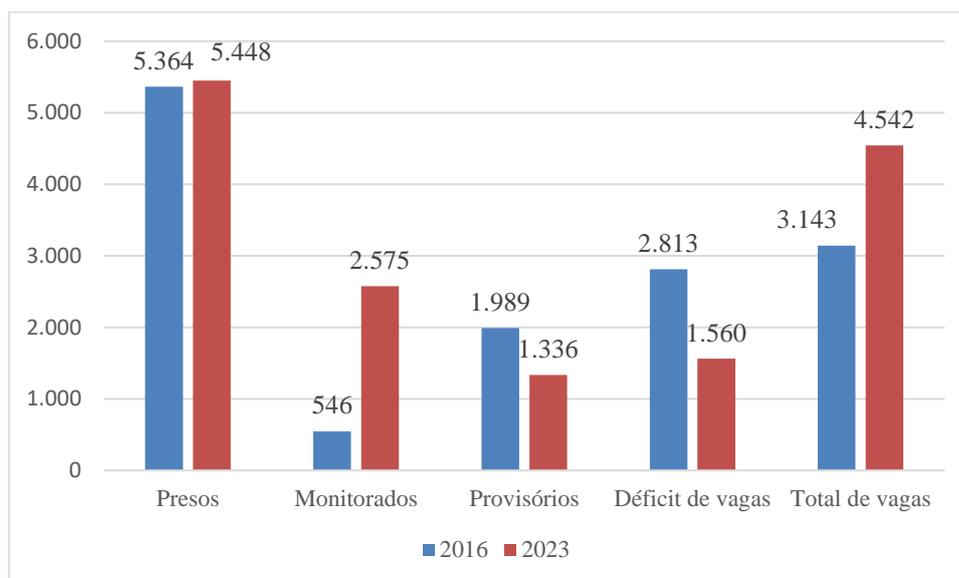
Fonte: Elaboração própria (2024).

Consoante gráfico 6, é possível verificar que o aumento do monitoramento eletrônico reduziu o encarceramento no Brasil. Apesar disso, o país possui a terceira maior população penitenciária do mundo, perdendo apenas para China e Estados Unidos. A taxa de aprisionamento do Brasil é de 338 presos por 100 mil habitantes. Porém, essa tendência nacional de queda da taxa de aprisionamento não se repete no Acre, que possui taxa de aprisionamento de 927 presos por 100 mil habitantes.

No ano de 2016, havia 5.364 presos, sendo 1.989 provisórios, com déficit de vagas de 2.813. Em relação aos monitorados, o Acre contava com 546. Em 2023, o número de presos subiu para 5.448, e os monitorados atingiram 2.575. Em 08 anos, o Acre teve um aumento de

aprisionamento de 1,56%, e um crescimento de monitoramento eletrônico de 371%. Também houve redução do déficit de vagas, que atualmente representa 1.560, uma redução de 44%, devido ao oferecimento de mais vagas no sistema prisional. Em 2016, havia 3.143 vagas, em 2023, há 4.542 vagas no sistema carcerário do Acre. Vejamos o Gráfico 7:

Gráfico 7 - Presos e monitorados - Acre - 2016 e 2023



Fonte: Elaboração própria (2024).

As estratégias de punição e controle são particulares em cada local, pois o crime não existe de forma ontológica, mas é criado após um longo processo de atribuição de significado (Christie, 1998), e as sanções penais são o resultado de escolhas políticas deliberadas (Barker, 2009). No Acre, o punitivismo apresenta características singulares que merecem atenção.

## 5 CONCLUSÃO

Para entender como o poder de punir tem sido gerenciado e de que forma suas estratégias criaram tendências de políticas judiciárias e penitenciárias únicas no estado do Acre, devemos rever o conceito de punitivismo ou punitividade na literatura da sociologia da punição.

Roger Matthews (2005) apresenta como os pensadores da criminologia têm utilizado o termo punitividade. Anthony Bottoms buscou relacionar punitivismo como uma retórica de políticos oportunistas que defendiam reformas penais para conquistas eleitorais, a qual chamou de punitividade populista. Para David Garland, o punitivismo se referia a uma cultura do controle, representada pela: utilização do encarceramento como medida de neutralização e gerenciamento de riscos; o ressurgimento de sanções retributivas; a politização e o populismo da política criminal como dividendo eleitoral; e o discurso protecionista dirigido às vítimas para a formulação de políticas prevencionistas. Esse populismo de política criminal, com a indiferença do público, a intolerância e as demandas por mais repressão penal, também foi utilizado por John Pratt para definir o punitivismo.

Para Wacquant, a punitividade é o encarceramento em massa nos EUA. A expansão das prisões é o substituto do gueto como instituição de contenção e controle. A gestão penal da pobreza, em substituição às políticas assistencialistas, é a principal característica do punitivismo. Seguindo Wacquant, Jonathan Simon vai se referir a punitividade como uma característica da sociedade contemporânea, na qual a crueldade é um direito distribuído pelo governo, de forma desproporcional aos pobres e aos grupos étnicos minoritários. Para Stanley Cohen, a punitividade é a coerção, formalismo, moralismo, ou seja, a infligência de dor a sujeitos jurídicos individuais por terceiros. Nessa lógica, a punitividade carrega conotação de excesso, pois se houver uso de pena menos restritiva não se classifica como punitivismo.

Para Sozzo, é possível pensar a punitividade de uma forma mais simples e útil, como o nível de dor e sofrimento causado pelo sistema penal. Segundo Sozzo, a taxa de encarceramento é o melhor indicador para se analisar a punitividade num sistema de justiça criminal. Matthews conclui que a criminologia não possui um conceito suficiente para o punitivismo, e atribui a punitividade aos seguintes processos: o declínio do Welfare State; o desaparecimento do ideal de reabilitação; o ‘desenraizamento’ das relações sociais; o crescimento da “insegurança ontológica”; a fragmentação das comunidades; individualismo crescente; a emergência de novos estilos de gerencialismo, bem como o advento da “sociedade de risco”.

Embora Bottoms (1995), Garland (2001) e Pratt (2002) relacionem punitivismo com a crescente retórica de políticos por recrudescimento da legislação penal, esse conceito é

insuficiente para a América Latina. A pesquisa de Sozzo (2017) vai demonstrar que, em alguns países, a punitividade de palavras (reformas legais) não resulta automaticamente no aumento do encarceramento, nem de medidas repressivas. No que diz respeito às conclusões de Wacquant (2000) e Simon (2001), a ideia de desmonte de políticas assistencialistas não se aplica à realidade brasileira. Segundo Dal Santo (2018), a condição social, política e econômica dos Estados Unidos antes do advento do neoliberalismo é diferente do Brasil no período da ditadura militar.

Quanto ao conceito de inflição de dor de Cohen (1983), quando pensamos em novas tecnologias do direito de punir, essa classificação perde sentido. Isso porque o punitivismo carregaria conotação de excesso. Nessa perspectiva, a tornozeleira eletrônica é proporcional quando comparada ao cárcere. Essa ideia não leva em consideração os efeitos de estigma e categorização social dos indivíduos monitorados, nem os estudos que demonstraram o sofrimento das famílias submetidas ao monitoramento eletrônico (Bales *et al.*, 2010).

Da mesma forma, o trabalho de Sozzo (2017) de relacionar o punitivismo ao encarceramento também se torna incompleto quando analisamos o crescimento imoderado do monitoramento eletrônico como substituto da prisão. Por fim, a atribuição de fatores sociais, políticos e econômicos ao punitivismo, como fez Matthews (2005), pode explicar o crescimento do Estado Penal no contexto da epistemologia do Norte hegemônico, mas não explica o punitivismo na América do Sul. Mesmo porque nas sociabilidades coloniais, o racismo e o colonialismo são elementos estruturais das práticas e discursos das agências de controle social (Duarte; Queiroz; Costa, 2016).

A falta de um consenso conceitual para definir o que é o punitivismo na literatura criminológica dificulta o trabalho de interpretação e atribuição de significados para as políticas judiciárias e penitenciárias contemporâneas. Não se pode deduzir que toda e qualquer medida repressiva é punitivista, mesmo porque o direito de punir decorre da própria legitimidade do Estado Democrático de Direito. Então, como interpretar se uma política judiciária ou penitenciária é punitivista? As tendências de política judiciária e penitenciária no Acre são punitivistas?

Para responder essas perguntas, exige-se um exercício de *imaginação epistemológica*. Não proponho um conceito para definir o punitivismo, mas a utilização de um conjunto de categorias para interpretar se uma política é ou não punitivista. Pretendo demonstrar que a atribuição de significado é *local* e não universal; é *dinâmica* e não estática, é *parcial* e não neutra, é *epistêmica* e não ontológica.

Por *local* me refiro ao modo de interpretar uma política levando em consideração a origem da tomada de decisões, que criam e executam estratégias de punição e controle. As sanções penais são fruto de decisões de autoridades locais, que atribuem significado aos comportamentos indesejáveis de acordo com sua cultura, valores e formação social, política e econômica daquela região. Nesse sentido, a percepção de punitividade varia de acordo com o ambiente em que a política foi formatada e executada.

A forma de interpretação é *dinâmica*, pois a percepção de punitividade varia de acordo com o tempo e de como o poder de punir é gerenciado pelas autoridades locais. Fatores sociais, políticos e econômicos podem interferir no gerenciamento do direito de punir, fazendo com que sua interpretação se torne *dinâmica*.

A seletividade do sistema de justiça criminal, que se dirige contra jovens, negros e pobres, exige uma interpretação *parcial* da percepção de punitividade. O poder de punir decorre de um exercício de direito, que sofre constantes alterações e influências de discursos autoritaristas *cool* das elites conservadoras, que buscam reduzir conquistas democráticas da clientela do sistema de justiça criminal. A forma como esse *jus puniendi* é interpretado por seus destinatários interfere na própria percepção de punitividade. A colonialidade e o racismo do sistema sofrem constante atualizações da *razão indolente* das sociabilidades metropolitanas, interferindo diretamente na formação e execução de estratégias de punição e controle.

O modo de interpretar é *epistêmico*, pois o punitivismo não pode ser percebido como um elemento pré-constituído do poder de punir, ou um dado ontológico de definição acabada e insuscetível de alteração. A percepção sobre o que vem a ser punitivismo é *construída*, e não *constituída*. Sua definição é uma construção social (está sendo percebida) e não uma constituição semântica (é percebida). Por uma *hermenêutica descolonizadora*, dar significado ao punitivismo depende de um modo de raciocinar, articular, categorizar e interpretar os problemas locais sem desperdiçar as experiências e vozes que foram silenciadas por um longo processo de opressão e produção de não-existência de subjetividades.

Além das categorias de interpretação para definição do que é (ser) o punitivismo (*local, dinâmica, parcial e epistêmica*), devemos levar em consideração alguns elementos de pré-compreensão de como se desenvolve e se manifesta (estar) o punitivismo.

O punitivismo pode se manifestar pela:

- (i) Expansão, densificação e padronização do Estado Penal (Fonseca, 2021);
- (ii) Falsa percepção de redução da tutela do direito penal, algumas reformas legais buscaram reduzir o encarceramento, como a lei dos crimes de

menor potencial ofensivo, mas aumentaram a ingerência do Direito Penal na esfera particular (Zackseski, 2021);

(iii) Discursos cool de recrudescimento penal em favor das vítimas (Zaffaroni, 2014);

(iv) Transnacionalização do controle social punitivo (Zackseski, 2021), mediante a importação de estratégias punitivas do Norte hegemônico;

(v) Exclusão de direitos pela redução de conquistas democráticas pelas elites conservadoras (Beckett; Godoy, 2021), a aprovação da lei nº 14.843/2024 pode impedir a liberdade condicional desassistida;

(vi) Seletividade do sistema de justiça criminal contra a população negra (Flauzina, 2006), reconhecendo o racismo e o colonialismo como elementos estruturantes dos discursos e práticas dos órgãos de controle social (Duarte; Queiroz; Costa, 2016).

Mas afinal as tendências de política judiciária e penitenciária no Acre são punitivistas? O que acontece no Acre é diferente do que ocorre no Brasil. O punitivismo no Brasil é diferente do punitivismo no Acre. É a transmutação do punitivismo.

Por não possuir uma definição pré-constituída, o punitivismo não pode ser conceituado, categorizado ou rotulado, mas sim interpretado, pois as percepções sociais sobre as estratégias de controle e punição do Estado Penal variam de acordo com o tempo e lugar. A atribuição de significado às políticas judiciárias e penitenciárias não é uma tarefa exclusiva do pensamento crítico da academia. Atores endógenos e exógenos do sistema de justiça criminal podem utilizar as categorias de uma hermenêutica descolonizadora para dar significado ao punitivismo de forma *local, dinâmica, parcial e epistêmica*.

De modo *local*, enquanto no Brasil, o crescimento do monitoramento eletrônico acompanhou a redução da população carcerária, no Acre a tornozeleira se tornou complementar ao cárcere. A cultura punitiva de encarceramento no Acre (Pereira, 2017) se transmutou para estratégias locais de controle e monitoramento. De forma *dinâmica*, enquanto no período de 2014 a 2016, o cárcere foi a principal estratégia punitiva, do período de 2016 a 2024, o monitoramento eletrônico veio contribuir para o aumento da população penitenciária em razão do déficit carcerário. A importação de políticas norte-americanas de controle do crime, de maneira *epistêmica*, representa a estratégia colonizadora do poder de punir da *parcial* atuação do sistema de justiça criminal no Acre, para encarcerar e monitorar a população jovem, negra e pobre.



De janeiro de 2014 a maio de 2024, vimos no Acre políticas de punição e controle que fomentaram a expansão do Estado Penal como resposta a conflitividade social, independente do potencial de causar dor ou de atender critérios de retribuição e vingança. Fato é que o Acre experimentou aumento da taxa de aprisionamento, aumento da taxa de monitoramento eletrônico e decisões judiciais que privilegiavam regimes de cumprimento de pena mais severos, mesmo quando havia possibilidade normativa de regimes mais brandos.

Na sociedade neoliberal da hiperpenalidade, onde discursos autoritaristas *cool* ganham espaço no campo da discursividade, diversos atores políticos vão defender mais controle, mais vigilância, mais tornozeleira eletrônica, mais intervenção penal e mais políticas para reduzir as conquistas democráticas das classes emergentes.

A recente aprovação da lei Sargento PM Dias (lei nº 14.843/2024), que aumentou o alcance da tornozeleira eletrônica, pode criar políticas judiciárias semelhantes àquelas identificadas na Argentina por Zackseski (2021), nas quais o monitoramento eletrônico vire a regra, e a liberdade desassistida exceção, sendo imprescindível a proposição de uma nova racionalidade epistêmica para frear o discurso e a práxis do punitivismo neoliberal.

Nesse sentido, a perspectiva de uma Criminologia do Sul, que se sustente por uma nova racionalidade epistêmica (*razão cosmopolita*), nos ajuda a compreender o monitoramento eletrônico não por critérios legais (benefício ao apenado), que *norteiam* políticas públicas, mas por questões sociais, que *sulanizam* o debate e levam em consideração o racismo, o colonialismo, o imperialismo e suas relações com o poder punitivo.

É necessário um processo de *imaginação epistemológica*, para raciocinar, articular, categorizar e interpretar os problemas locais sem desperdiçar as experiências e vozes que foram silenciadas por um longo processo de opressão e produção de não-existência de subjetividades.

Pensando nisso, o *abolicionismo penal pós-metafísico* pode consistir numa ferramenta de *imaginação epistemológica*, e permitir a reformulação de políticas judiciárias, e definir o que é o monitoramento eletrônico, não pelo conceito imperialista do discurso hegemônico das sociabilidades metropolitanas, mas sim pelo que a tornozeleira representa num sistema de justiça de raízes colonial e racial.

Não se trata de um simples método de controle e vigilância. Políticos de esquerda podem classificar como uma alternativa ao encarceramento, como se fosse uma política penal humanizada. Políticos de direita podem classificar como um “benefício”.

Mas, afinal, o que é o monitoramento eletrônico? Para lei, liberdade vigiada; para ciência, um aparato tecnológico; para política neoliberal, uma redução de custo; para políticos populistas, um benefício; para a sociedade, um estigma; para o egresso, uma oportunidade; para

o apenado, um livramento; para o reincidente, uma chance perdida; para o *abolicionismo penal pós-metafísico*, uma crueldade.

Num contexto de alta punitividade, pensar numa sociedade mais justa, igualitária, fraterna e cristã exige um esforço contínuo na negação da crueldade. A tornozeleira eletrônica pode ser utilizada como instrumento provisório para abolir a pena de prisão e acabar com a crueldade da superlotação carcerária, mas isso não afasta sua natureza de crueldade. Seu uso imoderado, seletivo e racial causa dor e sofrimento à população jovem, negra e pobre. Para aqueles que se dizem civilizados, intelectuais e homens de bem, que defendem a trinca de valores neoliberais (Deus, Pátria e Família) negar a crueldade é o único caminho para seguir uma vida cristã.

## REFERÊNCIAS

ACRE, Instituto de Administração Penitenciária do Acre. Gerência de controle e execução penal. Relatório. Rio Branco, 31 ago. 2016. Ofício nº 147/16/IAPEN/GCEP.

ACRE. Instituto de Administração Penitenciária do Acre. Gerência de controle e execução penal. Relatório. Rio Branco, 17 abri. 2017. Ofício nº 046/17/IAPEN/GCEP.

ACRE, Instituto de Administração Penitenciária do Acre. Gerência de controle e execução penal. Informações - IAPEN - Programa de Doutorado – UnB. Mensagem recebida por: adm.kaiomarcellus@gmail.com, 13 jul. de 2023a.

ACRE, Instituto de Administração Penitenciária do Acre. Gerência de controle e execução penal. Informações - IAPEN - Programa de Doutorado – UnB. Mensagem recebida por: adm.kaiomarcellus@gmail.com, 16 ago. 2023b.

ACRE, Tribunal de Justiça do Estado. **Portaria Conjunta nº 19/2020**. Disponível em: <https://www.tjac.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/portaria-coronavirus-atual.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2024.

ACRE, Tribunal de Justiça do Estado. **TJAC retoma audiências de custódia por videoconferência**. Rio Branco: TJAC, 19 ago. 2021. Disponível em: <https://www.tjac.jus.br/2021/08/tjac-retoma-audiencias-de-custodia-por-videoconferencia/>. Acesso em: 11 jun. 2024.

ACRE, Tribunal de Justiça do Estado. (Câmara Criminal) **Apelação Criminal nº 000238-72.2015.8.01.0007/50001**. Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Transporte Público. Causa de aumento de pena. Exclusão. Matéria. Devolução. Inexistência. Conhecimento de ofício. Impossibilidade. Percentual. Redução. Impossibilidade. Relator (a): Des. Samoel Evangelista; Comarca: Xapuri; Número do Processo: 0000238-72.2015.8.01.0007; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 19/11/2015; Data de registro: 02/02/2016. Acórdão nº 20.439. Diário da Justiça Eletrônico: seção 1, Rio Branco, AC, ano 24, n. 5.576, p. 23-24, 4 fev. 2016. Disponível em: <https://diario.tjac.jus.br/edicoes.php?Ano=2016&Mes=2&PDF=L3Zhci93d3cvUERGL0RFMjAxNjAyMDQucGRm>. Acesso em: 7 abr. 2023i.

ACRE, Tribunal de Justiça do Estado. (1ª Vara Criminal) **Apelação nº 0005124-45.2009.8.01.0001**. Penal. Apelação Criminal. Recurso Especial. Juízo de Retratação. Acórdão Revisto Para Condenar o Apelado. Prescrição Reconhecida. Relator (a): Des<sup>a</sup>. Denise Bonfim; Comarca: Rio Branco; Número do Processo:0005124-45.2009.8.01.0001; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 10/12/2015; Data de registro: 14/12/2015. Acórdão nº 20.138. Diário da Justiça Eletrônico: seção 1, Rio Branco, AC, ano 23, n. 5.543, p. 35, 16 dez. 2015. Disponível em: <https://diario.tjac.jus.br/edicoes.php?Ano=2015&Mes=12&PDF=L3Zhci93d3cvUERGL0RFMjAxNTEyMTYucGRm>. Acesso em: 7 abr. 2023g.

ACRE, Tribunal de Justiça do Estado. (3ª Vara Criminal) **Apelação nº 0008104-62.2009.8.01.0001/50000**. Penal. Processo Penal. Apelação Criminal Ministerial. Roubo Majorado. Condenação Devida. Subsistência em Parte. Reconhecimento pela Vítima, mesmo

que tardio. In Dubio Pro Reo para um dos apelados. Provimento em parte. Relator (a): Des<sup>a</sup>. Denise Bonfim; Comarca: Rio Branco; Número do Processo:0008104-62.2009.8.01.0001; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 15/12/2015; Data de registro: 18/12/2015. Acórdão nº 20.355. Diário da Justiça Eletrônico: seção 1, Rio Branco, AC, ano 23, n. 5.546, p. 35, 21 dez. 2015. Disponível em: <http://esaj.tjac.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>. Acesso em: 7 abr. 2023f.

ACRE, Tribunal de Justiça do Estado. (Pleno) **Embargos Infringentes e de Nulidade nº 0009200-44.2011.8.01.0001/50000**. Processo Penal. Embargos Infringentes e de Nulidade. Lesão Corporal Leve. Mutatio Libelli Ex Officio. Condenação por maus tratos. Reforma. Possibilidade. Ocorrência de Reformatio In Pejus. Ausência de Dolo. Absolvição. Possibilidade. Embargos Providos. Relator (a): Des. Pedro Ranzi; Comarca: Rio Branco; Número do Processo:0009200-44.2011.8.01.0001; Órgão julgador: Tribunal Pleno Jurisdicional; Data do julgamento: 17/02/2016; Data de registro: 19/02/2016. Acórdão nº 8.873. Diário da Justiça Eletrônico: seção 1, Rio Branco, AC, ano 24, n. 5.585, p. 1, 22 fev. 2016. Disponível em: <https://diario.tjac.jus.br/edicoes.php?Ano=2016&Mes=2&PDF=L3Zhci93d3cvUERGL0RFMjAxNjAyMjJucGRm>. Acesso em: 7 abr. 2023b.

ACRE, Tribunal de Justiça do Estado. **Recurso Especial nº 017026-29.2008.8.01.0001/50000**. Recurso especial. Violação aos arts. 59 e 69, ambos do CP. Dosimetria. Ofensa ao art. 71 do CP. Continuidade delitiva. Reexame de matéria fática. Vedação. Súmula 7/STJ. Negativa de vigência ao art. 619 do CPP. Acórdão em conformidade com a jurisprudência desta corte. Súmula 83/STJ. Divergência jurisprudencial. Art.255/RISTJ. Inobservância. Agravo a que se nega provimento. Recorrente: Ministério Público do Estado do Acre. Recorrido: José Carlos Souza da Silva. Desembargadora Denise Bonfim. Rio Branco, Acre. 30 mar. 2016. Disponível em: <http://esaj.tjac.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>. Acesso em: 7 abr. 2023j.

ACRE, Tribunal de Justiça do Estado. **Recurso Especial nº 1.394.232/AC**. Apelação criminal. Tráfico de drogas. Comprovação. Absolvição. Impossibilidade. Associação. Não configuração do reconhecimento da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei antitóxico. Viabilidade. Afastamento das causas de aumento de pena previstas nos incisos III e V do artigo 40 da Lei 11.343/2006. Possibilidade. Regime aberto para cumprimento da reprimenda substituição da reprimenda substituição da pena corporal por restritiva de direitos. Possibilidade. Recorrente: Ministério Público do Estado do Acre. Recorrida: Silvia Cristina Justino Silva. Desembargador Relator Feliciano Vasconcelos de Oliveira. Rio Branco, Acre. 21 maio 2015. Disponível em: <http://esaj.tjac.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>. Acesso em: 7 abr. 2023a.

ACRE, Tribunal de Justiça do Estado. **Recurso Especial nº 500047-13.2014.8.01.0004/50000**. Recurso Especial. Porte de arma de fogo. Compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea. Tese já enfrentada pela 3ª seção do STJ. Possibilidade, de acordo com os elementos do caso concreto. Acórdão da corte de origem que não indicou quaisquer circunstâncias que pudesse mostrar a referida compensação. Recorrente: Ministério Público do Estado do Acre. Recorrido: Alexandre de Asevedo Costa. Desembargadora Denise Bonfim. Rio Branco, Acre. 15 dez. 2015. Disponível em: <http://esaj.tjac.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>. Acesso em: 7 abr. 2023e.

ACRE, Tribunal de Justiça do Estado. **Recurso Especial nº 694.040/AC**. Recurso Especial. Absolvição em sede de apelação. Restabelecimento da sentença condenatória. Necessidade de exame aprofundado de provas. Incidência da súmula n. 7 do STJ. Recorrente: Ministério Público do Estado do Acre. Recorrido: E. de O. A. G. Ministro Gurgel de Faria. Rio Branco, Acre. 25 set. 2015. Disponível em: <http://esaj.tjac.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>. Acesso em: 7 abr. 2023d.

ACRE, Tribunal de Justiça do Estado. **Recurso Especial nº 1.575.128/AC**. Recurso Especial. Código de Trânsito. Embriaguez ao volante. Falta de autorização para dirigir veículo automotor. Concurso Material. Aplicação do Princípio da Consunção. Absolvição para o delito do art. 309 do CTB. Dosimetria da pena. Circunstância judicial desabonadora. Não conhecido. Recorrente: Ministério Público do Estado do Acre. Recorrido: Adauto Ferreira de Albuquerque. Desembargadora Denise Bonfim. Rio Branco, Acre. 23 maio 2016. Disponível em: <http://esaj.tjac.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>. Acesso em: 7 abr. 2023c.

ACRE, Tribunal de Justiça do Estado. (Criminal Vara Única – Criminal) **Agravo de Instrumento em Recurso Especial nº 0000356-61.2009.8.01.0006/50001**. Apelação Criminal. Lesões corporais. Cárcere privado. Autoria. Absolvição. Improvimento. - As provas produzidas nos autos demonstram a existência do crime e imputam ao réu a sua autoria. Assim, deve ser afastado o argumento de insuficiência delas e com fundamento no qual ele pretende a sua absolvição, mantendo-se a Sentença que o condenou. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0000356-61.2009.8.01.0006, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Relator: Des. Samoel Evangelista; Comarca: Acrelândia; Número do Processo:0000356-61.2009.8.01.0006; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 07/04/2015; Data de registro: 17/04/2015. Acórdão nº 17.669. Diário da Justiça Eletrônico: seção 1, Rio Branco, AC, ano 23, n. 5.383, p. 45-46, 20 abr. 2015. Disponível em: <https://diario.tjac.jus.br/edicoes.php?Ano=2015&Mes=4&PDF=L3Zhci93d3cvUERGL0RFMjAxNTA0MjAucGRm>. Acesso em: 8 abr. 2023.

ACRE, Tribunal de Justiça do Estado. (Vice-Presidência) **Agravo de Instrumento em Recurso Especial nº 0021924-80.2011.8.01.0001/50003**. Relatora: Des<sup>a</sup>. Denise Bonfim; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 0021924-80.2011.8.01.0001; Data do julgamento: 19/11/2015; Data de registro: 20/11/2015. Criminal 6ª Vara Cível. Acórdão nº 17.132. Diário da Justiça Eletrônico: seção 1, Rio Branco, AC, ano 23, n. 5.383, p. 48, 20 abr. 2015. Disponível em: <https://diario.tjac.jus.br/edicoes.php?Ano=2015&Mes=4&PDF=L3Zhci93d3cvUERGL0RFMjAxNTA0MjAucGRm>. Acesso em: 8 abr. 2023.

ACRE, Tribunal de Justiça do Estado. (Câmara Criminal – 6ª Vara Cível) **Recurso Especial nº 0009466-31.2011.8.01.0001/50000**. Apelação Criminal. Roubo. Receptação. Provas. Existência. Provimento. Relator: Des. Samoel Evangelista; Comarca: Rio Branco; Data do julgamento: 13/08/2015; Data de registro: 29/01/2016. Acórdão nº 20.440. Diário da Justiça Eletrônico: seção 1, Rio Branco, AC, ano 24, n. 5.573, p. 36, 1 fev. 2016. Disponível em: <https://diario.tjac.jus.br/edicoes.php?Ano=2016&Mes=2&PDF=L3Zhci93d3cvUERGL0RFMjAxNjAyMDEucGRm>. Acesso em: 8 abr. 2023.

ACRE, Tribunal de Justiça do Estado. (Câmara Criminal 2ª Vara do Tribunal do Júri e Auditoria Militar) **Recurso Especial nº 0028160-48.2011.8.01.0001/50000**. Apelação

Criminal. Homicídio qualificado. Pena base. Mínimo legal. Circunstâncias desfavoráveis. Relator (a): Des. Francisco Djalma; Comarca: Rio Branco; Data do julgamento: 23/04/2015; Data de registro: 10/10/2015. Acórdão nº 19.458. Diário da Justiça Eletrônico: seção 1, Rio Branco, AC, ano 23, n. 5.503, p. 16, 15 out. 2015. Disponível em: <https://diario.tjac.jus.br/edicoes.php?Ano=2015&Mes=10&PDF=L3Zhci93d3cvUERGL0RFMjAxNTEwMTUucGRm>. Acesso em: 8 abr. 2023.

ACRE, Tribunal de Justiça do Estado. (Câmara Criminal) **Recurso Especial nº 0011984-23.2013.8.01.0001/50000**. Apelação Criminal. Drogas. Tráfico. Autoria. Provas. Existência. Depoimento de policiais. Validade. Causa de diminuição. Bens. Restituição. Impossibilidade. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0011984-23.2013.8.01.0001, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Relator: Des. Samoel Evangelista; Comarca: Rio Branco; Data do julgamento: 02/07/2015; Data de registro: 10/07/2015. Criminal 2ª Vara Criminal. Acórdão nº 18.805. Diário da Justiça Eletrônico: seção 1, Rio Branco, AC, ano 23, n. 5.439, p. 26, 13 jul. 2015. Disponível em: <https://diario.tjac.jus.br/edicoes.php?Ano=2015&Mes=7&PDF=L3Zhci93d3cvUERGL0RFMjAxNTA3MTMucGRm>. Acesso em: 9 abr. 2023.

ACRE, Tribunal de Justiça do Estado. (Câmara Criminal) **Recurso Especial nº 0015445-37.2012.8.01.0001/50000**. Apelação. Tráfico de Drogas. Pena Base Acima do Mínimo Legal. Grande Quantidade de Substância Apreendida. Fundamentação Idônea. Minorante do Art. 33, § 4.º, da Lei 11.343/06. Dedicção a Atividade Criminosa. Inaplicabilidade. Apelo Não Provido. Relator: Des. Francisco Djalma; Comarca: Rio Branco; Data do julgamento: 13/05/2014; Data de registro: 25/05/2014) Criminal 2ª Vara Criminal. Acórdão nº 15.731. Diário da Justiça Eletrônico: seção 1, Rio Branco, AC, ano 22, n. 5.165, p. 25, 27 maio 2014. Disponível em: <https://diario.tjac.jus.br/edicoes.php?Ano=2014&Mes=5&PDF=L3Zhci93d3cvUERGL0RFMjAxNDA1MjcucGRm>. Acesso em: 9 abr. 2023.

ACRE, Tribunal de Justiça do Estado. (Câmara Criminal) **Recurso Especial nº 0004110-89.2010.8.01.0001/50001**. Embargos de Declaração. Vício. Inexistência. Mérito. Reexame. Impossibilidade. Relator (a): Des. Samoel Evangelista; Comarca: Rio Branco; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 23/07/2015; Data de registro: 30/07/2015. Criminal 6ª Vara Cível. Acórdão nº 18.916. Diário da Justiça Eletrônico: seção 1, Rio Branco, AC, ano 23, n. 5.452, p. 18, 30 jul. 2015. Disponível em: <https://diario.tjac.jus.br/edicoes.php?Ano=2015&Mes=7&PDF=L3Zhci93d3cvUERGL0RFMjAxNTA3MzAucGRm>. Acesso em: 9 abr. 2023.

ACRE, Tribunal de Justiça do Estado. (Câmara Criminal) **Recurso Especial nº 0009374-48.2014.8.01.0001/50000**. Apelação Criminal. Trânsito. Pleito Absolutório. Autoria e Materialidade Comprovada. Impossibilidade. [...] Relator (a): Des. Pedro Ranzi; Comarca: Rio Branco; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 18/06/2015; Data de registro: 20/06/2015. Criminal 2ª Vara Criminal. Acórdão nº 18.591. Diário da Justiça Eletrônico: seção 1, Rio Branco, AC, ano 23, n. 5.425, p. 18, 23 jun. 2015. Disponível em: <https://diario.tjac.jus.br/edicoes.php?Ano=2015&Mes=6&PDF=L3Zhci93d3cvUERGL0RFMjAxNTA2MjcucGRm>. Acesso em: 10 abr. 2023.

ACRE, Tribunal de Justiça do Estado. (Câmara Criminal) **Recurso Especial nº 0001609-26.2014.8.01.0001/50000**. Apelação Criminal. Crime de Trânsito. Absolvição. Inviabilidade. Autoria e Materialidade Comprovadas. Redução do Quantum da Pena Privativa de Liberdade. [...] Relator (a): Des. Pedro Ranzi; Comarca: Rio Branco; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 11/06/2015; Data de registro: 17/06/2015. Criminal 2ª Vara Criminal. Acórdão nº 18.470. Diário da Justiça Eletrônico: seção 1, Rio Branco, AC, ano 23, n. 5.422, p. 31, 18 jun. 2015. Disponível em: <https://diario.tjac.jus.br/edicoes.php?Ano=2015&Mes=6&PDF=L3Zhci93d3cvUERGL0RFMjAxNTA2MTgucGRm>. Acesso em: 10 abr. 2023.

ACRE, Tribunal de Justiça do Estado. (Câmara Criminal) **Recurso Especial nº 0004853-60.2014.8.01.0001/50000**. Apelação Criminal. Roubo. Consumação. Provas. Existência. Provimento. Relator (a): Des. Samoel Evangelista; Comarca: Rio Branco; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 21/05/2015; Data de registro: 03/06/2015. Criminal 1ª Vara Criminal. Acórdão nº 18.261. Diário da Justiça Eletrônico: seção 1, Rio Branco, AC, ano 23, n. 5.416, p. 27, 9 jun. 2015. Disponível em: <https://diario.tjac.jus.br/edicoes.php?Ano=2015&Mes=6&PDF=L3Zhci93d3cvUERGL0RFMjAxNTA2MDkucGRm>. Acesso em: 10 abr. 2023.

ACRE, Tribunal de Justiça do Estado. (Câmara Criminal) **Recurso Especial nº 0009314-46.2012.8.01.0001/50000**. Apelação Criminal. Porte ilegal de arma de fogo de uso Permitido. Absolvição. Atipicidade da Conduta. Arma desmuniada. Impossibilidade. Crime de Perigo. [...] Relator (a): Des. Francisco Djalma; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 0009314-46.2012.8.01.0001; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 21/05/2015; Data de registro: 28/05/2015. Criminal Vara de Delitos de Organizações Criminosas. Acórdão nº 18.325. Diário da Justiça Eletrônico: seção 1, Rio Branco, AC, ano 23, n. 5.410, p. 73, 29 maio 2015. Disponível em: <https://diario.tjac.jus.br/edicoes.php?Ano=2015&Mes=5&PDF=L3Zhci93d3cvUERGL0RFMjAxNTA1MjkucGRm>. Acesso em: 8 abr. 2023.

ACRE, Tribunal de Justiça do Estado. (Câmara Criminal Vara de Delitos de Organizações Criminosas) **Apelação Criminal nº 0001611-93.2014.8.01.0001**. Apelação criminal. Roubo. Provas. Existência. Provimento. - As provas produzidas nos autos demonstram a existência do crime e imputam ao réu a sua autoria. assim, deve ser afastado o argumento de insuficiência delas e com fundamento no qual ele foi absolvido, reformando-se a sentença. [...] Relator (a): Des. Samoel Evangelista; Comarca: Rio Branco; Número do Processo:0001611-93.2014.8.01.0001; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 14/05/2015; Data de registro: 24/05/2015. Acórdão nº 18.187. Diário da Justiça Eletrônico: seção 1, Rio Branco, AC, ano 23, n. 5.410, p. 67-68, 29 maio 2015. Disponível em: <https://diario.tjac.jus.br/edicoes.php?Ano=2015&Mes=5&PDF=L3Zhci93d3cvUERGL0RFMjAxNTA1MjkucGRm>. Acesso em: 9 abr. 2023

ACRE, Tribunal de Justiça do Estado. (1ª Vara Câmara Criminal) **Apelação Criminal nº 0003443-98.2013.8.01.0001/50002**. Apelação Criminal. Roubo. Provas. Existência. Provimento. Relatora Desembargadora Eva Evangelista. Disponibilizada no DJE 04/09/2015. Data de publicação: 05/09/2015. Relator (a): Des. Samoel Evangelista; Comarca: Rio Branco; Número do Processo:0003443-98.2013.8.01.0001; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 14/05/2015; Data de registro: 24/05/2015. Acórdão nº 18.190. Diário da Justiça Eletrônico: seção 1, Rio Branco, AC, ano 23, n. 5.410, p. 68, 29 maio 2015. Disponível em:

<https://diario.tjac.jus.br/edicoes.php?Ano=2015&Mes=5&PDF=L3Zhci93d3cvUERGL0RFMjAxNTA1MjkucGRm>. Acesso em: 7 abr. 2023.

ACRE, Tribunal de Justiça do Estado. (Câmara Criminal Vara de Delitos de Organizações Criminosas) **Apelação Criminal nº 0013980-56.2013.8.01.0001/50000**. Apelação Criminal. Roubo. Autoria. Prova. Existência. Pena. Dosimetria. Observância do sistema trifásico. Regime prisional. Pressupostos. Observância. Relator (a): Des. Samoel Evangelista; Comarca: Rio Branco; Número do Processo:0013980-56.2013.8.01.0001; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 16/04/2015; Data de registro: 28/04/2015. Acórdão nº 17.826. Diário da Justiça Eletrônico: seção 1, Rio Branco, AC, ano 23, n. 5.389, p. 50, 29 abr. 2015. Disponível em:

<https://diario.tjac.jus.br/edicoes.php?Ano=2015&Mes=4&PDF=L3Zhci93d3cvUERGL0RFMjAxNTA0MjkucGRm>. Acesso em: 5 abr. 2023

ACRE, Tribunal de Justiça do Estado. (3ª Vara Criminal) **Apelação nº 0007387-11.2013.8.01.0001**. Apelação. Roubo. Compensação entre Confissão e Reincidência. Impossibilidade. Preponderância da Reincidência sobre a Confissão. Apelo não Provido. Relator: Des. Francisco Djalma; Comarca: Rio Branco; Número do Processo:0007387-11.2013.8.01.0001; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 16/04/2015; Data de registro: 25/04/2015. Acórdão nº 17.862. Diário da Justiça Eletrônico: seção 1, Rio Branco, AC, ano 23, n. 5.389, p. 42, 29 abr. 2015. Disponível em:

<https://diario.tjac.jus.br/edicoes.php?Ano=2015&Mes=4&PDF=L3Zhci93d3cvUERGL0RFMjAxNTA0MjkucGRm>. Acesso em: 8 abr. 2023

ACRE, Tribunal de Justiça do Estado. (2ª Vara do Tribunal do Júri e Auditoria Militar) **Apelação Criminal nº 0001456-27.2013.8.01.0001**. Apelação Criminal. Homicídio. Dosimetria. Pena. Mínimo legal. Circunstâncias desfavoráveis. Atenuante. Confissão. Regime. Relator (a): Des. Samoel Evangelista; Comarca: Rio Branco; Número do Processo:0001456-27.2013.8.01.0001; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 07/04/2015; Data de registro: 17/04/2015. Acórdão nº 17.672. Diário da Justiça Eletrônico: seção 1, Rio Branco, AC, ano 23, n. 5.383, p. 43, 20 abr. 2015. Disponível em: <https://diario.tjac.jus.br/edicoes.php?Ano=2015&Mes=4&PDF=L3Zhci93d3cvUERGL0RFMjAxNTA0MjAucGRm>. Acesso em: 12 abr. 2023

ACRE, Tribunal de Justiça do Estado. (2ª Vara Criminal) **Apelação nº 0005003-75.2013.8.01.0001**. V.V Apelação. Aplicação da Causa de Diminuição Prevista no Art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 em seu grau máximo. Natureza e Quantidade de Droga. [...] Relator (a): Desª. Denise Bonfim; Comarca: Rio Branco; Número do Processo:0005003-75.2013.8.01.0001; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 16/10/2014; Data de registro: 06/11/2014. Acórdão nº 16.583. Diário da Justiça Eletrônico: seção 1, Rio Branco, AC, ano 22, n. 5.278, p. 39-40, 7 nov. 2014. Disponível em: <https://diario.tjac.jus.br/edicoes.php?Ano=2014&Mes=11&PDF=L3Zhci93d3cvUERGL0RFMjAxNDExMDcucGRm>. Acesso em: 15 abr. 2023

ACRE, Tribunal de Justiça do Estado. (6ª Vara Cível) **Apelação nº 0009631-59.2003.8.01.0001/50004**. Penal. Processo Penal. Apelação Criminal. Crime de Tortura. Preliminar de Nulidade da Sentença. Pedidos de Absolvição. Desclassificação para Exercício Arbitrário das Próprias Razões e Pena no Mínimo Legal. Insubsistência. [...] Relator (a): Desª. Denise Bonfim; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 0009631-59.2003.8.01.0001; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 29/09/2014; Data de registro:



04/10/2014. Acórdão nº 16.364. Diário da Justiça Eletrônico: seção 1, Rio Branco, AC, ano 22, n. 5.256, p. 22-23, 7 out. 2014. Disponível em: <https://diario.tjac.jus.br/edicoes.php?Ano=2014&Mes=10&PDF=L3Zhci93d3cvUERGL0RFMjAxNDEwMDcucGRm>. Acesso em: 8 abr. 2023

ACRE, Tribunal de Justiça do Estado. (Vara Criminal) **Recurso Especial nº 0001259-29.2014.8.01.0004/5000**. Apelação Criminal. Drogas. Tráfico. Pena base. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Mínimo. Inviabilidade. Causa de diminuição. Grau máximo. Decisão fundamentada. Regime prisional. Pena privativa. Substituição. Restritiva de direito. Requisitos. Ausência. Relator (a): Des. Samoel Evangelista; Comarca: Epitaciolândia; Número do Processo:0001259-29.2014.8.01.0004; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 29/09/2015; Data de registro: 27/10/2015. Acórdão nº 19.472. Diário da Justiça Eletrônico: seção 1, Rio Branco, AC, ano 23, n. 5.512, p. 33-34, 28 out. 2015. Disponível em: <https://diario.tjac.jus.br/edicoes.php?Ano=2015&Mes=10&PDF=L3Zhci93d3cvUERGL0RFMjAxNTEwMjgucGRm>. Acesso em: 13 abr. 2023

ACRE, Tribunal de Justiça do Estado. **Apelação Criminal nº 0000658-08.2014.8.01.0009**. Apelação Criminal. Vias de fato. Resistência. Dano. Pena base. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Fixação. Mínimo. Inviabilidade. Relator (a): Des. Samoel Evangelista; Comarca: Senador Guiomard; Número do Processo:0000658-08.2014.8.01.0009; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 10/09/2015; Data de registro: 24/10/2015. Acórdão nº 19.279. Diário da Justiça Eletrônico: seção 1, Rio Branco, AC, ano 23, n. 5.510, p. 32, 26 out. 2015. Disponível em: <https://diario.tjac.jus.br/edicoes.php?Ano=2015&Mes=10&PDF=L3Zhci93d3cvUERGL0RFMjAxNTEwMjYucGRm>. Acesso em: 8 abr. 2023

ACRE, Tribunal de Justiça do Estado. (Câmara Criminal) **Recurso Especial nº 0000632-44.2013.8.01.0009**. Apelação Criminal. Art. 12, Caput, da Lei nº. 10.826/03. Atipicidade da Conduta. Reforma da Pena-Base. Compensação da Agravante da Reincidência Pela Atenuante da Confissão. Inviabilidade dos Pedidos. Improvimento do Apelo. Relator (a): Des. Pedro Ranzi; Comarca: Senador Guiomard; Número do Processo:0000632-44.2013.8.01.0009; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 10/09/2015; Data de registro: 12/09/2015. Acórdão nº 19.247. Diário da Justiça Eletrônico: seção 1, Rio Branco, AC, ano 23, n. 5.481, p. 34, 14 set. 2015. Disponível em: <https://diario.tjac.jus.br/edicoes.php?Ano=2015&Mes=9&PDF=L3Zhci93d3cvUERGL0RFMjAxNTA5MTQucGRm>. Acesso em: 10 abr. 2023

ACRE, Tribunal de Justiça do Estado. (2ª Vara Criminal) **Recurso Especial nº 0007022-20.2014.8.01.0001/50000**. Apelação Criminal. Drogas. Tráfico. Autoria. Prova. Existência. Depoimento de policiais. Validade. Pena base. Circunstâncias judiciais. Desfavoráveis. Mínimo legal. Impossibilidade. Relator (a): Des. Samoel Evangelista; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 0007022-20.2014.8.01.0001; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 15/10/2015; Data de registro: 27/10/2015. Acórdão nº 19.651. Diário da Justiça Eletrônico: seção 1, Rio Branco, AC, ano 23, n. 5.512, p. 40, 28 out. 2015. Disponível em: <https://diario.tjac.jus.br/edicoes.php?Ano=2015&Mes=10&PDF=L3Zhci93d3cvUERGL0RFMjAxNTEwMjgucGRm>. Acesso em: 6 abr. 2023

ACRE, Tribunal de Justiça do Estado. (Câmara Criminal) **Recurso Especial nº 000356-76.2014.8.01.0009/50000**. Apelação Criminal. Furto qualificado. Autoria. Depoimento.

Policias. Validade. Dosimetria. Pena base. Relator (a): Des. Samoel Evangelista; Comarca: Senador Guiomard; Número do Processo:0000356-76.2014.8.01.0009; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 01/10/2015; Data de registro: 27/10/2015. Acórdão nº 19.531. Diário da Justiça Eletrônico: seção 1, Rio Branco, AC, ano 23, n. 5.512, p. 36, 28 out. 2015. Disponível em:

<https://diario.tjac.jus.br/edicoes.php?Ano=2015&Mes=10&PDF=L3Zhci93d3cvUERGL0RFMjAxNTEwMjgucGRm>. Acesso em: 4 abr. 2023

ACRE, Tribunal de Justiça do Estado. (Câmara Criminal) **Recurso Especial nº 0001324-24.2014.8.01.0004/50000**. Apelação Criminal. Tráfico de Drogas. Condenação. Dosimetria da Pena. Pleito de Aumento do Percentual da Causa de Diminuição de Pena, Prevista no § 4º do Art. 33 da Lei 11.343/06, de 1/6 (Um Sexto) para o grau máximo de 2/3 (Dois Terços). Inviabilidade. [...] Relator (a): Des. Pedro Ranzi; Comarca: Epitaciolândia; Número do Processo:0001324-24.2014.8.01.0004; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 06/10/2015; Data de registro: 07/10/2015. Acórdão nº 19.573. Diário da Justiça Eletrônico: seção 1, Rio Branco, AC, ano 23, n. 5.499, p. 25-26, 8 out. 2015. Disponível em: <https://diario.tjac.jus.br/edicoes.php?Ano=2015&Mes=10&PDF=L3Zhci93d3cvUERGL0RFMjAxNTEwMDgucGRm>. Acesso em: 10 abr. 2023

ACRE, Tribunal de Justiça do Estado. (Câmara Criminal) **Recurso Especial nº 0000794-05.2014.8.01.0009/50001**. Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Associação. Pena base. Redução. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Impossibilidade. Relator (a): Des. Samoel Evangelista; Comarca: Senador Guiomard; Número do Processo: 0000794-05.2014.8.01.0009; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 19/11/2015; Data de registro: 04/02/2016. Acórdão nº 20.582. Diário da Justiça Eletrônico: seção 1, Rio Branco, AC, ano 24, n. 5.578, p. 19, 11 fev. 2016. Disponível em: <https://diario.tjac.jus.br/edicoes.php?Ano=2016&Mes=2&PDF=L3Zhci93d3cvUERGL0RFMjAxNjAyMTEucGRm>. Acesso em: 8 abr. 2023

ACRE, Tribunal de Justiça do Estado. (Câmara Criminal) **Recurso Especial nº 000725-76.2014.8.01.0007/50000**. Apelação Criminal. Roubo. Sentença. Pena base. Circunstâncias. Valoração. Relator (a): Des. Samoel Evangelista; Comarca: Xapuri; Número do Processo:0000725-76.2014.8.01.0007; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 12/11/2015; Data de registro: 09/12/2015. Acórdão nº 19.920. Diário da Justiça Eletrônico: seção 1, Rio Branco, AC, ano 23, n. 5.539, p. 30, 10 dez. 2015. Disponível em: <https://diario.tjac.jus.br/edicoes.php?Ano=2015&Mes=12&PDF=L3Zhci93d3cvUERGL0RFMjAxNTEyMTAucGRm>. Acesso em: 2 abr. 2023

ACRE, Tribunal de Justiça do Estado. (Câmara Criminal) **Recurso Especial nº 0001173-37.2014.8.01.0011/50001**. Embargos de Declaração. Obscuridade. Erro material. Existência. Correção. Relator (a): Des. Samoel Evangelista; Comarca: Sena Madureira; Número do Processo:0001173-37.2014.8.01.0011; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 28/01/2016; Data de registro: 02/02/2016. Acórdão nº 20.491. Diário da Justiça Eletrônico: seção 1, Rio Branco, AC, ano 24, n. 5.575, p. 26, 3 fev. 2016. Disponível em: <https://diario.tjac.jus.br/edicoes.php?Ano=2016&Mes=2&PDF=L3Zhci93d3cvUERGL0RFMjAxNjAyMDMucGRm>. Acesso em: 9 abr. 2023

ACRE, Tribunal de Justiça do Estado. (Câmara Criminal) **Recurso Especial nº 0000508-90.2015.8.01.0009/50000**. Apelação Criminal. Drogas. Tráfico. Desclassificação. Uso. Impossibilidade. Relator (a): Des. Samoel Evangelista; Comarca: Senador Guiomard; Número

do Processo: 0000508-90.2015.8.01.0009; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 12/11/2015; Data de registro: 08/12/2015. Acórdão nº 19.916. Diário da Justiça Eletrônico: seção 1, Rio Branco, AC, ano 23, n. 5.539, p. 27, 10 dez. 2015. Disponível em: <https://diario.tjac.jus.br/edicoes.php?Ano=2015&Mes=12&PDF=L3Zhci93d3cvUERGL0RFMjAxNTEyMTAucGRm>. Acesso em: 3 abr. 2023

ACRE, Tribunal de Justiça do Estado. (2ª Vara Criminal) **Recurso Especial nº 0001685-16.2015.8.01.0001/50000**. Apelação Criminal. Tráfico de Entorpecentes. Sentença Condenatória. Desclassificação para o Art. 28 da Lei nº 11.343/2006. Aplicação do Tráfico Privilegiado – Art. 33, § 4º, da Lei de Tóxicos, em seu grau máximo. [...] Relator (a): Des. Pedro Ranzi; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 0001685-16.2015.8.01.0001; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 26/11/2015; Data de registro: 27/11/2015. Acórdão nº 19.999. Diário da Justiça Eletrônico: seção 1, Rio Branco, AC, ano 23, n. 5.533, p. 46-47, 1 dez. 2015. Disponível em: <https://diario.tjac.jus.br/edicoes.php?Ano=2015&Mes=12&PDF=L3Zhci93d3cvUERGL0RFMjAxNTEyMDEucGRm>. Acesso em: 4 abr. 2023

ACRE, Tribunal de Justiça do Estado. (2ª Vara Criminal) **Recurso Especial nº 0003981-79.2013.8.01.0001/50001**. Apelação. Tráfico de Drogas. Associação para o tráfico. Preliminares. Inépcia da Denúncia. Conduta Individualizada. Rejeição. Laudo Toxicológico. Validade. Rejeição. Preliminares. Relator (a): Des. Francisco Djalma; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 0003981-79.2013.8.01.0001; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 05/11/2015; Data de registro: 19/11/2015. Acórdão nº 19.850. Diário da Justiça Eletrônico: seção 1, Rio Branco, AC, ano 23, n. 5.526, p. 17, 20 nov. 2015. Disponível em: <https://diario.tjac.jus.br/edicoes.php?Ano=2015&Mes=11&PDF=L3Zhci93d3cvUERGL0RFMjAxNTExMjAucGRm>. Acesso em: 6 abr. 2023

ACRE, Tribunal de Justiça do Estado. **Recurso Especial nº 0002520-70.2012.8.01.0013/50000**. Apelação Criminal. Drogas. Tráfico. Associação. Autoria. Provas. Existência. Pena base. Mínimo legal. Circunstâncias judiciais negativas. Atenuantes. Interesse. Ausência. Relator (a): Des. Samoel Evangelista; Comarca: Feijó; Número do Processo: 0002520-70.2012.8.01.0013; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 05/11/2015; Data de registro: 10/11/2015. Acórdão nº 19.808. Diário da Justiça Eletrônico: seção 1, Rio Branco, AC, ano 23, n. 5.520, p. 28, 11 nov. 2015. Disponível em: <https://diario.tjac.jus.br/edicoes.php?Ano=2015&Mes=11&PDF=L3Zhci93d3cvUERGL0RFMjAxNTExMTEucGRm>. Acesso em: 11 abr. 2023

ACRE, Tribunal de Justiça do Estado. (Câmara Criminal) **Recurso Especial nº 0500849-67.2012.8.01.0008/50000**. Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Furto qualificado. Autoria. Provas. Existência. Depoimento de policiais. Validade. Pena base. Circunstâncias desfavoráveis. Atenuante. Inocorrência. Causa de aumento. Agravante. Ocorrência. Regime. Alteração. Pena. Multa. Redução. Impossibilidade. Relator (a): Des. Samoel Evangelista; Comarca: Plácido de Castro; Número do Processo: 0500849-67.2012.8.01.0008; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 10/12/2015; Data de registro: 13/01/2016. Acórdão nº 20.225. Acórdão publicado nº 22.225. Diário da Justiça Eletrônico: seção 1, Rio Branco, AC, ano 24, n. 5.561, p. 44, 14 jan. 2016. Disponível em: <https://diario.tjac.jus.br/edicoes.php?Ano=2016&Mes=1&PDF=L3Zhci93d3cvUERGL0RFMjAxNjAxMTQucGRm>. Acesso em: 12 abr. 2023

ACRE, Tribunal de Justiça do Estado. (1ª Vara Criminal) **Recurso Especial nº 0008082-30.2011.8.01.0002/50000**. Apelação Criminal. Homicídio. Pena base. Mínimo legal. Circunstâncias desfavoráveis. Agravantes. Incidência. Relator (a): Des. Samoel Evangelista; Comarca: Cruzeiro do Sul; Número do Processo: 0008082-30.2011.8.01.0002; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 15/12/2015; Data de registro: 21/12/2015. Acórdão nº 20.275. e-SAJ. Disponível em: <https://esaj.tjac.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=020000QOZ0000&processo.foro=2&processo.numero=0008082-30.2011.8.01.0002>. Acesso em: 10 abr. 2023

ACRE, Tribunal de Justiça do Estado. **Recurso Especial nº 0006871-20.2015.8.01.0001/50001**. Relator (a): Des. Samoel Evangelista; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 0006871-20.2015.8.01.0001; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 28/01/2016; Data de registro: 02/02/2016. Acórdão nº 20.496. Diário da Justiça Eletrônico: seção 1, Rio Branco, AC, ano 24, n. 5.575, p. 27, 3 fev. 2016. Disponível em: <https://diario.tjac.jus.br/edicoes.php?Ano=2016&Mes=2&PDF=L3Zhci93d3cvUERGL0RFMjAxNjAyMDMucGRm>. Acesso em: 8 abr. 2023

ACRE, Tribunal de Justiça do Estado. **Recurso Especial nº 005426-64.2015.8.01.0001/50000**. Apelação Criminal. Arma de fogo. Porte. Autoria. Adolescente. Corrupção. Prova. Existência. Provimento. Relator (a): Des. Samoel Evangelista; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 0005426-64.2015.8.01.0001; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 04/02/2016; Data de registro: 15/02/2016. Acórdão nº 20.591. Diário da Justiça Eletrônico: seção 1, Rio Branco, AC, ano 24, n. 5.581, p. 23, 16 fev. 2016. Disponível em: <https://diario.tjac.jus.br/edicoes.php?Ano=2016&Mes=2&PDF=L3Zhci93d3cvUERGL0RFMjAxNjAyMTYucGRm>. Acesso em: 9 abr. 2023

ACRE, Tribunal de Justiça do Estado. (Câmara Criminal) **Apelação Criminal nº 018996-64.2008.8.01.0001**. Apelação Criminal. Preliminares. Rejeição. Associação criminosa. Prova. Existência. Pena base. Circunstâncias judiciais. Desfavoráveis. Mínimo. Inviabilidade. Relator (a): Des. Samoel Evangelista; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 0018996-64.2008.8.01.0001; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 28/01/2016; Data de registro: 16/02/2016. Acórdão nº 20.449. Diário da Justiça Eletrônico: seção 1, Rio Branco, AC, ano 24, n. 5.583, p. 13, 18 fev. 2016. Disponível em: <https://diario.tjac.jus.br/edicoes.php?Ano=2016&Mes=2&PDF=L3Zhci93d3cvUERGL0RFMjAxNjAyMTgucGRm>. Acesso em: 7 abr. 2023

ACRE, Tribunal de Justiça do Estado. **Apelação nº 0002202-84.2012.8.01.0014**. Apelação. Tráfico. Desclassificação da Conduta para Consumo Pessoal. Inviabilidade. Crime de Ação Múltipla. Reforma na Dosimetria da Pena. Inadmissibilidade. Fundamentação Concreta e Idônea. Improvimento do Apelo. Relator (a): Des. Francisco Djalma; Comarca: Tarauacá; Número do Processo: 0002202-84.2012.8.01.0014; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 11/02/2016; Data de registro: 17/02/2016. Acórdão nº 20.627. Diário da Justiça Eletrônico: seção 1, Rio Branco, AC, ano 24, n. 5.583, p. 17, 18 fev. 2016. Disponível em: <https://diario.tjac.jus.br/edicoes.php?Ano=2016&Mes=2&PDF=L3Zhci93d3cvUERGL0RFMjAxNjAyMTgucGRm>. Acesso em: 3 abr. 2023

ACRENEWS. Roberto Duarte assina PEC para reduzir a maioria penal no Brasil. **AcreNews**, Rio Branco, 10 ago. 2023. Disponível em: <https://acrenews.com.br/roberto-duarte-assina-pec-para-reduzir-a-maioridade-penal-no-brasil/>. Acesso em: 25 nov. 2023.

BRAGA, Wanglézio. Bancada acreana comemora aprovação de projeto que põe fim às “saidinhas” de presos. **AcreNews**, Rio Branco, 7 fev. 2024. Disponível em: <https://acrenews.com.br/bancada-acreana-comemora-aprovacao-de-projeto-que-poe-fim-as-saidinhas-de-presos/>. Acesso em: 12 dez. 2024.

AGAMBEN, Giorgio. Uma cidadania reduzida a dados biométricos: como a obsessão securitária faz mudar a democracia. *In*: GLOECKNER, Ricardo Jacobsen; FRANÇA, Leandro Ayres; RIGON, Bruno Silveira. **Biopolíticas**: estudos sobre política, governamentalidade e violência. Curitiba: iEA Academia, 2015. p. 125-134.

AGAMBEN, Giorgio. **Desnudez**. Barcelona: Editorial Anagrama, 2011.

ALEXANDER, Michelle, 1967 - **A nova segregação**: racismo e encarceramento em massa. Tradução Pedro Davoglio; revisão técnica e notas Silvio Luiz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2017.

ALMEIDA, Gelsom Rozentino. Capitalismo, classes sociais e prisões no Brasil. *In*: Encontro Regional de História Saberes e Práticas Científicas, 16., 2014. **Anais...** Rio de Janeiro: ANPUH Rio, 2014. Disponível em: [http://www.encontro2014.rj.anpuh.org/resources/anais/28/1400245111\\_ARQUIVO\\_anpuhrio2014Gelsomcompleto.pdf](http://www.encontro2014.rj.anpuh.org/resources/anais/28/1400245111_ARQUIVO_anpuhrio2014Gelsomcompleto.pdf). Acesso em: 13 fev. 2024.

AMÂNCIO, Thiago. Superlotação de presídios é entrave para promessa de Bolsonaro de prender mais. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 23 dez. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/12/superlotacao-de-presidios-e-entrave-para-promessa-de-bolsonaro-de-prender-mais.shtml>. Acesso em: 3 fev. 2024.

AMARAL, Augusto Jobim do. Entre serpentes e toupeiras: A cultura do controle na contemporaneidade (ou sobre o caso do monitoramento eletrônico de presos no Brasil). **Sistema Penal e Violência**, Porto Alegre, v. 2, n. 2, p. 75-89, jul./dez. 2010. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/8110>. Acesso em: 25 maio 2024.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia**: o controle penal para além da (de) ilusão. Rio de Janeiro. Revan. ICC, 2012.

ANITUA, Gabriel Ignácio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro. Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008.

AZEVEDO, R. G. de; CIFALI, A. C. Política criminal e encarceramento no Brasil nos governos Lula e Dilma: Elementos para um balanço de uma experiência de governo pós-neoliberal. **Civitas: Revista de Ciências Sociais**, Porto Alegre, v. 15, n. 1, p. 105-127, 2015. DOI: 10.15448/1984-7289.2015.1.19940. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/19940>. Acesso em: 2 fev. 2024.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Ministério Público gaúcho**: quem são e o que pensam os promotores e procuradores de justiça sobre os desafios da política criminal. Porto Alegre: Ministério Público do RS, 2005 (Separata).

BALES, Willian *et al.* **A Quantitative and Qualitative Assessment of Eletronic Monitoring**. Florida State University. College of Criminology and Criminal Justice. Center for Criminology and Public Policy Research. January. 2010. Disponível em: <https://www.ojp.gov/pdffiles1/nij/grants/230530.pdf>. Acesso em: 25 maio 2024.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro. Revan. Instituto Carioca de Criminologia. 1999.  
BARKER, Vanessa. **The Politics of Imprisonment**. Studies in Crime and Public Policy. Oxford University Press. Edição do Kindle. 2009.

BATISTA, Nilo. **Punidos e mal pagos**: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje. Rio de Janeiro: Revan, 1990

BATISTA, Nilo. Política criminal como derramamento de sangue. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 20, 1997.

BATISTA, Vera Malaguti. O tribunal de drogas e o tigre de papel. **Centro de Estudos e Terapia do Abuso de Drogas**, Salvador, p. 107-113, 6 mar. 2009. Disponível em: <https://cetadobserva.ufba.br/pt-br/publicacoes/o-tribunal-de-drogas-e-o-tigre-de-papel>. Acesso em: 10 fev. 2024.

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis**: drogas e a juventude do Rio de Janeiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Tradução Mauro Gama, Cláudia Martinelli Gama, Rio de Janeiro, Jorge Zahar , 1998.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a outra modernidade**, 2. ed . São Paulo : 34, 2011.

BECKETT, Katherine. GODOY, Angelina. Poder, política e penalidade – Punitividade como reação nas democracias americanas. *In*: FONSECA, David S.; CANÊDO, Carlos. (Org.) **Estado e punitividade**: problemas de governança penal democrática. SciELO - Editora UnB. Edição do Kindle. 2021.

BELLI, Benoni. **Tolerância zero e democracia no Brasil**. São Paulo: Perspectiva, 2004.

BERGALLI, Roberto. Relaciones entre control social y globalización: Fordismo y disciplina. Post-fordismo y control punitivo. **Sociologias**, Porto Alegre, v. 7, n. 13, p. 180-211, 2008. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/sociologias/article/v/5509>. Acesso em: 31 maio. 2024.

BOTTOMS, Anthony, Bottoms, A. (1995) ‘The Philosophy and Politics of Punishment and Sentencing’, in C. Clarkson and R. Morgan (eds) *The Politics of Sentencing Reform*, p. 17–49. Oxford. Clarendon Press.

BRANDARIZ GARCÍA, José Ángel. **El gobierno de la penalidad**. La complejidad de la política criminal contemporánea. Madrid: Dykinson, 2014.

BRASIL, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Coleção das Leis de 1940**. Imprensa Nacional: Rio de Janeiro, v. 7. Atos do Poder Executivo. Decretos-Lei de

outubro a dezembro, p. 187-264, 1941. Disponível em [https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18863/colecao\\_leis\\_1940\\_parte2.pdf?squence=2](https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18863/colecao_leis_1940_parte2.pdf?squence=2). Acesso em: 16 mar. 2020.

BRASIL, Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de processo penal**. Coleção das Leis de 1941. Imprensa Nacional: Rio de Janeiro, v. 7, p. 1307-1415, 13 out. 1941. Disponível em: [https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18864/colecao\\_leis\\_1941\\_parte2.pdf?squence=2](https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18864/colecao_leis_1941_parte2.pdf?squence=2). Acesso em: 26 maio 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Notas taquigráficas da sessão ordinária**. 14 de maio de 2008. Brasília. 2008.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 2253/2022. Projeto de lei anterior n. 583/2011**. Brasília. 23 fev. 2011. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=844337&filename=Tramitacao-PL%202253/2022%20\(N%C2%BA%20Anterior:%20PL%20583/2011\)](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=844337&filename=Tramitacao-PL%202253/2022%20(N%C2%BA%20Anterior:%20PL%20583/2011)). Acesso em: 25 maio 2024.

BRASIL, [Constituição Federal (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil** [2024]. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nºs 1/1992 a 132/2023, pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nºs 1 a 6/1994. 65. ed. 2024. Brasília: Câmara dos Deputados. Edições Câmara, 2024. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/15261>. Acesso em: 7 maio 2023.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. **Diário da Justiça Eletrônico**: Brasília, DF, n. 65, p. 2-6, 17 mar. 2020. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/dje/jsp/dje/DownloadDeDiario.jsp?dj=DJ65\\_2020-ASSINADO.PDF&statusDoDiario=ASSINADO](https://www.cnj.jus.br/dje/jsp/dje/DownloadDeDiario.jsp?dj=DJ65_2020-ASSINADO.PDF&statusDoDiario=ASSINADO). Acesso em: 29 maio 2024.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Relatório Analítico propositivo Justiça Pesquisa. **Justiça Criminal, Impunidade e Prescrição**. 2019a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/01/6ab66f9a7c1f5c99878f04a46f8279e4.pdf>. Acesso em: 5 mar. 2022.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 412, de 23 de agosto de 2021. Estabelece diretrizes e procedimentos para a aplicação e o acompanhamento da medida de monitoramento eletrônico pessoas. **Diário da Justiça Eletrônico**: Brasília, DF, n. 216, p. 2-16, 24 ago. 2021. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/dje/jsp/dje/DownloadDeDiario.jsp?dj=DJ216\\_2021-ASSINADO.PDF&statusDoDiario=ASSINADO](https://www.cnj.jus.br/dje/jsp/dje/DownloadDeDiario.jsp?dj=DJ216_2021-ASSINADO.PDF&statusDoDiario=ASSINADO). Acesso em: 26 maio 2024.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 213 de 15 de dezembro de 2015**. **Diário da Justiça Eletrônico**: Brasília, DF, n. 1, p. 2-13, 8 jan. 2016. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/dje/jsp/dje/DownloadDeDiario.jsp?dj=DJ1\\_2016-ASSINADO.PDF&statusDoDiario=ASSINADO](https://www.cnj.jus.br/dje/jsp/dje/DownloadDeDiario.jsp?dj=DJ1_2016-ASSINADO.PDF&statusDoDiario=ASSINADO). Acesso em: 28 maio 2024.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Monitoração eletrônica criminal [recurso eletrônico]: evidências e leituras sobre a política no Brasil / Conselho Nacional de Justiça ... [et al.] ; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília : Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/diagnostico-politica-monitoracao-eletronica.pdf>. Acesso em 20 maio 2024.

BRASIL, Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias** Junho de 2016, Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2016.pdf>. Acesso em: 28 maio 2024.

BRASIL, Lei nº 12.258 de 15 de junho de 2010. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 147, n. 113, p. 4, 16 jun. 2010. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=4&data=16/06/2010>. Acesso em: 24 maio 2024.

BRASIL, Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 157, n. 248-A, p. 1-7, 24 dez. 2019b. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=24/12/2019&jornal=600&pagina=1&totalArquivos=10>. Acesso em: 28 maio 2024.

BRASIL, Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e restringir o benefício da saída temporária. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 162, n. 70-B, p. 1, 11 abr. 2024. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=11/04/2024&jornal=601&pagina=1&totalArquivos=2>. Acesso em: 24 maio 2024.

BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. **Infopen**, 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2016.pdf>. Acesso em: 28 maio 2024.

BRASIL, Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. **Infopen**, jun. 2014a. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2015/11/080f04f01d5b0efebfbcf06d050dca34.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2016.

BRASIL, Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. **Infopen**, dez. 2014b. Disponível em: [http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/infopen\\_dez14.pdf](http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/infopen_dez14.pdf). Acesso em: 29 jan. 2016.



BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública, Secretaria Nacional de Políticas Penais, Departamento Penitenciário Nacional, Sisdepen. **Informações Gerais do 14º Ciclo:** janeiro a junho de 2023, 2023a. Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYzZlNWQ2OGUtYmMyNi00ZGVkLTgwODgtYjVhNmI0ODhmOGUwIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9> . Acesso em: 25 nov. 2023.

BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública, Secretaria Nacional de Políticas Penais, Departamento Penitenciário Nacional, Sisdepen. **Informações Gerais do 15º Ciclo:** julho a dezembro de 2023, 2023b. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen> . Acesso em: 28 maio 2024.

BRASIL, Ministério da Saúde. Departamento de Monitoramento e Avaliação de (DEMAS) da Secretaria de Informação e Saúde Digital (SEIDIGI). **Painel de acompanhamento diário.** Disponível em: [https://infoms.saude.gov.br/extensions/covid-19\\_html/covid-19\\_html.html](https://infoms.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html). Acesso em: 11 jun. 2024.

BRASIL, Presidência da República. Mensagem nº 310, de 15 de junho de 2010. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, ano 147, n. 113, p. 60-61, 16 jun. 2010. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=60&data=16/06/2010>. Acesso em: 24 maio 2024.

BRASIL, Senado Federal. **Projeto de lei nº 06/2024.** Sala das Sessões. Brasília. Disponível em: [https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias//materia/161880#tramitacao\\_10657414](https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias//materia/161880#tramitacao_10657414). Acesso em: 26 maio 2024.

BRASIL, Senado Federal. **Senado aprova requerimento de urgência para votar projeto que extingue saída temporária de presos.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/tv/programas/noticias-1/2024/02/senado-aprova-requerimento-de-urgencia-para-votar-projeto-que-extingue-saida-temporaria-de-presos>. Acesso em: 12 fev. 2024.

BRASIL, Senado Federal. **Notas taquigráficas da sessão ordinária para aprovação do PL 165/07 e 175/07.** Sessão ordinária. 29/03/2007. Brasília, 2007.

BRASIL, Senado Notícias. **Bittar defende propostas para combate rigoroso ao crime organizado.** 22 mar. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/03/22/bittar-defende-propostas-para-combate-rigoroso-ao-crime-organizado>. Acesso em: 25 nov. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. (Sexta Turma) **Agravo em Recurso Especial nº 835.716/AC** (2016/0007003-3) Apelação criminal. Desacato. Absolvição. Impossibilidade. Não Recepção do Crime de Desacato pela Constituição Federal [...] Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Disponibilizada no DJE, 5 ago. 2016. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=63338276&tipo\\_documento=documento&num\\_registro=201600070033&data=20160805&tipo=0&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=63338276&tipo_documento=documento&num_registro=201600070033&data=20160805&tipo=0&formato=PDF). Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Agravo em Recurso Especial nº 835.605/AC** (2016/0006970-0) Penal e Processo Penal. Agravo em Recurso Especial. Violação dos Arts. 33, § 2º do CP e 387 do CPP. Tráfico de Drogas [...] Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Disponibilizada no DJE 14/06/2016. Data de publicação: 15/06/2016. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=201600069700](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201600069700). Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Agravo em Recurso Especial nº 832.473/AC** (2016/0001338-6) Processual Penal. Embargos de Declaração no Agravo Agravo em Recurso Especial. Intempestividade [...] Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Disponibilizada no DJE 03/04/2017. Data de publicação: 04/04/2017. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=201600013386](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201600013386). Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Agravo em Recurso Especial nº 832.306/AC** (2016/0001337-4) Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Disponibilizada no DJE 04/10/2016, Data de publicação: 05/10/2016. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=201600013374](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201600013374). Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 1.162.269/AC** (2017/0232113-0) Direito Penal. Crimes Previstos na Legislação Extravagante. Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas. Tráfico de Drogas e Condutas Afins [...] Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Disponibilizada no DJE: 16/11/2017. Data de publicação: 17/11/2017. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=201702321130](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201702321130). Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 2.125.742/AC**. (2022/0142016-2) Processo Civil. Embargos de Divergência. Impugnação Específica de Todos os Fundamentos da Decisão Recorrida [...] Relator: Ministro Humberto Martins. Disponibilizada no DJE: 01/06/2022. Data de publicação: 02/06/2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=202201420162](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202201420162). Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no ARE no RE nos EDcl no AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 809.413/AC** (2015/0287031-0) Agravo Regimental no Agravo em Recurso Extraordinário. Recurso Manifestamente Incabível [...] Relator: Ministro Humberto Martins. Disponibilizada no DJE: 30/11/2017. Data de publicação: 01/12/2017. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=201502870310](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201502870310). Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 790.534/AC** (2015/0255991-6) Processual Penal. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. Tráfico de Entorpecentes. Causa de Diminuição Art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Disponibilizada no DJE: 07/10/2016. Data de publicação: 08/10/2016. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=201502559916](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201502559916). Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Presidência). **Agravo em Recurso Especial nº 786.102/AC** (2015/0240919-0) Direito Penal. Relator: Ministro Francisco Falcão Presidente do STJ. Disponibilizada no DJE: 15/10/2015. Data de publicação: 19/10/2015. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=201502409190](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201502409190). Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Presidência). **Agravo em Recurso Especial nº 1.090.877/AC** (2017/0102587-1) Processual Civil. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental. Agravo em Recurso Especial. Art. 544, § 4º, I, do CPC/1973 [...] Relatora: Ministra Laurita Vaz Presidente do STJ. Disponibilizada no DJE: 25/05/2017. Data de publicação: 26/05/2017. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=201701025871](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201701025871). Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 785.891/AC** (2015/0239065-3) Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. Ausência de Impugnação dos Fundamentos da Decisão Agravada [...] Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Disponibilizada no DJE: 31/05/2016. Data de publicação: 01/06/2016. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=201502390653](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201502390653). Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Presidência). **Agravo em Recurso Especial nº 781.912/AC** (2015/0241862-1) Relator: Ministro Francisco Falcão Presidente do STJ. Disponibilizada no DJE 17/11/2015. Data de publicação: 18/11/2015. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=201502418621](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201502418621). Acesso em: 10 abr. 2023

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Agravo em Recurso Especial nº 810.792/AC** (2015/0286967-0) Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Disponibilizada no DJE: 05/12/2017. Data de publicação: 06/12/2017. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=201502869670](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201502869670). Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Agravo em Recurso Especial nº 752.968/AC** (2015/0182575-0) Processo Penal. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. Não Impugnação Específica dos Fundamentos da Decisão de Admissibilidade [...] Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Disponibilizada no DJE: 18/04/2016. Data de publicação: 18/04/2016. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=201501825750](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201501825750). Acesso em: 10 abr. 2023

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Agravo em Recurso Especial nº 780.462/AC** (2015/0239067-7) Penal e Processo Penal. Agravo em Recurso Especial que não atacou os Fundamentos da Decisão Agravada. Súmula 182/STJ. Agravo não conhecido. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Disponibilizada no DJE: 22/10/2015. Data de publicação: 23/10/2015. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=201502390677](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201502390677). Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Presidência). **Agravo em Recurso Especial nº 753.228/AC** (2015/0183708-3) Relator: Ministro Francisco Falcão Presidente do STJ. Disponibilizada no DJE: 27/08/2015. Data de publicação: 29/08/2015. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=201501837083](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201501837083). Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Agravo em Recurso Especial nº 9.255/AC**. (2011/0074448-3) Relatora: Ministra Alderita Ramos de Oliveira. Disponibilizada no DJE: 14/03/2013. Data de publicação: 15/03/2013. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=201100744483](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201100744483). Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Agravo em Recurso Especial nº 752.952/AC** (2015/0182468-7). Processual Civil. Prescrição. Art. 1º do Decreto 20910/1932. Empresa Pública. Revisão. Matéria Fático-Probatória [...] Relator: Ministro Jorge Mussi. Disponibilizada no DJE: 17/09/2016. Data de publicação: 18/09/2016. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=201501824687](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201501824687). Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Agravo em Recurso Especial nº 990.779/AC** (2016/0256141-7) Processo Penal. Embargos Infringentes e de Nulidade. Lesão Corporal Leve. Mutatio Libelli Ex Officio. Condenação Por Maus Tratos [...] Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Disponibilizada no DJE: 21/03/2017. Data de publicação: 22/03/2017. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=201602561417](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201602561417). Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Presidência). **Agravo em Recurso Especial nº 712.047/AC** (2015/0118820-0) Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura Presidente do STJ em exercício. Disponibilizada no DJE: 21/06/2015. Data de publicação: 22/06/2015. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=201501188200](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201501188200). Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Presidência). **Agravo em Recurso Especial nº 732.113/AC** (2015/0150314-3) Relator: Ministro Francisco Falcão Presidente do STJ. disponibilizada no DJE: 27/08/2015, Data de publicação: 28/08/2015. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=201501503143](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201501503143). Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **AgRg no Recurso Especial nº 1.560.023/AC** (2015/0257325-2) Agravo Regimental em Recurso Especial. Penal. Prescrição da Pretensão Punitiva. Matéria não apreciada efetivamente pelo Tribunal de Origem. Consumação. Ausência de Constatação. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Disponibilizada no DJE: 31/08/2016. Data de publicação: 01/09/2016. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=201502573252](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201502573252). Acesso em: 11 abr. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 832.233/AC** (2016/0001331-3) Processual Penal. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. Homicídio Qualificado. Parcialidade do Julgamento Pelo Conselho de Sentença [...]

Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Disponibilizada no DJE: 01/04/2019. Data de publicação: 02/04/2019. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=201600013313](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201600013313). Acesso em: 11 abr. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Agravo em Recurso Especial nº 710.976/AC** (2015/0117610-6) Apelação. Crime Contra a Liberdade Sexual. Estupro de Vulnerável. Continuidade Delitiva [...] Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Disponibilizada no DJE: 23/08/2015. Data de publicação: 24/08/2015. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=201501176106](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201501176106). Acesso em: 11 abr. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Agravo em Recurso Especial nº 694.040/AC** (2015/0096993-1) Relator: Ministro Gurgel de Faria. Disponibilizada no DJE 06/10/2015. Data de publicação: 07/10/2015. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=201500969931](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201500969931). Acesso em: 11 abr. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Agravo em Recurso Especial nº 906.856/AC** (2016/0123865-7) Direito Penal. Crimes Previstos na Legislação Extravagante, Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas, Tráfico de Drogas e Condutas Afins. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Disponibilizada no DJE: 29/05/2016. Data de publicação: 30/05/2016. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=201601238657](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201601238657). Acesso em: 11 abr. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Presidência). **Agravo em Recurso Especial nº 907.879/AC** (2016/0125644-1) Direito Penal. Relator Ministro Francisco Falcão Presidente do STJ. Disponibilizada no DJE: 14/06/2016. Diário de Justiça Eletrônico: Brasília, DF, n. 1991, 15 jun. 2016. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=201601256441](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201601256441). Acesso em: 11 abr. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Agravo em Recurso Especial nº 832.825/AC** (2016/0001461-4) Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Disponibilizada no DJE: 04/08/2016. Diário de Justiça Eletrônico: Brasília, DF, n. 2025, 5 ago. 2016. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=201600014614](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201600014614). Acesso em: 11 abr. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Agravo em Recurso Especial nº 844.448/AC** (2016/0025140-8) Penal e Processo Penal. Agravo em Recurso Especial. Violação do Art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Disponibilizada no DJE: 18/04/2016. Diário de Justiça Eletrônico: Brasília, DF, n. 1952, 19 abr. 2016. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=201600251408](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201600251408). Acesso em: 11 abr. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Agravo em Recurso Especial nº 1.083.327/AC** (2017/0089885-9) Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Disponibilizada no DJE: 19/06/2017. Diário de Justiça Eletrônico: Brasília, DF, n. 2226, 20

jun. 2017. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=201700898859](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201700898859). Acesso em: 12 abr. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Agravo em Recurso Especial nº 951.023/AC** (2016/0183798-5) Apelação. Disparo de Arma de Fogo. Pena-Base. Fundamentação Inidônea. Ocorrência. [...] Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Disponibilizada no DJE: 11/11/2016. Diário de Justiça Eletrônico: Brasília, DF, n. 2092, 14 nov. 2016. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=201601837985](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201601837985). 12 abr. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Agravo em Recurso Especial nº 877.850/AC** (2016/0077103-6) Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Disponibilizada no DJE: 05/05/2022. Diário de Justiça Eletrônico: Brasília, DF, n. 3386, 6 maio 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=201600771036](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201600771036). Acesso em: 12 abr. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Agravo em Recurso Especial nº 960.128/AC** (2016/0200429-9) Relator: Ministro Jorge Mussi. Disponibilizada no DJE: 28/08/2017. Diário de Justiça Eletrônico: Brasília, DF, n. 2270, 29 ago. 2017. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=201602004299](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201602004299). Acesso em: 12 abr. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. (Quinta Turma) **Agravo em Recurso Especial nº 752.952/AC** (2015/0182468-7) Relator: Jorge Mussi. Disponibilizada no DJE: 09/09/2016. Diário de Justiça Eletrônico: Brasília, DF, n. 2049, 12 set. 2016. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=201501824687](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201501824687). Acesso em: 12 abr. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Agravo em Recurso Especial nº 859.778/AC** (2016/0051721-7) Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Disponibilizada no DJE: 03/08/2017. Diário de Justiça Eletrônico: Brasília, DF, n. 2254, 4 ago. 2017. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=201600517217](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201600517217). Acesso em: 12 abr. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Agravo em Recurso Especial nº 980.059/AC** (2016/0237518-4) Relator: Ministro Nefi Cordeiro. disponibilizada no DJE: 16/09/2016. Diário de Justiça Eletrônico: Brasília, DF, n. 2054, 19 set. 2016. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=201602375184](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201602375184). Acesso em: 12 abr. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Agravo em Recurso Especial nº 905.178/AC** (2016/0122037-5) Relator: Ministro Jorge Mussi. Disponibilizada no DJE: 13/09/2016. Diário de Justiça Eletrônico: Brasília, DF, n. 2051, 14 set. 2016. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=201601220375](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201601220375). Acesso em: 12 abr. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Presidência). **Agravo em Recurso Especial nº 881.718/AC** (2016/0083517-4) Relator: Ministro Francisco Falcão Presidente do STJ. Disponibilizada no DJE: 06/05/2016. Diário de Justiça Eletrônico: Brasília, DF, n. 1965, 9

maio 2016. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=201600835174](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201600835174). Acesso em: 12 abr. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Presidência). **Agravo em Recurso Especial nº 881.694/AC** (2016/0083471-0) Relator: Ministro Francisco Falcão Presidente do STJ. disponibilizada no DJE: 06/05/2016. Diário de Justiça Eletrônico: Brasília, DF, n. 1965, 9 maio 2016. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=201600834710](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201600834710). Acesso em: 12 abr. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 871.486/AC**, Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. disponibilizada no DJE: 09/04/2016, Data de publicação: 10/04/2016.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 885.693/AC**, Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Disponibilizada no DJE: 29/04/2017. Data de publicação: 30/04/2017.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 906.010/AC**, Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Disponibilizada no DJE: 30/03/2016. Data de publicação: 01/04/2016.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 905.209/AC** Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Disponibilizada no DJE: 20/07/2017. Data de publicação: 21/07/2017.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 905.238/AC** Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Disponibilizada no DJE: 10/07/2017. Data de publicação: 11/07/2018.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 963.428/AC** Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Disponibilizada no DJE: 10/07/2017. Data de publicação: 11/07/2018.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 873.206/AC** Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. disponibilizada no DJE: 10/07/2017. Data de publicação: 11/07/2018.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 1.024.400/AC** Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Disponibilizada no DJE: 10/07/2017. Data de publicação: 11/07/2018.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 1.020.281/AC** Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Disponibilizada no DJE: 10/02/2017. Data de publicação: 11/02/2017.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 1.020.899/AC** Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Disponibilizada no DJE: 10/02/2016. Data de publicação: 11/02/2016.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp 1947208/TO**. Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 08/10/2021, 2021a.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **HC 474869 MG 2018/0275196-3**. Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 01/02/2019, 2019b.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.087.742/AC** Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Disponibilizada no DJE: 16/05/2016. Data de publicação: 17/05/2016.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.193.196/AC** Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Disponibilizada no DJE: 23/08/2013. Data de publicação: 24/08/2013.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.394.232/AC** Relator Ministro Ericson Maranhão. Disponibilizada no DJE: 28/03/2015. Data de publicação: 29/09/2015.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.529.486/AC** Relator Ministro Francisco Falcão. Disponibilizada no DJE: 27/07/2015. Data de publicação: 29/07/2015.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.558.129/AC**, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior. Disponibilizada no DJE: 01/12/2015. Data de publicação: 02/12/2015.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.575.128/AC** Relator Ministro Rogério Schietti Cruz. Disponibilizada no DJE: 05/05/2015. Data de publicação: 06/05/2015.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.582.583/AC** Relator Ministro Rogério Schietti Cruz. Disponibilizada no DJE: 24/03/2015, Data de publicação: 25/03/2015.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.722.763/AC**, Relator Ministro Francisco Falcão, disponibilizada no DJE: 06/11/2015, Data de publicação: 07/11/2015.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.723.505/AC** Relator Ministro Rogério Schietti Cruz. Disponibilizada no DJE: 30/11/2018. Data de publicação: 30/11/2018.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 654.309/AC** Relator Ministro Francisco Falcão. Disponibilizada no DJE: 06/02/2015. Data de publicação: 07/02/2015.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 660.285/AC** Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Disponibilizada no DJE: 27/04/2016. Data de publicação: 28/04/2016.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 688.723/AC** (2015/0074262-2) Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, disponibilizada no DJE: 13/03/2016, Data de publicação: 14/03/2016.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Recurso Especial nº 702.470/AC** (2015/0106475-0) Direito Penal. Crimes contra o Patrimônio. Roubo Majorado. Provas. Relator Ministro Ericson Maranhão. Disponibilizada no DJE: 30/06/2015. Diário de Justiça Eletrônico: Brasília, DF, n. 1765, 1 jul. 2015. Disponível em:



[https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=201501064750](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201501064750). Acesso em: 12 abr. 2023

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 829.354/AC**. Relator Ministro Rogério Schietti Cruz. Disponibilizada no DJE: 02/06/2015. Data de publicação: 03/06/2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Recurso Especial nº 881.698/AC** (2016/0083456-8) Direito Penal. Crimes contra a vida. Homicídio Qualificado. Parte Geral. Aplicação da Pena. Ação Penal, Nulidade. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Disponibilizada no DJE: 09/09/2016. Diário de Justiça Eletrônico: Brasília, DF, n. 2049, 12 set. 2016. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=201600834568](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201600834568). Acesso em: 12 abr. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF**. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade. Relator: Ministro Marco Aurélio, 9 set. 2015. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308712125&ext=.pdf>. Acesso em: 24 maio 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 641.320**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Data do julgamento: 11-5-2016, DJE 159 de 1º-8-2016, Tema 423. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=3352>. Acesso em: 24 maio 2024.

BRITO, Andrea da Silva. FREITAS, Felipe da Silva. A Central de Regulação de vagas no enfrentamento da superlotação carcerária no Estado do Acre. **Revista Judicial Brasileira**, Brasília, v. 1, p. 359-381, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://revistadaenfam.emnuvens.com.br/renfam/article/view/204>. Acesso em: 10 fev. 2024.

CAMPELLO, Ricardo Urquizas. **Faces e interfaces de um dispositivo tecnopenal: o monitoramento eletrônico de presos e presas no Brasil**. 2019. 207 f. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo. São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-16122019-185040/>. Acesso em: 22 maio 2024.

CARVALHO, Salo de; DUARTE, Evandro P. **Criminologia do preconceito: racismo e homofobia nas ciências criminais**. SRV Editora LTDA, 2017. E-book. ISBN 9788547219628. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547219628/>. Acesso em: 7 jun. 2024.

BRASIL, Senado Federal. **Projeto de lei nº 06/2024**. Sala das Sessões. Disponível em: [https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias//materia/161880#tramitacao\\_10657414](https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias//materia/161880#tramitacao_10657414). Acesso em: 26 maio 2024. cleitinho

CABRAL, Thiago. Com maior base da história, Gladson enfrenta oposição ‘quase’ solitária. **Contilnet**. Rio Branco, 17 dez. 2023. Disponível em: <https://contilnetnoticias.com.br/2023/12/com-maior-base-da-historia-do-legislativo-gladson-enfrenta-oposicao-quase-solitaria/>. Acesso em: 12 fev. 2024.

COHEN, Stanley, *Social control talk: telling stories about correctional change*. In: D. Garland and P. Young (eds) *The Power to Punish*, pp. 101–29. London: Heineman 1983.

CORRÊA JUNIOR, Alceu. **Monitoramento eletrônico de penas e alternativas penais**. 2012. 285 f. Tese (Doutorado em Direito Penal) – Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. doi:10.11606/T.2.2012.tde-20062013-132709. Acesso em: 26 maio 2024.

CHALHOUB, Sidney. Vadios e barões no ocaso do império: o debate sobre a repressão da ociosidade na câmara dos deputados em 1888. **Estudos Ibero-Americanos**, Porto Alegre, v. 9, n. 1, 2, p. 53-68, 1983. DOI: 10.15448/1980-864X.1983.1-2.36351. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/iberoamericana/article/view/36351>. Acesso em: 1 out. 2024.

CHRISTIE, Nils. **A indústria do controle do crime: a caminho dos GULAGs em estilo ocidental**. Tradução de Luís Leiria. Rio de Janeiro: Forense. 1998.

DAL SANTO, Luiz Phelipe. **Prospettiva postcoloniale sulla economia politica della pena: la svolta punitiva in Brasile**. Dissertação (Mestrado em Criminologia Crítica e Segurança Social) – Università degli Studi di Padova: Pádua; Università di Bologna: Bolonha, 2018, p. 169.

DAL SANTO, Luiz; SOZZO, Máximo. Introduction: Punishment in global peripheries. **Teóricas Criminology**, Thousand Oaks, v. 27, n. 4, p. 529-537, 2023. Disponível em <https://doi.org/10.1177/13624806231199758>. Acesso em: 1 jun. 2024.

DEL OLMO, Rosa. **A América Latina e sua criminologia**. Rio de Janeiro, Revan, 2004.

DELEUZE, Gilles. **Conversações (1972-1990)**. Post-scriptum sobre as sociedades de controle. Tradução Peter Pál Pelbart. São Paulo. Editora 34, 1992.

DIETER, Maurício Stegemann. **Lógica atuarial e incapacitação seletiva: a farsa da eficiente gestão diferencial das novas classes perigosas**. Rev. Epos [online]. 2013, v.4, n. 1, p.00-00. ISSN 2178-700X.

DE GIORGI, Alessandro. **A miséria através do sistema penal**. Rio de Janeiro. Ed. Revan: ICC, 2006.

DUARTE, Evandro Piza; QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa; COSTA, Pedro Argolo. **A Hipótese Colonial, um diálogo com Michel Foucault: a modernidade e o Atlântico Negro no centro do debate sobre racismo e sistema penal**. Universitas JUS, v. 27, n. 2, p. 1-31, 2016. Disponível: [chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcglcfindmkaj/https://bradonegro.com/content/arquivo/1212\\_2018\\_105432.pdf](chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcglcfindmkaj/https://bradonegro.com/content/arquivo/1212_2018_105432.pdf). Acesso em: 5 jun. 2024.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro**. 2006. 245 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Brasília: Faculdade de Direito da UnB, 2006. Disponível em: <http://www.realp.unb.br/jspui/handle/10482/5117>. Acesso em: 15 mar. 2023.

FOLHA DO ACRE. Coronel Ulysses cobra endurecimento das leis em combate ao crime organizado. **Folha do Acre**, Rio Branco, 19 maio 2023. Disponível em: <https://folhadoacre.com.br/2023/05/coronel-ulysses-cobra-endurecimento-das-leis-em-combate-ao-crime-organizado/>. Acesso em: 25 nov. 2023.

FONSECA, David. Mais além de um giro punitivo – Expansão, padronização e densificação no sistema penal brasileiro (1980-2014). In: Fonseca, David S.; Canêdo, Carlos. (org.) **Estado e punitividade**: problemas de governança penal democrática. SciELO - Editora UnB. Edição do Kindle. 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 29 maio 2024.

FOUCAULT, Michel. **Security, Territory, Population: Lectures at the Collège de France, 1977-1978**. Tradução de Graham Burchell, organização de Arnold I. Davidson. New York: Palgrave Macmillan, 2007.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: o nascimento da prisão; tradução Raquel Ramallete. 42. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I**: a vontade de saber. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

GARLAND, David. **A cultura do controle**: crime e ordem social na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia. Revan, 2008.

GARLAND, David. Penalidade e o estado penal. In: Fonseca, David S.; Canêdo, Carlos. (Org.) **Estado e punitividade**: problemas de governança penal democrática. SciELO - Editora UnB. Edição do Kindle. 2021.

GAVAZZA, Marcel Barão. **Controle social no Brasil recente**: neoliberalismo, guerra às drogas e estado penal. 2015. 159 f. Dissertação (Mestrado em História Social do Território) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, São Gonçalo, 2015. Disponível em: <https://www.btd.uerj.br:8443/handle/1/13585>. Acesso em: 6 jan.2024.

RODRIGUES, Iryá. Com 927 presos a cada 100 mil habitantes, Acre tem maior taxa de aprisionamento do mundo. **G1 Acre**, 19 fev. 2020b. Disponível em: <https://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2020/02/19/com-927-presos-a-cada-100-mil-habitantes-acre-tem-maior-taxa-de-aprisionamento-do-mundo.ghtml>. Acesso em: 25 nov. 2023.

MUNIZ, Tácita; RODRIGUES, Iryá. Matador em série e chefe de facção estão entre os mortos em rebelião de presídio de segurança máxima no AC. **G1 Acre**, 28 jul. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2023/07/28/matador-em-serie-e-chefe-de-facciao-estao-entre-os-mortos-em-rebeliao-de-presidio-de-seguranca-maxima-no-ac.ghtml>. Acesso em: 11 maio 2024.

VIVAS, Fernanda. Pacote anticrime entra em vigor nesta quinta: veja ponto a ponto o que passa a valer. **G1 Acre**, 23 jan. 2020a. Disponível em:

<https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/01/23/pacote-anticrime-entra-em-vigor-nesta-quinta-veja-ponto-a-ponto-o-que-passa-a-valer.ghtml>. Acesso em: 16 mar. 2024.

CASSELLA, Vinícius. PL de Bolsonaro elege oito senadores e terá a maior bancada do Senado em 2023. **G1 Acre** 2 out. 2022a. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2022/eleicao-em-numeros/noticia/2022/10/02/pl-de-bolsonaro-elege-oito-senadores-e-tera-a-maior-bancada-do-senado-em-2023.ghtml>. Publicado em 02/10/2022b. Acesso em: 12 fev. 2024.

CASSELLA, Vinícius; CLAVERY, Elisa. PL elege maior bancada da Câmara dos Deputados para 2023. **G1 Acre**, 3 out. 2022b. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2020/eleicao-em-numeros/noticia/2022/10/03/perfil-bancada-eleita-camara-dos-deputados.ghtml>. Acesso em: 12 fev. 2024

HART, Carl. **Um preço muito alto**: a jornada de um neurocientista que desafia nossa visão sobre drogas. Tradução Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

INSTITUTO JONES DOS SANTOS NEVES. **Pobreza nos estados brasileiros 2023**.

Publicado em abril de 2024. Disponível em:

[https://ijsn.es.gov.br/Media/IJSN/PublicacoesAnexos/sumarios/IJSN\\_Especial\\_Pobreza%20e%20mis%C3%A9ria%20nos%20estados%20brasileiros%202023.pdf](https://ijsn.es.gov.br/Media/IJSN/PublicacoesAnexos/sumarios/IJSN_Especial_Pobreza%20e%20mis%C3%A9ria%20nos%20estados%20brasileiros%202023.pdf). Acesso em: 11 maio 2024.

KESTLER, Thomas. A legalização da cannabis no Uruguai – uma mudança paradigmática na política de drogas? **Revista Debates**, Porto Alegre, v. 15, n. 1, p. 275-298, 2021. DOI: <https://doi.org/10.22456/1982-5269.111342>. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/debates/article/view/111342>. Acesso em: 5 jun. 2024.

MACHADO, Érica Babini Lapa do Amaral. **A proposta epistemológica da Criminologia do Sul**: um campo em expansão. *Boletim IBCCRIM*, [S. l.], v. 31, n. 373,

MATTHEWS, Roger. **The myth of punitiveness**. *Theoretical Criminology*. Ed. SAGE Publications. London, Thousand Oaks and New Delhi. v. 9, n. 2, p. 175-201; 1362-4806, 2005. Disponível em: [www.sagepublications.com](http://www.sagepublications.com). Acesso em: 13 fev. 2024.

MATTHEWS, Roger. “**Una propuesta realista de reforma para las prisiones de Lationamérica**”. *Polít. crim.* v. 6, n. 12, Art. 3, p. 296-338, diciembre, 2011.

MEDINA, T. R.; ALVES, J. Territorialidade e segurança pública na faixa de fronteira brasileira com a Bolívia: o caso de Rio Branco capital do Estado do Acre. **UÁQUIRI - Revista do Programa de Pós-Graduação em Geografia da Universidade Federal do Acre**, Rio Branco, AC, v. 3, n. 2, p. 7-29, dez. 2022. DOI: 10.29327/268458.3.2-1. Disponível em: <https://periodicos.ufac.br/index.php/Uaquiri/article/view/5713>. Acesso em: 10 fev. 2024.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica** : as origens do sistema penitenciário (séculos XVI – XIX). Rio de Janeiro, Revan, ICC, 2006.

NOVAIS, Maysa Carvalhal dos Reis. Novas leis, velhos cativeiros: Pacote Anticrime e a otimização dos métodos penais de genocídio do negro brasileiro. *In*: FLAUZINA, Ana Luiza

Pinheiro; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira (Org.) **Rebelião**, Brasília: Brado Negro, Nirema, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal I**. 11. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Comunicado de Imprensa n. 66/20**. “A CIDH urge os Estados a garantir a saúde e a integridade das pessoas privadas de liberdade e de suas famílias diante da pandemia da COVID-19”. 31 de março de 2020. Disponível: <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2020/066.asp>. Acesso em: 3 fev. 2021.

OLIVEIRA, A. C de; LUCAS, T. C; IQUIAPAZA, R. A. O que a pandemia da covid-19 tem nos ensinado sobre adoção de medidas de precaução? **Texto contexto - enferm.**, Florianópolis, v. 29, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tce/a/cgMnvhg95jVqV5QnnzfZwSQ/?lang=en>. Acesso em: 29 maio 2024.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. **OMS declara fim da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional referente à COVID-19**. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias/5-5-2023-oms-declara-fim-da-emergencia-saude-publica-importancia-internacional-referente>. Acesso em: 11 jun. 2024.

PEREIRA, Kaio Marcellus de Oliveira. **A cultura punitiva do poder judiciário**: uma análise jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Acre. 2017. 106 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

PIMENTA, Izabella Lacerda. **Diagnóstico sobre a política de monitoração eletrônica**. Brasil, Ministério da Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional. Brasília: Ministério da Segurança Pública, 2018. Disponível em: [https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos\\_restritos/files/migrados/File/Diagnostico\\_sobre\\_a\\_politica\\_de\\_monitoracao\\_eletronica\\_-\\_ano\\_2017.pdf](https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/Diagnostico_sobre_a_politica_de_monitoracao_eletronica_-_ano_2017.pdf). Acesso em: 27 jun. 2024.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. “Do ferro quente ao monitoramento eletrônico: controle, desrespeito e expropriação de corpos negros pelo Estado Brasileiro”. In: Flauzina, Ana; Freitas, Felipe; Vieira, Hector & Pires, Thula (orgs.) **Discursos negros**: legislação Penal, Política Criminal e Racismo. Brasília: Brado Negro, 2015.

PODER360. **Nos EUA, Eduardo Bolsonaro relaciona queda de homicídios a liberação das armas**. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/internacional/nos-eua-eduardo-bolsonaro-relaciona-queda-de-homicidios-a-liberacao-das-armas/>. Publicada em 29 fev. 2020. Acesso em: 2 jun. 2024.

PRATT, John. *Punishment and civilization*. London: Sage Publications, 2002.

TEIXEIRA, Elenise Neves. WERMUTH, Maiquel. Ângelo Dezordi. GOMES, Marcus Alan de Melo. A monitoração eletrônica de pessoas como signo de exclusão social no Brasil. In: **Monitoração eletrônica de pessoas no Estado do Rio Grande do Sul**: a atuação do Poder Judiciário e o impacto sobre os sujeitos monitorados / Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth (Org.). Blumenau, SC: Dom Modesto, 2023.

REINARMAN, Craig; LEVINI, Harry G. A guerra ao crack: A criação de uma droga demoníaca nos EUA. *In: Criminalização ou acolhimento?* Políticas e práticas de cuidado a pessoas que também fazem o uso de drogas [recurso eletrônico] / Organizadores Bruce K. Alexander, Emerson Elias Merhy, Paulo Silveira. 1. ed. Porto Alegre: Rede UNIDA, 2018. Disponível em: <https://editora.redeunida.org.br/wp-content/uploads/2023/04/Livro-Criminalizacao-ou-acolhimento.pdf#page=81>. Acesso em: 3 fev. 2024.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Pena y estructura social**. Traducción Emilio Garcia Méndes. Editorial Temis Libreria, Bogotá, 1984. Columbia University Press, New York, 1939.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo, Cortez, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O fim do império cognitivo: a afirmação das epistemologias do Sul**. 1. ed. Belo Horizonte. Autêntica, 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma sociologia das ausências e uma sociologia das emergências. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, Portugal, v. 63, p. 237-280, 2002. Disponível em: <http://rccs.revues.org/1285>. Acesso em: 2 abr. 2023.

SANTOS, Hugo Leonardo Rodrigues. **Estudos críticos de criminologia e direito penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 85.

SANCHEZ, Jesús-Maria Silva. **A Expansão do Direito Penal. Aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. Tradução Luiz Otávio de Oliveira Rocha, São Paulo, editora Revista dos Tribunais, 2013.

SILVA, Maria Rosinete dos Reis. **Os impactos da audiência de custódia no sistema de justiça criminal do Acre**. 2017. 156 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

SIMON, Jonathan. ‘**Entitlement to Cruelty: Neo-Liberalism and the Punitive Mentality in the United States**’, in K. Stenson and R. Sullivan (eds) *Crime Risk and Justice*, p. 125–43. Cullompton: Willan, 2002.

SOZZO, Máximo. **La inflación punitiva: un análisis comparativo de las mutaciones del derecho penal en América Latina: 1990-2015** / Máximo Sozzo. 1. ed. - Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Café de las Ciudades, 2017.

STURZA, Janaína Machado; SCHUBERT, Janete; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Monitoração eletrônica de pessoas no Estado do Rio Grande do Sul: a atuação do Poder Judiciário e o impacto sobre os sujeitos monitorados** / Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth organizador. Blumenau, SC: Dom Modesto, 2023.  
UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. Biblioteca Central. Repositório Institucional UnB, Brasília, 2006. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/jspui/>. Acesso em: 5 nov. 2023.

UOL. “**Presídio cheio é problema de quem cometeu o crime**”, diz Bolsonaro... Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/eleicoes/2018/noticias/2018/06/06/presidio-cheio-e->

problema-de-quem-cometeu-o-crime-diz-bolsonaro.htm. Publicado em 06/06/2018. Acesso em: 3 fev. 2024.

UOL. “**Tem mais negros no crime**” diz deputado Daniel Silveira em fala racista. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2019/11/19/deputado-daniel-silveira-nega-genocidio-da-populacao-negra-em-fala-racista.htm>. Acesso em: 6 jun. 2024.

VIDAL, Eduarda de Lima. **Monitoramento eletrônico: aspectos teóricos e práticos**. 2014 Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, 2014.

VILLA, Lucas; MACHADO, Bruno Amaral. Abolicionismo e hegemonia no campo de discursividade dos saberes penais. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 13, n. 1. p. 342-364, 2023.

VEJA. **Governo ressuscita ideia de privatizar presídios**. 27/06/2021. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/governo-ressuscita-ideia-de-privatizar-presidios>. Acesso em: 9 maio 2024.

VENICIOS, Marcos. As facções tomaram o Acre e o governo finge que trabalha. **AC24Horas**, Rio Branco, 25 abr. 2024. Disponível em: <https://ac24horas.com/2024/04/25/as-faccoes-tomaram-o-acre-e-o-governo-finge-que-trabalha-para-melhorar-diz-policial-penal-na-aleac/>. Acesso em: 11 maio 2024.

VENICIOS, Marcos. Temos problemas, mas a facção não domina nenhum presídio e bairro. **AC24Horas**, Rio Branco, 25 abr. 2024. Disponível em: <https://ac24horas.com/2024/04/25/temos-problemas-mas-a-facciao-nao-domina-nenhum-presidio-e-bairro-diz-calixto-rebatendo-sindicalistas/>. Acesso em: 11 maio 2024.

WACQUANT, Loïc. **Las cárceles de la miseria**. Buenos Aires: Manantial, 2004.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [a onda punitiva]**. Rio de Janeiro, Revan, 2003.

WACQUANT, Loïc. **Crime e castigo nos Estados Unidos: de Nixon a Clinton**. Department of Sociology, University of California-Berkeley, digit. November 1997. Tradução: Vilma Aguiar. Publicado em: Archives de politique criminelle, n. 20, p. 123-138, maio 1998. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-44781999000200004>. Acesso em: 3 fev. 2024.

WANG, Jackie. **Carceral capitalism**. Los Angeles: Semiotexte/Smart Art, 2018.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; MORI, Emanuele Dallabrida. A monitoração eletrônica de pessoas no âmbito penal brasileiro: maximização da liberdade ou reforço do controle? **Revista Latino-Americana de Criminologia**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 178-199, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/relac/article/view/36398>. Acesso em: 25 maio 2024.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; COPETTI, Dhyani Colpo. O conceito de biopolítica em Michel Foucault: uma análise a partir do sistema prisional brasileiro. **Salão do Conhecimento**, Ijuí, RS, 2020. Disponível em:

<https://publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/salaconhecimento/article/view/17848>. Acesso em: 2 out. 2024.

WILSON, James Q.; KELLING, George L. Ventanas rotas: la policía y la seguridad vecinal. *In: URBINA, Iñigo Ortiz de; PONCE, Juli (coord.). **Convivencia ciudadana, seguridad pública y urbanismo**: diez textos fundamentales del panorama internacional*. Barcelona: Fundación Democracia y Gobierno Social, 2008, p. 307-325. Disponível em: <http://www.ucipfg.com/Repositorio/MCSH/MCSH-09/Unidad-04/lecturas/2.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2024.

WORLD PRISON BRIEF. **Highest to Lowest: prison population total, 2022**. Disponível em: [https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total/trackback?field\\_region\\_taxonomy\\_tid=All](https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total/trackback?field_region_taxonomy_tid=All). Acesso em: 25 nov. 2023.

World Health Organization (WHO). BRAZIL: WHO Coronavirus Disease (COVID – 19) Health Emergency Dashboard. 2021. Disponível em <https://covid19.who.int/region/amro/country/br>. Acesso em: 3 fev. 2021.

YIN, Robert K.. **Pesquisa qualitativa**: do início ao fim. Tradução Daniel Bueno. Porto Alegre, Penso, 2016.

YOUNG, Jock. **A sociedade excludente**: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente. Tradução Renato Aguiar. Rio de Janeiro. Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

ZACKSESKI, Cristina. “**Da crença aos fatos: Aspectos políticos criminais e empíricos da monitoração eletrônica no Brasil e na Argentina em perspectiva comparada**: (Criminal Policy and Technology: Electronic monitoring in Brazil and Argentina in a comparative perspective)”, *Oñati Socio-Legal Series*, v. 11, n. 6, p. 1330-1364, 2021. Disponível em: <https://opo.iisj.net/index.php/osls/article/view/1232>. Acesso em: 13 fev. 2024.

ZACKSESKI, Cristina. Relações de trabalho nos presídios. **Revista do Ministério Público do Trabalho / Procuradoria-Geral do Trabalho**, Brasília, ano 1, n. 1, mar. 1991.

ZACKSESKI, Cristina; MACHADO, Bruno Amaral; AZEVEDO, Gabriela. Dimensões do encarceramento e desafios da política penitenciária no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 24, v. 126, p. 291-331, dez. 2016.

ZACKSESKI, Cristina. Fragmentos do jogo político-criminal brasileiro. *In: Bruno Amaral Machado. (Org.). **Justiça criminal e democracia***. Barcelona: Marcial Pons, 2013, v. 1, p. 263-288.

ZACKSESKI, Cristina. **Segurança e ordem pública**: uma comparação entre Brasil e México. Belo Horizonte: Dialética, 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos**: conferências de criminologia cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo do direito penal**. 3. ed. Tradução Sérgio Lamarão,. Rio de Janeiro, Revan, 2014.